

rdv



Administração  
Judicial



GRAMADO PARKS  
HOSPITALIDADE E ENTRETENIMENTO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul - RS

Processo Nº 5016072-82.2023.8.21.0010

Análise Administrativa de Créditos

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

30/09/2023

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul - RS

Data do pedido: 14/04/2023 e 03/05/2023

Recuperandas:

1. ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA. (30.309.571/0001-73);
2. BRASIL PARQUES TEMÁTICOS DE DIVERSÃO S.A. (37.233.270/0001-52);
3. FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (32.522.523/0001-94);
4. FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA. (37.546.880/0001-06);
5. GP RESTAURANTE LTDA. (31.010.847/0001-80);
6. GP VACATION CLUB LTDA. (23.279.530/0001-16);
7. GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA – EPP. (22.584.232/0001-77);
8. GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. (38.382.915/0001-81);
9. GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS (25.381.865/0001-76);
10. GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA. (15.195.705/0001-89);
11. LAGO NEGRO RESTAURANTE LTDA. (13.747.277/0001-24);
12. MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURÍSTICA LTDA. (36.479.337/0001-70);
13. PARQUE AQUÁTICO CARNEIROS – SPE LTDA. (35.830.898/0001-00);
14. SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. (13.820.324/0001-18);
15. GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. (00.369.161/0001-57);
16. CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA. (35.805.067/0001-88);
17. GRAMADO HYDROS INCORPORAÇÕES – SPE LTDA. (29.989.181/0001-02);
18. GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA. (23.448.583/0001-13);
19. JARDIM CANELA INCORPORAÇÕES LTDA. (23.991.346/0001-02);
20. PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S.A. (30.870.334/0001-87); e
21. TAMANDARÉ RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA. (35.803.320/0001-64).

## **SUMÁRIO.**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.
2. CRÉDITOS EXAMINADOS DE OFÍCIO.
3. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA LISTA DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005.
4. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

### **1.1. Da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.**

De início, cumpre registrar que a primeira relação de credores formulada pelas Recuperandas apresentou diversas inconsistências, o que dificultou sobremaneira a conferência dos créditos à elaboração da lista da Administração Judicial e publicação do Edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram realizadas reuniões presenciais e virtuais com as equipes das Recuperandas, nas quais a Administração Judicial solicitou os devidos esclarecimentos acerca do saneamento de informações da lista de credores, em especial dados incorretos, tais como, nomes de credores em duplicidade, CPF com números faltantes, valores repetidos, valores equivocados (credores listados com R\$ 1,00), entre outros. Os problemas na lista apresentada foram reconhecidos pelas próprias Recuperandas, que prosseguiram com a respectiva tentativa de correção.

Muito embora diversos problemas tenham sido sanados, a Administração Judicial ainda encontrou diversas inconsistências, prosseguindo, não apenas, mas também, com as seguintes medidas: credores com dados inconsistentes ou incompletos foram excluídos; credores com dados (nome ou CPF) duplicados tiveram seus valores agrupados em um só.

Afora o aspecto formal da lista de credores, quanto ao conteúdo das divergências e habilitações, a Administração Judicial houve por bem submeter às Recuperandas para considerações acerca de cada caso, de modo a reunir o máximo de informações para a análise administrativa, visando mitigar o número de incidentes judiciais.

Devido ao elevado número de credores e à demora nas respostas por parte das Recuperandas, houve a necessidade de dilação de prazo para a conclusão do presente Relatório.

Importa salientar, ainda, que os credores foram devidamente notificados quanto à necessidade de comprovação documental de seu crédito no caso de divergências, conforme exemplo abaixo:

**rdv** Administração Judicial

A empresa RDV foi designada como administradora judicial no processo número 5016072-82.2023.8.21.0010 e, neste momento, estamos realizando uma verificação dos créditos. Como parte desse processo, precisamos da sua colaboração.

**Modelo de Habilitação de Credores (27/09/23)**

Você foi identificado como um credor **QUÍROGRAFÁRIO** da empresa em questão, com um valor a receber de **R\$ 4.003,26**.

**ESTA INFORMAÇÃO ESTÁ CERTA?**

**SIM**

Não é necessário realizar nenhuma ação adicional no momento. Apenas aguarde os próximos passos do processo.

Fique tranquilo, você poderá acompanhar o andamento do processo e obter as principais informações através do site [www.rdv-insolvencia.com](https://www.rdv-insolvencia.com), utilizando o QR Code ao lado.

Você também pode contar com os canais de atendimento disponíveis para auxiliá-lo(a).

**TIRE SUAS DÚVIDAS:**  
WhatsApp 51 99918-1288  
Fone 54 3338-6488  
Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404, Caxias do Sul | RS.

**NÃO**

**Caso você tenha alguma divergência, por favor, manifeste-se no prazo de até 30 (trinta) dias.**  
Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- Via protocolo eletrônico, disponível no portal <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/>. Você também pode acessar utilizando o QR Code abaixo.
- Apresentando a sua divergência via protocolo físico, entregando-o diretamente ao Administrador: **[REDACTED]**  
**Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404, Caxias do Sul - RS.**  
Para preencher o protocolo físico, é necessário fornecer as seguintes informações:
  - Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
  - O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
  - Os documentos comprobatórios do crédito.
- Via correspondência eletrônica, através do e-mail [divergencias.gpk@rdv-insolvencia.com](mailto:divergencias.gpk@rdv-insolvencia.com), com as mesmas informações listadas no item 2.

**RDV Administração Judicial**  
Caxias do Sul | RS | Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404 | (54) 3338-6488 | (51) 99918-1288  
Porto Alegre | RS | Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 | (51) 3237-7097 | (51) 3517-9084

No dia 17 de abril de 2023, o juiz da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das seguintes empresas:

At: Rio Terrum Temáticos e de Diversão S.A., Brasil Parques Temáticos e de Diversão S.A., Ferris Wheel – Investimentos e Participações Ltda., Rio Star Parques Temáticos e de Diversão Ltda., GP Restaurante Ltda., GP Vacation Club Ltda., Gramado Museu do Festival de Cinema Ltda/EP, Gramado Prime Administração Hotéis Ltda., Gramado Promoteo de Ventas S/A., Gramado Temas Park Parques Temáticos Ltda., Lago Negro – Restaurantes Ltda., Magé Snowland Operações Turísticas Ltda., Parque Aquático Caminho SPE Ltda. e Snowland Participações e Consultoria Ltda.

No dia 23 de maio de 2023, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das seguintes empresas:

Amal Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Caminho Resort Incorporações – SPE Ltda., Gramado BV Invest Incorporações – SPE Ltda., Gramado Hydrex Incorporações – SPE Ltda., Gramado Parks Investimentos e Intermediações S/A., Jardim Camélia Incorporações Ltda., Pinea Foz Incorporações – SPE Ltda. e Terandare Resort Incorporações – SPE Ltda.

**O QUE É UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL\***

O QUE É: Recuperação judicial é um regime legal de reestruturação de empresas em crise que possibilita uma negociação ordenada entre as empresas devedoras e os seus credores, com o propósito de negociar suas dívidas e permitir a continuidade das suas operações.

COMO FUNCIONA: Este tipo de processo é coordenado por um juiz e, para que tudo possa ser organizado e dado, são nomeados um Administrador Judicial para analisar e fiscalizar as atividades da(s) empresa(s) reabilitada(s). Neste caso, a RDV – Administração de Falências e Recuperações Judiciais foi nomeada para organizar todas as etapas do processo, que se divide, basicamente, em três etapas:

**ETAPA 1 - A QUE ESTAMOS AGORA:** Identificação de créditos, com o intuito de separar o valor devido pelas empresas para cada um de seus credores.

**ETAPA 2:** Apresentação da proposta de pagamento (PJ) em 60 dias pelas Recuperandas, com posterior atualização e aprovação pelos credores.

**ETAPA 3:** Em sendo aprovada o plano pela maioria dos credores, o juiz confirma a proposta e os credores passam a receber na forma estabelecida.

**VOCE PODE ACOMPANHAR CADA UMA DESTAS FASES NO PROCESSO E EM NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO.**

\*Esta é uma breve explicação, mas se quiser saber mais, acesse nosso site ou nossos canais de atendimento.

**NÃO**

**Caso você tenha alguma divergência, por favor, manifeste-se no prazo de até 30 (trinta) dias.**  
Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- Via protocolo eletrônico, disponível no portal <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/>. Você também pode acessar utilizando o QR Code abaixo.
- Apresentando a sua divergência via protocolo físico, entregando-o diretamente ao Administrador: **[REDACTED]**  
**Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404, Caxias do Sul - RS.**  
Para preencher o protocolo físico, é necessário fornecer as seguintes informações:
  - Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
  - O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
  - Os documentos comprobatórios do crédito.
- Via correspondência eletrônica, através do e-mail [divergencias.gpk@rdv-insolvencia.com](mailto:divergencias.gpk@rdv-insolvencia.com), com as mesmas informações listadas no item 2.



Assim, a RDV elaborou a segunda lista de credores através (i) de informações contidas na primeira relação de credores do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentada pelas Recuperandas, (ii) das divergências e habilitações de créditos apresentadas à Administração Judicial, (iii) dos documentos fornecidos pelas Recuperandas e credores, e (iv) das informações colhidas nas reuniões realizadas.

## 1.2. Das matérias frequentes enfrentadas na análise.

### 1.2.a. Sociedades de Propósito Específico (SPEs) imobiliárias com patrimônio de afetação.

No polo ativo desta Recuperação Judicial, notadamente no pedido de inclusão das demais empresas do grupo datado de 03/05/2023, houve a inclusão de algumas SPEs imobiliárias constituídas para a venda de multipropriedades, uma das operações realizadas pelas Recuperandas.

A matéria foi objeto de grande parte das divergências apresentadas, nas quais o pleito é pela exclusão do crédito por não sujeição.

Por ser um tema recorrente, as Recuperandas, no contraditório oportunizado, apresentaram arrazoado em documento à parte – por isso a remissão nas fichas de análise com a expressão “*vide word*” – no qual, em suma, defendeu a sujeição do crédito por ausência de restrição a respeito na Lei 11.101/05, bem como por ser uma questão acerca da qual pende decisão judicial no processo.

### 1.2.b. Ações judiciais sem trânsito em julgado.

Dentre os adquirentes de unidades imobiliárias, grande parte ingressou com ação judicial em desfavor das Recuperandas buscando o distrato e o ressarcimento de valores pagos.

Diversas são as ações nas quais não se operou o trânsito em julgado. Nesse particular, também as Recuperandas apresentaram considerações à parte em documento específico, defendendo a impossibilidade de habilitação do respectivo crédito com base no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Os critérios adotados pela Administração Judicial nesses casos constam na fundamentação de cada um deles.

## 2. CRÉDITOS EXAMINADOS DE OFÍCIO.

A Administração Judicial solicitou às Recuperandas a documentação comprobatória dos créditos abaixo relacionados. Essa verificação foi realizada mesmo para os credores que não se manifestaram de forma administrativa:

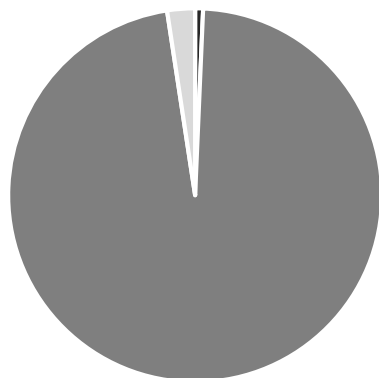
NOME CREDOR	Art. 52	Art. 7º	Providências
Fortesec Forte Securitizadora S/A	R\$ 1.133.582.632,98	R\$ 797.474.307,16	Minorar
L. Priori Indústria E Comércio Ltda	R\$ 4.984.260,00	R\$ 4.581.974,51	Minorar
BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS	R\$ 41.436.160,14	R\$ 42.335.766,72	Majorar
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	R\$ 26.126.504,91	R\$ 22.805.694,63	Minorar
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	R\$ 22.572.310,42	R\$ 22.805.694,63	Majorar
Ma8 Empreendimentos Ltda	R\$ 20.000.000,00	R\$ 36.724.270,40	Majorar
Correta Empreendimentos e Participações S/A	R\$ 16.490.936,16	R\$ 24.624.663,50	Majorar
Martim Fiedler	R\$ 15.813.741,03	R\$ 18.311.501,44	Majorar
Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP	R\$ 14.517.075,47	-	Excluir
MADRID FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR	R\$ 12.784.530,68	R\$ 8.147.879,04	Unificado
Banco Do Brasil	R\$ 13.023.588,54	R\$ 13.145.038,29	Majorar
Oneide Benetti Wiltgen	R\$ 10.866.592,00	R\$ 9.354.915,83	Minorar
Dip Financing 11 Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios	R\$ 8.596.703,45	-	Excluir
COLORADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR	R\$ 8.016.167,29	R\$ 8.147.879,04	Unificado
Alex Sandro Cavaleiro	R\$ 7.641.160,28	R\$ 3.612.500,00	Minorar
Irmãos Kunst Construções Ltda.	-	R\$ 7.398.139,37	Inclusão
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 6.670.409,20	R\$ 2.225.079,60	Minorar
Aurum Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios	R\$ 5.164.389,25	-	Exclusão

Zarpp Holding Ltda	R\$ 4.100.000,00	R\$ 4.285.331,04	Majorar
Havana Capital Participações Ltda	R\$ 3.195.299,17	R\$ 3.314.607,69	Majorar
Iguassu Engenharia E Construções Ltda	R\$ 2.651.437,21	R\$ 4.878.165,33	Majorar
Bensal Do Brasil Holding E Participações Ltda	R\$ 2.510.010,02	R\$ 2.510.010,02	Manutenção
Agência Estadual de Fomento	R\$ 2.398.506,84	R\$ 2.383.522,28	Minorar
Banco do Brasil S/A	R\$ 13.023.588,54	R\$ 13.145.038,29	Majorar
AMGA Administradora de Bens Eireli	-	R\$ 1.597.740,74	Inclusão
Tornak Empreendimentos E Participações Ltda	R\$ 1.437.500,00	-	Exclusão
JL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 1.450.000,00	R\$ 1.623.278,08	Majorar
ROSEMERI GARCIA DUNNWALD	-	R\$ 1.286.996,81	Inclusão
Cdurp	R\$ 1.021.649,36	R\$ 1.021.649,36	Manutenção
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	R\$ 1.259.163,67	R\$ 1.109.504,14	Minorar
Avelino Fiorinijunior Empreendimentos Imobiliários Eireli	R\$ 1.148.960,00	R\$ 12.979.384,04	Majorar
Jose Wilson Pedroso Empreiteira	R\$ 1.084.987,36	R\$ 1.084.987,36	Manutenção
Huang Hui Yuan	R\$ 1.145.363,46	-	Exclusão

### 3. COMPARATIVO ENTRE AS LISTAS DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005.

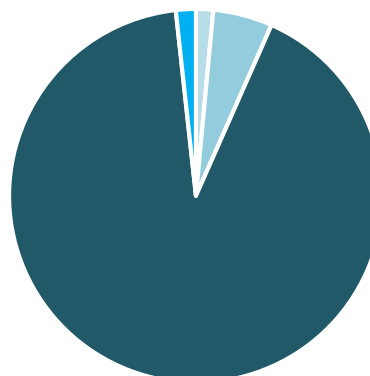
VALOR ART. 52 (R\$)			VALOR ART. 7º (R\$)		
TRABALHISTA	11.246.341,10	0,68%	TRABALHISTA	20.050.618,33	1,48%
QUIROGRAFÁRIO	1.595.174.270,51	96,91%	GARANTIA REAL	69.426.792,39	5,14%
ME/EPP	39.570.928,69	2,40%	QUIROGRAFÁRIO	1.237.584.967,37	91,65%
<b>TOTAL</b>	<b>1.645.991.540,30</b>	<b>100,00%</b>	ME/EPP	23.321.442,95	1,73%
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.350.383.821,04</b>	<b>100,00%</b>

VALOR ART. 52



■ TRABALHISTA ■ QUIROGRAFÁRIO ■ ME/EPP

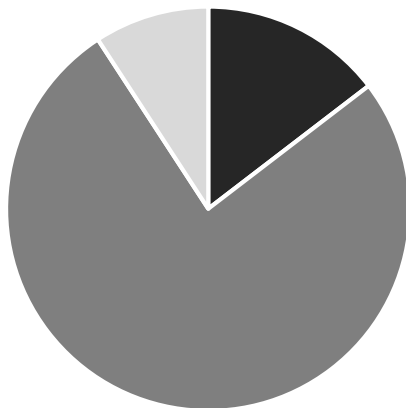
VALOR ART. 7º



■ TRABALHISTA ■ GARANTIA REAL  
■ QUIROGRAFÁRIO ■ ME/EPP

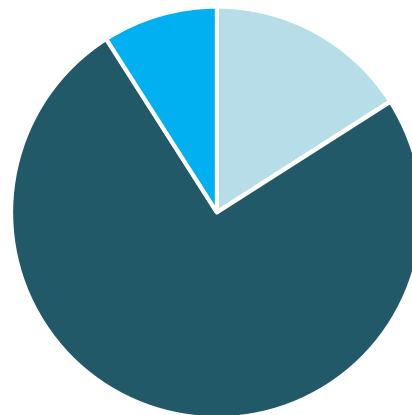
Nº DE CREDORES ART. 52			Nº DE CREDORES ART. 7º		
TRABALHISTA	1.452	14,59%	TRABALHISTA	1.584	15,93%
QUIROGRAFÁRIO	7.582	76,21%	GARANTIA REAL	3	0,03%
ME/EPP	915	9,20%	QUIROGRAFÁRIO	7.455	74,99%
TOTAL	9.949	100,00%	ME/EPP	899	9,04%
			TOTAL	9.941	100,00%

Nº DE CREDORES ART. 52



■ TRABALHISTA ■ QUIROGRAFÁRIO ■ ME/EPP

Nº DE CREDORES ART. 7º




■ TRABALHISTA ■ GARANTIA REAL  
■ QUIROGRAFÁRIO ■ ME/EPP

#### 4. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

Preliminarmente, para o melhor entendimento das fichas de análise, destaca-se que nos casos em que há crédito decorrente de contratos titulados por mais de uma pessoa (em regra casais), foi utilizado o seguinte critério:


- (i) na primeira ficha foram mantidos ambos os compradores (conforme constante na Lista do art. 52, parágrafo 1º, II, LRF), com a indicação do valor da divergência total (campo “crédito/divergência”), como se pode ver do caso abaixo:



ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO				
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005				
<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS</b> Processo 5016072-82.2023.8.21.0010 Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS				
Nome: <b>AINOA MACHADO DE MESQUITA DUARTE , THALES AUGUSTO GIMENES DE FREITAS</b> CNPJ/CPF: ***.052.626-**				
Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 46.327,95	R\$ 67.928,02	3	R\$ 33.964,01
<b>Posição das Recuperandas:</b> Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Segregar valores entre distratantes.				
<b>Análise da Administração Judicial:</b> A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação. Cumprimento de Sentença 5012047-07.2022.8.13.0035 TJMG. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-41738 é de R\$ 67.928,02, devendo o valor ser dividido entre os dois compradores (Ainoa Machado de Mesquita Duarte) e Thales Augusto Gimenes de Freitas). Os honorários da procuradora Bruna Ceron Franco, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 6.699,88.				

Em tal ficha foi mantido o crédito de 50% referente à credora Ainoa Machado.



- (ii) em complementação, foi aberta outra ficha de análise em nome do credor Thales Freitas, para considerar a sua participação de 50%:

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO				
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005				
<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS</b> Processo 5016072-82.2023.8.21.0010 Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS				
Nome: <b>THALES AUGUSTO GIMENES DE FREITAS</b> CNPJ/CPF: ***.052.626-**				
Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	R\$ 0,00	-	3	R\$ 33.964,01
<b>Posição das Recuperandas:</b>				
<b>Análise da Administração Judicial:</b> A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação. Cumprimento de Sentença 5012047-07.2022.8.13.0035 TJMG. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-41738 é de R\$ 67.928,02, devendo o valor ser dividido entre os dois compradores (Ainoa Machado de Mesquita Duarte) e Thales Augusto Gimenes de Freitas). Os honorários da procuradora Bruna Ceron Franco, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 6.699,88.				



Tal procedimento foi adotado em todos os casos idênticos.

Inobstante, existem outros casos que tiveram o mesmo tratamento, porque também são 2 compradores, em que pese não constar na primeira ficha de análise o nome de ambos os credores, conforme fica demonstrado abaixo:

(i) 50% do crédito apontado à Marga Regina:

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005				
<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS</b> Processo 5016072-B2.2023.8.21.0010 Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS			 	
Nome: <b>MARGA REGINA DUARTE DA SILVA</b> CNPJ/CPF: ***.913.980-**				
<b>Classe:</b>	<b>Crédito/Recuperanda(s):</b>	<b>Crédito/Divergência:</b>	<b>Classe:</b>	<b>Crédito/Administração Judicial:</b>
3	R\$ 1.373.100,80	R\$ 583.252,70	3	R\$ 291.626,35
<b>Posição das Recuperandas:</b>				
Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word) Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000657-14.2022.8.21.0101				
<b>Análise da Administração Judicial:</b>				
A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.				
Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001190-36.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Marga e Fernando pela rescisão dos contratos GER 10719, GER 10720 e GER 10721 é de R\$ 583.252,70. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 113.856,36.				

(ii) 50% do crédito apontado ao Fernando Santos:

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005				
<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS</b> Processo 5016072-B2.2023.8.21.0010 Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS			 	
Nome: <b>FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS</b> CNPJ/CPF: ***.913.980-**				
<b>Classe:</b>	<b>Crédito/Recuperanda(s):</b>	<b>Crédito/Divergência:</b>	<b>Classe:</b>	<b>Crédito/Administração Judicial:</b>
-	R\$ 0,00		3	R\$ 291.626,35
<b>Posição das Recuperandas:</b>				
<b>Análise da Administração Judicial:</b>				
A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.				
Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001190-36.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Marga e Fernando pela rescisão dos contratos GER 10719, GER 10720 e GER 10721 é de R\$ 583.252,70. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 113.856,36.				

De toda sorte, no campo “Análise da Administração Judicial” fica adequadamente explicado o critério de divisão dos valores.

De outro lado, explica-se, outrossim, que nos casos de pedidos de habilitação/divergência, que na ficha de análise consta no campo “Crédito/Divergência” sem valor, significa que o proponente do pleito apresentou apenas documentos, pelo canal de divergências, sem especificar o *quantum* de sua pretensão.

Com tais considerações, esta Administração Judicial apresenta a análise administrativa que segue.

Caxias do Sul/RS, 29 de setembro de 2023.

**RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ABDIAS MOTA BARROS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.056.097-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 20.438,78	R\$ 40.090,45	3	R\$ 17.468,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002920-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002920-19.2022.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Abdias Mota Barros e Ana Cláudia Rolim de São Paulo Aguiar pela rescisão do contrato GVI 33192 é de R\$ 32.927,09 mais custas. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.292,72.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ABSOLON PEDROSA BEZERRA JUNIOR**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 427.039,85	R\$ 368.328,45	3	R\$ 346.367,27

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004770-45.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência e a habilitação, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Cumprimento de Sentença 5000790-22.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Absolon pela rescisão dos contratos GVI 28858, GVI 28859, GVI 28860 é de R\$ 336.108,07 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 67.221,61), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 33.610,81 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADAIR ALBERTO FAVARIN E ELCI SERIGHELLI FAVARIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.182.539-\*\* e \*\*\*.604.289-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 95.291,31</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004735-17.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32595). Processo 5004735-17.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 30/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADELANIR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.799.327-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 45.826,23	R\$ 73.710,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000717-50.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000717-50.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ADEMAR SCUDIERO ERLO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.643.680-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 160.721,06	R\$ 7.560.291,24	3	R\$ 7.560.291,24

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

O crédito tem origem em terceiro aditamento ao contrato particular de parceria e futura sociedade, no qual a Recuperanda Snowland reconheceu ser devedora do valor de R\$ 6.801.730,41, atualizados até 31/12/2022, os quais deveriam ser pagos em parcelas progressivas, iniciando em 25/07/2023, a serem acrescidas de correção pelo IPCA + juros de 6% ao ano. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor observa os parâmetros do contrato, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Não foram comprovados eventuais pagamentos relativos ao Terceiro termo aditivo, mormente considerando que as parcelas venceriam após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Desta forma, resta acolhida a divergência. Por fim, não se tratando de credor microempresa ou de pequeno porte, deverá se enquadrar na Classe III - créditos quirografários.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADILSON ANTONIO CORREA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.589.847-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.974,54	R\$ 166.380,30	3	R\$ 119.043,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Acolher o pleito do credor. Honorários (R\$ 27.389,25) deverá ser objeto de requerimento de habilitação pelo próprio advogado.

Processo 5002819-16.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado está em desajuste com a sentença e a atualização deve se dar até 03/05/2023. Crédito da classe quirografária. Cumprimento de Sentença 5005054-82.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Adilson Antônio pela rescisão do contrato GBV-13515 é de R\$ 119.043,57. Os honorários sucumbenciais do procurador ROGER BRAUN TEODORO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 23.808,71.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADILSON DIAS E ADRIANA RIANELLI DIAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.484.426-\*\* e \*\*\*.408.076-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 140.850,70</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 68.819,39</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007681-93.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Processo 5007681-93.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito apontado no ev. 36. O valor devido aos credores Adilson e Adriane pela rescisão do contrato GER-31060 é de R\$ 134.978,77 mais custas.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADILSON MULLER DA ROCHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.013.439-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 22.315,49	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Considerando que o credor deixou de apresentar o memorial de cálculo demonstrando qual seria o valor devido, o valor originalmente arrolado deverá ser mantido.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT GBV-41142, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 14/04/2022, com valor nominal de R\$ 22.315,49, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Adilson Muller Da Rocha e Taiza De Medeiros. Credor falecido, representado em distrato pela inventariante Taiza de Medeiros, também compradora 2 da unidade em questão, devendo o valor integral do crédito ser direcionado a ela.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANA ARANTES SAD , PEDRO FELICIANO DE OLIVEIRA NETTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.328.227-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 64.892,32	R\$ 98.425,15	3	R\$ 49.212,58

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004337-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5003990-37.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-33429 é de R\$ 98.425,16. Considerando que são 2 dos credores solidários (ADRIANA ARANTES SAD E PEDRO FELICIANO DE OLIVEIRA NETTO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.677,75.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANA CALDAS MELLO DA SILVA , OSNI SILVEIRA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.888.280-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.746,25	R\$ 139.283,78	3	R\$ 69.529,70

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5006123-86.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5006123-86.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 29273 é de R\$ 139.059,40. Considerando que são 2 dos credores solidários (ADRIANA CALDAS MELLO DA SILVA E OSNI SILVEIRA DA SILVA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (27.290,34), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.645,17 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANA FERREIRA FARIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.884.306-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 209.214,56	R\$ 329.369,39	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001396-50.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001396-50.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANA PEDROZA FRAZAO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.986.334-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 27.828,66</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente a ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 13/02/2023, com valor nominal de R\$ 55.657,32, sem previsão de correção monetária, tendo como compradores Carlos Alexandre Santos Sales (comprador 1) e Adriana Pedroza Frazão (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANA RIANELLI DIAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.408.076-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 140.850,70</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 68.819,39</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007681-93.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Processo 5007681-93.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito apontado no ev. 36. O valor devido aos credores Adilson e Adriane pela rescisão do contrato GER-31060 é de R\$ 134.978,77 mais custas.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANE AMARAL VIANA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.828.300-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 42.963,47	R\$ 84.232,62	3	R\$ 83.973,21

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002845-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5002845-77.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito apontado no ev. 21. O valor devido a credora Adriane Amaral Viana pela rescisão do contrato GBV 22617 é de R\$ 82.742,17 mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, no valor de R\$ 16.548,43.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANE SOUTO MENDONCA DE MELO , RICCELLI WANDERSON DA SILVA MELO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.662.984-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 35.705,43	R\$ 76.776,87	3	R\$ 38.388,44

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001339-37.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001339-37.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Adriane e Riccelli pela rescisão do contrato GVI 22599 é de R\$ 76.776,87.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.355,37.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS , SUZANA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.590.119-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 140.982,66	R\$ 244.024,54	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003822-69.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003822-69.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de divergência após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANO GONÇALVES ROSA E FRANCISCA IRANY ARAÚJO GONÇALVES ROSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.893.778-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002375-46.2022.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANO HEBLING**CNPJ/CPF: **\*\*\*.030.718-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 102.908,46	R\$ 177.064,99	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003499-64.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Processo 50034996420228210101. Em análise do processo, constatou-se que não possui trânsito em julgado. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANO JOSÉ DEFANTE , BRENDA AZEVEDO MARTINS DEFANTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.134.421-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 114.405,05	R\$ 171.167,54	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006113-42.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006113-42.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADRIANO LUIS BRASIL DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.045.980-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 122.691,31</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002558-80.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002558-80.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ADSON OLIVEIRA MAGALHÃES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.415.635-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 79.085,34	R\$ 113.423,78	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5008246-57.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008246-57.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AGFO - AGÊNCIA DE FOMENTO**CNPJ/CPF: **27.122.773/0001-05**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 135.809,22	R\$ 322.085,05	3	R\$ 322.085,05

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor pleiteado está correto. Financeiro teve acesso ao termo de distrato, foi solicitado ao fiscal lançamento do fluxo em sistema. Termo de Distrato na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de instrumento particular de distrato de contrato de locação, renegociação e confissão de dívida e outras avenças firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A., FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e BRASIL PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO S/A em 10/01/2023. De acordo com o distrato, os valores devidos são R\$186.275,83 (multa pelo encerramento do contrato), a ser paga em 8 parcelas, e R\$ 135.809,22 (saldo devedor de aluguéis), totalizando R\$ 322.085,05. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AINOA MACHADO DE MESQUITA DUARTE , THALES AUGUSTO GIMENES DE FREITAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.052.626-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 46.327,95	R\$ 67.928,02	3	R\$ 33.964,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Segregar valores entre distratantes.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação. Cumprimento de Sentença 5012047-07.2022.8.13.0035 TJMG. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-41738 é de R\$ 67.928,02, devendo o valor ser dividido entre os dois compradores (Ainoa Machado de Mesquita Duarte) e Thales Augusto Gimenes de Freitas). Os honorários da procuradora Bruna Ceron Franco, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 6.699,88.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALAN CÍCERO DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.093.745-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.201,96	R\$ 78.739,84	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-00077). Processo 5006172-30.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 22/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALAN FRANCISCO DE SOUZA LEMOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.578.437-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 64.875,22	R\$ 97.312,56	3	R\$ 97.312,74

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Termo de Distrato - valor correto R\$ 97.312,74 (frações GVI-24626: R\$ 48.656,37 e GVI-24627: R\$ 48.656,37). Termos de Distrato na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Tratam-se de dois termos de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente a duas unidades no empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 14/11/2022, com valor nominal de R\$ 48.656,37 cada, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALANDER ALVES BRANDÃO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.818.346-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.897,66	R\$ 211.451,78	3	R\$ 193.642,48

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5002077-88.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5002613-31.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5002077-88.2021.8.21.0101 transitou em julgado em 28/03/2023. O valor devido ao credor Alander Alves Brandão pela rescisão do contrato GBV 11521 é de R\$ 190.095,34, mais custas, sendo que o valor dos honorários foram majorados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.257,15 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALBERT FESER , ANA PAULA EHLERS FESER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.208.820-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 54.240,61	R\$ 136.271,19	3	R\$ 68.135,59

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000659-52.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000659-52.2020.8.21.010 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Albert e Ana Paula pela rescisão do contrato GVI 27073 é de R\$ 136.271,19.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.745,26.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALBERTO CARLOS ERLO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.191.920-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 219.834,23	R\$ 10.340.964,62	3	R\$ 9.748.269,82

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Houveram pagamentos parciais. Cálculos em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de Terceiro Aditamento ao Contrato Particular de Parceria e Futura Sociedade firmado com Brasil Parques Temáticos e de Diversão S.A. e Alberto Carlos Erlo em 17/01/2023, tendo como anuentes Snowland Participações e Consultoria Ltda. e Gramado Termas Park Parques Temáticos Ltda. O documento prevê o pagamento de R\$ 9.303.405,29 (atualizados até 31/12/2022), com primeiro vencimento em 25/07/2023. O valor deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE e acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano. Cálculo apresentado pelo credor apresenta incidência de juros moratórios e multa, contudo, visto que o primeiro vencimento do contrato se daria em 25/07/2023, não há que se falar na incidência desses. A Recuperanda informou que foram realizados pagamentos parciais, mas apresentou apenas print de planilha em Excel. Embora essa imagem indique que o saldo aberto na contabilidade seria de R\$ 6.771.545,58, não foi possível identificar tal rubrica nos demonstrativos apresentados. Assim, essa Administração Judicial entende pela majoração, excluindo-se multa e mora.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALCIDES JOSE DE LUCENA SILVA , PRISCYLLA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.796.597-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 172.167,56	R\$ 370.855,90	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003682-35.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003682-35.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALDO RENATO FERNANDES CUNHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.949.424-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.102,59	R\$ 9.874,09	3	R\$ 2.051,30

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACÕES S.A. em 21/07/2022, com valor nominal de R\$ 4.102,59, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Aldo Renato Fernandes Cunha (comprador 1) e Denise Felix Aprigio (comprador 2). A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALDORINO BEHENCK DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.272.900-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.004,61	R\$ 153.045,80	3	R\$ 153.045,80

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência. - Acolher a pretensão do credor. Honorários habilitados no campo das procuradoras.

Processo 5004226-86.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida a divergência. Cumprimento de Sentença 5004226-86.2023.8.21.0101 TJRS. Nos termos da certidão para habilitação, no evento 12 dos autos, o valor devido pela rescisão do contrato GBV-16553 é de R\$ 153.045,80. Os honorários das procuradoras Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro Ventura e Ingedy Santos Garcia, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALESSANDRA DI PIETRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.335.009-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 62.121,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005727-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5005727-12.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Alessandra Di Pietro e Marcos Roberto Fernandes da Silva pela rescisão do contrato GVI 28285 é de R\$ 121.676,06 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.167,61, para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALESSANDRA DI PIETRO , MARCOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.384.599-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.870,39	R\$ 124.424,26	3	R\$ 62.121,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005727-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5005727-12.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Alessandra Di Pietro e Marcos Roberto Fernandes da Silva pela rescisão do contrato GVI 28285 é de R\$ 121.676,06 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.167,61, para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALESSANDRA GUIMARAES DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.438.610-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 57.856,19	R\$ 97.512,59	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002916-79.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002916-79.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALESSANDRA KOSINSKI DE OLIVEIRA , LUIS FERNANDO DE FRAGA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.954.050-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 140.138,58	R\$ 171.289,83	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004824-74.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004824-74.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise,, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALESSANDRO SILVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.110.459-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 68.473,56	R\$ 102.588,78	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003273-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003273-59.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEX AGOSTINHO DOMINGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.619.479-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 59.296,08	R\$ 90.225,06	3	R\$ 87.604,63

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004198-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5004198-55.2022.8.21.0101 TJRS trânsito em julgado em 26/05/2023. O valor devido ao credor Alex Agostinho Domingues pela rescisão do contrato GVI 29293 é de R\$ 85.675,83, mais custas Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, foram majorados em 12% sobre o valor atualizado da condenação e serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.140,55 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEX ALMEIDA SOLLA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.692.780-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 230.239,05	R\$ 429.135,88	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005942-85.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência. Processo 5005942-85.2022.8.21.0101 TJRS, em fase inicial. Logo, ausência de título exigível, mantendo-se o valor apontado na sentença, em contingenciamento até liquidação, cabendo ao credor promover a competente habilitação, após o trânsito em julgado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEX JÚNIOR BAHU**CNPJ/CPF: **\*\*\*.470.229-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 21.391,94	-	3	R\$ 9.188,95

**Posição das Recuperandas:**

Excluir do QGC pela satisfação na esfera judicial - Crédito relativo ao processo 0000123-79.2023.8.16.0160 TJPR - Valor foi executado em C/C no dia 25/04 - R\$ 9.188,95 , conforme protocolo 20230005542237-2-0 - vamos providenciar a baixa do título em contas a pagar e conseqüentemente, deve ser retirado do QGC.

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cópia do processo 0000123-79.2023.8.16.0160 TJPR, acolhida a divergência. Apesar do bloqueio BACENJUD integral do débito executado, em abril/2023 (mov. 19), nos termos das decisões de evs. 48 e 177 dos autos da RJ, processo 5016072-82.2023.8.21.0010, restou determinado em favor da recuperanda “a liberação dos valores constritos e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos processos judiciais”, haja vista que o crédito é sujeito ao concurso de credores da recuperação judicial, o que, inclusive, já foi requerido pela recuperanda no mov. 26 da execução. Assim, o valor devido ao(s) credor(es) Alex Júnior pela rescisão do contrato GER-48075 é de R\$ 9.188,95, conforme cálculo de mov. 16 do processo 0000123-79.2023.8.16.0160 TJPR.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEX LIMA DA CUNHA , JULIANA OLIVEIRA DIAS DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.357.490-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.598,16	R\$ 76.221,37	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007240-15.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007240-15.2022.8.21.0101 TJRS, referente contrato GVI 43033 do empreendimento Buona Vitta Resort Spa. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEX SANDRO CAVALEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.111.920-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.641.160,28	-	3	R\$ 3.612.500,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Em 15/02/2023 as partes firmaram acordo nos autos nº 5004387-67.2021.8.21.0101, pelo valor de R\$ 7.225.000,00, devendo ser pagos em 3 parcelas de R\$ 75.000,00 (15/02 a 15/04) e 26 parcelas de R\$ 267.230,77 (a partir de 15/05), incidindo, a partir de 15/05/2023 correção pelo INCC. As Recuperandas não comprovam eventual pagamento de parcelas, de modo que o crédito total foi dividido entre os credores Alex Sandro Cavaleiro e Tatiani Bolfe Cavaleiro, e mantido na relação de credores. Não há atualização do valor, visto que o INCC passaria a incidir apenas em 15/05/2023, após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ALEX SANDRO CYPRIANO RODRIGUES**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.420.507-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 291.565,75	R\$ 250.375,48	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002194-45.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002194-45.2022.8.21.0101 TJRS, referente contrato GVI 24017 do empreendimento Buona Vitta Resort Spa. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDER GERVASIO NEVES , DANIELA GONÇALVES ARANTES NEVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.180.286-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 17.985,00	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002054-11.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002054-11.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA , JAMILE DE CÁSSIA NUCIATELLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.023.958-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 113.984,73	R\$ 113.964,73	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008337-50.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008337-50.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRE BLUM WEINGARTNER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.368.699-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 107.605,20	R\$ 110.508,28	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002068-92.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002068-92.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRE CARDOSO E SILVA , GIOVANNA FRANCESCA MASCARENHAS PURICELLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.242.601-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 192.278,16	R\$ 154.769,16	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003272-74.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003272-74.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRE DORNELLES RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.525.660-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 10.204,74

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, parcialmente acolhida a divergência. Processo 5002201-03.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GVI 37188 é de R\$ 20.409,47. Considerando que são 2 dos credores solidários (ALEXANDRE DORNELLES RODRIGUES e MARCIA REGINA NUNES SCHNEIDER), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores Alexandre Moscon Ferraz e Cledi de Fatima Manica Moscon (R\$ 2.040,94), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.020,47 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRE LEITE ALVES E ANA CATHARINE BARBOSA DE MELO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.542.967-\*\* e \*\*\*.683.974-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 76.415,85</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001063-98.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001063-98.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRE MOSCON FERRAZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.376.080-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 31.101,01</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais dos processos 5000187-63.2022.8.08.0062, 5001632-02.2023.8.21.0101 e 5002201-03.2023.8.21.0101 é de R\$ 35.101,01, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRE NEGRÃO GRADELLA E DÉBORA BARRETO TERESA GRADELLA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.420.500-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001131-19.2021.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXANDRO ANDRADE E SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.445.855-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 343.411,14	R\$ 426.921,61	3	R\$ 194.217,48

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000246-68.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos dos Processos nº 5000246-68.2022.8.21.0101, Cumprimento de sentença 5000911-50.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Roberta e Alexandre pela rescisão dos contratos GVI 31935, GVI 31934 E GVI 31933 é de R\$ 388.434,95, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.579,72 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXSANDRO SANTOS SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.443.605-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.535,31	R\$ 115.257,78	3	R\$ 115.131,49

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5005287-16.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5005287-16.2022.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado. O valor devido ao credor Alexsandro Santos Souza pela rescisão do contrato GBV 29561 é de R\$ 113.174,99, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.317,50 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALEXSANDRO SAURINE FARIAS , TATIANA BACHI MIOLO SAURINE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.980.367-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 99.663,73	R\$ 176.921,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007555-43.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007555-43.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINE BARBOSA DOS SANTOS , JEFERSON ZEFERINO DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.246.217-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 179.785,58	R\$ 300.614,32	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005718-50.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005718-50.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINE GISELE CARRAZONI NUNES , MARLOVA INAJARA BOECK DE AZEVEDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.540.560-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.126,58	R\$ 158.266,18	3	R\$ 90.833,09

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002836-18.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002836-18.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GER 12489 é de R\$ 181.666,17. Considerando que são 2 dos credores solidários (ALINE GISELE CARRAZONI NUNES e MARLOVA INAJARA BOECK DE AZEVEDO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 36.333,24.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINE KOERICH CALHARI WERNER E LAINY KOERICH CALHARI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.869.659-\*\* e \*\*\*.296.809-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 88.067,96	3	R\$ 44.041,24

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007253-14.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5007253-14.2022.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado no ev. 37. O valor devido aos credores Aline Koerich Calhari Werner e Lainy Koerich Calhari pela rescisão do contrato GVI 29932 é de R\$ 86.304,78, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.315,24 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINE MONTEZE ALVES DE OLIVEIRA E BRUNO COELHO GONCALVES DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.573.406-\*\* e \*\*\*.134.666-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 73.630,02</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007786-70.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007786-70.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINE PALLAORO GARCIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.949.049-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.075,50	R\$ 129.463,39	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005033-43.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005033-43.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINE ZELLER PEREIRA DE SOUZA , ELDER VANDER ROBERTO ROBSON LAURENTINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.104.088-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 34.191,17	R\$ 54.413,74	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5008141-80.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008141-80.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINI MONTANHA RODRIGUES , PEDRO GABRIEL CASCAES MARTHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.511.770-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 45.544,35	R\$ 80.648,51	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005553-03.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005553-03.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALINY SUELLEN VIDAL SAMPAIO , BRUNO DRUMOND MELO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.351.316-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 75.746,80	R\$ 130.492,54	3	R\$ 62.036,87

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003786-27.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003786-27.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Aliny Suellen Vidal Sampaio Drumond e Bruno Drumond Melo pela rescisão do contrato GVI 28030 é de R\$ 122.006,03, mais custas, devendo o valor ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.200,61 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ALLAN FABIANO SIMAN MOREIRA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.338.576-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 91.922,36

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5001186-96.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Paola e Allan Fabiano pela rescisão do contrato GBV-11998 é de R\$ 183.844,71. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 35.854,56.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ALLAN NUNES POUBEL**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.185.037-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.863,04	R\$ 180.886,51	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002199-67.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALLANNA PULSINNA MARTINS BORBA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.263.869-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 81.829,20	R\$ 120.266,86	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007061-81.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007061-81.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ALLINI ALVES ZANGIROLAMI E WELLINGTON ROGERIO ZANGIROLAMI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.778.188-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 4.567,65	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5001209-76.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é rejeitada a divergência. Cumprimento de Sentença 5008342-72.2022.8.21.0101 TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001209-76.2022.8.21.0101 TJRS (GBV 26127), contratantes ALLINI ALVES ZANGIROLAMI e WELLINGTON ROGERIO ZANGIROLAMI. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Ainda, o cálculo apresenta, indevidamente, juros capitalizados. Assim, inexistente saldo devedor pela recuperanda.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALLYSSON DAVID VIEIRA MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.524.113-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 174.838,88	R\$ 367.652,95	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5001801-57.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GBV-14937 e GBV-14938). Processo 5001801-57.2021.8.21.0101 TJRS, distribuído em 13/05/2021. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALRCILEA RIBEIRO MACHADO PONTES , JORGE DE SOUZA PONTES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.534.397-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 150.273,88	R\$ 150.273,88	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007324-16.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-30210). Processo 5007324-16.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 08/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALTIVO DE CAIRES FILHO , ANA PAULA TEIXEIRA PEDROSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.975.947-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 106.211,67	R\$ 139.089,97	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.  
Processo 5006448-61.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Processo 5006448-61.2022.8.21.0101. Em análise do processo, constatou-se que não possui trânsito em julgado. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALVARENGA & CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ/CPF: **14.743.924/0001-92**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.333,36	R\$ 5.000,00	3	R\$ 5.000,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Termo de Distrato - valor correto R\$ 5.000,00 frações GVI-98428. Termos de Distrato na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-98428, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 31/10/2022, com valor nominal de R\$ 5.000,00, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALVARO CELSO GUARIENTO E ELIZABETH JESUS DOS SANTOS GUARIENTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.130.621-\*\* e \*\*\*.665.911-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 106.768,07</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001947-30.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002199-67.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ÁLVARO JOSÉ CICARELI, JOICE SANTIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.959.189-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 192.367,60	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007731-22.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-27712). Processo 5007731-22.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALVARO TOKASZ BUDIL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.505.119-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 56.865,00</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004410-42.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-31135). Processo 5004410-42.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 17/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ALVIMAR ROBERTO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.289.536-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.343,29	R\$ 91.994,70	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008125-29.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008125-29.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AMANDA DUTRA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.207.346-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 161.622,16	R\$ 245.826,55	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005559-10.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005559-10.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AMGA ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI**CNPJ/CPF: **20.765.925/0001-30**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 1.597.740,74

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Entende essa Administração Judicial pela manutenção do crédito. Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 03/08/2023. Trata-se de crédito sujeito, visto que não foi prestada garantia por alienação fiduciária ou outra exclusão prevista em Lei.

**Resumo:**

Trata-se de contrato de compra e venda de motos neve pelo valor de R\$ 750.000,00, firmado com Snowland Participações e Consultoria Ltda.. No evento de inadimplemento, incidiria multa de 20% sobre o saldo devedor + 10% sobre o principal.

Trata-se de contrato de locação de 20 motos neve avaliadas em R\$ 1.500.000,00, firmado com Snowland Participações e Consultoria Ltda. pelo prazo de 73 meses, com término em 20/11/2020. O valor do aluguel para o primeiro mês é de R\$ 0,50 por visitante, sendo majorado para R\$ 1,00 por visitante nos demais meses. Sob os valores inadimplidos, incidirá IGP-M+1% a.m. + multa de 10% sobre o montante devido.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AMK DISTRIBUIDORA GOURMET EIRELI**CNPJ/CPF: **10.595.143/0001-47**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 82.634,53	-	4	R\$ 117.264,43

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

O credor apresenta notas fiscais devidas, no valor total de R\$ 117.264,43, emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que se submetem aos seus efeitos, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005. A Recuperanda não comprova eventuais pagamentos, de modo que resta acolhida a divergência.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA AMALIA DE OLIVEIRA MACEDO STOCHER

**GILMAR LUIS DA SILVA STOCHER**

CNPJ/CPF: \*\*\*.066.886-\*\* e \*\*\*.825.810-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 88.622,51	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004451-09.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004451-09.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CARLA ALVES DE ARAUJO , ANTONIO FABIO DE SOUSA LIMA

CNPJ/CPF: \*\*\*.052.427-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 569.225,12	R\$ 497.008,62	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000948-14.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000948-14.2022.8.21.0101 TJRS, referente contratos GVI 25441, GVI 25442, GVI 25442 e GVI 25444 do empreendimento Buona Vitta Resort Spa. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CARLA OLIVEIRA DA SILVA

CNPJ/CPF: \*\*\*.259.809-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 31.756,21	R\$ 42.353,10	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005895-14.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-39182). Processo 5005895-14.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 09/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CAROLINE GOMES DOS REIS PEREIRA

CNPJ/CPF: \*\*\*.954.155-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 9.729,91	R\$ 10.579,21	3	R\$ 5.154,46

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que a atualização do cálculo deve se dar até 03/05/2023. Crédito da classe quirografária. Execução 0030567-34.2022.8.16.0030 TJPR. O valor devido aos credores Denis e Ana Caroline pela rescisão do contrato APR-78297 é de R\$ 10.308,91. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CÁSSIA ROCHA DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: \*\*\*.854.061-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 103.938,90	R\$ 148.793,08	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007476-64.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007476-64.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CLAUDIA ROLIM DE SÃO PAULO AGUIAR

CNPJ/CPF: \*\*\*.020.222-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 17.468,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002920-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002920-19.2022.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Abdias Mota Barros e Ana Cláudia Rolim de São Paulo Aguiar pela rescisão do contrato GVI 33192 é de R\$ 32.927,09 mais custas. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.292,72.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ LEITE

CNPJ/CPF: \*\*\*.932.044-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	1	R\$ 13.193,76

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004273-94.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ana Cristina pela rescisão do contrato GVI 25654 é de R\$ 112.195,62. Os honorários sucumbenciais, atuação em causa própria, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.193,76.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ LEITE

CNPJ/CPF: \*\*\*.932.044-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 73.343,92	R\$ 125.389,38	3	R\$ 112.195,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Atuação em causa própria. Adicionar honorários.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004273-94.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ana Cristina pela rescisão do contrato GVI 25654 é de R\$ 112.195,62. Os honorários sucumbenciais, atuação em causa própria, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.193,76.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CRISTINA TEIXEIRA DA ROCHA , CARLOS MONTEIRO DA CUNHA

CNPJ/CPF: \*\*\*.075.196-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 130.712,30

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002533-04.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5002533-04.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito apontado no ev. 51. O valor devido aos credores Ana Cristina e Carlos pela rescisão do contrato GVI-27864 é de R\$ 261.424,59, sendo que o valor das custas atualizado pelo IGP-M foi minorado em relação ao valor nominal, sendo assim mantido sem atualização. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.750,14 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA CRISTINA TEIXEIRA DA ROCHA , CARLOS MONTEIRO DA CUNHA

CNPJ/CPF: \*\*\*.075.196-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 159.471,91	R\$ 263.229,38	3	R\$ 130.712,30

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002533-04.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5002533-04.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito apontado no ev. 51. O valor devido aos credores Ana Cristina e Carlos pela rescisão do contrato GVI-27864 é de R\$ 261.424,59, sendo que o valor das custas atualizado pelo IGP-M foi minorado em relação ao valor nominal, sendo assim mantido sem atualização. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.750,14 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA GABRIELA ZIMMER

CNPJ/CPF: \*\*\*.352.250-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 36.692,89	R\$ 65.903,61	3	R\$ 65.669,87

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5006818-40.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Processo 5006818-40.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ana Gabriela pela rescisão do contrato GVI 30546 é de R\$ 64.476,17 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 6.447,62), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.223,81 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA LUCIA GALLEGO MARTINS

CNPJ/CPF: \*\*\*.722.588-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 5.305,61

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta incongruência na aplicação dos índices de correção, bem como a adição das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários). Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 1000435-75.2020.8.26.0609 TJSP. O valor devido ao(s) credor(es) Bruno e Ana Lúcia pela rescisão do contrato GER 08314 é de R\$ 10.611,22, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.061,12.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA MARIA ORTH

CNPJ/CPF: \*\*\*,573.740-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 7.549,24	1	R\$ 79.742,97

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher apenas honorários sobre ações já transitadas em julgado. Vide excel em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, devidamente instruída, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 79.742,97, referente aos honorários sucumbenciais dos processos 5000569-44.2020.8.21.0101, 5007569-27.2022.8.21.0101 e 5004131-0.2022.8.21.0101 classificando-se os créditos da advogada para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA MARIA ROSOLIA ALBUQUERQUE COSTA

CNPJ/CPF: \*\*\*.850.658-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 238.878,08	R\$ 205.120,17	3	R\$ 172.450,57

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5002895-69.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão dos contratos GER 40638 e GER40639 do empreendimento Gramado Exclusive Resort, é de R\$ 164.975,98 mais custas. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 32.995,20.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA PAULA BENDLIN HEIL , RICARDO HEIL

CNPJ/CPF: \*\*\*.916.249-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 57.351,13	R\$ 60.987,07	3	R\$ 30.493,54

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5001040-60.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5001040-60.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Ana Paula e Ricardo pela rescisão do contrato GVI 39549 é de R\$ 60.987,07, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.595,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA PAULA DE ALMEIDA GOMES , FRANK FARIZEL SANTIAGO

CNPJ/CPF: \*\*\*.382.407-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	63,527.27	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006650-38.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 35741). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA PAULA EHLERS FESER

CNPJ/CPF: \*\*\*.338.210-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 68.135,59

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000659-52.2020.8.21.010 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Albert e Ana Paula pela rescisão do contrato GVI 27073 é de R\$ 136.271,19. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.745,26.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA PAULA PELOSI E LUCIANO BORGES CARVALHO

CNPJ/CPF: \*\*\*.427.061-\*\* e \*\*\*.427.461-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 88.241,90	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003406-67.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003406-67.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA PAULA SILVA DE CASTRO , JORGE LAURÍCIO MASCARIN

CNPJ/CPF: \*\*\*.094.850-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.182,83	R\$ 101.510,83	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002908-05.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002908-05.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA RITA SCHARDONG , VALDAIR FERNANDO PINHEIRO

CNPJ/CPF: \*\*\*.550.920-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.161,06	R\$ 164.868,61	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006054-54.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006054-54.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANA VALESCA LOTHHAMMER MACHADO

CNPJ/CPF: 89.522.064/0001-66

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 48.742,71	R\$ 104.535,45	3	R\$ 90.094,09

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000452-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5002616-83.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5000452-82.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 28/03/2023. O valor devido a credora Ana Valesca Lothhammer Machado pela rescisão do contrato GBV 13744 é de R\$ 86.562,19, mais custas, sendo que o valor dos honorários foram majorados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.492,17 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANADIA OLIVEIRA DA SILVA , ROBSON BATISTA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.236.117-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 20.217,67	R\$ 72.354,11	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002340-23.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002340-23.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ANADJA NAIRA BEZERRA BARRO, ANADJA NAIRA BEZERRA BARROS , RAYMUNDO BARRO EVANGELISTA JUNIOR**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.070.375-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 49.248,76	R\$ 87.844,39	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003713-89.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003713-89.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: ANAINA SCHMIDT ARGOUT

CNPJ/CPF: \*\*\*.2535091-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 76.415,85	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004707-49.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004707-49.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON DALPIAZ PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.439.320-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.356,11	R\$ 77.356,11	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006497-05.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006497-05.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON DE MATTOS MOTTA VELASCO , NEIZA BRAGA BIZARRIA VELASCO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.627.867-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.914,24	R\$ 153.843,55	3	R\$ 71.360,83

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Valor correto é R\$ 152.773,91, conforme cálculo apresentado. Processo 5007398-70.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5007398-70.2022.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Anderson de Mattos Motta Velasco e Neiza Braga Bizarria Velasco pela rescisão do contrato GBV 12345 é de R\$ 140.163,15 mais custas. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.016,32.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.969.970-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 106.189,18	R\$ 208.285,05	3	R\$ 186.220,60

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000908-32.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5000908-32.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Anderson de Oliveira pela rescisão do contrato GBV 23045 é de R\$ 184.177,57, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 18.417,76 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ANDERSON JOSÉ COSTA SENA, CLAUDIA SIMONE DA LUZ ALVES**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.129.822-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 79.795,36	R\$ 106.034,36	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Em análise ao Processo 5000818-87.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI-34642), constatou-se que este encontra-se em fase de conhecimento. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA, ISABELLA MIDORI KAWAGUCHI DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.639.454-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 71.227,60	R\$ 109.692,93	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007982-40.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007982-40.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON LUIZ DA SILVA CORREA, ARIANE MARCELINO LANAS CORREA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.559.987-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.757,69	R\$ 114.322,56	3	R\$ 52.031,97

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5206602-07.2022.8.21.0001 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ariane e Anderson pela rescisão do contrato GBV 14705 é de R\$ 104.063,94, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais das procuradoras, Cledi de Fatima Manica Moscon e Simone Moscon Ferraz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores (R\$ 10.259,12), sendo o valor de R\$ 5.129,56 para cada uma.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON MOZER DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.208.067-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 78.487,89	R\$ 152.533,42	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. 5002268-65.2023.8.21.0101. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência. Processo 5002268-65.2023.8.21.0101 TJRS em fase recursal. Logo, ausência de título exigível, mantendo-se o valor apontado na sentença, em contingenciamento até liquidação, cabendo ao credor promover a competente habilitação, após o trânsito em julgado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON RODRIGUES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.656947-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 41.614,58</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001802-71.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDERSON ZANOTTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.655.660-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 98.777,13</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo é contra a GTR que não está em RJ. Processo 5001893-64.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001893-64.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRE DECKER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.714.959-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 75.896,39</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001755-97.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001755-97.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRÉ FERNANDO MARINHO DIAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.060.708-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 144.655,79	R\$ 88.311,59	3	R\$ 41.840,96

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5000770-65.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5001420-78.2023.8.21.0101. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000770-65.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-35364 é de R\$ 79.989,59, mais custas, devendo o valor ser dividido entre André dos Santos e Sílvia Pinheiro. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 11.998,44.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRE GONCALVES ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.432.697-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 34.515,22	R\$ 34.421,84	3	R\$ 17.210,92

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001671-96.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001671-96.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GB47778 é de R\$ 34.421,84. Considerando que são 2 dos credores solidários (ANDRE GONÇALVES ALVES e MARIA JOSE CARDOSO ALVES), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRÉ LUIS CHAVES DA FONSECA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.058.617-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 108.051,64	R\$ 172.629,45	3	R\$ 83.340,04

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5006473-74.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5006473-74.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 18413 do empreendimento o Gramado Buona Vitta Resort SPA é de R\$ 166.680,08. Considerando que são 2 dos credores solidários (ANDRE LUIS CHAVES DA FONSECA e JULIENE MARQUES PIRES DO ROSÁRIO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 16.441,14, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRE LUIZ CINI PERRY** , **CHRIS PARAMUSTCHAK CRUZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.776.479-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 165.735,50	R\$ 364.010,29	3	R\$ 166.953,59

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002937-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002937-55.2022.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Andre Luiz e Chris pela rescisão dos contratos GBV 13166 e GBV 13167 é de R\$ 330.342,05, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. OOs honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 33.034,20.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRE RAPOSO MONSATO , ELIANE APARECIDA DUCATI MONSANTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.992.378-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 175.456,48	R\$ 417.033,68	3	R\$ 98.113,54

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002661-58.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002661-58.2021.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Eliane Aparecida Ducati Monsanto e Andre Raposo Monsanto pela rescisão dos contratos GBV 13553 e GBV 13557 é de R\$ 191.416,71, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.055,84.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREA FERNANDA SOUZA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.697.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 73.853,83	R\$ 125.486,38	3	R\$ 120.325,04

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002992-06.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5002992-06.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Andrea Fernanda Souza da Silva pela rescisão do contrato GBV 28238 é de R\$ 118.344,10, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.834,41 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ANDREA KELLER BRONICZAK, DIVA FERREIRA COMPANHONI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.190.290-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 54.312,95</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Desacolhida a habilitação.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREA MARCELLINO MORAES LYRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.525.738-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 230.000,00</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 230.000,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

Reclamatória Trabalhista 0020247-12.2022.5.04.0351 JTRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Acolhida a habilitação, crédito trabalhista - classe I. Nos termos da ata de audiência de ID fe18188, processo 0020247-14.2022.5.04.0351, o Juízo, ciente da RJ, deu validade a ata como certidão para habilitação do crédito. Acordo realizado, no valor de R\$ 230.000,00.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREA SILVA DOS ANJOS , MARCELO HENRIQUE GOMES RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.051.083-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 210.197,23	R\$ 306.589,55	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008333-13.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008333-13.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREIA MARIA RAMOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.373.234-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 56.671,14	R\$ 154.450,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002119-69.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002119-69.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRESSA DO ROCIO CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.068.179-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 30.216,65

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002563-05.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Everson e Andressa pela rescisão do contrato GVI-36348 é de R\$ 60.433,29. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.905,67.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREWS FERNANDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.001.530-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 14.157,09</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo é contra a GTR que não está em RJ. Processo 5004695-35.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004695-35.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREY LUCIANO DE QUEIROZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.148.501-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 94.353,55</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002014-92.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002014-92.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREZA OLIVEIRA DE FREITAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.014.588-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 76.000,00</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005679-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005679-53.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDREZA VENANCIA GONCALVES BARBOSA, LEONARDO OLIVEIRA BARBOSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.883.476-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 184.572,58	R\$ 343.443,60	3	R\$ 165.918,89

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Erro de cálculo - Redução da multa para 10%, de modo que o principal perfaz a monta de R\$ 333.016,42.

Processo 5000554-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Processo 5000554-07.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Leonardo e Andreza pela rescisão dos contratos GER 26454 e GER 26455 é de R\$ 331.837,77.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 32.653,30), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.326,65 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANDRIUS ROGERIO SCHINEMANN (24247)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.604.619-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 22.658,74	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Distrato com a utilização do saldo em outro contrato

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A.. Crédito do distrato transferido para o contrato GVI-80725, não restando valores a devolver pela Recuperanda. A Administração Judicial entende pela exclusão do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANELIZIE ALMADA BELOME DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.660.510-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 25.211,37	R\$ 41.630,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007487-93.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007487-93.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANGELA BARBOSA CORREA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.750.891-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 154.218,33</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo é contra a GTR que não está em RJ. Processo 5001985-76.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001985-76.2022.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANGELA CRISTINA MENANI CRESTANI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.849.201-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 211.975,12	R\$ 336.062,40	3	R\$ 336.062,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007645-51.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5007645-51.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Angela Cristina pela rescisão dos contratos GVI 34984, GVI 34987 e GVI 34988 é de R\$ 336.062,40. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 65.591,13), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 32.795,56 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANGELICA DIAS SALVADOR E JOSE WANDERLEY SALLES TEIXEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.828.407-\*\* e \*\*\*.042.387-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 80.000,00</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004464-08.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004464-08.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANGELICA RODRIGUES JAQUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.600.510-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 124.869,20	R\$ 65.731,48	3	R\$ 30.964,66

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005681-23.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5000814-50.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5005681-23.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 01/02/2023. O valor devido aos credores Angelica Rodrigues Jaques e Steinwar da Silva Toio pela rescisão do contrato GVI 23442 é de R\$ 29.769,11 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.034,71 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ÂNGELO PEDROSA CLEMENTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.636.406-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 87.703,48</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 87.703,48</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. - SCP BUONA VITTA em 24/03/2023, com valor nominal de R\$ 87.703,48, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela habilitação do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANTONIA ROZIRANE RODRIGUES MOTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.425.145-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 124.364,16	R\$ 138.100,76	3	R\$ 136.826,07

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Considerando que o credor não observou a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, o valor originalmente arrolado deverá ser mantido.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou a atualização após 03/05/2023. Crédito da classe quirografária. Execução 5007004-63.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido à credora Antonia pela rescisão dos contratos GVI 34601 e GVI 34602 é de R\$ 136.826,07.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA E ERICA ELIZANDRA DA CRUZ SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.116.294-\*\* e \*\*\*.386.105-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 55.964,08</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004189-59.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004189-59.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANTONIO CARLOS PEREIRA RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.248.029-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.021,12	R\$ 12.063,40	3	R\$ 12.063,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA. em 22/03/2023, com valor nominal de R\$ 12.063,40, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANTONIO FABIO DE SOUSA LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.644.487-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000948-14.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000948-14.2022.8.21.0101 TJRS, referente contratos GVI 25441, GVI 25442, GVI 25442 e GVI 25444 do empreendimento Buona Vitta Resort Spa. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANTONIO SANZIO NORONHA PINHEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.355.843-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.159,73	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Excluir do QGC pela satisfação na esfera judicial - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

As partes informam que o crédito já foi satisfeito na esfera judicial

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ANTONIO VICTOR CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.772.014-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 129.073,90	R\$ 215.470,76	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001406-31.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001406-31.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 28765). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ANZHELIKA IVANOVA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.427.441-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 716.187,30	R\$ 727.355,69	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003108-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003108-12.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GBV 13967, GBV 13968, GBV 13969 e GBV 13972). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ARDALLA ZIEMBOVICZ VIEIRA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.416.650-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 192.700,45

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação. O cálculo apresentado não atende à condenação do Processo 5001750-46.2021.8.21.0101 TJRS, que transitou em julgado em 15/02/2023.

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só incidem após a data da sentença.

O valor devido aos credores ARDALLA ZIEMBOVICZ VIEIRA e TARCIZIO SCHERER PERLIN pela rescisão dos contratos GBV 14592 e GBV 14593 é de R\$ 376.668,20 mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Tiago Cereser de Moraes é de R\$ 56.500,23, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ARIAINE MARCELINO LANAS CORREA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.359.237-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 52.031,97

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5206602-07.2022.8.21.0001 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ariane e Anderson pela rescisão do contrato GBV 14705 é de R\$ 104.063,94.

Os honorários sucumbenciais das procuradoras, Cledi de Fátima Manica Moscon e Simone Moscon Ferraz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores (R\$ 10.259,12), sendo o valor de R\$ 5.129,56 para cada uma.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ARIEL SANTOS RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.243.800-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 136.533,19	R\$ 163.554,56	3	R\$ 113.469,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados na divergência apresentada pelo patrono.

Processo 5001454-53.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5001454-53.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GVI 38069 é de R\$ 107.114,22 mais custas. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 12.853,71.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ARNALDO SCHUCHMANN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.617.650-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 107.186,26	R\$ 287.647,96	3	R\$ 216.955,58

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. Retirar valores de honorários - Os valores referente a honorários estão habilitados na divergência do patrono

Processo 5004385-29.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5004385-29.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GVI-38069 é de R\$ 209.922,83 mais custas. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 25.190,74.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ARTUR LUCIO DUARTE NETO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.168.497-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 74.464,00	R\$ 126.830,42	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003824-39.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003824-39.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GER 43292). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AURUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL****LP**CNPJ/CPF: **15.653.649/0001-89**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	5.164.389,25	-	-

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher divergência de exclusão. Caso posteriormente sobrevenha qualquer obrigação de pagamento à Aurum, esse crédito deverá ser habilitado na RJ.

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a divergência, para excluir o crédito da relação de credores. Conforme documentos apresentados pelo credor, o crédito tem origem em contrato de Cessão e Aquisição com coobrigação de direitos de crédito e outras avenças, que consubstanciou os Termos de Cessão nº 2, 3 e 4, no qual foram cedidos diversos títulos pela Recuperanda Carneiros Resort Incorporações, com vencimentos previstos entre 01/2023 a 05/2024. Cedido os títulos em favor da Cessionária, inexistente crédito perante a Recuperanda, uma vez que os devedores são os próprios sacados. Inobstante haja previsão de responsabilidade da Cedente pela recompra em caso de inadimplemento, não houve comprovação de envio de notificação extrajudicial à Cessionária, nos termos do item 16.2.1 e Cláusula VXII do contrato firmado entre as partes, e o próprio credor informa em sua divergência que nada tem a cobrar da Recuperanda.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR**CNPJ/CPF: **18.137.082/0001-86**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 700,00	R\$ 775.972,19	3	R\$ 775.972,19

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - A cobrança dos encargos moratórios previstos na Cláusula Quinta de todos os contratos caracteriza bis in idem, tendo em vista que os encargos moratórios relacionados ao atraso dos pagamentos está previsto na Cláusula Terceira.

As parcelas relativas ao contrato do Snow foram totalmente quitadas. Vide extrato em anexo (10x de R\$33 mil e 2X de R\$ 66 mil)

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contratos de patrocínio firmados entre a Autarquia GRAMADOTUR e as Recuperandas Snowland, Gramado Parks e Gramado Termas. A credora apresentou contratos e memória de cálculo para cada um deles, com os valores das parcelas devidamente atualizados para a data do pedido de RJ. Ouvida a Recuperanda, manifestou-se pelo acolhimento parcial da divergência, com exclusão de multa contratual e dos valores devidos pela Snowland, uma vez que teriam sido parcialmente pagos. Analisando o contexto documental, embora a alegação de pagamento parcial em relação a Snowland, as Recuperandas apresentaram apenas uma planilha com valores que expressariam tais pagamentos, sem nenhum elemento que caracterizasse o efetivo pagamento, carecendo, portanto, de comprovação. Ademais, a credora apresentou e-mails de renegociação desse débito, o que indica não ter sido adimplido. Assim, acolhe-se a divergência para majorar o crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AVELINO FIORINI JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**CNPJ/CPF: **19.351.389/0001-48**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.387.425,98	R\$ 13.768.530,59	3	R\$ 12.979.384,04

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é DEMAIS conforme consulta realizada perante a Receita Federal em 23/09/2023.

Trata-se de Quarto Aditamento ao Contrato Particular de Parceria e Futura Sociedade firmado com Brasil Parques Temáticos e de Diversão S.A. e Avelino Fiorini Junior em 17/01/2023. O documento prevê o pagamento de R\$ 12.387.066,88 (atualizados até 31/12/2022). O valor deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE e acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano. Cálculo apresentado pelo credor apresenta incidência de juros moratórios e multa, contudo, visto que o primeiro vencimento do contrato se daria em 25/07/2023, não há que se falar na incidência desses.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **AXUR SEGURANÇA E DEFESA CIBERNÉTICA LTDA**CNPJ/CPF: **10.318.969/0001-69**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.663,50	R\$ 19.335,22	3	R\$ 19.335,22

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Considerado apenas a NF com emissão que compreende a data da RJ- relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 18/09/2023. O credor apresentou 3 NFs emitidas contra GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS S.A., somando R\$ 18.739,26 (valor nominal). Previsão de correção do contrato: IPCA + 1% a.m. + multa de 2%. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ/CPF: **01.573.371/0001-25**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 42.691,33	1	R\$ 42.691,33

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

Processo 5004010-62.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda. devidamente instruída, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 42.691,33, referente aos honorários sucumbenciais do processo 5004010-62.2022.8.21.0101TJRS, classificando-se o crédito da sociedade para Classe I - Trabalhista.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BADESUL**CNPJ/CPF: **02.885.855/0001-72**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 41.436.160,14	R\$ 42.335.766,72	2	R\$ 42.335.766,72

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a divergência. A requerente firmou 3 operações com as Recuperandas, sendo CCB 2019070003401-43, nº 2019120001801- 85/FRO e nº 2020070008901-41, todas com garantia de hipoteca do imóvel 30.236, de propriedade de Gramado Termas Park - Participações e Empreendimentos Ltda. A Recuperanda não apresentou demonstrativo de cálculo do valor apresentado na relação inicial. O credor, por sua vez, apresentou extratos das operações.

**Resumo:**

CDB 2019070003401-43 | Nominal: R\$ 10.000.000,00. Valor Atualizado (14/04/2023): R\$ 8.671.777,51. Garantia aval e hipoteca 1º grau do imóvel 30.236.

BNDES/BADESUL 2019120001801-85 | Nominal: R\$ 24.000.000,00. Valor Atualizado (14/04/2023): R\$ 25.922.001,63. Garantia aval e hipoteca 2º grau do imóvel 30.236.

CDB BADESUL/FUNGETUR 2020070008901-41 | Nominal: R\$ 9.000.000,00. Valor Atualizado (14/04/2023): R\$ 7.741.987,58. Garantia aval e hipoteca 3º grau do imóvel 30.236.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BANCO BRADESCO S.A.**CNPJ/CPF: **60.746.948/0001-12**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.304.409,20	R\$ 2.225.079,60	3	R\$ 2.225.079,60

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme documentação apresentada pelo credor, a Recuperanda é devedora dos valores de R\$ 2.049.011,79, relativo à CCB 4396091, R\$ 174.664,02 referente à cartao de credito da Gramado Promoção de Vendas S.A. e R\$ 1.403,79 referente cartão de crédito de Gramado Parks Investimento e Intermediações, totalizando o crédito sujeito à Recuperação Judicial, de R\$ 2.225.079,60.

Além destas quantias, foram firmados as CCB 4941751, 4921863, 4887112, 6055060, 6055093, 6055081, 6055098, 6057263, 5596946, 5596824, todas garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, enquadrando-se, portanto, na extraconcursalidade prevista no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BANCO DO BRASIL**CNPJ/CPF: **00.000.000/0001-91**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 13.023.588,54	R\$ 13.145.038,29	3	R\$ 13.145.038,29

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

O credor informa que há apenas divergência em relação à atualização dos créditos, apresentando respectivos instrumentos contratuais, firmados com Snowland (Operações 57511922, 57511975, 3100), totalizando R\$ 3.052.270,78 e Gramado Parks Investimentos e Intermediações (Contratos nº 341203107, 341203108 e 29641), no total de R\$ 10.092.767,51. Referidas operações foram firmadas sem qualquer garantia fiduciária, de modo que se submetem integralmente aos efeitos da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BANCO DO NORDESTE**CNPJ/CPF: **07.237.373/0001-20**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 22.572.310,42	R\$ 22.805.694,63	2	R\$ 22.805.694,63

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme documentação apresentada pelo credor, a Recuperanda Parque Aquático Carneiros SPE firmou a CCB nº 200274c000018501001 em 23/12/2020. Para fins de garantia da operação, foi constituída hipoteca sobre o imóvel de matrícula nº 25.529, de propriedade da também recuperanda SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. Ainda, foi apresentado discriminativo com o valor total do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BANCO ITAÚ**  
CNPJ/CPF: **60.701.190/0001-04**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 26.126.504,91	R\$ 1.515.558,60	3	R\$ 1.515.558,60

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

O credor requer a exclusão do crédito decorrente da CCB nº 46677398-3, uma vez que garantida por cessão fiduciária de recebíveis. Em análise ao instrumento apresentado, constata-se que, efetivamente, a operação firmada com a Recuperanda Gramado Parks Investimentos e intermediações foi garantida por instrumento particular de cessão fiduciária de direitos creditórios, no valor total da operação. Assim, aplica-se à espécie a redação do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005, para reconhecer a extraconcursalidade do crédito. No mais, restou firmado, ainda, CCB de Abertura de crédito em conta corrente, com a Recuperanda Snowland P. e Cons. a qual não possui qualquer garantia fiduciária, motivo pelo qual se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BANRISUL**CNPJ/CPF: **92.702.067/0001-96**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.259.163,67	R\$ 1.148.147,15	3	R\$ 1.109.504,14

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Faturas dos cartões corporativos apontadas já foram quitadas (docs anexo). Acolher a retificação referente às cédulas de créditos

**Análise da Administração Judicial:**

O credor apresentou instrumentos contratuais, bem como demonstrativo de cálculo com os valores devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, comprovando ser credor do valor total de R\$ 1.148.147,15, tendo origem em:

CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD EMPRESARIAL 5526370121200001 – R\$ 38.643,01;

OP 202801924700014 - BNDES FINAME Nº 44003191038: R\$ 557.190,07;

OP 02100054749901 – CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO Nº 6353116: R\$ 550.650,07

CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD EMPRESARIAL 5526370010280007 – TERMO DE ADESÃO: R\$ 1.664,00.

Referidas operações não possuem garantia fiduciária, de modo que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. A Recuperanda comprovou o pagamento do cartão de crédito 5526370121200001, de forma que o saldo referente a essa dívida foi reduzido do valor total.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BARBARA CAMPOS DE FARIAS RODRIGUES , RODOLFO DRUMMOND RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.118.942-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 100.568,44	R\$ 156.581,09	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5005899-51.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. O Processo 5005899-51.2022.8.21.0101/RS tramita em segredo de Justiça e discute o distrato do contrato GVB 30447). Embora fornecida cópia integral até a data do pedido de divergência, em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BARBARA STEPHANE CARDOSO DE MOURA PELINCA, HIGOR TEIXEIRA PELINCA E BARBARA**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.224.834-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 32.522,78	R\$ 62.130,02	3	R\$ 31.065,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000957-44.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000957-44.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Barbara e Higor pela rescisão do contrato GVI 37718 é de R\$ 62.130,02. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.095,35.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BDS AR CONDICIONADO LTDA**CNPJ/CPF: **73.337.305/0001-67**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 564.367,69	R\$ 1.026.198,06	3	R\$ 705.643,93

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Valor correto 705.643,93 - Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Trata-se de valores referentes às retenções técnicas e NFs comprovadas pelo credor. O credor não apresenta condições contratuais para atualização dos créditos, de modo que será considerado o valor nominal comprovado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BENSAL DO BRASIL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**CNPJ/CPF: **07.393.690/0001-35**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.510.010,02	-	3	R\$ 2.510.010,02

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata de crédito oriundo de compra e venda de área firmado entre as partes. Não houve eventual divergência de crédito. Contudo, a Recuperanda comprova o lastro do crédito listado, de modo que o valor foi mantido na relação de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRADESCO SEGUROS**CNPJ/CPF: **92.682.038/0001-00**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 18.606,03	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Credor informa que não há débitos em aberto

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a divergência, para excluir o crédito da relação de credores

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRAYAN VIEIRA CANEJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.049.757-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 230.945,40	R\$ 102.539,70	3	R\$ 47.628,33

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005795-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5000670-76.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5005795-59.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 27/01/2023. O valor devido aos credores Bryan Vieira Canejo e Kelly Silva de Souza pela rescisão do contrato GBV 29966 é de R\$ 46.354,48 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.635,45 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRENDO DA COSTA SANTOS FERNANDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.819.207-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 35.649,92	R\$ 50.520,14	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Considerando que a sentença autorizou a retenção de 50% dos valores pagos, a habilitação deverá ocorrer observando tal premissa. Vide confissão na petição inicial do cumprimento de sentença 5003489-83.2023.8.21.0101 TJRS. Cálculos apresentados não respeitam parâmetros da sentença e nem da limitação da atualização até data do pedido. Novo cálculo em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Apesar disso, mesmo se tratando de crédito quirografário, ouvida a Recuperanda, desacolhe-se a divergência, visto que o cálculo apresentado está em desajuste com a sentença e a atualização deve se dar até 03/05/2023. Ainda, com base nos documentos apresentados, não foi identificado extrato, especialmente do contrato GBV-48328, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Caberá ao credor promover o pedido de habilitação instruindo o requerimento com os documentos previstos no art. 9º, da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNA APARECIDA FERREIRA AGUIAR , BRUNO HENRIQUE FORTUNATO AGUIAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.866.978-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 311.085,00	R\$ 749.115,86	3	R\$ 1.340.353,66

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Ausência de cláusula com vencimento antecipado.

Processo 5004462-09.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos dos Processos nº 5004481-15.2021.8.21.0101, 5004462-09.2021.8.21.0101 TJRS. Cumprimento de sentença 5007030-61.2022.8.21.0101 e 5001236-25.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Bruna e Bruno pela rescisão dos contratos GER 31012, GER31013, GER31014, GER31015, GER31016, GBV 30149, GBV 30150, GBV 30151, GBV 30153 e GBV 30154 é de R\$ 1.325.329,03 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 79.519,74 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNA CAROLINA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.469.267-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 10.359,85</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Segregar crédito entre os distratantes.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA. em 09/03/2023, com valor nominal de R\$ 20.719,70 sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Caroline Da Costa Dantas (comprador 1) e Bruna Caroline Da Silva (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **BRUNA CERON FRANCO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.787.278-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 6.699,88</b>

**Posição das Recuperandas:**

Habilitar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação. Cumprimento de Sentença 5012047-07.2022.8.13.0035 TJMG. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-41738 é de R\$ 67.928,02, devendo o valor ser dividido entre os dois compradores (Ainoa Machado de Mesquita Duarte) e Thales Augusto Gimenes de Freitas). Os honorários da procuradora Bruna Ceron Franco, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 6.699,88.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNA LEDO ANDRADE SOARES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.542.275-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 58.435,89	R\$ 87.541,80	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004319-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004319-83.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GER 41856). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO BARIVIERA MOREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.146.783-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 229.891,69	R\$ 275.327,83	3	R\$ 188.532,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Considerando que o decurso do prazo de pagamento voluntário findou apenas em 16/05, ou seja, após o pedido de RJ, deverá ser afastadas as multas do art. 523 do CPC dos cálculos.

Valores de honorários habilitados no campo do procurador

Processo 5001205-05.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5001205-05.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GBV 12641 é de R\$ 185.325,00, mais custas. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 18.532,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO BUENO PORCIUNCULA , LUISA NOLL ROCHA SEIXAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.471.820-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 31.486,25	R\$ 33.634,16	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.  
Processo 5000691-86.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000691-86.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO DRUMOND MELO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.918.776-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 62.036,87

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003786-27.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Aliny Suellen Vidal Sampaio Drumond e Bruno Drumond Melo pela rescisão do contrato GVI 28030 é de R\$ 122.006,03, mais custas, devendo o valor ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.200,61 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO FEITOSA LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.413.403-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 36.067,20	R\$ 37.018,47	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000749-55.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000749-55.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO FELIPE MARTINS E ANA LUCIA GALLEGO MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.596.628-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 10.782,64	3	R\$ 5.305,61

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Excluir multa do 523 - valor do principal R\$ 9.786,81 e honorários R\$ 889,71. Processo 1000435-75.2020.8.26.0609

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta incongruência na aplicação dos índices de correção, bem como a adição das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários).

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 1000435-75.2020.8.26.0609 TJSP. O valor devido ao(s) credor(es) Bruno e Ana Lúcia pela rescisão do contrato GER 08314 é de R\$ 10.611,22, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.061,12.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO HENRIQUE FORTUNATO AGUIAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.866.978-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 1.340.353,66

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Ausência de cláusula com vencimento antecipado.

Processo 5004462-09.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos dos Processos nº 5004481-15.2021.8.21.0101, 5004462-09.2021.8.21.0101 TJRS. Cumprimento de sentença 5007030-61.2022.8.21.0101 e 5001236-25.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Bruna e Bruno pela rescisão dos contratos GER 31012, GER31013, GER31014, GER31015, GER31016, GBV 30149, GBV 30150, GBV 30151, GBV 30153 e GBV 30154 é de R\$ 1.325.329,03 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 79.519,74 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO IOGOLIA BIONDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.970.468-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 9.060,93	R\$ 10.496,88	3	R\$ 4.530,47

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Termo de Distrato GVI-43061 menciona valor: R\$ 9.060,93. Documento disponível na pasta do credor. Termo de Distrato não prevê correção.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 17/06/2022, com valor nominal de R\$ 9.060,93, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Bruno Iogolia Biondo (comprador 1) e Nathalia Vidal Morais de Oliveira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO KARLLEY DE FREITAS LACERDA , MARIANA BESSA MUNIZ LACERDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.277.727-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.924,89	R\$ 195.513,67	3	R\$ 96.292,13

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador.

Segregar valores entre distratantes

Processo 5000569-44.2020.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5000569-44.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Mariana e Bruno pela rescisão do contrato GER nº 00800 é de R\$ 192.584,27, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais da procuradora, Ana Maria Orth, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 38.516,85.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO LODO PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.134.668-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	26,434.68	-	-	RS 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desaccolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001254-46.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO MAIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.110.267-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.148,74	R\$ 156.792,46	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007656-80.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007656-80.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO MEDEIROS GRASSI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.315.149-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 458.343,60	R\$ 232.637,74	3	R\$ 202.916,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001197-62.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5001758-52.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5001197-62.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 08/03/2023. O valor devido ao credor Bruno Medeiros Grassi pela rescisão do contrato GER 12717 é de R\$ 198.275,28, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.886,41 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO OLIVEIRA ARAUJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.075.785-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher a divergência. Legitimidade para representar os CRIZistas é do agente fiduciário

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de crédito advindo de aquisição de CRI emitido pela Fortesec, de modo que a referida empresa é a responsável pelo pagamento deste. Entende-se que se trata de crédito extraconcursal. Credor deve buscar o crédito junto à Fortesec. Desacolhida a habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BRUNO TIAGO RICK MARTINEWSKI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**CNPJ/CPF: **40.620.782/0001-86**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	1	R\$ 669.431,53

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Acolhida parcialmente a habilitação. O valor total devido à título de honorários sucumbencias é de R\$ 669.431,53, o qual decorre da atuação em diversos processos, sendo considerados somente aqueles com trânsito em julgado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **BW NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA**CNPJ/CPF: **32.300.701/0001-32**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 935.742,72	-	3	R\$ 974.915,83

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Vide divergência em word.

**Análise da Administração Judicial:**

Restou firmado pelas devedoras contrato particular de consolidação de dívida e outras avenças, a Gramado Parks reconheceu ser devedora do valor total consolidado de R\$ 2.831.781,60 em favor de ONEIDE BENETTI WILTGEN, CARMEN ZENAIDE BENETTI WILTGEN (a ser depositado em favor de BW NEGÓCIOS) e JUÇARA MARIA BENETTI WILTGEN, o qual deveria ser pago em 12 parcelas. A Recuperanda não comprova eventual pagamento das parcelas, de modo que acolhe-se a divergência, para reconhecer o crédito total de R\$ 2.924.747,50 na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o qual deverá ser dividido entre os três credores, haja vista a consolidação da dívida.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CACIONOR PEREIRA DA CUNHA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.397.793-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 81.071,40	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003003-98.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 35162). Processo 5003003-98.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 05/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAETANO PILOTTO DIEHL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.171.420-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 337.510,86</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo é contra a GTR que não está em RJ. Processo 5004352-39.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004352-39.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE**CNPJ/CPF: **03.034.433/0001-56**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76,75	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Credor informa que não há débitos em aberto

**Análise da Administração Judicial:**

Credor informou não possuir créditos com a Recuperanda, solicitando sua exclusão. A Administração Judicial entende pela exclusão do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAMILA DENARDI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.520.700-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 42.867,47

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 5002174-20.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Camila e Ricardo pela rescisão do contrato GVI 31315 é de R\$ 85.734,94, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.087,45.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAMILA MARIANO DIAS DE BONIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.075.178-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 92.806,85	R\$ 182.828,11	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007830-89.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007830-89.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAMILA NOGAROLI METZLER , ROBERT METZLER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.288.589-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 57.066,68	R\$ 124.981,23	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002895-40.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002895-40.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CAMILA RIBEIRO DE LIMA SANTANA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.361.855-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.457,55	R\$ 92.878,61	3	R\$ 70.648,59

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Considerando que a sentença autorizou a retenção de 50% dos valores pagos, a habilitação deverá ocorrer observando tal premissa. Vide confissão na petição inicial do cumprimento de sentença 5000694-41.2022.8.21.0101 TJRS. Cálculos apresentados não respeitam parâmetros da sentença e nem da limitação da atualização até data do pedido. Novo cálculo em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000694-41.2022.8.21.0101 TJRS. Cumprimento de sentença 5003357-26.2023.8.21.0101. O valor devido a credora Camila pela rescisão dos contratos GBV 45688 é de R\$ 68.702,14, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% do procurador Roger Braun Teodoro, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.870,22.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAMILA RODRIGUES PACHECO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.318.771-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 28.388,93	R\$ 57.725,57	3	R\$ 57.752,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002703-73.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5002703-73.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Camila pela rescisão do contrato GBV-27258 é de R\$ 57.752,57.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 11.117,94), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.558,97 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAMILLA BEZERRA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.060.637-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 82.653,39	R\$ 147.379,73	3	R\$ 139.208,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003581-95.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5003914-13.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5003581-95.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 27/04/2023. O valor devido a credora Camila Bezerra dos Santos pela rescisão do contrato GVI 28966 é de R\$ 133.858,52, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.385,85 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CÂNDIDO CARNEIRO JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.044.010-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher a divergência. Gramado Parks não faz parte do processo indicado

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi identificada relação do valor pleiteado com empresa do grupo. Desacolhida a habilitação

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARILINE MACHADO ROTHMANN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.518.510-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 200.000,00</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Expedida habilitação de crédito. Reclamatória Trabalhista 0020175-27.2022.5.04.0351

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Acolhida a habilitação, tendo em vista a juntada de certidão de crédito em favor da reclamante CARILINE MACHADO ROTHMANN, CPF 007.518.510-51, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente de acordo homologado no processo 0020175-27.2022.5.04.0351.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARINA NOVAK LAPREA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.201.819-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.618,10	R\$ 165.205,80	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003740-38.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003740-38.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARINA VIANA TEIXEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.661.736-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.676,35	R\$ 132.405,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002806-80.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002806-80.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLA CRISTINA BISETTO , LUIS GUSTAVO RUFINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.145.138-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 74.841,14	R\$ 137.161,70	3	R\$ 49.171,10

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Considerando que o decurso do prazo de pagamento voluntário findou apenas em 10/07, ou seja, após o pedido de RJ, deverá ser afastadas as multas do art. 523 do CPC dos cálculos.

Valores de honorários habilitados no campo do procurador.

Segregar valores entre os distratantes

Processo 5004305-65.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5004305-65.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GBV-32339 é de R\$ 89.789,96 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os dois compradores (LUIS GUSTAVO RUFINO e CARLA CRISTINA BISETTO). Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 11.494,80.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CARLA LUZIER RODRIGUES DOS SANTOS DA PAZ**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.887.647-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 78.408,49

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005127-25.2021.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Carla Luzier Rodrigues dos Santos da Paz e Patrick Ribeiro de Carvalho da Paz pela rescisão do contrato GVI 17035 é de R\$ 155.299,56, mais custas, e deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.412,46.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLA LUZIER RODRIGUES DOS SANTOS DA PAZ , PATRICK RIBEIRO DE CARVALHO DA PAZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.426.887-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 171.726,28	R\$ 167.010,83	3	R\$ 78.408,49

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador.5005127-25.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005127-25.2021.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Carla Luzier Rodrigues dos Santos da Paz e Patrick Ribeiro de Carvalho da Paz pela rescisão do contrato GVI 17035 é de R\$ 155.299,56, mais custas, e deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.412,46.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLA MANUELA DE SANTANA VASCONCELOS E DANIEL DE SANTANA VASCONCELOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.571.084-\*\* e \*\*\*.669.915-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 45.442,84</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006507-49.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006507-49.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLA SIMONE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.643.580-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 42.868,44	R\$ 36.696,57	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002710-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato (GVI 27837). Processo 5002710-65.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 03/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLEN VAGNER , LUIS HENRIQUE FOGAÇA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.472.559-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 23.880,40	R\$ 23.523,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001453-68.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 30506). Processo 5001453-68.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.141.010-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 1.826.205,25</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida parcialmente a habilitação. O valor total devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 3.696.791,96 o qual decorre da atuação em diversos processos, sendo considerados somente aqueles com trânsito em julgado. Considerando que a atuação se deu por 2 advogados, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada credor, totalizando R\$ 1.848.395,98 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS , LIANE LUIZA BUENO DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.330.917-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.186,38	R\$ 58.877,73	3	R\$ 35.251,41

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001902-60.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 55001902-60.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Carlos Alberto Bueno dos Santos e Liane Luiza Bueno dos Santos pela rescisão do contrato GER-26831 é de R\$ 70.502,82. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.906,27 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS ALBERTO LAZAROTO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.928.640-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.513,28	R\$ 142.163,13	3	R\$ 142.163,13

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007493-03.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5007493-03.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito apontado no ev. 42. O valor devido ao credor Carlos Alberto pela rescisão do contrato GVI-30414 é de R\$ 142.163,13. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 27.903,34), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.951,67 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ANDRADE , SYNARA RASINI DE ANDRADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.170.409-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 180.575,08	-	3	R\$ 184.762,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002840-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5002840-55.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Synara e Carlos pela rescisão dos contratos GBV 13530, GBV 13533 e GBV13534s é de R\$ 369.525,45. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 72.803,42.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS ALEXANDRE SANTOS SALES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.882.604-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 23.190,55	R\$ 55.657,32	3	R\$ 27.828,66

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente a ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 13/02/2023, com valor nominal de R\$ 55.657,32, sem previsão de correção monetária, tendo como compradores Carlos Alexandre Santos Sales (comprador 1) e Adriana Pedroza Frazao (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS ANDRÉ DA PENHA MENDES BATISTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.221.103-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 82.844,30	R\$ 97.844,17	3	R\$ 110.853,86

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Cálculos apresentados não respeitam parâmetros da sentença e nem da limitação da atualização até data do pedido. Novo cálculo em anexo. Processo 5003343-76.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado está em desajuste com a sentença e a atualização deve se dar até 03/05/2023. Crédito da classe quirografária. Cumprimento de Sentença 5003491-53.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Carlos André pela rescisão do contrato GBV-28352 é de R\$ 110.853,86. Os honorários sucumbenciais do procurador, Roger Braun Teodoro, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.085,38.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS CESAR COELHO DE MELO , CARLOS CESAR COELHO DE MELO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.445.774-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 68.530,77	R\$ 128.311,40	3	R\$ 115.038,47

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004604-13.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5002686-03.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Carlos pela rescisão do contrato GVI 25886 de R\$ 111.732,56, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.173,26 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS DE ANHAIA BEUTER , SUSANE KEPLER BEUTER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.186.020-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 22.924,44	R\$ 33.171,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004763-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004763-19.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CARLOS EDUARDO RICHTER DE OLIVEIRA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.4710097-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 28.295,15	3	R\$ 16.966,10

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003334-51.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003334-51.2021.8.21.0101/RS, nos seguintes pontos: i) não são devidos juros capitalizados, mas sim simples; ii) a cláusula penal invertida tem por base de cálculo o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais somente são devidos após a data da decisão. Assim, considerando os valores já quitados no curso no Cumprimento de Sentença nº 5003399-12.2022.8.21.0101/RS, referente à rescisão do(s) contrato(s) GER 11131, é de R\$ 16.966,10. Os honorários de sucumbência de JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA e CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 474,35 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS OLIVEIRA MARQUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.731.280-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.004,28	R\$ 265.501,48	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007966-86.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007966-86.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS RENATO DE OLIVEIRA , PATRICIA DOS SANTOS BOTAN DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.283.301-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.342,87	R\$ 116.970,31	3	R\$ 58.485,16

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004842-95.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004842-95.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Carlos Renato de Oliveira e Patrícia dos Santos Botan de Oliveira pela rescisão do contrato GVI-27978 é de R\$ 116.970,31. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.886,95 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARLOS RENATO RODRIGUES , LUCIANE DE BEM RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.633.770-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 94.196,35	R\$ 150.161,25	3	R\$ 72.700,84

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006579-36.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5006579-36.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Carlos Renato Rodrigues e Luciane de Bem Rodrigues pela rescisão do contrato GBV 30187 é de R\$ 145.401,67. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.278,735 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARMEN DENISE ENINGER PACHECO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.660.089-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 64.968,00	R\$ 88.861,80	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005039-50.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005039-50.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CARMINDA GARCIA MARTINS , OBERDAN ANTONIO CESCONETTO JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.573.729-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 25.930,20	R\$ 49.177,10	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000951-66.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINA BICALHO NASCIMENTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.522.556-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 82.698,34	R\$ 193.552,23	3	R\$ 176.702,42

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5001606-38.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001606-38.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV-15138 é de R\$ 174.290,89, mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 34.858,18.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CAROLINA GIACHINI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.829.129-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 103.844,23	R\$ 164.808,93	3	R\$ 71.354,18

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5000238-57.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000238-57.2023.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV 33118 é de R\$ 141.325,16 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (CAROLINA GIACHINI e MARCELO FRANCESQUET), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 14.132,45, dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINA SANTIAGO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.857.777-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 74.824,19</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006236-40.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006236-40.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINE ALMEIDA GULART**CNPJ/CPF: **\*\*\*.465.300-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 827,86	R\$ 1.241,78	3	R\$ 827,86

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito.

**Análise da Administração Judicial:**

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.767.400-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores. Pedido de habilitação de crédito tendo origem o processo nº 0020756-42.2022.5.04.0351. Conforme ata de audiência, conciliação para pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais (Caroline Cereser Munhoz Eipeldauer).

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINE DA COSTA DANTAS**

CNPJ/CPF: \*\*\*.951.637-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 6.906,56	R\$ 20.719,70	3	R\$ 10.359,85

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Segregar crédito entre os distratantes.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA. em 09/03/2023, com valor nominal de R\$ 20.719,70 sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Caroline Da Costa Dantas (comprador 1) e Bruna Caroline Da Silva (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINE PATRICIA MARAN , MARCELO ROBERTO FOSSATTI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.963.189-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.269,68	R\$ 83.349,02	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006207-87.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 29888). Processo 5006207-87.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 23/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINE SA BEZERRA DE CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.012.583-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 30.584,10	R\$ 32.189,70	3	R\$ 31.160,68

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Termo de Distrato GVI-27755 menciona valor: R\$ 30.584,10. Termo de Distrato disponível na pasta do credor. Termo de Distrato não menciona correção.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo aditivo ao distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. referente a ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado em 12/09/2022. Embora o distrato original não tivesse previsão de correção monetária, o termo aditivo previa correção pelo IPCA, de forma que essa Administração Judicial procedeu com a retificação do cálculo para incluir apenas as parcelas renegociadas.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAROLINE SOARES ALGAYER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.360.610-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 93.035,87</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003139-95.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003139-95.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CASA DAS BOMBAS NH COMERCIO E SERVICOS LTDA**CNPJ/CPF: **30.080.046/0001-29**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 3.579,20	R\$ 12.913,60	4	R\$ 12.913,60

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 02/08/2023. Credor apresentou NFs comprovando valor superior ao relacionado pela Recuperanda, com data de emissão anterior ao pedido. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CASSIO KLEIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.764.060-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 283.011,74	R\$ 222.107,71	3	R\$ 227.689,55

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003561-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003561-07.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Cassio Klein pela rescisão do contrato GVI 28297 é de R\$ 212.290,82 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.474,90.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CASSIO TISSEN KROEGER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.205.459-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 90.622,20	R\$ 156.764,65	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001490-32.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001490-32.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CASTRO ALVES ADVOCACIA SOCIEDADE SIMPLES**

CNPJ/CPF: **08.247.604/0001-49**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 58.900,00	R\$ 180.000,00	1	R\$ 180.000,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Distrato salvo na pasta do credor- NFs em aberto 37.500,00 ref a periodo da RJ

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), reclassificando-se o crédito da sociedade credora para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CATIA PACHECO HOELTZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.875.667-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 99.646,76	R\$ 158.210,09	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002297-52.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-18337). Processo 5002297-52.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 11/04/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CATIANE FELISBERTO MACANEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.449-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 116.900,55	R\$ 165.649,76	3	R\$ 165.649,76

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000906-28.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000906-28.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Catiane pela rescisão do contrato GVI-29253 é de R\$ 165.649,76.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 16.185,45), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.092,72 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CAYO PABLO SANTANA DE JESUS , JAQUELINE FERREIRA DO BOMFIM COSTA SANTANA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.160.605-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.741,92	R\$ 143.196,24	3	R\$ 68.904,82

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004387-33.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5004387-33.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Cayo Pabulo Santana de Jesus e Jaqueline Ferreira do Bomfim Costa Santana pela rescisão do contrato GVI 29285 é de R\$ 67.608,12 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.521,63 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CDURP**CNPJ/CPF: **11.629.243/0001-95**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.021.649,36	-	3	R\$ 1.021.649,36

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

As Recuperandas apresentaram contrato e seus aditivos que demonstram a relação entre Recuperandas e Credor que tem como objeto a permissão de uso de imóvel. Não foi apresentada eventual divergência de crédito. Desta forma, resta mantido o crédito na relação de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CELINA MARA DE OLIVEIRA TOMIYAMA E HELIO KATSUMI TOMIYAMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.026.028-\*\* e \*\*\*.594.448-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 98.553,88</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004452-91.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004452-91.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CELSO CASTRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.978.280-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 39.688,45	R\$ 72.798,18	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-10718). Processo 5000635-18.2022.8.21.0048 TJRS, distribuído em 04/02/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CELSO DE ANDRADE LOUREIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.232.197-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 8.933,76	R\$ 13.400,74	3	R\$ 13.400,74

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - O valor pleiteado está correto. Termo de Distrato GVI-81410 menciona valor: R\$ 13.400,74. Termo de Distrato disponível na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 08/11/2022, com valor nominal de R\$ 13.400,74, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CELSO EUGENIO AMARAL FILHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.538.918-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 129.224,02</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002991-84.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002991-84.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CELSO ROLAND HAAKE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.493.679-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 126.148,82	R\$ 197.037,57	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007425-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007425-53.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CHRIS PARAMUSTCHAK CRUZ**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.776.479-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 166.953,59

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002937-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002937-55.2022.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Andre Luiz e Chris pela rescisão dos contratos GBV 13166 e GBV 13167 é de R\$ 330.342,05, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 33.034,20.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CHRISTINA HADDAD SOUZA VIEIRA E PAULO SERGIO SILVA LOBO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.728.577-\*\* e \*\*\*.443.677-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 35.517,92</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003140-80.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003140-80.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR**CNPJ/CPF: **33.229.410/0001-68**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.577,28	R\$ 10.062,63	3	R\$ 10.062,63

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor pleiteado considera juros e correções, que serão atualizados no pagamento. Valor original 7.577,28. Boletos salvos na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 20/09/2023. O credor enviou 2 boletos somando R\$ R\$ 7.577,28. Solicita correção dos valores. Crédito oriundo de contrato de locação firmado com GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CIBELE SANCHEZ RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.488.808-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 1.546,48</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 1005168-26.2023.8.26.0562 TJSP (contrato Programa de Férias Viva Destinos). O valor devido ao(s) credor(es) Erico Vitor e Cibele pela rescisão do contrato VVD 44170 é de R\$ 3.092,96.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CÍNTIA CRISTINA PESSIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.419.510-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 68.783,06

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5006822-77.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Cintia Cristina Pessin e Eduardo Lopes Pitoni pela rescisão do contrato GBV 3080 é de R\$ 135.458,22, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre os dois. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.127,50 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CÍNTIA CRISTINA PESSIN , EDUARDO LOPES PITONI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.550.030-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,85	R\$ 136.836,70	3	R\$ 68.783,06

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5006822-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5006822-77.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Cintia Cristina Pessin e Eduardo Lopes Pitoni pela rescisão do contrato GBV 3080 é de R\$ 135.458,22, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre os dois. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.127,50 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAITON VARGAS TRENTIN , JULIANO ROBERTO KREHNKE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.303.019-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 56.301,80	R\$ 84.883,71	3	R\$ 36.683,26

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Considerando que o decurso do prazo de pagamento voluntário findou apenas em 17/08, ou seja, após o pedido de RJ, deverá ser afastadas as multas do art. 523 do CPC dos cálculos.

Valores de honorários habilitados no campo do procurador.

Segregar valores entre os distratantes

Processo 5008179-92.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a Habilitação. Cumprimento de Sentença 5005342-30.2023.8.21.0101 TJRS. Nos termos da certidão para habilitação, no evento 19 dos autos, o valor devido pela rescisão do contrato GVI-75957 é de R\$ 73.366,52 aos credores Claiton e Juliano. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

É descabida a inclusão dos honorários contratuais no quadro de credores da recuperação judicial. O contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios gera obrigação entre o causídico e seu cliente, não podendo ser oposto a terceiros (Agravo de Instrumento, Nº 50742977720238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12-07-2023). Assim, os honorários sucumbenciais das procuradoras Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro Ventura e Ingredy Santos Garcia, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.839,06 para cada uma.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLARISSA CATURANI BAZZO , PAULO ROBERTO JAEGER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.752.800-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.470,38	R\$ 176.932,76	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006909-33.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-10857). Processo 5006909-33.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 21/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLARISSA FONTOURA BRAGA , FABRÍCIO ROSEIRA DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.310-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 54.761,39	R\$ 27.273,32	3	R\$ 13.636,66

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000777-23.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000777-23.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-19443 é de R\$ 27.273,32. Considerando que são 2 dos credores solidários (CLARISSA FONTOURA BRAGA e FABRÍCIO ROSEIRA DE OLIVEIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.727,33.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLARISSE TEREZINHA DA SILVA BASLER**

CNPJ/CPF: \*\*\*.983.349-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.731,50	R\$ 8.309,00	3	R\$ 5.731,50

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDETE MARINÊS ZIMMERMANN COSTACURTA, PAULO DOMINGOS COSTACURTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.273.400-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 105.027,66	R\$ 175.821,05	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007469-72.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDETE SOUZA OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.046.310-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.948,36	R\$ 39.980,44	3	R\$ 38.760,64

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003889-34.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003889-34.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Claudete Souza Oliveira pela rescisão do contrato GVI 29133 é de R\$ 37.666,64, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.260,00 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIA IRENE RODRIGUES DE QUEVEDO GARCIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.512.300-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 187.133,80	R\$ 334.831,82	3	R\$ 334.831,82

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000702-18.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5000702-18.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Claudia Irene pela rescisão do contrato GVI-26730 e GVI-26731 é de R\$ 334.831,82.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 65.918,38), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 32.959,19 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.058.556-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.960,86	R\$ 26.936,74	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003099-16.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003099-16.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLÁUDIA REGINA MARTINS DE SÁ MELO MOUSINHO , JOÃO GUILHERME MOUSINHO CAVALCANTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.992.064-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.736,57	R\$ 166.005,77	3	R\$ 81.827,07

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word).

Honorários lançado no campo do procurador.

Segregar valores entre distratantes

Processo 5007569-27.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5007569-27.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Claudia Regina e João Guilherme pela rescisão do contrato GER-01150 é de R\$ 163.654,14.

Os honorários sucumbenciais da procuradora, Ana Maria Orth, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.365,41.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CLÁUDIA ROSVITA SCHONARDIE**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.666.740-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 213.747,38</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001433-77.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIA SIMONE DA LUZ ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.269.962-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Em análise ao Processo 5000818-87.2023.8.21.0101 constatou-se que este encontra-se em fase de conhecimento. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDINEI MARCOS ODY**CNPJ/CPF: **\*\*\*.476.300-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.417,14	R\$ 142.586,85	3	R\$ 136.189,51

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5000558-44.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5003668-17.2023.8.21.0101. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000558-44.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-45514 é de R\$ 132.644,28 mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 26.528,86.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ/CPF: **45.350.152/0001-52**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 357.992,05</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Acolhida parcialmente a habilitação, para a inclusão na Classe I. O valor total devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 357.992,05, o qual decorre da atuação em diversos processos, sendo considerados somente aqueles com trânsito em julgado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIO ALMERI MACEDO DA SILVA, JOICE DA FONTOURA MOURA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.666.810-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 79.081,69	R\$ 105.759,72	3	R\$ 52.879,86

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5003272-11.2021.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Claudio e Joice pela rescisão do contrato GER 14664 é de R\$ 105.759,72, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais da sociedade Manica Moscon Advogados, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores pelo valor de R\$ 10.575,97.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIO APARECIDO VIEIRA , OFELIA DORINI VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.184.169-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 198.390,44	R\$ 415.314,28	3	R\$ 195.540,65

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador.5003842-94.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003842-94.2021.8.21.0101 TJRS. Cumprimento de sentença 5002656-65.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Ofélia e Claudio pela rescisão dos contratos GVI 24963, GVI 24964 e GVI 24972 é de R\$ 380.708,16, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 76.141,64.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIO COSTA CARDOZO , SUELI LORENZI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.766.589-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 934.889,85	R\$ 1.893.083,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003518-70.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003518-70.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIO DE ARAUJO BOTELHO , ELAINE DOS SANTOS CORDEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.274.137-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.415,13	R\$ 41.288,64	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003494-76.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Em análise do processo 5003494-76.2021.8.21.0101, constatou-se que não possui trânsito em julgado. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIO NONAKA YONAMINE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.646.488-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 49.007,54	R\$ 115.938,73	3	R\$ 57.969,37

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000467-22.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5000467-22.2020.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado. O valor devido aos credores CLAUDIO NONAKA YONAMINE e MARILENE MARTINS YONAMINE pela rescisão do contrato GVI19655 é de R\$ 115.938,73. Os honorários sucumbenciais do procurador PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 22.281,06.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIO PEREIRA PINTO , MAVIA MENDES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.567.501-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 46.447,64	R\$ 57.575,25	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001348-91.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001348-91.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAUDIOMAR CORREA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.999.099-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 101.537,11	R\$ 151.530,38	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001018-94.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001018-94.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 37952). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLAYTON SANTOS FREITAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.610.363-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.585,73	R\$ 169.654,17	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002661-24.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002661-24.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GVI 33163 e GVI 33164). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLEAN AIR AR CONDICIONADO LTDA**CNPJ/CPF: **11.471.948/0001-41**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 12.153,48	-	4	R\$ 11.205,22

**Posição das Recuperandas:**

Acolher divergência do credor - Retificar o crédito em conformidade com a divergência

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 01/08/2023. Valor comprovado a menor. Recuperanda concorda com a manifestação do credor. A Administração Judicial entende pela minoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLEDI DE FÁTIMA MANICA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.593.190-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 16.029,58</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais dos processos 5206602-07.2022.8.21.0001 e 5206602-07.2022.8.21.0001 é de R\$ 16.029,58, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLEITON EDUARDO POOTER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.068.179-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 348.436,86	R\$ 295.240,05	3	R\$ 295.240,06

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003740-72.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001055-24.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Cleiton pela rescisão dos contratos GBV 14818 e GBV 14819 é de R\$ 295.240,06. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 57.608,35.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLEITON MARCELO DA SILVA FREITAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.042.827-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 110.744,60</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003925-42.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003925-42.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 11895). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLEUNICE MARIA BORTOLOTTO , GIOVANI JOSÉ BORTOLOTTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.158.109-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 109.609,14	R\$ 181.847,48	3	R\$ 87.178,42

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002041-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5002041-12.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Cleunice Maria Bortolotto e Giovanni Jose Bortolotto pela rescisão do contrato GBV 27817 é de R\$ 85.736,35 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.147,27 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLODE MARCEL RODRIGUES ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.514.577-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 19.703,19	R\$ 28.877,65	3	R\$ 24.888,25

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Termo de Distrato não menciona correção, valor de R\$ 24.888,25 refere-se a 24 parcelas restantes. Parcelado em 45 vezes, pagas 21 parcelas.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de distrato de contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade (frações) do empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 27/08/2020, com saldo de R\$ 46.665,46 a ser pago em 45 parcelas mensais, sem previsão de juros e correção monetária. Credor alega que não foram quitados os valores devidos a partir da parcela 22/45 e solicita atualização de valores. A Recuperanda concorda com valor nominal do crédito (24 parcelas de R\$ 1.037,01 = R\$ 24.888,25). A Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CLOVIS ZACCARO DE MATTOS FILHO (71975)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.322.677-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 874,99	-	3	R\$ 874,99

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CMX COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA - ME (21701)**CNPJ/CPF: **28.155.560/0001-34**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 76.745,64	R\$ 174.611,61	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005447-41.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005444-86.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS FEY LTDA**CNPJ/CPF: **10.368.622/0001-20**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 49.010,15	R\$ 121.076,11	4	R\$ 121.076,11

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 26/09/2023. Trata-se de crédito oriundo de venda de produtos para GP Restaurante Ltda, comprovado por meio de envio de NFs. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS GRAMADO LTDA**CNPJ/CPF: **18.367.727/0001-77**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 5.771,86	R\$ 220.010,85	4	R\$ 195.898,80

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Total em sistema: 168.574,01 - Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 23/09/2023. Trata-se de valores devidos provenientes de NFs emitidas contra GP RESTAURANTE LTDA. O crédito não atualizado, de acordo com os relatórios de títulos apresentados, totaliza R\$ 221.711,42. Descontando as parcelas pagas, que, segundo o credor, somavam R\$ 25.812,62, o crédito perfaz a monta de 195.898,80. Não foi comprovada concordância entre as partes em relação às condições de pagamento demonstradas no email apresentado pelo credor. Dito isso, entende-se pela inclusão das NFs pelo seu valor nominal deduzidas dos pagtos realizados. Credor apresentou planilha de cálculo com valores atualizados até abril pelo IGPM, sem ter apresentado os termos contratuais para tal.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO CRESTANI LTDA**CNPJ/CPF: **07.264.865/0001-04**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 416,60	R\$ 12.784,18	4	R\$ 12.784,18

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não há débitos - comprovante salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Credor enviou NF no valor de R\$ 20.853,06, afirmando que foi pago R\$ 8.068,88, restando o saldo de R\$ 12.784,18. A Recuperanda enviou comprovante de pagamento que não correspondia à referida NF. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CONECTA ASSESSORIA CONTABIL LTDA**CNPJ/CPF: **27.180.617/0001-92**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 78.820,05</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003822-35.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003822-35.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **COPEL DISTRIBUIDORA**CNPJ/CPF: **04.368.898/0001-06**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 29.228,77	R\$ 30.498,64	3	R\$ 30.498,64

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 20/09/2023. Trata-se de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica para PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S.A. no valor de R\$ 1.269,87. O credor possui crédito já arrolado de R\$ 29.228,77, junto a FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DIVERSÃO LTDA., que deve ser mantido.

Em relação ao crédito com a Prime Foz, o credor comprova a prestação de serviços realizada através das respectivas faturas em aberto de 06/03/2023 e 06/04/2023, com valor corretamente atualizado para a data do pedido de RJ conforme os critérios contratuais previstos em resolução da ANEEL. Acolhida a divergência para majorar o crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CORRETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA**CNPJ/CPF: **01.315.356/0001-87**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 16.490.936,16	R\$ 24.624.663,50	3	R\$ 24.624.663,50

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é DEMAIS conforme consulta realizada perante a Receita Federal em 23/09/2023. Trata-se de:

- (i) Termo aditivo ao contrato de prestação de serviço de assessoria e consultoria firmado com GRAMADO PARKS INTERMEDIações E INVESTIMENTOS LTDA em 12/12/2019. Prevê correção pelo IGPM da assinatura do termo até a data do pagamento. No caso de atraso do pagamento, juros de 1% a.m. + multa de 2% sobre o valor atualizado;
- (ii) Segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviço de assessoria e consultoria firmado com GRAMADO PARKS INTERMEDIações E INVESTIMENTOS LTDA em 10/03/2020. Prevê que o pagamento será realizado pelas SPes proporcionalmente conforme tabela anexa. Carneiros Resort Incorporações: R\$ 5 milhões; Tamandaré Resort Incorporações: R\$ 5 milhões; Parque Aquático Carneiros: R\$ 10 milhões. De acordo com o credor, a Recuperanda não incluiu o valor devido por Tamandaré Resort Incorporações.

Referidas operações não possuem garantia fiduciária, de modo que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISLAINE SILVA DE AGUIAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.367.527-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 69.323,85</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001825-51.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Crislaine Silva de Aguiar e Valdenir Domingues da Silva pela rescisão do contrato GVI 27195 é de R\$ 136.883,56 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.213,01, para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISLAINE SILVA DE AGUIAR , VALDENIR DOMINGUES DA SILVA**

CNPJ/CPF: \*\*\*.950.000-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 81.385,38	R\$ 126.203,73	3	R\$ 69.323,85

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001825-51.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Crislaine Silva de Aguiar e Valdenir Domingues da Silva pela rescisão do contrato GVI 27195 é de R\$ 136.883,56 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.213,01, para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISLENE ASCHEBROCK SIPPEL , GEOVANE EMERSON SIPPEL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.529.270-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.033,51	R\$ 138.091,27	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003859-96.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIAN ANDERSON VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.640.736-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 11.090,96	-	3	R\$ 8.318,25

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 03/11/2022, com valor nominal de R\$ 16.636,49, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Cristian Anderson Vieira (comprador 1) e Misllene Paula Alves Vieira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIAN LUIZ PEDERSEN LORINI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.028.500-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 84.026,74

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000811-95.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Cristian e Janaína pela rescisão dos contratos GVI-18538 e GBV 14819 é de R\$ 168.053,48. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 33.610,70.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIAN MARLAN COMIOTTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.22.064/-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 95.997,99	R\$ 37.025,14	3	R\$ 33.945,61

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001830-73.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5002250-44.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5001830-73.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 21/03/2023. O valor devido ao credor Cristian Marlan Comiotto pela rescisão do contrato GVI 27309 é de R\$ 32.404,01, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.944,24 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANA MARA PORTUGAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.921.499-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se, por ora, o crédito da relação de credores (contrato GVI-19769). Processo 0004722-53.2023.8.16.0001 TJPR, distribuído em 28/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANE BUENO DA ROSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.396.787-\*\* e \*\*\*.323.640-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5004920-26.2021.8.21.0101 TJRS, trânsito em 03/02/2023. O valor devido aos credores PAULO CESAR MACHADO DA ROSA e CRISTIANE BUENO DA ROSA pela rescisão do contrato GVI 26047, considerando os valores amortizados e a retificação nos cálculos é negativo, de forma que não há valor a ser habilitado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANE ESTEVAO MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.727.187-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.005,84	R\$ 165.608,52	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003617-40.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003617-40.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CRISTIANE FEDRIGO CAMPREGHER**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.053.119-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 31.549,79	R\$ 39.022,97	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência. Processo 5000367-62.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI-35323). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANE MARIA SILVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.176.606-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 36.953,05	R\$ 41.667,36	3	R\$ 18.981,70

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado confere com o distrato do contrato GBV-31530, executado no Processo nº 5007623-90.2022.8.21.0101/RS, mas o valor informado no pedido de divergência não confere com o mesmo. O valor devido pelo distrato do contrato GBV-31530 é de R\$ 37.963,40. Considerando que são 2 dos credores solidários (CRISTIANE MARIA SILVEIRA e LEONARDO REZENDE BYRRO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 3.703,96.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANE REGINA RAMOS DE SOUZA AGUIAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.034.408-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 90.765,91	R\$ 159.708,40	3	R\$ 159.708,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002905-50.2022.8.21.0101.

**Análise da Administração Judicial:**

"A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida a divergência. O cálculo apresentado confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002905-50.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV-13117 é de R\$ 159.708,40. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 18.882,93."

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **CRISTIANE RIBEIRO DE REZENDE**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.568.827-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 38.589,08	R\$ 67.693,79	3	R\$ 67.693,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002971-64.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003998-14.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Cristiane pela rescisão do contrato GER-33426 é de R\$ 67.693,81. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.814,46.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANE SIQUEIRA DA ROCHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.722.887-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 233.363,63	R\$ 379.707,05	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005644-93.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005644-93.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANNY CARDOSO DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.897.904-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.210,79	R\$ 130.343,52	3	R\$ 130.343,52

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002910-72.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002910-72.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido a credora Cristianne Cardoso de Souza pela rescisão do contrato GVI 32933 é de R\$ 130.343,52. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.679,85 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANO FRANTZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.005.150-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 113.000,00</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003078-40.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 32437). Processo 5003078-40.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 10/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANO JACINTO DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.677.578-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 117.855,48	R\$ 255.451,14	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001159-16.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001159-16.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANO PEREIRA BRITO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.862.968-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 106.781,95	R\$ 146.307,22	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007444-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007444-59.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GER 43671). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTIANO SOARES MOREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.768.066-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.940,97	R\$ 199.287,53	3	R\$ 199.287,53

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002621-42.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003587-68.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Cristiano pela rescisão do contrato GBV-13637 é de R\$ 199.287,53. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.254,70.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTINA KARLING**CNPJ/CPF: **\*\*\*.122.660-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 34.661,70</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 17/06/2022, com valor nominal de R\$ 69.323,39, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Geovane Marcelo Petry (comprador 1) e Cristina Karling (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **CRISTINA RAMOS MODESTO AGUIAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.077.147-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 750,59

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Contrato em conjunto com o Walter Luis Texeira De Aguiar, de modo que o valor inicialmente listado foi dividido entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DAIANE LOURDES SALDANHA MARQUES BRAUN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.973.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.233,06	R\$ 67.731,71	3	R\$ 67.731,71

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5004467-60.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Daiane rescisão do contrato GVI-44611 é de R\$ 67.731,71.

Os honorários sucumbenciais da sociedade Manica Moscon Advogados, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores pelo valores de R\$ 8.127,81.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DAMBROS E ASSOCIADOS CONSULTORIA JURIDIC**CNPJ/CPF: **05.961.237/0001-52**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.000,00	R\$ 35.513,33	1	R\$ 35.818,25

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Em aberto - NF 7539/ NF 7635 - Snowland - total 24.000,00. NF 7740 (pós RJ) não foi lançada para pagamento.

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 35.818,25 (débito atualizado até 03/05/2023), reclassificando-se o crédito da sociedade credora para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANCLEY DA COSTA MENDES , LAYS KELLY LEITE DE MESQUITA MENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.212.123-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 102.468,64	R\$ 144.883,83	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006828-84.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIEL ANDRADE PADILHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.746.377-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 148.569,16</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003524-43.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003524-43.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 28754). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA, PAULA ALBINO MACHADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.876.727-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 112.093,18	R\$ 231.635,05	3	R\$ 107.985,56

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Acolher a pretensão do credor. Processo 5003371-44.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003371-44.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do contrato GBV-31530 é de R\$ 213.210,72 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA e PAULA ALBINO MACHADO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados de ofício, no valor de R\$ 42.642,14.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIEL COSTA DE FREITAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.518.599-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 352.922,77	R\$ 507.905,23	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003925-76.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003925-76.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GVI 39030, GVI 39031, GVI 39033 e GVI 39034). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIEL DA SILVA GLORIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.3170249-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 62.551,33</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004324-71.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32401). Processo 5004324-71.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 15/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIEL GELBCKE , ERICA HARUMI INOUE GELBCKE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.014.789-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.618,92	R\$ 149.048,89	3	R\$ 74.524,45

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000909-17.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000909-17.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Daniel Gelbcke e Erica Harumi Inoue Gelbcke pela rescisão do contrato GVI 16841 é de R\$ 149.048,89. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.695,58 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIEL IANISTCKI E ELENICE ANDREOLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.742.540-\*\*** e **\*\*\*.651.940-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 178.991,86</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004643-10.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004643-10.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELA AMORIM SAGRILLO BORGES , LEANDRO PRATA BORGES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.593.577-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 147.613,69	R\$ 215.828,75	3	R\$ 107.863,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007785-85.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Leandro e Daniela pela rescisão do contrato GVI30625 de R\$ 221.782,34 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$10.589,12 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELA BUBLITZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.425.860-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.910,00	R\$ 179.207,57	3	R\$ 166.015,70

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001728-51.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Processo 5002614-16.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido à credora Daniela pela rescisão do contrato GVI 27457 é de R\$ 166.015,70.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 33.203,14), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.601,57 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELA MARTINS SPINASSE , KELLY MARTINS SPINASSE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.802.037-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 36.333,95	R\$ 53.857,55	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007241-97.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELA PEREZ VIEIRA CESAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.153.900-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 68.474,72	R\$ 66.366,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006028-56.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-29654). Processo 5006028-56.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 15/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELA REMESIK CAVALLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.646.059-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 20.812,74</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Segregar valores entre distratantes.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente a ao empreendimento GRAMADO EXCLUSIVE RESORT, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 25/11/2022, com valor nominal de R\$ 41.625,48, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Fabio De Andrade Aires Ferreira Lima (comprador 1) e Daniela Remesik Cavalli (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELA SAUERESSIG ANVERSA , TIAGO ANVERSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.570.120-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.302,83	R\$ 190.151,32	3	R\$ 88.850,23

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003099-50.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5004005-06.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003099-50.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do contrato GER-11783 é de R\$ 173.417,93, mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (DANIELA SAUERESSIG ANVERSA e TIAGO ANVERSA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 34.683,59.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELA VALIN BOHRER E ITAMIR FRANTZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.271.700-\*\* e \*\*\*.867.960-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 113.294,60</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003177-10.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32438). Processo 5003177-10.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 13/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELE LINDERN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.442.920-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 67.252,06

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003574-69.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Daniele e Guilherme pela rescisão do contrato GVI 23509 de R\$ 130.712,61, mais custas Os honorários sucumbenciais de 13% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.496,32 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELE LINDERN , GUILHERME KRUMMENAUER HARO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.852.950-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 170.969,32	R\$ 134.811,22	3	R\$ 67.252,06

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002932-33.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003574-69.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Daniele e Guilherme pela rescisão do contrato GVI 23509 de R\$ 130.712,61, mais custas Os honorários sucumbenciais de 13% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.496,32 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELLE CRISTINA GONCALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.780.837-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 322.676,74	R\$ 354.767,96	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002824-04.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002824-04.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GER 14669 e GER 14670). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELLE MOURÃO MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.130.913-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.150,59	R\$ 190.528,14	3	R\$ 179.135,51

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004166-50.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004166-50.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do contrato GER-00948 é de R\$ 177.136,21, mais custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 35.427,24.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELLE MULLER DE CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.165.960-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 104.133,54	R\$ 91.925,88	3	R\$ 91.925,88

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003122-30.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001326-33.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Danielle pela rescisão do contrato GBV-32618 é de R\$ 91.925,88. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.788,88.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANIELLI DE CASSIA LUCAS DOS SANTOS REIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.086.802-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.703,92	R\$ 135.138,15	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (word)

Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5000190-35.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000190-35.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **DANIELLI PAZINI WOLF**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.950.230-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 70.005,39</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

Segregar créditos dos distratantes.

Processo 5002541-15.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta incongruência na adição das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários).

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 5002541-15.2021.8.21.0101 TJRS, transitado em julgado em 15/02/2023. Cumprimento de Sentença 5001632-02.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Danielli Pazini Wolf e Marcelo Wolf pela rescisão do contrato GVI 41879 é de R\$ 136.721,23 mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Alexandre Moscon Ferraz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.672,12.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DANILO KEIITI ANDRADE TINA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.916.488-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.732,42	R\$ 5.162,71	3	R\$ 2.581,36

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-78637, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 11/08/2022, com valor nominal de R\$ 5.162,71, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Danilo Keiiti Andrade Tina (comprador 1) e Maria Aparecida Yogui (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DARLA FALCÃO NASCIMENTO CLAUDINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.588.924-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 20.000,00</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de CHC ou pedido de reserva. Reclamatória Trabalhista 0000793-65.2022.5.06.0004 JTRE

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Reclamatória Trabalhista 0000793-65.2022.5.06.0004 TRT6, distribuída em 06/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Fase Recursal - Incluído em pauta de julgamento para 27/09/2023. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DARLAN MARCOS ARAUJO SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.310.116-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.732,40	R\$ 30.098,97	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002569-12.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002569-12.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DAVI VICTOR DE ALBUQUERQUE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.995.434-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 12.000,00</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. Valor em contingência - Ofício de reserva expedido pela justiça do trabalho. Reclamatória Trabalhista 0000640-35.2022.5.06.0003 JTRE

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Nos termos da Sentença de ID e45eefa, processo 0000640-35.2022.5.06.0003, o Juízo, ciente da RJ, determinou a reserva de R\$ 12.000,00, por contingência, até a liquidação. Aguarda-se o julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante. Há execução provisória de sentença em curso, processo 0000510-11.2023.5.06.0003.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.531.364-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 105.269,37	R\$ 170.598,80	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (word)

Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5007010-70.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007010-70.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DAVID SOLON AINHOREN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.554.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.777,87	R\$ 190.470,12	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001484-25.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001484-25.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DAYENN DANTAS DE LUCENA , JOAO HENRIQUE BREDA DIAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.343.714-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 64.261,79	R\$ 130.747,77	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003952-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003952-59.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DAYNER LEITE DANTAS , JOSILEIDE DE PAIVA OLIVEIRA DANTAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.807.121-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 383.140,28	R\$ 487.664,74	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5003534-24.2022.8.21.0101

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003556-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003534-24.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **DÉBORA BARRETO TERESA GRADELLA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.580.988-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001131-19.2021.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DÉBORA DA CUNHA CASAGRANDE VIGORITO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.155.267-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 263.262,00	R\$ 534.628,81	3	R\$ 508.175,61

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Atualizar valores apenas até a data do pedido de RJ. Vide cálculo em anexo (3x contratos). Processo 5005508-96.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda e acolhidos os cálculos por ela apresentados. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que a atualização do cálculo deve se dar até 03/05/2023. Processo 5005508-96.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Debora pela rescisão dos contratos GBV 13922, GBV 13923 e GBV 13921 é de R\$ 508.175,61. Os honorários sucumbenciais dos procuradores Leonardo Nunes Piazza e Thionas Barros (R\$ 50.817,56), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.408,78 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEBORA DA SILVA E SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.984.132-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 43.383,76	R\$ 99.053,28	3	R\$ 65.075,71

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Termo de Distrato menciona valor: R\$ 65.075,71. Documento disponível na pasta do credor. Termo de Distrato não menciona correção.

**Análise da Administração Judicial:**

Distrato firmado em 09/11/2022, com primeiro vencimento em 08/05/2023. Único comprador. Necessária a majoração conforme valor apresentado no distrato R\$ 65.075,71.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DÉBORA MASCHKE CLOQUE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.381.220-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 32.492,50	R\$ 43.944,57	3	R\$ 40.110,97

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5003963-88.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003963-88.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-27154 é de R\$ 40.110,97. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 8.022,19.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEBORA REGINA JACINTO SIQUEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.454.011-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 1.026,46</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-89365, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 09/11/2022, com valor nominal de R\$ 2.052,91, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Eris Alves Ponde (comprador 1) e Debora Regina Jacinto Siqueira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEBORA SIMONE KILPP E WILLIAM PALESE THIES LOPES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.306.530-\*\* e \*\*\*.041.960-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 195.566,48	3	R\$ 87.344,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003819-17.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5002373-42.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003819-17.2022.8.21.0101/RS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda as penalidades art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). O valor devido pelo distrato do contrato GVI-18922 é de R\$ 174.688,55. Considerando que são 2 dos credores solidários (DEBORA SIMONE KILPP e WILLIAM PALESE THIES LOPES), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 34.090,71.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **DÉBORA TRINDADE DE OLIVEIRA POGLIA, GABRIEL DE OLIVEIRA POGLIA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.128.100-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 78.426,06	R\$ 120.764,17	3	R\$ 59.392,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5006502-27.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5006502-27.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 23767 do empreendimento Gramado Buona Vitta Resort SPA é de R\$ 116.501,63 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (Débora Trindade de Oliveira Pogliã e Gabriel de Oliveira Pogliã), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 11.650,16, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEBORA VANESSA TORREL BUENO E LEANDRO DE SOUZA BUENO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.246.460-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 28.313,22

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Considerando que o pedido de RJ se deu durante o transcurso do prazo para pagamento voluntário, deve ser afastada a multa e Honorários do art. 523, do CPC. Dessa feita o crédito do credor perfaz R\$56.560,86 e os honorários R\$ 6.400,53. Processo 5002699-36.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5002802-09.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002699-36.2022.8.21.0101/RS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda as penalidades art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). O valor devido pelo distrato do contrato GBV-32968 é de R\$ 56.626,43. Considerando que são 2 dos credores solidários (DEBORA VANESSA TORREL BUENO e LEANDRO DE SOUZA BUENO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 6.400,53.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEISY COSTA LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.444.656-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 168.715,97</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002169-95.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-19761). Processo 5002169-95.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 21/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEIVI IVAN SCHIOCHET**CNPJ/CPF: **\*\*\*.102.479-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 429.851,33	R\$ 378.343,92	3	R\$ 358.459,94

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador.

Processo 5000950-81.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Processo 5003040-28.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Deivi pela rescisão dos contratos GVI 25875, GVI 25876 e GVI 25877 é de R\$ 348.170,04 mais custas.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 48.743,80), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 24.371,90 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEMETRIUS ROBERTO VARALLO ROVEDA , DEMETRIUS ROBERTO VARALLO ROVEDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.986.210-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 55.179,12	R\$ 73.581,45	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002528-79.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-40278). Processo 5002528-79.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 22/04/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DENIS LUIZ LUNELLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.782.709-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 176.029,55	R\$ 324.776,85	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007184-79.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GBV-11036 e GBV-11038). Processo 5007184-79.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 03/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DENIS PEREIRA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.954.155-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.072,11	-	3	R\$ 5.154,46

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que a atualização do cálculo deve se dar até 03/05/2023. Crédito da classe quirografária. Execução 0030567-34.2022.8.16.0030 TJPR. O valor devido aos credores Denis e Ana Caroline pela rescisão do contrato APR-78297 é de R\$ 10.308,91. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DENISE ARAÚJO DUTRA , LIZANDRO ALMEIDA PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.345.536-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 92.750,76	R\$ 85.933,01	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005794-74.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-30279). Processo 5005794-74.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 02/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DENISE FELIX APRIGIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.406.864-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 2.051,30</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 21/07/2022, com valor nominal de R\$ 4.102,59, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Aldo Renato Fernandes Cunha (comprador 1) e Denise Felix Aprigio (comprador 2). A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DENISE HAUÍ DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.595.937-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 165.013,50	R\$ 168.369,06	3	R\$ 168.369,06

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Não foi localizado processo judicial. O valor devido ao(s) credor(es) Denise pelos distratos dos contratos GVI-25281, GVI-25822 e GVI-25823 é de R\$ 168.369,06.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DENY MONTEIRO FERNANDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.179.485-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.597,17	R\$ 163.086,32	3	R\$ 163.086,32

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001062-16.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001062-16.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Denny pela rescisão do contrato GBV 12690 é de R\$ 163.086,32. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.069,79.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DERLILSON DE OLIVEIRA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.156.782-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 110.744,60</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004554-16.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004554-16.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 46597). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DESBRAVADOR SOFTWARE LTDA.**CNPJ/CPF: **82.176.983/0001-86**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 5.043,66	3	R\$ 5.043,66

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 20/09/2023. Trata-se de contrato de licença de uso de software, manutenção e suporte técnico firmado com GP RESTAURANTE LTDA. em 20/01/2020. Prevê multa de 2% + juros de 6% a.m. em caso de inadimplência. O credor apresentou 2 NFs com valor nominal total de R\$ 5.043,66. A Administração Judicial entende pela habilitação do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DEYVISON OLIVEIRA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.687.196-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 9.331,99	R\$ 25.000,00	3	R\$ 9.480,42

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Conforme Termo de Distrato (anexo), valor da devolução de R\$ 9.331,99 em 12 x 594,07 (nov/22 a jun/23).

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 28/12/2021, com valor nominal de R\$ 9.331,99, a ser devolvido em 12 parcelas, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. Em 05/09/2022 foi firmado termo aditivo, o qual prevê pagamento das 5 primeiras parcelas em parcela única no valor nominal de R\$ 3.888,30, corrigida pelo IPCA até a data do efetivo pagamento. Embora o distrato original não tivesse previsão de correção monetária, o termo aditivo previa correção pelo IPCA, de forma que essa Administração Judicial procedeu com a retificação do cálculo para incluir apenas as parcelas renegociadas.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **DIANA BANDEIRA DIAS DE MEDEIROS , LUIZ BENTO DE MEDEIROS JUNIOR , LUIZ BENTO DE MEDEIROS JUNIOR**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.053.697-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 60.942,92	R\$ 95.552,71	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001956-26.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-33798). Processo 5001956-26.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 23/03/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **DIEGO DO ESTREITO TEDESCO , GRACIELE DE QUEVEDO SANTANA TEDESCO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.174.650-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 170.730,54	-	3	R\$ 62.236,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. 5007445-44.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5007445-44.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diego e Graciele rescisão do contrato GVI 30612 é de R\$ 121.350,61, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.447,36.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIEGO FRANCO NORONHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.066.308-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 277.565,49

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5005248-19.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diego e Isabele rescisão dos contratos GER 1574, GER 1575 e GER 1576 é de R\$ 549.172,27, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 109.834,45), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 54.917,23 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIEGO FRANCO NORONHA, ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.707.358-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 268.462,15	R\$ 553.669,72	3	R\$ 277.565,49

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005248-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5005248-19.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diego e Isabele rescisão dos contratos GER 1574, GER 1575 e GER 1576 é de R\$ 549.172,27, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 109.834,45), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 54.917,23 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **DIEGO JARDIM COELHO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.383.238-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.821,29	R\$ 184.879,28	3	R\$ 184.879,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002915-94.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5002915-94.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Diego pela rescisão do contrato GER 11829 é de R\$ 184.879,28. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 35.920,94.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIEGO MATOS GIMENEZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.995.329-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.080,87	R\$ 175.874,07	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006649-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006649-53.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 13606). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIEGO MONTEIRO ROCHA**

CNPJ/CPF: \*\*\*.\_.\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência. Nos documentos apresentados (apenas procurações), não foi identificado contrato/distrato, inviabilizando a análise. Caberá ao credor promover o pedido de habilitação instruindo o requerimento com os documentos previstos no art. 9º, da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIEGO STASIAK NASCENTE , GIOVANA LUCINI BERGER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.649.270-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 46.918,96	R\$ 58.385,31	3	R\$ 26.538,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Excluir multa 523 - Principal R\$ 53.077,55 e honorários R\$ 10.615,51. Processo 5000512-26.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta incongruência a aplicação das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários). Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Processo 5002858-42.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diego e Giovana rescisão do contrato GVI 16658 é de R\$ 53.077,56.

Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.984,82.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DILLINGS BARBOSA MAQUINE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.838.112-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 104.019,82	R\$ 144.814,95	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000905-43.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-31584). Processo 5000905-43.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 08/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIÓGENES MULLER , LIGIA BEATRIZ FENSTERSEIFER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.768.440-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 58.333,08	R\$ 18.586,56	3	R\$ 9.348,25

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Processo 5002466-05.2023.8.21.0101 TJRS. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência, atualizando-se o cálculo até 03/05/2023. Cumprimento de Sentença 5002466-05.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diogenes e Ligia pela rescisão do contrato GBV 37284 é de R\$ 18.696,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIOGO FREISLEBEN , MARINA GRAZZIOTIN BOMBARDELLI**

CNPJ/CPF: \*\*\*.917.030-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 149.508,21	R\$ 233.065,05	3	R\$ 116.370,45

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005002-23.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Diogo e Marina pela rescisão do contrato GVI 29272 de R\$ 228.738,10, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.724,29 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIOGO PEREIRA TRAIRI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.253.297-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 16.308,79	R\$ 35.430,02	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001143-67.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32739). Processo 5001143-67.2020.8.21.0101 TJRS, distribuído em 20/07/2020. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIONEIA GOMES DE SOUZA , LUCIENE GOMES DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.968.277-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 90.937,46	R\$ 135.587,42	3	R\$ 67.680,92

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003302-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Dioneia e Luciene pela rescisão do contrato GVI 28370 de R\$ 132.740,24, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre elas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.964,42 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DIP FINANCING 11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**CNPJ/CPF: **11.938.707/0001-60**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	8.596.703,45	-	-	-

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a divergência, para excluir o crédito da relação de credores. Conforme documentos apresentados pelo credor, o crédito tem origem em contrato de Cessão e Aquisição com coobrigação de direitos de crédito e outras avenças, que consubstanciou os Termos de Cessão nº 2 e 3, no qual foram cedidos diversos títulos pela Recuperanda Carneiros Resort Incorporações, com vencimentos previstos entre 01/2023 a 02/2024. Cedido os títulos em favor da Cessionária, inexistente crédito perante a Recuperanda, uma vez que os devedores são os próprios sacados. Inobstante haja previsão de responsabilidade da Cedente pela recompra, em caso de inadimplemento, não houve comprovação de envio de notificação extrajudicial à Cessionária, nos termos do item 16.2.1 e Cláusula VXII do contrato firmado entre as partes.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DJAILSON PINHEIRO DE SOUZA , ELIANA ALEXSANDRA PEREIRA DE LIMA SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.951.958-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 73.723,25	R\$ 73.723,25	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008261-26.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-18471). Processo 5008261-26.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 18/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DJALMA JOSE CORREIA DE FIGUEREDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.783.634-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 126.355,74	R\$ 274.415,90	3	R\$ 274.415,91

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000685-79.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003809-36.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Djalma pela rescisão dos contratos GBV-14504 e GBV-14506 é de R\$ 274.415,91. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 53.437,51.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DOGLAS DEBASTIANI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.359.169-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 109.941,54	R\$ 103.211,94	3	R\$ 98.537,98

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005442-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5000636-04.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5005442-19.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 27/01/2023. O valor devido ao credor Douglas Debastiani pela rescisão do contrato GVI 27959 é de R\$ 95.490,78, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.774,54 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **DOMINGOS ANTÔNIO ANDRÉ JÚNIOR**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.278.709-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 110.415,00	R\$ 216.597,34	3	R\$ 59.140,55

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Execução 0014690-09.2022.8.16.0045 TJPR. O valor devido ao(s) credor(es) Domingos pela rescisão do contrato GBV-80801 é de R\$ 59.140,55.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DOUGLAS DORNELLAS VILLELA E SABRINA NERES QUININO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.882.177-\*\* e \*\*\*.464.325-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 87.214,61</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001971-58.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001971-58.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DOUGLAS MARCONDE DARTHANNÃ STAUB**CNPJ/CPF: **\*\*\*.250.990-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	1	R\$ 185.966,99

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher apenas honorários sobre ações já transitadas em julgado. Vide excel em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Acolhida parcialmente a habilitação. O valor total devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 371.933,98 o qual decorre da atuação em diversos processos, sendo considerados somente aqueles com trânsito em julgado. Considerando que a atuação se deu por 2 advogados (Douglas Staub e Roberta Luana Staub), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada credor, totalizando R\$ 185.966,99 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **DUPONT SPILLER FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ/CPF: **89.435.531/0001-10**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 1.203,37</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5001110-72.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Meber Metais pela DP 263.331-1 é de R\$ 12.033,72.

Os honorários sucumbenciais da sociedade DUPONT SPILLER FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 89.435.531/0001-10, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.203,37.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDERSON ALVES DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.063.669-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 154.011,00	R\$ 108.834,65	3	R\$ 109.630,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5008306-30.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Ederson pela rescisão do contrato GVI-30164 é de R\$ 107,556,22, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.377,81 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDERSON FABIO DA SILVA , PAULA DA SILVA PAVÃO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.733.071-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 125.912,42	R\$ 108.720,01	3	R\$ 54.360,01

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5003471-96.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Ederson e Paula pela rescisão do contrato GVI 29475 é de R\$ 108.720,01. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.943,02.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDESON RICARDO ANDREIV**CNPJ/CPF: **\*\*\*.600.729-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.755,53	R\$ 87.012,36	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000764-24.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000764-24.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 33100). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDGAR ALBERTO FAVARIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.501.289-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 65.298,23</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004736-02.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004736-02.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDGAR CARDOSO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.362.816-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 137.301,30	R\$ 124.603,93	3	R\$ 62.301,96

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004177-16.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001103-80.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-31742 é de R\$ 124.603,92. Considerando que são 2 dos credores solidários (EDGAR CARDOSO DA SILVA e GUILHERME HENRIQUE DE ANDRADE PEREIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.374,88.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDILSON VIERA DA LUZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.568.070-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 22.833,25	-	3	R\$ 12.494,58

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Termo de Distrato menciona valor: R\$ 24.909,06. Termo de Distrato disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 28/07/2023, com valor nominal de R\$ 24.909,06, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Edilson Viera Da Luz (comprador 1) e Silvia Rosane Canabarro Aguiar (comprador 2). Em 24/03/2023 foi firmado termo aditivo, o qual prevê pagamento das sete primeiras parcelas corrigidas pelo IPCA a contar da data de 05/02/2023 até a data do efetivo pagamento. O valor total, com a correção do aditivo, é de R\$ 24.989,15. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **EDIMAR LUIZ REMUSSI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.203.509-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 178.558,12	R\$ 426.342,06	3	R\$ 426.342,06

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004180-68.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003588-53.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Edimar pela rescisão dos contratos GBV-11331 e GBV-11332 é de R\$ 426.342,06. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 41.663,32.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDINARA MILENE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.307.340-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 22.772,81

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação. Processo nnº 5004140-52.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 12/05/2023. O valor devido aos credores EDINARA MILENE DA SILVA e TIAGO LEITE E SILVA pela rescisão do contrato GVI 31755 é de R\$ 45.545,62, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Manica Moscon Advogados de R\$ 5.465,47, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDINARA MILENE DA SILVA, TIAGO LEITE E SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.870.560-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 33.456,75	R\$ 53.221,91	3	R\$ 22.772,81

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação. Processo nnº 5004140-52.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 12/05/2023. O valor devido aos credores EDINARA MILENE DA SILVA e TIAGO LEITE E SILVA pela rescisão do contrato GVI 31755 é de R\$ 45.545,62, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Manica Moscon Advogados de R\$ 5.465,47, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDMUNDO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.931.117-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 125.710,18	R\$ 88.570,85	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008057-79.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008057-79.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDNA ZAKRZEWSKI PADILHA E FABRICIO RUTZ DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.307.619-\*\* e \*\*\*.293.069-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 61.726,45</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002370-87.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002370-87.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDNILVA DOS SANTOS ARAUJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.112.556-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 90.317,50</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004479-74.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004479-74.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDSON AURELIO DE ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.565.046-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 37.534,64	R\$ 39.011,94	3	R\$ 38.954,92

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo aditivo ao distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações), firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. referente a ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado em 08/11/2022, com valor nominal de R\$ 37.534,64. Aditivo prevê correção mensal pelo IPCA a partir de 27/06/2022. De acordo com o pedido, necessária majoração. Único comprador.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDSON OTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.843.919-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 54.976,36	R\$ 64.050,30	3	R\$ 60.729,27

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5000085-58.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000085-58.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-36363 é de R\$ 58.269,71, mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 11.653,94.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDSON POLAZZO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.827.730-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,85	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. 5002626-30.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002626-30.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDSON RODRIGO SCHLOSSER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.277.289-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.680,85	R\$ 110.259,47	3	R\$ 85.600,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Sentença determinou juros a partir da citação (08/04/2023) e limitar atualização a data do pedido. Cálculo em anexo.

Processo 5006728-43.2022.8.24.0038 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5006728-43.2022.8.24.0038/SC. De acordo com o acórdão do TJSC, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor quitado, sem correção e juros, os quais só incidem após a data da decisão. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV 45180 é de R\$ 82.874,34, mais custas. Os honorários de sucumbência de JEFFERSON DOS SANTOS KUEHLKAMP, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 9.281,93.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDSON VERONESE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.893.358-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 41.382,55	R\$ 20.691,25	3	R\$ 41.382,55

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Termo de Distrato menciona valor: R\$ 41.382,55 (não efetuamos nenhum pagamento). Termo de Distrato disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. referente a ao empreendimento GRAMADO EXCLUSIVE RESORT. Credor não contestou o valor arrolado, apenas desejava se informar de quando receberia o crédito. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDSON YUZO FURUIE E MARCOS KENZO FURUIE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.423.338-\*\* e \*\*\*.244.796-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 333.982,96	R\$ 133.262,69	3	R\$ 61.499,13

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005222-55.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001272-67.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Marcos e Edson pela rescisão do contrato GVI 26238 de R\$ 120.283,37, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 15% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.021,26 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDUARDO ANTONIO FERNANDES MONTEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.317.009-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 267.122,36	R\$ 413.397,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004702-95.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004702-95.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.055.736-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001119-05.2021.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDUARDO FELIPE TEIXEIRA VIECILI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.715.890-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 47.716,35	R\$ 77.337,32	3	R\$ 73.838,30

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002042-94.2022.8.20.0000

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003912-43.2023.8.21.0101. O valor devido ao credor Eduardo Felipe pela rescisão do contrato GVB 27563 é de R\$ 71.325,90, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.132,59 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDUARDO JOSE BENICIO GONZALEZ, MAIANA CARLA SANTOS GONZALEZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.465.645-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 59.368,61	R\$ 111.576,21	3	R\$ 55.588,80

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002020-36.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Eduardo José e Maiara Carla pela rescisão do contrato GVI-26109 é de R\$ 54.308,85 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.438,39 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDUARDO MARINHO TASSI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.873.606-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 71.582,40	R\$ 143.959,15	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000575-80.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 26826). Processo 5000575-80.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/02/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDUARDO SANTOS LOUREIRO JUNIOR , FABIANA MARIA LOPES PEIXOTO LOUREIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.895.036-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 139.741,84	R\$ 229.568,94	3	R\$ 115.811,51

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Eduardo e Fabiana pela rescisão do contrato GVI-30167 é de R\$ 227.675,72, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.383,79 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDUARDO WAGNER LISBOA FONTES , YEDJA MARIA MACHADO DINIZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.427.414-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 168.302,12	R\$ 339.234,20	3	R\$ 169.617,10

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5003896-60.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência e a habilitação. Processo nº 5003896-60.2021.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 15/02/2023. O valor devido aos credores EDUARDO WAGNER LISBOA FONTES e YEDJA MARIA MACHADO DINIZ pela rescisão dos contratos GBV 13371 e GBV 13372 é de R\$ 339.234,20. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 40.340,86.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EDYBSA STORCH CAETANO CRESTANI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.616.542-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 117.328,88	R\$ 204.656,87	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007529-45.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 29099). Processo 5007529-45.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 18/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELAINE CRISTINA REGIS ARAÚJO , EUDILENE CAETANO MENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.203.517-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 78.025,73	R\$ 113.706,93	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003968-13.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELAINE MARIA SCHONS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.713.350-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.289,11	R\$ 182.546,26	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (word)

Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5001374-26.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001374-26.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELAINE PEREIRA AGUIAR LEMOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.523.411-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 107.881,20</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001061-31.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-29324). Processo 5001061-31.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELAINE PEREIRA AGUIAR LEMOS , MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA LEMOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.504.111-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 95.702,09	R\$ 107.881,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001061-31.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-29324). Processo 5001061-31.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELAYNE CHAVES MACEDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.181.592-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 39.675,00	R\$ 47.610,06	3	R\$ 47.675,94

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) firmado com GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA. referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT em 08/12/2022, com valor nominal de R\$ 47.610,06 e aditado em 04/04/2023 pelo valor de 27.772,50, referente às parcelas 1 a 7 com vencimento para 30/09/2023 corrigidas pelo IPCA. As parcelas 8 a 12 seguiram nos moldes do contrato original. De acordo com o pedido, necessária majoração.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELEVAR ENGENHARIA LTDA**CNPJ/CPF: **37.743.479/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 264.110,34	R\$ 587.041,04	4	R\$ 264.110,34

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor correto: 573.909,52 - Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 21/09/2023. Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIANE APARECIDA DE LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.244.796-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 117.735,00	R\$ 204.659,38	3	R\$ 260.329,52

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5003317-78.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003317-78.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-24618 e GVI-24621 é de R\$ 256.972,09 mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 51.394,42.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIANE APARECIDA DUCATI MONSANTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.873.638-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 98.113,54

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002661-58.2021.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Eliane Aparecida Ducati Monsanto e André Raposo Monsanto pela rescisão dos contratos GBV 13553 e GBV 13557 é de R\$ 191.416,71, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.055,84.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIANE DUARTE CALIL DE REZENDE MARTO , PAULO CEZAR PEREIRA MARTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.253.816-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.520,10	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a a habilitação. Processo 5003091-73.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GER-43249). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIAS BERNARDO DOS SANTOS, FABIOLA CARRARA DE ABREU DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.883.771-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 153.401,60	R\$ 153.437,23	3	R\$ 76.963,26

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Segregar créditos entre os distantes. Processo 5002538-26.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5002538-26.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Elias e Fabíola pela rescisão do contrato GER-27980 é de R\$ 153.926,53. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

Os honorários sucumbenciais do procurador, Luiz Iori, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 30.785,31.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIEZIO INACIO DE FIGUEIREDO SEGUNDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.375.224-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.562,18	R\$ 7.686,42	3	R\$ 3.843,21

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito conforme distrato em anexo - Acolher divergência do credor. Conforme Termo de Distrato (anexo), valor da devolução de R\$ 7.686,42 em 12x (set/23 a ago/24).

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de comprador 1 de unidade Buona Vitta, devendo o valor majorado ser dividido entre os 2 compradores listados no distrato (Jose Jackson Santana Santos).

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento BUONA VITTA RESORT GVI-86002, firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A - SCP BUONA VITTA em 20/03/2023, com valor nominal de R\$ 7.686,42, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Eliezio Inacio De Figueiredo Segundo (comprador 1) e Jose Jackson Santana Santos (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIO JOSE PEDROSO - EIRELI**CNPJ/CPF: **11.621.741/0001-06**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 514.040,13	R\$ 554.444,13	3	R\$ 554.444,13

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 20/09/2023. Trata-se de contrato de prestação de serviço firmado entre IGUASSU ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (contratante) e ELIO JOSE PEDROSO - EIRELI (contratada) tendo como interveniente pagador PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S.A. O preço foi acordado em R\$ 3.831.877,57, do qual R\$ 1.946.990,82 seriam pagos a ELIO JOSE PEDROSO - EIRELI (contratada) e R\$ 1.884.886,75 seriam pagos a JOSE WILSON PEDROSO EMPREITEIRA. O credor comprovou o valor pleiteado mediante apresentação das NFs dos serviços. Referidas operações não possuem garantia fiduciária, de modo que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ELISANGELA MARCONI CORADELO, FABRIZIO ALEX ROTTER**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.682.807-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.548,63	R\$ 181.277,34	3	R\$ 96.939,76

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta a adição das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários).

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 5000187-63.2022.8.08.0062 TJES. O valor devido ao(s) credor(es) Elisangela e Fabrizio pela rescisão do contrato GER 00489 é de R 193.879,51.

Os honorários sucumbenciais da sociedade Manica Moscon Advogados, CNPJ 36.290.689/0001-83, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.387,95.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIZ STEPHANY MOREIRA HERCULANO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.446.152-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 110.744,60</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004554-16.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004554-16.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 46597). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELIZANGELA VIEIRA SOUZA E JAYME VIEIRA SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.318.846-\*\* e \*\*\*.753.296-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 40.194,94</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003079-25.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELLEN DIANE DE AGUIAR FERNANDES SOUSA , HEBER RAMOS SOUSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.472.338-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 53.199,93	R\$ 52.897,31	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5005906-43.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELOIVO MICK**  
CNPJ/CPF: \*\*\*.735.749-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 149.556,66	R\$ 149.305,95	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000940-03.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000940-03.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELON DE MIRANDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.436.372-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 56.321,90	R\$ 86.772,45	3	R\$ 87.113,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007885-40.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Elon pela rescisão do contrato GVI-31002 é de R\$ 84.614,91 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.461,49.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELTON MONTEIRO SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.473.185-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 30.757,73	-	3	R\$ 52.727,53

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - O valor pleiteado está correto. Termo de Distrato GVI-29655 menciona valor: R\$ 52.727,53. Termo de Distrato disponível na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. - SCP BUONA VITTA em 20/02/2023, com valor nominal de R\$ 52.727,53, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ELTON PAGANINI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.190.709-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 9.724,47</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo nº 5001037-08.2020.8.21.0101 TJRS. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Elton Paganini e Marcia Troni Paganini pela rescisão do contrato GVI 41687 é de R\$19.448,94. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.506,63.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ELVIRA MARIA VIEIRA LANTELME**CNPJ/CPF: **\*\*\*.022.276-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 54.110,88	R\$ 88.037,34	1	R\$ 80.241,71

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Honorários deverá ser habilitado de forma segregada. Vide petição em anexo. Processo 5003655-18.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5003655-18.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Elvira pela rescisão do contrato GVI 36268 é de R\$ 80.241,71.

Os honorários sucumbenciais da sociedade FRAGOMENI OLIVAES ADVOCACIA S/S, CNPJ 25.073.380/0001-15, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.795,53.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EMERSON VIANA XIMENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.337.410-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 59.466,81	R\$ 120.485,87	3	R\$ 109.399,82

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Erro na divergência - necessidade de segregar as verbas de honorários, de modo que o o crédito perfaz a monta de R\$ 109.444,56 a título de principal.

Processo 5002335-64.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Emerson pela rescisão dos contratos GBV 25801 e GBV 25802 é de R\$ 106.046,92, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% do procurador Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.209,38.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ENDRIGO BORBA DE FREITAS , JULIANA MARTINS JAEGER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.426.600-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 65.154,26	R\$ 108.478,11	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004453-47.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ENFOQUE**CNPJ/CPF: **07.257.907/0001-80**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 25.992,38	R\$ 1.197.559,89	4	R\$ 1.197.559,89

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Houveram pagamentos parciais. Incluir encargos. Cálculos em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 21/09/2023. Trata-se de aditamento a contrato particular de parceria e futura sociedade, na qual restou reconhecido o direito do credor do recebimento do valor nominal de R\$ 1.100.000,00. Foi apresentado cálculo com correção monetária pelo IPCA, juros de 6% ao ano, juros de mora de 1% ao mês e 2% de multa, todos previstos contratualmente, resultando em saldo de R\$ 1.197.559,89. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ENIO GERMANN KNEWITZ**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 39.511,83	R\$ 69.854,38	3	R\$ 70.223,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Erro de cálculo (descontaram o valor da multa ao invés dos honorários) - valor correto R\$ 145.401,67. Processo 5001785-69.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Enio pela rescisão do contrato GVI 26370 é de R\$ 67.665,28, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.766,53 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ENTREGA INSTALAÇÕES DE PORTAS E ESQUADRIAS LTDA**CNPJ/CPF: **38.488.673/0001-05**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 63.970,45	R\$ 111.233,53	4	R\$ 60.000,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Considerando que não houve a comprovação da caução e também não foi apresentada a NF da medição de 28 mil, acolher apenas a NF de 60 mil (ver valor líquido)

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 04/09/2023. Trata-se de NF (94) referente à instalação de portas no empreendimento Buona Vitta pelo valor de R\$ 60.000,00 emitida em 24/06/2022, portanto anterior à data do pedido de RJ.

O credor ainda pleiteou a inclusão de R\$ 23.017,33 referente a caução (retenção técnica) e de R\$ 28.216,20 referente a medição de contrato. Valores comprovados apenas mediante apresentação de e-mail enviado pela devedora. Deverá a devedora comprovar o valor por ela relacionado. NF atualizada pelo IGP-M da data de emissão até a data do pedido de RJ totaliza R\$ 57.697,00, logo, o crédito deverá ser mantido por seu valor nominal.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EQUALS SA**CNPJ/CPF: **12.839.955/0001-16**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 10.478,34</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 15.629,12</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - As notas mencionadas não foram lançadas no sistema, estaremos encaminhando para lançamento. NFS-e 86/2022 concursal e NF 64133 extra

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 21/09/2023. Trata-se de Contrato de Licença de Uso de Software e Prestação de Serviços firmado com diversas empresas do GRUPO GRAMADO PARKS. Prevê multa de 2% + juros de 1% a.m. em caso de atraso no pagamento. O credor apresentou 3 NFs somando o valor nominal de R\$ 15.409,32.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERIC ADRIANO DUARTE DE VASCONCELOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.780.742-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 10.760,53	R\$ 65.718,99	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a a habilitação. Processo 5001964-66.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV-11981). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERICA HARUMI INOUE GELBCKE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.537.349-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 74.524,45</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000909-17.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Daniel Gelbcke e Erica Harumi Inoue Gelbcke pela rescisão do contrato GVI 16841 é de R\$ 149.048,89. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.695,58 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERICA ROBERTA SANTOS RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.394.169-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 289,17	R\$ 578,33	3	R\$ 578,33

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contrato cancelado por notificação devido inadimplência, não há Termo de Distrato. Retenção das taxas legais.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 08/04/2023, com entrada de R\$ 578,33, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A credora exerceu o direito de arrependimento, solicitando cancelamento do contrato dentro do prazo de 7 dias. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERICO FERREIRA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.878.147-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.949,79	R\$ 8.924,63	3	R\$ 8.924,63

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACÕES S.A. em 09/11/2022, com valor nominal de R\$ 8.924,63, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERICO VITOR DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.786.818-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 2.423,61	R\$ 2.769,84	3	R\$ 1.546,48

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 1005168-26.2023.8.26.0562 TJSP (contrato Programa de Férias Viva Destinos). O valor devido ao(s) credor(es) Erico Vitor e Cibele pela rescisão do contrato VVD 44170 é de R\$ 3.092,96.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERIK CARVALHO CASADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.855.129-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.386,10	R\$ 72.740,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003134-10.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003134-10.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 29559). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERIKA DOS REIS SEQUETO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.799.636-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 37.129,00	R\$ 82.182,08	3	R\$ 38.429,75

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Termo de Distrato não menciona correção. Valor total de R\$ 56.711,87, sendo: GTR-29157 R\$ 9.802,81, GBV-50986 - R\$ 18.564,50, GTR- R\$ 9.780,06 e GBV-50985 R\$ 18.564,50 . Documento disponível na pasta do credor. Valores de correção

**Análise da Administração Judicial:**

Acolher parcialmente a divergência, corrigindo o valor do crédito. Não há processo judicial. Exclusão do valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito. Mantidos no quadro de credores os valores referentes aos contratos GBV-50986 e GBV-50985.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ÉRIKA RODRIGUES**

CNPJ/CPF: \*\*\*.952.178-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002508-54.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERIS ALVES PONDE**

CNPJ/CPF: \*\*\*.931.441-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.368,63	R\$ 2.052,91	3	R\$ 1.026,46

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-89365, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 09/11/2022, com valor nominal de R\$ 2.052,91, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Eris Alves Ponde (comprador 1) e Debora Regina Jacinto Siqueira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ERNESTO LAURO KLEIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.056.499-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 229.796,52</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004765-52.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004765-52.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ESTER PEREIRA DOS SANTOS DE SOUSA , JOSÉ EVANDO DE SOUSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.429.623-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 63.728,05	R\$ 131.974,51	3	R\$ 65.987,26

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002617-39.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5002617-39.2021.8.21.0101. O valor devido aos credores Ester e José pela rescisão do contrato GBV 14962 é de R\$ 131.974,51, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.689,29.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ESTERFENY GUEDES PIRES , MATHEUS PEREIRA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.276.832-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.665,61	R\$ 16.201,22	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002066-88.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002066-88.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EURIMAR NOBREGA LEITE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.273.104-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 82.868,22	R\$ 131.355,82	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004623-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004623-82.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EVA ELIZABETH FERNANDES RABACCHIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.024.969-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 100.671,13	R\$ 169.948,33	3	R\$ 168.689,19

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Cálculo apresentado apresenta divergência com aquilo informado na divergência.

Processo 5006296-13.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido a credora Eva pela rescisão do contrato GVI 29919 é de R\$ 166.533,29, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.653,33 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EVANDRO ALVES DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.495.522-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.787,82	R\$ 173.400,02	3	R\$ 173.400,03

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000512-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002549-21.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Evandro pela rescisão do contrato GBV-12537 é de R\$ 173.400,03. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 33.775,35.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EVELINE SANTOS MONTEIRO LIMA GUINDANI , FRANCISCO GUINDANI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.720.610-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.480,33	R\$ 149.357,19	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5008001-46.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 28066). Processo 5008001-46.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 08/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EVELYN NATIVIDADE CARLOS RANGEL**

CNPJ/CPF: \*\*\*.\_.\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 11.980,07</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-40567). Processo 5003145-05.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 13/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EVERSON DA SILVA ROCHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.634.299-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.131,37	R\$ 60.433,28	3	R\$ 30.216,65

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001717-22.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002563-05.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Everson e Andressa pela rescisão do contrato GVI-36348 é de R\$ 60.433,29. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.905,67.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EVERTON CACIO BERNARDI E REGINA MACHADO BERNARDI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.751.730-\*\* e \*\*\*.918.020-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 61.800,68</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004188-74.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004188-74.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **EVERTON LUIS FERREIRA SILVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.312.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 79.445,27</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007813-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007813-53.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANA BARBOSA CABRAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.990.641-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 95.136,65	R\$ 172.627,77	3	R\$ 173.315,20

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003982-94.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido a credora Fabiana pela rescisão do contrato GVI 28767 é de R\$ 171.823,30, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.182,33 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANA GONCALVES GOMES , LIONSO FURTADO RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.644.600-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 157.537,78	R\$ 163.779,82	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001915-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001915-59.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **FABIANA MARIA LOPES PEIXOTO LOUREIRO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.762.956-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 115.811,51

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Eduardo e Fabiana pela rescisão do contrato GVI-30167 é de R\$ 227.675,72, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.383,79 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANA RIBEIRO LEINDECKER , VANDERLEI ELIAS LEINDECKER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.419.140-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 121.562,17	R\$ 225.811,05	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5004865-75.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004865-75.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANA VIEIRA DOS SANTOS , RODRIGO CASADO VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.827.297-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 101.540,69	R\$ 144.231,27	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007984-10.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANE DIAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.173.760-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 10.114,64	-	3	R\$ 10.114,64

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor não contestou valor arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANE MOURÃO ALVES BARBOSA , RENATO CAIADO BARBOSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.011.131-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 139.534,83	R\$ 248.042,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5006307-42.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.391.780-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 84.824,17	R\$ 168.044,44	3	R\$ 169.011,15

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação. Processo nº 5125211-64.2021.8.21.0001 TJRS transitou em julgado em 11/07/2023. O valor devido a credora FABIANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA pela rescisão do contrato GER 12961 é de R\$ 166.671,95, mais custas. Os honorários sucumbenciais de Manica Moscon Advogados, de R\$ 16.667,19, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANE TURELA , LUCAS WILDE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.139.600-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 21.325,01	R\$ 45.545,07	3	R\$ 22.772,54

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5001556-80.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5003851-85.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Bruno e Fabiane pela rescisão do contrato GER-40401 é de R\$ 45.545,07. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.189,63.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANO COELHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.549.919-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.621,81	R\$ 67.621,81	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000407-44.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000407-44.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANO DA SILVEIRA PIGNATA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.317.311-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 102.948,88	R\$ 183.111,46	3	R\$ 182.394,54

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004046-41.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Fabiano pela rescisão do contrato GBV 25937 é de R\$ 179.133,68, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.913,37 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANO PEÇANHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.061.190-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 173.469,51	R\$ 323.652,71	3	R\$ 305.602,75

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002931-48.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002931-48.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato dos contratos GBV-17811 e GBV-17812 é de R\$ 301.043,51 mais custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 60.208,70.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIANO ZANINI SALBEGO , LARISSA BERTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.400.450-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 191.543,33	R\$ 292.082,71	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003341-72.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO ARAUJO BRAGA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.609.741-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 30.815,83	R\$ 55.510,90	3	R\$ 49.563,30

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5003757-74.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003757-74.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-36461 é de R\$ 49.563,30. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 5.947,60.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FÁBIO AUGUSTO CAREZIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.573.859-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 98.624,37	R\$ 174.469,04	3	R\$ 174.469,04

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005279-39.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5005279-39.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Fabio pela rescisão do contrato GVI-29568 é de R\$ 174.469,04. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.176,84 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO BEZERRA DA FONSECA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.852.864-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 266.553,90	R\$ 98.437,69	3	R\$ 85.525,31

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5002376-31.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença 5002414-09.2023.8.21.0101 TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002376-31.2022.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GVI 25433 é de R\$ 83.183,71 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 9.982,05, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FÁBIO CARRARO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.756.941-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 136.000,00	-	3	R\$ 130.904,97

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ao analisar o processo n.º 5000721-87.2023.8.21.0101, extrai-se que o contrato que constitui o direito de crédito foi assinado em 29.07.2016. Com isso, mesmo que o crédito ainda não esteja liquidado por sentença, deverá permanecer arrolado em contingência.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000721-87.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Fabio pela rescisão do contrato GBV 14016 é de R\$ 129.204,97 mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Bruno Tiago Rick Mantinewski, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.920,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO CRISTIANO SANTOS DE LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.129.557-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 34.567,26	R\$ 57.430,12	3	R\$ 34.567,26

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO DE ANDRADE AIRES FERREIRA LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.392.218-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 27.750,32	R\$ 41.625,48	3	R\$ 20.812,74

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Segregar valores entre distratantes.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente a ao empreendimento GRAMADO EXCLUSIVE RESORT, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 25/11/2022, com valor nominal de R\$ 41.625,48, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Fabio De Andrade Aires Ferreira Lima (comprador 1) e Daniela Remesik Cavalli (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO ELOI JUNIOR , FABIO ELOI MARTINS JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.059.466-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 79.027,15	R\$ 131.147,53	3	R\$ 131.531,49

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003748-15.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Fabio pela rescisão do contrato GVI 28807 é de R\$ 129.059,89, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% do procurador Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.743,60 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.374.340-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 3.615,70	1	R\$ 1.820,52

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito, visto que os honorários arbitrados na execução são de 10% e a atualização do cálculo deve se limitar a data de 03/05/2023. Logo, o valor dos honorários sucumbenciais do processo 5000394-45.2023.8.21.0101 TJRS, é de R\$ 1.820,52, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO HENRIQUE BORDINI CRUZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.128.778-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 68.484,51	R\$ 130.635,65	3	R\$ 130.635,95

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001822-33.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003997-29.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Fábio pela rescisão do contrato GBV-30458 é de R\$ 130.635,95. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.194,48.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FÁBIO JUNIOR DE MORAES FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.162.380-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	-	R\$ 75.367,67	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo é contra a GTR que não está em RJ. Processo 5001946-45.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001946-45.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO LUIZ RODRIGUES DE MEDEIROS , SIMONE SANTOS RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.249.427-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 129.721,18	R\$ 112.907,56	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000193-87.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000193-87.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FÁBIO MELIM MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.578.519-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 55.291,99	R\$ 69.004,96	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Processo 5005742-78.2022.8.21.0101 TJRS. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, (contrato GER-44073). Processo 5005742-78.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO PAULO DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.130.498-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.384,17	R\$ 138.819,64	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004701-13.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004701-13.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIO RIBEIRO DO NASCIMENTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.842.419-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.815,29	R\$ 151.532,91	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005639-71.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005639-71.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GER 00740). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIOLA CARRARA DE ABREU DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.140.791-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 153.437,23	3	R\$ 76.963,26

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Segregar créditos entre os distantes. Processo 5002538-26.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5002538-26.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Elias e Fabíola pela rescisão do contrato GER-27980 é de R\$ 153.926,53.

Os honorários sucumbenciais do procurador, Luiz Iori, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 30.785,31.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABIOLA RAFERO CRUZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.180.407-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 7.553,23

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato com transferência de crédito oriundo do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 16/09/2023, com saldo remanescente de R\$ 15.106,46, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Tiago De Castro Cruz (comprador 1) e Fabiola Rafero Cruz (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABRICIA MENDES BITENCOURT**CNPJ/CPF: **\*\*\*.115.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 9.224,02

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher a pretensão do credor. Retira valores referente a honorários.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com o distrato, que são executados no Processo nº 50064745920228210101/RS. O saldo devedor do distrato dos contratos GER 43486 e GER 43487 é de R\$18.448,03. Considerando que são 2 dos credores solidários (VITOR MOTTA SCHMITZ e FABRÍCIA MENDES BITENCOURT), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Não há como acrescer ao crédito o valor dos honorários de sucumbência (10%), que são de titularidade dos advogados, os quais devem ser habilitados na classe 1. Contudo, os procuradores não apresentaram CPF, impossibilitando a habilitação de ofício.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABRÍCIO DA SILVA CRUZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.462.127-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 39.802,06	R\$ 84.621,85	3	R\$ 78.621,51

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Acolher a pretensão do credor.

Cálculo sem honorários é R\$ 84.585,86. Processo 5002904-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002904-65.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do(s) contrato(s) GBV 14408 é de R\$ 78.621,51, sendo R\$ 69.741,17 de devolução dos valores pagos, R\$ 7.960,41 de cláusula penal invertida (a base de cálculo é o valor integralizado, sem correção e juros, os quais só seriam devidos após a data da sentença, que é posterior a 03/05/2023) e R\$ 919,93 de devolução das custas quitadas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinevski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 15.540,32.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABRÍCIO FITARONI CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.323.567-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 62.774,12	R\$ 88.551,41	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001328-03.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABRICIO JOSE MEDEIROS, FERNANDA MARIA LOSCHI MARUGEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.778.846-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.215,20	R\$ 73.984,22	3	R\$ 36.992,11

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5007017-62.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Assim, devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5007017-62.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 25/07/2023. O valor devido aos credores FABRICIO JOSE MEDEIROS e FERNANDA MARIA LOSCHI MARUGEIRO pela rescisão do contrato GBV 14776 é de R\$ 73.984,22. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.398,42.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FABRICIO ROSEIRA DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.310-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 13.636,66

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000777-23.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-19443 é de R\$ 27.273,32. Considerando que são 2 dos credores solidários (CLARISSA FONTOURA BRAGA e FABRICIO ROSEIRA DE OLIVEIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.727,33.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **FABRIZIO ALEX ROTTER**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.610.769-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 96.939,76

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta a adição das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários).

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 5000187-63.2022.8.08.0062 TJES. O valor devido ao(s) credor(es) Elisangela e Fabrizio pela rescisão do contrato GER 00489 é de R 193.879,51.

Os honorários sucumbenciais da sociedade Manica Moscon Advogados, CNPJ 36.290.689/0001-83, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.387,95.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FACIL COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**CNPJ/CPF: **36.311.534/0001-86**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.519,75	R\$ 24.013,22	4	R\$ 21.078,42

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Valor em aberto no sistema: 22.156,77 . Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 22/09/2023, sendo necessária sua reclassificação para a Classe IV. Este enviou relatório de títulos em atraso, sendo feito a comparação das Notas Fiscais listadas no documento com o Relatório de Contas a Pagar fornecido pela Recuperanda. As Notas Fiscais que apresentaram correspondência em ambos documentos foram mantidas, totalizando o valor nominal de R\$ 21.078,42, sem previsão contratual para incidência de juros e correção monetária. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FELIPE ABEL ORTOLAN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.794.509-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 62.694,31	R\$ 112.861,13	3	R\$ 112.173,77

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001420-15.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Filipe pela rescisão dos contratos GBV 26903 é de R\$ 109.255,33, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.555,32 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FELIPE AFONSO GONÇALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.914.514-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.715,05	R\$ 89.715,05	3	R\$ 161.427,73

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008424-06.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O valor devido pela resolução do contrato GBV 11017 é de R\$ 160.628,03, mais custas. Os honorários de sucumbência do procurador Luciano Dolejal, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 16.062,80.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FELIPE GELAIN**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.413.739-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.644,20	R\$ 192.082,26	3	R\$ 178.422,91

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5003490-05.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença 5004229-41.2023.8.21.0101 TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003490-05.2022.8.21.0101 TJRS. Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GBV 10952 é de R\$ 174.648,31 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 34.929,66, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FELIPE MIRANDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.091.920-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 81.251,05	R\$ 170.236,25	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007409-02.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5007409-02.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 11/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA BRUGIOLO TOLEDO , GUILHERME FLORES SIQUEIRA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.574.856-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 50.397,01	R\$ 137.123,56	3	R\$ 68.561,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000419-63.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5000305-22.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Fernanda e Guilherme pela rescisão do contrato GVI-16835 é de R\$ 137.123,56. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.340,88.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA CECILIA HOLZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.313.290-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.017,12	R\$ 214.413,91	3	R\$ 165.738,10

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004131-90.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004131-90.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Fernanda pela rescisão do contrato GER 11453 é de R\$ 165.738,10. Os honorários sucumbenciais de 15% da procuradora Ana Maria Orth, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 24.860,71.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA LUIZA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA , GUILHERME AUGUSTO ALVES LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.880.216-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.098,59	R\$ 158.082,12	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004771-93.2022.8.21.0101 TJRS  
Concursalidade se dá pelo distrato, e não pela prolação da sentença

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, (contrato GER-00794). Processo 5004771-93.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 26/07/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **FERNANDA MARIA LOSCHI MARUGEIRO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.161.957-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 36.992,11

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Assim, devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5007017-62.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 25/07/2023. O valor devido aos credores FABRICIO JOSE MEDEIROS e FERNANDA MARIA LOSCHI MARUGEIRO pela rescisão do contrato GBV 14776 é de R\$ 73.984,22. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.398,42.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA MAZZAROTTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.404.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 150.822,65</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.  
Processo 5002422-83.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002422-83.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA MORATO BAHIA CHAVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.970.746-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 75.000,00	R\$ 144.475,76	3	R\$ 139.627,75

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher pretensão do credor. Processo 5005601-59.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005601-59.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Fernanda pela rescisão do contrato GER 28288 é de R\$ 139.627,75. Os honorários sucumbenciais de 20% da procuradora Marina Andreia de Nazare Silva, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 27.925,55.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA ODINEIA LISBOA VERGOTTI** , **VALCEMIR LIMA NOGUEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.642.602-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 37.582,88	R\$ 129.106,09	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000839-97.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-45148). Processo 5000839-97.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 10/02/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA PELOIA FERNANDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.444.838-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 2.188,23

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004613-04.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luis Gustavo e Fernanda pela rescisão do contrato GVI-75802 é de R\$ 4.376,47. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA PEREIRA CRISPIM STRAPAZZOLI , VOLNEI STRAPAZZOLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.492.939-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.698,76	R\$ 50.606,88	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5008196-31.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA PRATES , RODRIGO LUIS STAFORTI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.257.780-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 99.254,61	R\$ 169.021,65	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004675-15.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004675-15.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA SOARES GONCALVES POUBEL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.716.736-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.929,32	R\$ 187.443,60	3	R\$ 187.443,60

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002198-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003815-43.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Fernanda pela rescisão do contrato GER-00973 é de R\$ 187.443,60. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.915,41.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA TARCILA ESKEFF DUTRA , GUILHERME STAROSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.787.240-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.226,12	R\$ 190.754,15	3	R\$ 95.377,08

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002291-79.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5002291-79.2021.8.21.0101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5004938-76.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Fernanda e Guilherme pela rescisão do contrato GBV 12542 é de R\$ 190.754,15. Os honorários sucumbenciais de 12% de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 22.543,29.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDA VICENZI PAVAN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.942.289-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.919,82	R\$ 158.540,60	3	R\$ 157.225,38

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002111-29.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido a credora Fernanda pela rescisão do contrato GVI 27758 é de R\$ 154.557,04, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.455,71 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDO AGUIAR MACHADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.464.398-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.299,35	R\$ 80.488,59	3	R\$ 40.299,35

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contrato cancelado por notificação devido inadimplência, não há Termo de Distrato. Retenção das taxas legais.

**Análise da Administração Judicial:**

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.913.980-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 291.626,35

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001190-36.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Marga e Fernando pela rescisão dos contratos GER 10719, GER 10720 e GER 10721 é de R\$ 583.252,70. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 113.856,36.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDO COSTA ARCHANJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.804.052-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 79.558,46	R\$ 142.330,24	3	R\$ 141.656,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50000267020228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Fernando pela rescisão do contrato GVI 25971 é de R\$ 139.891,21, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.989,12 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDO HOELING DOS SANTOS / GISELLE PERTILE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.979.230-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 147.956,97	R\$ 142.919,40	3	R\$ 60.185,32

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50006286120228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5000924-49.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Fernando e Gisele pela rescisão do contrato GER 26596 é de R\$ 120.370,64. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.636,95 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDO MENESCAL VILLAR NETO , JANAÍNA ROCHA AGUIAR VILLAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.689.893-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 124.935,79	R\$ 213.968,71	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5006960-44.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **FERNANDO NUNES FERREIRA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.461.006-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 20.677,27	1	R\$ 20.677,27

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Processo 5001567-41.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 20.677,27, referente aos honorários sucumbenciais do processo 5001567-41.2022.8.21.0101 (Mary Xavier do Amaral e Gil Ney Soares Ferreira), classificando-se o crédito do advogado credor como Classe I - Trabalhista.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.462.718-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 177.510,64	R\$ 371.650,79	3	R\$ 371.650,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002833-63.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003813-73.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Fernando pela rescisão do contratos GBV-15100 e GBV-15101 é de R\$ 371.650,78. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 72.775,70.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FERNANDO PASSAMANI FAGUNDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.743.977-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.883,18	R\$ 369.303,93	3	R\$ 347.467,37

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003922-58.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Fernando pela rescisão dos contratos GVI 18839 e GVI 18840 é de R\$ 341.337,52, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 34.133,75 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FILIFE PAULINO CARVALHO DE ANDRADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.397.004-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,85	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001991-83.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLAVIA FERNANDA COSTA GUIMARÃES VIANA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.864.645-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Contrato GTR-16143. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLAVIO ANTONIO PENNA SOARES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.653.350-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 143.433,40</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.  
Processo 5002092-86.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002092-86.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLAVIO CARMELO SIQUEIRA SARAIVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.231.218-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 83.305,78	R\$ 7.083,47	3	R\$ 7.083,47

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50050658220218210101

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50050051220218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Considerando a análise do processo do Processo n 5005005-12.2021.8.21.0101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5000908-95.2023.8.21.0101, com as razões apresentadas na divergência relacionadas às amortizações, a Administração Judicial acolhe a divergência retificando o valor para R\$ 7.083,47.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLAVIO DO NASCIMENTO VASCONCELLOS MOTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.456.367-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 6.854,01

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000820-57.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Flavio e Kercia pela rescisão do contrato GBV-51333 é de R\$ 13.708,02. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLAVIO JOSE DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.475.074-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.635,68	R\$ 19.287,23	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50006222020238210101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000622-20.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLAVIO PRALON MACHADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.385.627-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.414,15	R\$ 118.433,30	3	R\$ 110.180,12

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5001166-42.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída. Parte ingressou com Cumprimento de Sentença nº 5001452-83.2023.8.21.0101 em face de GTR HOTÉIS E RESORT LTDA, que não faz parte da RJ. Como a decisão transitada em julgado é contra a GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A. e o contrato GVI-27169 é de empreendimento que faz parte da RJ, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001166-42.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-27169 é de R\$ 107.920,12 mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 21.584,02.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLAVIO TAVERNA SCHERER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.671.819-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 72.784,21

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001235-40.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Flávio e Kelly pela rescisão dos contratos GBV 025772 é de R\$ 145.568,42, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.918,27 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FLORESTAL ALIMENTOS SA**CNPJ/CPF: **91.155.259/0001-67**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 1.021,59	R\$ 5.498,00	3	R\$ 3.033,42

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de fornecedor de produtos alimentícios da GP RESTAURANTE. A credora apresentou 2 NFs, totalizando R\$ 3.033,42. Não houve contestação por parte da recuperanda, presumem-se a ausência de pagamento. Considerando que as duplicatas/boletos venceram após 03/05/2023, não é devida a atualização do valor. Impugnação parcialmente acolhida, para majorar o valor do crédito para o valor de R\$ 3.033,42. Credora se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 12/09/2023, sendo classificada na classe dos quirografários.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FOCATTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**CNPJ/CPF: **04.902.760/0001-45**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 18.576,50	-	3	R\$ 19.602,50

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não houve a apresentação de divergência em relação ao valor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 21/09/2023, devendo ser reclassificado para a Classe III. Conforme lista enviada pela Recuperanda com retificações dos valores originalmente arrolados, constou que o credor detém crédito R\$ 19.602,50. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FORTESEC FORTE SECURITIZADORA S/A**CNPJ/CPF: **12.979.898/0001-70**

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.133.582.632,98	Exclusão ou majoração pra R\$ 1.217.952.184,08	3	R\$ 797.474.307,16

**Posição das Recuperandas:**

Não se opõe em relação às operações que financiaram a construção dos empreendimentos, sendo elas: CRI das Séries 457ª a 462ª (cessão fiduciária dos créditos imobiliários e dos créditos imobiliários futuros - empreendimento GTR Hotéis); CRI das Séries 563ª a 574ª (cessão fiduciária dos créditos imobiliários e dos créditos imobiliários futuros - empreendimento Condomínio Aquan Prime Resort); CRI das Séries 575ª a 583ª (cessão fiduciária dos créditos imobiliários e dos créditos imobiliários futuros - empreendimento Buona Vitta); CRI das Séries 699ª e 700ª (cessão fiduciária de créditos imobiliários e de créditos imobiliários futuros - empreendimento Bella Gramado).

Entretanto, se opõe ao reconhecimento da extraconcursalidade das dívidas corporativas, identificadas pelas operações: CRI das Séries 449ª a 456ª; CRI das Séries 584ª e 585ª; e CRI das Séries 598ª e 605ª, devido à ausência de garantias fiduciárias suficientes a cobrir o montante da dívida em questão, os quais deverão ser mantidos na relação de credores, atualizados em conformidade com o pedido subsidiário da credora.

**Análise da Administração Judicial:**

Verificou-se que as operações de securitização realizadas entre o Grupo Gramado Parks e a Fortesec possuem as seguintes garantias: a) cessão fiduciária de recebíveis atrelados à comercialização dos empreendimentos imobiliários das Recuperandas; b) as próprias ações/quotas das empresas que compõem o Grupo Gramado Parks, as quais estão abrangidas por esta recuperação judicial; c) alienação fiduciária de bens móveis (em um dos casos).

Para que se analise a sujeição, ou não, do crédito na hipótese, importante referir que a extraconcursalidade está vinculada ao valor do ativo objeto da garantia. A jurisprudência nesse sentido é consolidada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que a garantia fiduciária englobou apenas parte do débito objeto do contrato principal. 2. Saldo remanescente que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal como procedido na origem, porque não performado à época da distribuição do pedido de recuperação judicial, com inclusão na classe quirografários, Peculiaridade do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081428526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2019).

Há entendimento, ainda, de que o valor das quotas/ações das companhias, em razão do processo de recuperação judicial em curso, reduz-se a zero. Nesse sentido:

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Cessão fiduciária em garantia. Quotas sociais de sociedade empresarial em recuperação judicial. Precificação da quota. Informativo da CVM. Valor negativo, que, para fins de verificação do crédito, equivale a zero. Garantia atrelada ao valor do bem garantidor. Desnecessidade de realização de perícia para apurar o valor da quota social. Declarada, de ofício, a prejudicialidade da perícia designada na decisão agravada. Aplicação dos arts. 370 e 871, II e III, CPC. Necessidade de observância da precificação equivalente a zero. À unanimidade, negaram provimento a agravo de instrumento, com determinação de ofício.

(Agravado de Instrumento, Nº 70083475756, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 30-07-2020).

Aliás, e nesta senda, nos Instrumentos de Alienação Fiduciária de Ações formalizados entre as partes consta que o “valor patrimonial” foi apurado conforme situação contábil (demonstrações financeiras) daquele momento, sendo tal o parâmetro de fixação do valuation para a valoração da garantia:

3.3 Para fins meramente fiscais e para mensuração do valor das Ações Alienadas Fiduciariamente, as Partes atribuem à

presente Garantia Fiduciária, nesta data, o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), correspondente ao valor das Ações, conforme disposto no Estatuto Social da Tomadora, ficando vedada a sua utilização para fins de excussão desta Garantia Fiduciária, caso no qual valerá o quanto previsto na Cláusula Sexta abaixo. Os Fiduciantes e/ou Sociedade enviarão anualmente à Fiduciária com cópia ao Agente Fiduciário, em até 25 de abril de cada ano, cópia das demonstrações financeiras e/ou balanços (conforme o caso), além do Estatuto Social atualizado para fins de verificação do número de Ações Alienadas em garantia.

No entanto, em que pese tal previsão, os próprios Instrumentos se reportam à necessidade de apuração de “novo valor” no caso de excussão da garantia fiduciária, conforme procedimento de consolidação de propriedade e respectiva alienação estabelecido:

6.1 Na hipótese de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, ou ainda, na ocorrência de Hipótese de Vencimento Antecipado das Debêntures prevista na Escritura de Emissão, consolidar-se-á na Securitizadora a propriedade plena das Ações Alienadas Fiduciariamente, a seu exclusivo critério, mediante notificação extrajudicial, vender as Ações Alienadas Fiduciariamente a terceiros, observando o direito de preferência do Fiduciante previsto no item 6.1.3 abaixo, pelo preço, valor contábil, forma de pagamento e demais condições que julgar cabíveis, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, aplicar os recursos obtidos na liquidação e/ou amortização das Obrigações Garantidas e despesas de realização da Garantia Fiduciária, divididos proporcionalmente entre os saldos devedores do CRI, entregando ao Fiduciante, se houver, o saldo, acompanhado de demonstrativo da operação realizada, tudo na forma do antigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e demais legislações aplicáveis. Mediante referida notificação extrajudicial pela Securitizadora, o Fiduciante deverá celebrar, por solicitação e ao exclusivo critério da Securitizadora, no Livro de Transferência de Ações da Tomadora, os respectivos termos de transferência das Ações, para que seja transferida a totalidade das Ações de emissão da Tomadora para a Securitizadora, e garantir que a Securitizadora consolide a propriedade das referidas Ações e prossiga com o procedimento de execução da garantia e venda das Ações perante terceiros, ao seu exclusivo critério, observado ao item 6.1.3 abaixo.

Note-se que consta claramente que a Securitizadora poderá vender as ações alienadas a terceiros pelo “preço, valor contábil, forma de pagamento e demais condições que julgar cabíveis”, o que denota a necessidade de se apurar o valor conforme o evento causador da excussão.

Portanto, a valoração da garantia, seja pelo valor patrimonial ou outro, a critério da Securitizadora, dependerá de processo de avaliação mais complexo, do qual resultará, seguramente, valor diverso daquele antes estabelecido como parâmetro, o que inviabiliza, neste momento, entender a extensão da garantia em relação à dívida aqui apontada.

Destarte, considerando o montante do crédito envolvido e sua consequente representatividade para o processo de soerguimento, assim como a pendência de decisão definitiva no âmbito do Agravo de Instrumento 5128612-55.2023.8.21.7000, entende esta Administração Judicial em acolher parcialmente a divergência apresentada para manter na relação de credores o valor referente às dívidas corporativas, identificadas pelas operações: CRI das Séries 449ª a 456ª; CRI das Séries 584ª e 585ª; e CRI das Séries 598ª e 605ª, no valor de R\$ 797.474.307,16 atualizado para a data do pedido.

Assim sendo, adota-se essa solução intermediária que atinge apenas as dívidas corporativas, assim entendidos os recursos utilizados pelas Recuperandas sem vinculação específica a determinado empreendimento, e que possuem como garantia suas próprias ações e a cessão fiduciária dos recebíveis remanescentes atrelados aos empreendimentos construídos. Isso porque, como já fundamentado, não é possível, neste momento, concluir se “o valor das garantias atinge o montante da dívida”, pela necessidade de avaliação patrimonial das ações conforme exposto, sendo que a tendência é justamente o oposto. Outrossim, não foi possível nesse caso pela análise dos documentos apresentados pelo credor concluir com firmeza que os recebíveis atrelados aos empreendimentos constituem garantias excedentes suficientes a isentar as dívidas corporativas dos efeitos da recuperação judicial.

Por fim, é público e já foi ressaltado pela Administração Judicial a existência de tratativas de acordo em curso entre as partes, inclusive sendo objeto de pedido específico de esclarecimento nos autos, o que foi determinado pelo juízo recuperacional e ainda não ocorreu. Portanto, embora não seja o momento, desde logo faz a ressalva expressa de que, independente da manutenção parcial da sujeição do crédito, a Administração Judicial verificará oportunamente o eventual impedimento do direito de voto do credor em questão, assim que esclarecidos os termos do propalado acordo e seus efeitos na estrutura societária do Grupo, o que será objeto de atenta análise.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **FRAGOMENI OLIVAES ADVOCACIA S/S, CNPJ 25.073.380/0001-15**

CNPJ/CPF: **25.073.380/0001-15**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 7.795,53</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais do processo 5003655-18.2023.8.21.0101 é de R\$ 11.677,75, classificando-se o crédito para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCICLEIDE ALICE DE ALMEIDA DANTAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.573.774-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 65.994,23

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5001818-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5001818-59.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Francicleide Alice de Almeida Dantas e Wesley de Barros Dantas pela rescisão do contrato GVI 24203 é de R\$ 131.988,46. Os honorários sucumbenciais de , Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.790,97.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCICLEIDE ALICE DE ALMEIDA DANTAS , WECSLEY DE BARROS DANTAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.439.924-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.750,88	R\$ 131.988,46	3	R\$ 65.994,23

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5001818-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5001818-59.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Francicleide Alice de Almeida Dantas e Wesley de Barros Dantas pela rescisão do contrato GVI 24203 é de R\$ 131.988,46. Os honorários sucumbenciais de , Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.790,97.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCIELE DE FÁTIMA IUNG MORAIS , LEANDRO MORAIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.001.889-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 131.284,84	R\$ 61.309,59	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000564-17.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000564-17.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCIELMA CORSINO GALVAO SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.717.864-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 44.520,74	R\$ 54.375,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 0801061-51.2023.8.20.5100 TJRN

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a a habilitação. Processo 0801061-51.2023.8.20.5100 TJRN (contrato GBV 45641). Em análise, verifica-se que não há trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCINE MENEZES , ROBINSON DOS SANTOS SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.883.000-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.487,55	R\$ 123.066,49	3	R\$ 55.911,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Atualizar valores somente até a data do pedido. Vide cálculo em anexo.

Processo 5000907-13.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000907-13.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Francine e Robinson pela rescisão do contrato GVI-30836 é de R\$ 111.823,14. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.591,15 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.713.474-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	1	R\$ 8.825,23

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002839-70.2022.8.21.0101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5005430-68.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Francisca Eliana e Mario Sergio pela rescisão do contrato GBV 27641 é de R\$ 73.543,55, habilitados na Classe 3. Os honorários sucumbenciais de 12% da procuradora Francisca Eliana dos S. Silva, Classe I, que atuou em causa própria, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.825,23.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS SILVA , MÁRIO SÉRGIO DA COSTA CARLOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.062.944-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 48.520,06	R\$ 83.992,47	3	R\$ 36.771,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Segregar valores entre os distratantes. Processo 5005430-68.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002839-70.2022.8.21.0101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5005430-68.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Francisca Eliana e Mario Sergio pela rescisão do contrato GBV 27641 é de R\$ 73.543,55. Os honorários sucumbenciais de 12% da procuradora Francisca Eliana dos S. Silva, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$8.825,23.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCISCA IRANY ARAÚJO GONÇALVES ROSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.813.388-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002375-46.2022.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCISCO BRUNO SOUZA OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.330.467-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 146.057,73</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Vide contraditório em word. Processo 5004391-36.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, (contrato GBV-12890). Processo 5004391-36.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 17/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCISCO DANIEL DA SILVA PEIXOTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.889.603-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 28.872,83	R\$ 41.560,02	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003858-14.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5003858-14.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 28501 e GVI 51448), distribuído em 21/06/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCISCO ERIVELTON GOMES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.281.423-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 221.287,68	R\$ 499.438,65	3	R\$ 389.807,80

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Honorários advocatícios habilitados em lançamento específico do adv.

Processo 5002452-55.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5004261-46.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão dos contratos GVI 24745, GVI 24746, GVI 24747 e GVI 24748 é de R\$ 382.993,67 mais custas. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 76.598,73.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANCISCO XAVIER DE SA CARVALHO , IVONE NUNES CAVALCANTE CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.876.744-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.267,63	R\$ 77.165,21	3	R\$ 38.582,61

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004956-68.2021.8.21.0101. O valor devido aos credores Ivone e Francisco pela rescisão do contrato GVI 18716 é de R\$ 77.165,21. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.433,04

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **FRANCO HOLANDA DA SILVA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.204.789-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 2.699,83</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, devidamente instruída, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.699,83, referente aos honorários sucumbenciais ao processo 5002543-48.2022.8.21.0101 classificando-se os créditos da advogada para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANK ANTONIO BATISTA CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.630.232-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 121.823,17	R\$ 266.800,99	3	R\$ 239.168,43

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50046110520218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença nº 5000916-72.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004611-05.2021.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor quitado, sem correção e juros, os quais só incidem após a data da decisão. Não é devida a capitalização dos juros. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GER 29379, GER29380, GER29381, GER29382, GER29383, GER 29384 e GER 29385 é de R\$ 225.916,40, mais custas. Os honorários de sucumbência de JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA e CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 22.591,64 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRANKLIN BERNARDES FARAJ DE LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.587.235-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.759,51	R\$ 142.925,76	3	R\$ 142.699,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50022897520228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Franklin pela rescisão do contrato GVI 27355 é de R\$ 140.247,01, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 15% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.518,53 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **FRED FRANKLIN DA SILVA BATISTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.221.374-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 53.553,13	R\$ 92.438,01	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007926-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007926-07.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIEL BENETON**CNPJ/CPF: **\*\*\*.006.980-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.849,74	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito (Distrato).

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Cabe ao credor promover impugnação judicial apresentando os documentos comprobatórios, tais como distrato e extrato da operação. Desacolhida a divergência.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIEL CARLINI VIEIRA TIVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.073.919-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 200.009,79	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001571-44.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001571-44.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI-24107 e GVI-24112). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **GABRIEL DE OLIVEIRA POGLIA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.897.130-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 59.392,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5006502-27.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5006502-27.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 23767 do empreendimento Gramado Buona Vitta Resort SPA é de R\$ 116.501,63 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (Débora Trindade de Oliveira Poggia e Gabriel de Oliveira Poggia), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 11.650,16, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIEL LEONEL CARDOSO FISCHER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.684.179-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.715,00	R\$ 4.458,07	3	R\$ 4.458,07

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão apresentada pelo credor

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5003338-20.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Gabriel Leonel pela rescisão do contrato GVI-95841 é de R\$ 4.458,07.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIELA ALVES FELIX E GUILHERME QUEIROZ MACHADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.603.284-\*\* e \*\*\*.999.734-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 63.079,68</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003706-29.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003706-29.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIELA CANDIOTTO FELTRIN DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.884.829-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 39.996,26	R\$ 55.716,32	3	R\$ 53.608,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5005532-27.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005532-27.2022.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Gabriela Candiotto Feltrin dos Santos e Rafael dos Santos pela rescisão do contrato GVI72657 é de R\$ 53.608,40. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.360,84.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIELA DO NASCIMENTO CONFORTO , LEONARDO MARTINS BATISTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.292.067-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 44.176,38	R\$ 47.689,08	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005861-39.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5005861-39.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 79072), distribuído em 08/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIELA SOARES COUTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.585.337-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 37.112,49

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Gabriela e Olavo pela rescisão do contrato GBV 28751 é de R\$ 73.186,15, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.318,62 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GABRIELA SOARES COUTO , OLAVO CESAR LYRA PORTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.179.511-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 34.114,53	R\$ 73.704,89	3	R\$ 37.112,49

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002963-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Gabriela e Olavo pela rescisão do contrato GBV 28751 é de R\$ 73.186,15, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.318,62 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **GALILEU DE BELLI NETO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.428.404-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 79.239,37

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento provisório de sentença nº 5002797-84.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003256-23.2022.8.21.0101/RS. Não há como crescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda as penalidades art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). O valor devido pelo distrato do contrato GER-14643 é de R\$ 158.478,73. Considerando que são 2 dos credores solidários (GALILEU DE BELLI NETO e MARIA MARCIA CRUZ DE BELLI), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 18.687,14.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GEANCARLEY PEPES NASCIMENTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.913.389-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 115.329,65	R\$ 163.261,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005843-18.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5005843-18.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GENOIR SIMONI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.333.669-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 95.018,86	R\$ 216.090,14	3	R\$ 204.094,12

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50017354320228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003827-57.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Genoir pela rescisão do contrato GVI 27646 é de R\$ 198.359,02, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.835,90 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.**CNPJ/CPF: **\*\*\*.64.528/-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 260.001,00	R\$ 290.000,00	3	R\$ 290.891,20

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Dívida renegociada em 8 parcelas de 65.000,00 - Em aberto 5 - Salvo relatório na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 28/08/2023. Recuperanda apresentou e-mail de cobrança do dia 05/04/2023 por parte da própria credor relacionando o valor em aberto de R\$ 325.000,00. Valor das NFs em aberto totaliza R\$ 485.891,92, tendo a credora comprovado o recebimento de três pagamentos R\$ 65.000,00 (R\$ 195.000,00), restando saldo em aberto de R\$ 290.891,92. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GEOVANE MARCELO PETRY, CRISTINA KARLING**CNPJ/CPF: **\*\*\*.861.940-\*\* e \*\*\*.122.660-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 23.107,70	R\$ 69.323,39	3	R\$ 34.661,70

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Termo de Distrato GVI-32026 menciona valor de R\$ 69.323,39. Termo de Distrato disponível na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 17/06/2022, com valor nominal de R\$ 69.323,39, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Geovane Marcelo Petry (comprador 1) e Cristina Karling (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GERALDO JOSE SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.110.828-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 42.366,63	R\$ 84.733,26	3	R\$ 21.183,32

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contrato cancelado por notificação devido inadimplência, não há Termo de Distrato. Retenção das taxas legais.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade do empreendimento Gramado Exclusive Resort firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A., sendo o comprador 1 (Geraldo Jose Santos) e comprador 2 (Ligia Rodrigues Moraes Santos). Não foi apresentado distrato ou ação de rescisão contratual pelo credor, de forma que não há documentos comprobatórios que justifiquem a majoração. Recuperanda informa ter realizado rescisão contratualmente prevista devido à inadimplência. Logo, entende-se pela manutenção do crédito pelo valor apontado pela Recuperanda, o qual será dividido entre os dois compradores. Cabe ao credor promover impugnação judicial apresentando os documentos comprobatórios.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GERALDO MAGELA GONÇALVES JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.179.734-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 101.707,08	R\$ 101.707,08	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000323-43.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000323-43.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GERUSA LOPES SANT ANNA MATTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.747.047-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,85	R\$ 164.843,54	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003095-76.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-21897). Processo 5003095-76.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 11/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GIL NEY SOARES FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.974.446-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 103.386,36

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001567-41.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Mary e Gil Ney pela rescisão do contrato GER 26480 é de R\$ 206.772,71.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Fernando Nunes Ferreira, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 20.677,27.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GILBERTO BARBOZA DOS REIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.758.450-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 27.899,10</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Processo 5006091-47.2023.821.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5008304-30.2022.8.21.0014, CUMPRIMENTO SENTENÇA 5006091-47.2023.8.21.0101. Sem condenação de custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **GILMAR MARQUES LIMA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.207.727-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 82.183,10</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002136-08.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002136-08.2023.8.21.0101 TJRS (contratos GVI 22897 e GVI 22898). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GILMAR PEREIRA DE ARAUJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.757.864-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 41.923,58</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008411-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5008411-07.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **GILSILEY HENRIQUE DARU**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.466.029-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 87.146,31

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001266-60.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Loreni e Gilsiley pela rescisão do contrato GBV26905 é de R\$ 170.320,51, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 18.800,01 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GILVAN MESSIAS SANTOS E QUEZIA DENISE SANTOS DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.759.835-\*\* e \*\*\*.799.305-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 28.382,86</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004525-63.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004525-63.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GIOVANA FOCHESTATTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.316.380-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 37.269,41	R\$ 60.650,62	3	R\$ 60.650,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004157-88.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004157-88.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Giovana pela rescisão do contrato GVI 28995 é de R\$ 60.650,62. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.952,78 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GIOVANA LUCINI BERGER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.953.910-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 26.538,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Excluir multa 523 - Principal R\$ 53.077,55 e honorários R\$ 10.615,51. Processo 5000512-26.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta incongruência a aplicação das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários). Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Processo 5002858-42.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diego e Giovana rescisão do contrato GVI 16658 é de R\$ 53.077,56.

Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.984,82.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GIOVANI JOSÉ BORTOLOTTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.158.109-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 87.178,42

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5002041-12.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Cleunice Maria Bortolotto e Giovani Jose Bortolotto pela rescisão do contrato GBV 27817 é de R\$ 85.736,35 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.147,27 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GISELE PERTILE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.444.080-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 60.185,32

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50006286120228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5000924-49.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Fernando e Gisele pela rescisão do contrato GER 26596 é de R\$ 120.370,64. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.636,95 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GISLAINE MOREIRA DENADAI MORGADO , ROGERIO LUIS MORGADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.705.848-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 53.349,85	R\$ 140.578,92	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER 00792). Processo 5002415-62.2021.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/07/2021. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GIULIANA DO CARMO VAGO GOMES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.653.947-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 30.439,80	-	3	R\$ 73.055,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 03/02/2023, com valor nominal de R\$ 73.055,62, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GIULIANA GALANTE MEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.853.040-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 264.665,58	R\$ 290.677,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007988-47.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007988-47.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GBV 22995 e GBV 22996). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GIULIANO MAXIMO MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.391.808-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 111.361,76	R\$ 111.273,25	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008102-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5008102-83.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GLÁUCIA DE AVILA OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.787.161-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 98.955,47	R\$ 203.816,80	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004904-38.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004904-38.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GLAUCIA FERNANDES DA SILVA PEREIRA CUSTODIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.661.926-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 155.101,09	R\$ 268.415,60	3	R\$ 268.415,60

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000673-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000673-65.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Glauca pela rescisão do contrato GVI 28596 é de R\$ 268.415,60. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 52.909,30.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **GRACIELE DE QUEVEDO SANTANA TEDESCO**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.174.650-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 62.236,81

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5007445-44.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diego e Graciele rescisão do contrato GVI 30612 é de R\$ 121.350,61, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.223,68 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GRAZIELE SANCHES PEREIRA, JULIO BARCELOS DA COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.495.407-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 35.420,48	R\$ 69.247,98	3	R\$ 32.592,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002575-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 5002992-69.2023.8.21.0101/RS. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002575-53.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do contrato GVI 18908 é de R\$ 63.455,69 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (GRAZIELE SANCHES PEREIRA e JULIO BARCELOS DA COSTA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados de ofício, no valor de R\$ 12.691,14.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GRAZIELLA ALMEIDA SALAZAR VELOSO , JEFFERSON VELOSO SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.075.487-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 209.974,20	R\$ 372.910,03	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001215-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001215-83.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GBV 30343 e GBV 30345). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GRAZIELLA CRISTINA DA SILVA BOM , GUSTAVO DE AZEVEDO CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.825.107-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 223.754,88	R\$ 255.187,82	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Cálculos apresentados não respeitam parâmetros da sentença e nem da limitação da atualização até data do pedido. Novo cálculo em anexo. Segregar valores entre distratantes. Processo 5002080-09.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 19414). Processo 5002080-09.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 30/03/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GRAZIELLI BUENO, TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.511.179-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 94.803,06	R\$ 134.683,61	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5007132-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007132-83.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 42310). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GREICE BELTRAME SARAIVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.868.179-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.986,55	R\$ 178.409,03	3	R\$ 165.171,47

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Erro na divergência, cálculo do credor indica como devida a quantia de R\$ 6.366,23 a título de principal, haja vista pagamento parcial nos autos do processo de origem  
Processo 50050666720218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Greice Beltrame Saraiva apresentou 2 divergências, de contratos e processos distintos, as quais serão analisadas individualmente.

1 – Processo nº 5005067-52.2021.8.21.0101/RS e CS 5003575-54.2023.8.21.0101 – rescisão do Contrato GBV 28361. Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005067-52.2021.8.21.0101/RS, nos seguintes pontos: i) não são devidos juros capitalizados, mas sim simples; ii) a cláusula penal invertida tem por base de cálculo o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais somente são devidos após a data da decisão. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV 28361 é de R\$ 160.421,87, mais custas. Os honorários de sucumbência de JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA e CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 16.042,19 para cada um.

2 – Processo nº 5005066-67.2021.8.21.0101/RS e CS 5000482-83.2023.8.21.0101 – Contrato GER 28360. Desacolhida a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005066-67.2021.8.21.0101/RS, nos seguintes pontos: i) não são devidos juros capitalizados, mas sim simples; ii) a cláusula penal invertida tem por base de cálculo o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais somente são devidos após a data da decisão; iii) não há como crescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021). Assim, considerando os valores já quitados no curso no Cumprimento de Sentença nº 5000482-83.2023.8.21.0101, referente à rescisão do(s) contrato(s) GER 28360, não há saldo devedor a ser habilitado à cliente nem aos seus advogados.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUILHERME CARVALHO PIEROT**CNPJ/CPF: **\*\*\*.042.313-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 98.953,06</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004465-90.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004465-90.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUILHERME FLORES SIQUEIRA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.135.017-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 68.561,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000419-63.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5000305-22.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Fernanda e Guilherme pela rescisão do contrato GVI-16835 é de R\$ 137.123,56. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.340,88.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUILHERME HENRIQUE DE ANDRADE PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.07.356-\*\*-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 62.301,96

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001103-80.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-31742 é de R\$ 124.603,92. Considerando que são 2 dos credores solidários (EDGAR CARDOSO DA SILVA e GUILHERME HENRIQUE DE ANDRADE PEREIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.374,88.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUILHERME MISSIO PARIZOTTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.443.350-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 115.139,31	R\$ 176.645,13	3	R\$ 176.645,13

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007254-96.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5007254-96.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Guilherme pela rescisão do contrato GBV 29448 é de R\$ 176.645,13. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.453,26 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **GUILHERME STAROSTA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.787.240-\*\***

Classe:	Crédito/Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 192.074,15</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 96.697,08</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Reclamatória Trabalhista 0020361-50.2022.5.04.0351 TJRS  
Honorários periciais

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Acolhida a habilitação, crédito quirografário - classe III. Nos termos da ata de audiência de ID fe18188, processo 0020247-14.2022.5.04.0351, o Juízo, ciente da RJ, deu validade a ata como certidão para habilitação do crédito. Acordo realizado com a RTE Andrea e honorários periciais de Guilherme Starosta arbitrados no valor de R\$ 1.320,00.

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5002291-79.2021.8.21.0101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5004938-76.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Fernanda e Guilherme pela rescisão do contrato GBV 12542 é de R\$ 190.754,15. Os honorários sucumbenciais de 12% de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 22.543,29.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUSTAVO BOEFF WILHELMS**

CNPJ/CPF: \*\*\*.986.569-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.703,44	R\$ 4.055,27	3	R\$ 4.055,27

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Termo de Distrato menciona valor R\$ 4.055,27. Documento disponível na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO EXCLUSIVE RESORT, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 10/11/2022, com valor nominal de R\$ 4.055,27, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUSTAVO GERMANO DA SILVA FLEURY , JOSINEIA MENDES ANTUNES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.167.350-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.321,83	R\$ 101.872,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007001-11.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007001-11.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUSTAVO PEREIRA MACIEL**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 51.907,08	R\$ 65.854,22	3	R\$ 65.854,22

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004615-08.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004615-08.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Gustavo pela rescisão do contrato GVI 51481 é de R\$ 65.854,22. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.693,90.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUSTAVO REBELLO DUARTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.543.489-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 56.171,83	R\$ 89.401,80	3	R\$ 91.010,48

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Segregar o crédito dos honorários de sucumbência. Vide cálculo apresentado na última folha da inicial do Cumprimento de Sentença nº 5003923-72.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002543-48.2022.8.21.0101, CUMPRIMENTO SENTENÇA 5003923-72.2023.8.21.0101. O valor devido ao credor Gustavo pela rescisão do contrato GBV 26016 é de R\$ 91.010,48. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores Maria Nilta Ricken tenfen, Juliane Cagnin Nunes, Jaqueline Mendonça Ribeiro e Franco Holanda Da Silva, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.699,83 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **GUSTAVO SOUZA DE PAULA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.890.479-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.356,73	R\$ 111.587,82	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5000252-41.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000252-41.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GER 22552). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem. Ainda, no Evento nº 36 há termo de penhora no rosto dos autos referente ao crédito, o que deve ser observado quando futura habilitação e pagamento.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HALDANE CAPANEMA ABREU , SARA MARIA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.668.616-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.700,62	R\$ 178.951,28	3	R\$ 91.077,19

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5004063-77.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida a divergência. Processo nº 5004063-77.2021.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Haldane Capanema Abreu e Sara Maria da Silva pela rescisão do contrato GBV 17281 é de R\$ 178.951,28 mais custas. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.262,49.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HALINE SCATOLIN , MARCOS ROBERTO FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.921.189-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 183.907,81	R\$ 134.000,73	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Acolher a pretensão do credor. Processo 5002446-14.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002444-44.2023.8.21.0101 e 5002446-14.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HAVANA CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA**CNPJ/CPF: **16.919.401/0001-80**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.195.299,17	-	3	R\$ 3.314.607,69

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo aditivo ao instrumento particular de confissão de dívida firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A, GRAMADO PARKS INTERMEDIações E INVESTIMENTOS LTDA – SCP BUONA VITTA e EVERTON DE BONI SANTOS em 30/01/2023. As partes ajustam o fluxo de pagamento das parcelas vincendas da Confissão de Dívida, definindo que o valor remanescente, de R\$3.195.299,17 (atualizado até 12/2022) será pago em 24 parcelas mensais de R\$133.137,47, com primeiro vencimento em 25/07/2023. Prevê correção monetária de pelo IPCA + juros remuneratórios de 6% a.a. Para fins de cálculo do pagamento mensal da Atualização, será utilizado o índice do IPCA apurado no mês anterior ao do pagamento.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HEBERT ROGERIO DO NASCIMENTO COUTINHO , SAMILA BACELAR DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.256.033-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.954,13	R\$ 126.266,28	3	R\$ 63.133,14

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003069-15.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003996-44.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-25651 é de R\$ 126.266,28. Considerando que são 2 dos credores solidários (HEBERT ROGERIO DO NASCIMENTO COUTINHO e SAMILA BACELAR DA SILVA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.914,04.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HEDE GURJAO GASPAR , THAIS MARIA SANTOS CABRAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.126.474-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 111.477,95	R\$ 93.447,74	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004391-70.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HEIDI PFUTZENREUTER CARSTENS , MAURICIO OCTAVIO CARSTENS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.278.759-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 78.876,39	R\$ 91.720,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004673-45.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004673-45.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HEITOR MACHADO VICARI JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.849.070-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 45.425,68	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Cabe ao credor promover impugnação judicial apresentando os documentos comprobatórios, tais como distrato e extrato da operação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HELEN LIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.957.455-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 120.060,17	R\$ 181.452,30	3	R\$ 181.452,30

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004762-34.2022.8.21.0101

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005317-51.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruídas com cálculo, acolhida as divergências e habilitação.

1) Execução 5005317-51.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Helen pela rescisão do contrato GVI-25247 é de R\$ 4.893,61.

2) Processo 5004762-34.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Helen pela rescisão do contrato GVI-25246 é de R\$ 176.558,69. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 34.759,50.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HELENA DA CRUZ MEZZOMO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.132.817-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 156.543,88	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003976-87.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003976-87.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HELENA MULLER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.721.420-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 551.256,84	R\$ 559.150,69	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001907-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001907-82.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HELENO CERBINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.748.236-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 108.342,15	-	3	R\$ 92.864,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Cliente possui distrato de três frações (GBV-13666/13667/13668 - cada unidade no valor de R\$ 61.909,82, totalizando R\$ 185.729,46)

**Análise da Administração Judicial:**

Tratam-se de três termos de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA. em 02/03/2023, com valor nominal de R\$ 61.909,82 cada, totalizando R\$ 185.729,46, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Heleno Cerbino (comprador 1) e Rosania Ribeiro Facundes Cerbino (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HÉLIO PRINCE GARCIA MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.208.769-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.754,50	R\$ 172.414,66	3	R\$ 172.414,66

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5006904-11.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5006904-11.2022.8.21.0101. O valor devido ao credor Hélio pela rescisão do contrato GER 08772 é de R\$ 172.414,66. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.010,60.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HENRIQUE RAZIA DA ROCHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.567.340-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.064,63	-	3	R\$ 1.064,63

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor informou que concorda com o crédito arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HENRIQUE SANTOS FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.451.464-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.280,00	R\$ 10.944,00	3	R\$ 2.280,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher a pretensão do credor. Não foi apresentado termo do distrato

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HENRIQUE SANTOS GOMES E SANDRA BARBOZA DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.681.813-\*\* e \*\*\*.509.689-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 107.638,73</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004469-30.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004469-30.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HENRIQUE TELLES RAMOS DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.234.538-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 167.966,60	R\$ 148.253,72	3	R\$ 139.549,68

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5003949-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida a divergência. Processo nº 5003949-07.2022.8.21.0101. O valor devido ao credor Henrique Telles pela rescisão do contrato GBV 22896 é de R\$ 136.397,68, mais custas. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.367,72.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**CNPJ/CPF: **22.335.110/0001-47**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.180,00	R\$ 19.566,69	1	R\$ 19.689,61

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Entretenimento: NF em aberto no valor de 3.180,00, GPV: R\$ 957,69 não temos lançamento no sistema; GP NF 2022/142 está em aberta, GPH NF2022/53 não temos lançamento no sistema R\$ 1.927,88.

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

O Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, estabelece: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês”.

Assim, ouvida a Recuperanda, parcialmente acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 19.689,61 (débito atualizado até 03/05/2023 – IPCA + juros 1% am), reclassificando-se o crédito da sociedade credora para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HERMES OLIVEIRA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.244.821-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 96.361,43	R\$ 156.243,82	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002988-66.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-28861). Processo 5002988-66.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 13/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **HIGOR TEIXEIRA PELINCA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.97.554-\*\*-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 31.065,01

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000957-44.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Barbara e Higor pela rescisão do contrato GVI 37718 é de R\$ 62.130,02. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.095,35.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HILDEBRANDO BARRETO FILHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.409.389-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 82.131,38</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003228-21.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003228-21.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI-17732). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**CNPJ/CPF: **00.131.299/0001-13**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.193,21	-	3	R\$ 6.917,94

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor correto 7.816,14. Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta realizada na Receita Federal no dia 22/09/2023. Este informou que as Notas Fiscais nº 1777170, nº 1778360 e nº 1778359 inicialmente arroladas já estavam pagas, além de não reconhecer os títulos nº 515/1, nº 284/1, nº 516/1 e 283/1. Enviou relatório de títulos em aberto, nos quais faltavam incluir as Notas Fiscais nº 1782854, nº 1785191, nº 1784522 e nº 1782856. Em seu relatório pleiteou o valor das notas devidas com incidência de juros, sem demonstrar previsão contratual para tal, sendo mantido o valor total nominal de R\$ 6.917,94. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HIRALDO ARIEL DE SOUZA HAESER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.363.740-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 23.115,37	-	3	R\$ 23.115,37

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido superior ao originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HIRAN MENESES DOS SANTOS , LUCÉLIA CAMPELO DE MELO SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.546.173-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 149.879,20	R\$ 74.939,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000572-91.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000572-91.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HUANG HUI YUAN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.066.148-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.145.363,46	R\$ 2.144.513,83	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001836-46.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001836-46.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **HUGO DE OLIVEIRA GARCIA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.048.476-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 100.999,24</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 114.783,25</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5003607-93.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença 5002273-87.2023.8.21.0101 TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003607-93.2022.8.21.0101 TJRS. Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GER 28319 é de R\$ 111.974,25, mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 22.394,85, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **HUMBERTO RUIZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.814.848-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 32.382,46	-	3	R\$ 88.316,32

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Em aberto: R\$ 88.316,32. Cliente possui duas frações - GER-10487: valor pendente de R\$ 44.152,86, fração GER-10486: valor pendente de R\$ 44.163,46 (distrato do cliente disponível na pasta do credor)

**Análise da Administração Judicial:**

Tratam-se de dois termos de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO EXCLUSIVE RESORT, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A., com valor total de R\$ 132.474,22 que seriam pagos em 45 parcelas. A Recuperanda forneceu extrato do saldo pago pelos distratos, alegando estar em aberto o valor de R\$ 88.316,32. Contudo, há inconsistência na documentação, pois no documento consta que seriam restituídas 41 parcelas ao credor. Caso fossem ser restituídas a totalidade das 45 parcelas, entende-se que o valor em aberto seria R\$ 100.091,63, sendo assim a documentação fornecida é insuficiente para a apuração correta do valor efetivamente devido. Dessa forma, a Administração Judicial entende pela majoração do crédito para R\$ 88.316,32, cabendo ao credor ou à Recuperanda promover a impugnação de crédito instruindo o requerimento com os documentos necessários para seu embasamento, caso entendam que o valor aqui majorado não é o correto.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IDEMOR PISANI FILHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.747.590-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 54.400,12</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004262-31.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004262-31.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IDINEI DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.414.678-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 350.822,50	R\$ 178.362,54	3	R\$ 170.230,08

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50029289320228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001793-12.2023.8.21.0101. O valor devido ao credor Idinei pela rescisão do contrato GVI 27947 é de R\$ 163.751,18, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 18.192,10 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IGOR MORGADO SAITER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.573.147-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 267.944,07	R\$ 513.824,13	3	R\$ 522.471,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Processo 5003641-05.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Em análise ao processo nº 5003641-05.2021.8.21.0101, constata-se que em sentença proferida na data de 31/07/2022 foi declarado rescindidos os contratos nº GBV12110, GBV12111, GBV12112, GBV12113, GBV12114 e GBV 12115, com a condenação da recuperanda à devolução dos valores pagos corrigidos pelo IGP-M, a partir da data de cada adimplemento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Em parcial provimento de APelação, restou estabelecida que os valores fossem corrigidos, até a data da entrega, pelo INCC e, somente após, pelo IGP-M. Contudo, o valor pleiteado pelo credor encontra-se indevidamente atualizado para 06/2023 em inobservância à redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação JUDicial. De toda forma, dada a incidência negativa de IGPM no período, atualizando o crédito para a data de 03/05/2023, o valor devido totaliza R\$ 522.471,62

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IGUASSU ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**CNPJ/CPF: **07.109.117/0001-57**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.651.437,21	R\$ 4.878.165,33	3	R\$ 4.878.165,33

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme se demonstra dos documentos apresentados pelo credor, em especial o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTRUÇÃO NA MODALIDADE PREÇO MÁXIMO GARANTIDO, assinado em 01/11/2021 entre Iguassu Engenharia e Construções Ltda. (contratada) e Prime Foz Incorporações SPE S/A (contratante) e cálculos respectivos (contrato, documentos, notas fiscais e medições), entende esta Administração Judicial em acolher a divergência apresentada, majorando o valor.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ILSON MORELLI NOFUENTE** , **RITA MARCIA MAURICIO NOFUENTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.200.018-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 100.313,68	R\$ 227.334,61	3	R\$ 113.667,31

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002842-25.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003805-96.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão dos contratos GVI-14357 e GVI-14358 é de R\$ 227.334,61. Considerando que são 2 dos credores solidários (Ilson Morelli Nofuente e Rita Marcia Mauricio Nofuente), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 27.280,15.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IMPERBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA**CNPJ/CPF: **04.123.475/0001-26**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 87.818,50	R\$ 133.283,34	4	R\$ 133.283,34

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor correto 130.043,28 - Relatório salvo na pasta do credor. + encargos moratórios

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 13/09/2023. Trata-se de pedido de majoração de crédito com inclusão do saldo de R\$ 45.464,84 devido pela Recuperanda, devidamente comprovado por Notas Fiscais. Em seu contraditório, a Recuperanda concordou com o valor pleiteado de R\$ 133.283,34. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IMPERFIX IMPERMEABILIZACOES LTDA**CNPJ/CPF: **08.102.707/0001-10**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 55.000,00	R\$ 57.849,56	4	R\$ 55.000,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Valor pleiteado considera juros e correções. Valor original 55.000,00 . NF salva na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Crédito oriundo de venda de mercadorias para GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACÕES LTDA., com apresentação de Nota Fiscal emitida em 13/05/2022, no valor nominal de R\$ 55.000,00. Credor apresentou cálculo com incidência de juros e correção monetária, sem demonstrar previsão contratual para tal. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **INGREDY SANTOS GARCIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.331.157-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 5.753,59	1	R\$ 14.642,29

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Advogada requer habilitação dos honorários \*contratuais\* pactuados com seus clientes. Considerando que inexistente decisão judicial que obrigue a devedora a arcar com os honorários contratuais, não merece acolhimento a habilitação apresentada.

Acolher pleito de habilitação dos honorários sucumbenciais relativo processo credor Aldorino.

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a Habilitação. Cumprimento de Sentença 5004226-86.2023.8.21.0101 TJRS. Nos termos da certidão para habilitação, no evento 12 dos autos, o valor devido pela rescisão do contrato GBV-16553 é de R\$ 153.045,80 ao credor Aldorino. É descabida a inclusão dos honorários contratuais no quadro de credores da recuperação judicial. O contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios gera obrigação entre o causídico e seu cliente, não podendo ser oposto a terceiros (Agravo de Instrumento, Nº 50742977720238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12-07-2023). Assim, os honorários sucumbenciais das procuradoras Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro Ventura e Ingedy Santos Garcia, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.803,23 para cada uma.

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a Habilitação. Cumprimento de Sentença 5005342-30.2023.8.21.0101 TJRS. Nos termos da certidão para habilitação, no evento 19 dos autos, o valor devido pela rescisão do contrato GVI-75957 é de R\$ 73.366,52 aos credores Claiton e Juliano. É descabida a inclusão dos honorários contratuais no quadro de credores da recuperação judicial. O contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios gera obrigação entre o causídico e seu cliente, não podendo ser oposto a terceiros (Agravo de Instrumento, Nº 50742977720238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12-07-2023). Assim, os honorários sucumbenciais das procuradoras Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro Ventura e Ingedy Santos Garcia, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.839,06 para cada uma.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IONE MARI UGHINI MENTZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.244.010-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 87.429,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001379-48.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Ione e Jorge pela rescisão do contrato GBV 26968 de R\$ 172.492,96 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os compradores (IONE MARI UGHINI MENTZ e JORGE PEDRO MENTZ). Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.249,30 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IONE MARI UGHINI MENTZ , JORGE PEDRO MENTZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.900.700-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,85	R\$ 174.681,72	3	R\$ 87.429,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001379-48.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Ione e Jorge pela rescisão do contrato GBV 26968 de R\$ 172.492,96 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os compradores (IONE MARI UGHINI MENTZ e JORGE PEDRO MENTZ). Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.249,30 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IRACEMA BRITO GONCALVES****JOAO LINO GONCALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.338.858-\*\* e \*\*\*.275.718-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 1.715.899,81</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003514-33.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003514-33.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IRANI OLIVEIRA DE MELO , NAOR CORREA HUGUENIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.547.607-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 109.751,36	R\$ 136.072,56	3	R\$ 68.036,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003577-58.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5003577-58.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 19/06/2023. O valor devido aos credores IRANI OLIVEIRA DE MELO e NAOR CORREA HUGUENIN pela rescisão do contrato GVI-36031 é de R\$ 136.072,55. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas é de R\$ 26.494,10, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IRMÃOS KUNST CONSTRUÇÕES LTDA.**CNPJ/CPF: **97.764.302/0001-78**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 7.398.139,37

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a habilitação de ofício em relação a Recuperanda GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações, em razão do acordo celebrado na data de 16/02/2023 no processo 5006853-97.2022.8.21.0101 TJRS, que prevê o pagamento de R\$ 7.200.000,00, atualizando-se o valor devido para a data do pedido de Recuperação Judicial conforme critérios do acordo (IPCA e juros de 1% a.m.), além de 540.000,00 de honorários ao procurador da exequente atualizados na mesma forma.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ISA MARIA MACHADO CORREA , PABLO MACHADO CORRÊA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.420.830-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 83.762,02	R\$ 170.700,94	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003843-79.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003843-79.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ISABEL CRISTINE HAAS , RONALDO TEIXEIRA MENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.567.430-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 222.466,98	R\$ 295.637,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005851-92.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005851-92.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GVI-31982 e GVI-31983). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ISABELLE CAROLINE DA SILVA VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.498.412-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 157.636,68	R\$ 78.818,34	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003890-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003890-19.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ITTO JAKSON PIRES, VIVIAN RODUIT DE BARCELLOS PIRES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.523.020-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 71.319,99	R\$ 94.144,99	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

EMPR

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32029). Processo 5002601-04.2022.8.21.0052 TJRS, distribuído em 30/03/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IURY VELASCO DA SILVA , LUDMILLA VIEIRA DA SILVA PARRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.878.891-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 163.963,62	R\$ 113.650,87	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002210-96.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002210-96.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 19497). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IVAL DIAS MOTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.221.612-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 73.512,67

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Ival e Leoniza pela rescisão do contrato GVI 29807 é de R\$ 144.382,44, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.219,12 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IVAL DIAS MOTA , LEONIZA KEILA CARNEIRO MOTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.315.392-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.208,10	R\$ 147.660,69	3	R\$ 73.512,67

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005064-63.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Ival e Leoniza pela rescisão do contrato GVI 29807 é de R\$ 144.382,44, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.219,12 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IVAN ALFREDO FINARDE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.621.288-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 68.398,39</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003516-66.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003516-66.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IVAN CARDOSO MONTEIRO COSTA , VITORIA ALVES CARDOSO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.921.265-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 81.730,60	R\$ 163.028,45	3	R\$ 81.514,23

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001637-58.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003807-66.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão dos contratos GBV-23413 é de R\$ 163.028,45. Considerando que são 2 dos credores solidários (IVAN CARDOSO MONTEIRO COSTA e VITORIA ALVES CARDOSO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.563,41.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **IVAN GULARTE**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.420.969-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 127.313,99	R\$ 110.785,66	3	R\$ 110.785,65

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000665-88.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002789-10.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ivan pela rescisão dos contratos GBV-22842 e GBV-22843 é de R\$ 110.785,65. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 18.141,26.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IVINA GOMES BATISTA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.778.557-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 59.364,99	R\$ 72.752,44	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 39395). Processo 5000538-19.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 25/01/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IVISON PEREIRA LIMA BARRETO SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.814.954-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.183,98	R\$ 2.357,96	3	R\$ 2.526,80

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Processo 0018399-64.2023.8.17.8201 TJPE

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida a divergência. Processo 0018399-64.2023.8.17.8201 TJPE. O valor devido pelo distrato do(s) contrato(s) APR-9297 é de R\$ 2.526,80, já atualizado até 03/05/2023, observada a decisão transitada em julgado. Sem honorários de sucumbência, pois a ação foi ajuizada no JEC.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IVONE NUNES CAVALCANTE CAVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.368.785-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 38.582,61</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004956-68.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004956-68.2021.8.21.0101. O valor devido aos credores Ivone e Francisco pela rescisão do contrato GVI 18716 é de R\$ 77.165,21. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.433,04

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **IZABELLE LEITE RIBEIRO CABRAL COSTA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.960.744-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 86.736,36</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002524-42.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Isabelle e Schubert pela rescisão do contrato GBV 16578 é de R\$ 171.217,16, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.407,79.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **IZABELLE LEITE RIBEIRO CABRAL COSTA , SCHUBERT LUIGI COSTA RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.403.194-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.213,55	R\$ 190.193,37	3	R\$ 86.736,36

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002524-42.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002524-42.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Isabelle e Schubert pela rescisão do contrato GBV 16578 é de R\$ 171.217,16, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.407,79.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JACIANE CANDIDO GONZAGA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.696.464-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 67.197,28

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência. Processo 5000192-68.2023.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado em 13/06/2023. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Jaciane Candido Gonzaga e Valdevan da Silva Cordeiro pela rescisão do contrato GVI 45078 é de R\$ 134.394,56. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.719,73 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JACIANE CANDIDO GONZAGA, VALDEVAN DA SILVA CORDEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.193.074-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 90.010,40	R\$ 134.624,54	3	R\$ 67.197,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50001926820238210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência. Processo 5000192-68.2023.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado em 13/06/2023. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Jaciane Candido Gonzaga e Valdevan da Silva Cordeiro pela rescisão do contrato GVI 45078 é de R\$ 134.394,56. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.719,73 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAILMA ALEXANDRE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.050.924-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 176.305,23</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002777-93.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002777-93.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 14447). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAILMA DE SOUSA RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.900.283-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 41.022,68	R\$ 72.531,34	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000194-72.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000194-72.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAIME NATALINO RIZZI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.088.365-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 95.237,82</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002599-47.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002599-47.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAIR OSVALDO GOMES SILVA , PRISCILLA SANTANA PINHEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.705.242-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 184.449,30	R\$ 309.062,85	3	R\$ 153.540,69

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003616-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5003616-55.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 30/05/2023. O valor devido aos credores JAIR OSVALDO GOMES SILVA e PRISCILLA SANTANA PINHEIRO pela rescisão dos contratos GVI 29077 e GVI 29078 é de R\$ 301.834,18, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 30.183,42 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAIRTON SANTOS DOS SANTOS , ZÉLIA MARIA VENDRAMIN DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.822.800-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 213.912,78	R\$ 172.340,98	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5007200-33.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007200-33.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 17245). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, pois não há certidão ou referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAMILE MATOS MONTENEGRO E NILSON GARCEZ MONTENEGRO JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.558.705-\*\* e \*\*\*.655.055-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 113.730,00</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004001-66.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004001-66.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAMILLA MACIEL LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.981.473-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 133.136,56</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003030-81.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003030-81.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 46289). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANAÍNA ANDRADE DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.329.901-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.453,20	R\$ 171.489,94	3	R\$ 164.111,48

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5005825-94.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005825-94.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GER 11990 é de R\$ 161.720,48 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 16.172,05, que será dividido igualmente entre eles.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANAINA DUARTE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.028.500-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 198.271,47	R\$ 168.053,48	3	R\$ 84.026,74

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000244-98.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000811-95.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Cristian e Janaína pela rescisão dos contratos GVI-18538 e GBV 14819 é de R\$ 168.053,48. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 33.610,70.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANAINA MACEDO CALVO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.049.608-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.737,93	R\$ 86.576,03	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002571-16.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002571-16.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANAINA MATOS DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.200.290-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 32.133,77</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000371-02.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000371-02.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANAINA NUNES RAZZERA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.160.850-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 69.150,41	R\$ 139.806,16	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001794-65.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001794-65.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANDERSON CRUZ BARROS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.244.982-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 52.197,99	R\$ 102.660,63	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002623-75.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002623-75.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANE MARIA FERRET FARIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.636.900-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 32.804,88	R\$ 60.135,98	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000904-92.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000904-92.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANETO GURGEL PINHEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.648.334-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 318.361,97	R\$ 203.844,01	3	R\$ 194.646,56

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50029115720228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5002684-33.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Janeto pela rescisão do contrato GVI 32931 é de R\$ 182.799,96, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.968,00 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANICE MARIA KLEIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.875.240-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 35.947,83	R\$ 63.473,29	3	R\$ 63.473,29

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001866-18.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002867-04.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Janice pela rescisão do contrato GVI-49693 é de R\$ 63.473,29. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.036,43.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JANINE CERQUEIRA DE OLIVEIRA SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.394.745-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,00	R\$ 179.066,23	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002283-68.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002283-68.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAQUELINE COELHO SOBRINHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.119.101-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.390,36	R\$ 10.337,15	3	R\$ 10.222,75

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, datado em 28/fevereiro/2023, valor total: R\$ 20.450,00, pagamento em 2 x R\$ 10.225,00, sendo a primeira parcela paga em 08/03. Segunda parcela incluída no QGC. Planilha de cálculo que não observa a atualização até a data do pedido de RJ, devendo ser desacolhida.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5000115-59.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Jaqueline pela rescisão do contrato GVI-55540 é de R\$ 10.222,75.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAQUELINE DA CRUZ PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.040.641-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 57.736,33	R\$ 98.905,97	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007293-93.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007293-93.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **JAQUELINE FERREIRA DO BOMFIM COSTA SANTANA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.160.605-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 68.904,82

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5004387-33.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Cayo Pabblo Santana de Jesus e Jaqueline Ferreira do Bomfim Costa Santana pela rescisão do contrato GVI 29285 é de R\$ 67.608,12 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.521,63 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAQUELINE KIRST**CNPJ/CPF: **\*\*\*.979.570-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.891,52	R\$ 4.337,32	3	R\$ 4.337,32

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor pleiteado está correto. Valor original 4.337,32 distrato GVI-98803. Distratos salvos na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 08/11/2022, com valor nominal de R\$ 4.337,32, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **JAQUELINI MENDONÇA RIBEIRO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.037.949-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 2.699,83</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Valor devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 2.699,83 o qual decorre do processo Nº 5002543-48.2022.8.21.0101.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JAYRANNE MARA SANTANA DOS SANTOS , SANDRINE DE MATOS MENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.411.643-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 59.395,40	-	3	R\$ 54.930,54

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005538-34.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5005538-34.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Sandrine e Jayranne pela rescisão do contrato GVI 24799 é de R\$ 109.861,08. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.800,99.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JBI ATACADO DE PRODUTOS LTDA**CNPJ/CPF: **47.718.279/0001-07**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 785,80	-	4	R\$ 785,80

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito para contemplar a soma dos valores das NFs 46258754,46259134, 46401353, 46401519 e 46401663 - Com exceção da NF 45.695.977 que pertence a CNPJ diverso, as devedoras concordam com a divergência apresentada pelo credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é ME conforme consulta realizada na Receita Federal no dia 26/09/2023. Crédito oriundo de relação comercial com GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA., com apresentação de Nota Fiscal emitida em 08/03/2023, no valor nominal de R\$ 785,80, sem previsão contratual de incidência de juros e correção monetária. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JCFEY COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA**CNPJ/CPF: **47.736.176/0001-70**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 172.470,97	R\$ 245.932,59	4	R\$ 245.932,59

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Total NFs 239.322,70 - Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 12/09/2023. Trata-se de crédito oriundo de venda de produtos para GP Restaurante Ltda, comprovado por meio de envio de NFs. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JEAN MARCEL CARPES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.603.229-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 20.445,18	R\$ 35.048,96	3	R\$ 17.524,48

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GBV-16857, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 12/12/2022, com valor nominal de R\$ 35.048,96, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Jean Marcel Carpes (comprador 1) e Monica Teixeira Da Silva Pontes (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JEFFERSON ADRIANO TIELING**CNPJ/CPF: **\*\*\*.069.909-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.918,53	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006859-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5006859-07.2022.8.21.0101 e 5002973-34.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JEFFERSON DOS SANTOS KEHLKAMP**

CNPJ/CPF: \*\*\*.\*\*-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	1	R\$ 9.281,93

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Sentença determinou juros a partir da citação (08/04/2023) e limitar atualização a data do pedido. Cálculo em anexo.

Processo 5006728-43.2022.8.24.0038 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Acolhida parcialmente a habilitação. O valor total devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 9.281,93, o qual decorre da atuação no processo 5006728-43.2022.8.24.0038/SC, de Edson Rodrigo Schlosser, que é habilitado na na classe I.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JEFFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.064.666-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 74.080,85</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 73.968,73</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003105-57.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Jefferson pela rescisão do contrato GER 28622 é de R\$ 72.800,13, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.280,01 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **JESSICA DANIELI RODRIGUES E ATILIO EFRAIM BICA GRONDONA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.039.900-\*\* e \*\*\*.594.510-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 79.160,34	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005083-06.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5005083-06.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JESSICA SOUZA OLIVEIRA CAPILLA , KAIO JOSE SAMPAIO CAPILLA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.320.607-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 60.951,68	R\$ 118.059,58	3	R\$ 54.213,85

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Multa cláusula penal reduzida para 10% em apelação - de modo que o crédito perfaz a monta de R\$ 108.427,69 de principal Processo 5004339-74.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5004339-74.2022.8.21.0101 TJRS. Cumprimento de sentença 5004336-85.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Jessica e Kaio pela rescisão do contrato GBV 25191 é de R\$ 108.427,69. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.685,54.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JESSYCA DA SILVA HONORATO GOMES E TIAGO MOREIRA DA SILVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.291.362-\*\* e \*\*\*.198.758-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 85.229,45	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002968-12.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002968-12.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.601.768-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 52.222,89	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Excluir do QGC pela satisfação na esfera judicial - Crédito relativo ao processo 0001388-88.2023.8.26.0047 TJSP - Sentença de desistência homologada por satisfação da dívida com obrigação de fazer.

**Análise da Administração Judicial:**

Em consulta ao processo nº 0001388-88.2023.8.26.0047 constatada a extinção do cumprimento de sentença por satisfação da execução.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**CNPJ/CPF: **27.807.582/0001-79**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.740.000,00	R\$ 1.623.278,08	3	R\$ 1.623.278,08

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de acordos judiciais firmados com:

a) Gramado Termas Park Parques Temáticos Ltda. (processo ° 5005635-34.2022.8.21.0101). Firmado em 08/11/2022, no valor nominal de R\$ 1.450.000,00 + honorários de R\$ 200.000,00, a serem pagos em 10 parcelas mensais iguais e consecutivas, sendo o primeiro vencimentos na data do protocolo do acordo. Em caso de inadimplemento: cláusula penal de 10%. Além disso, a Recuperanda se responsabilizaria por eventuais condenações na esfera trabalhista que a Empresa Autora viesse a sofrer com relação aos funcionários/prestadores de serviço que tenham laborado durante a execução dos serviços prestados.

b) FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (processo nº 5005635-34.2022.8.21.0101). Firmado em 09/11/2022, no valor nominal de R\$ 1.450.000,00 + honorários de R\$ 200.000,00, a serem pagos em 10 parcelas mensais iguais e consecutivas, sendo o primeiro vencimentos na data do protocolo do acordo. Em caso de inadimplemento: cláusula penal de 10%.

De acordo com o credor, a Recuperanda realizou os pagamentos acordados somente até o mês de abril, restando 4 parcelas não pagas, além de duas reclamatórias trabalhistas de responsabilidade da Gramado Termas Park Parques Temáticos Ltda, totalizando 1.623.278,08.

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 12/09/2023.

Acolhida a divergência.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOALVO FELIPE VIEIRA , LUCEMAR BARBOZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.090.890-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 107.672,66	R\$ 188.936,16	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000037-65.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000037-65.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 17610). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, pois não há certidão ou referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO ANTÔNIO FARID , MIRIAM SUZART FARID**CNPJ/CPF: **\*\*\*.829.057-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.210,99	R\$ 168.771,44	3	R\$ 78.330,14

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5003304-79.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003304-79.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores João e Miriam pela rescisão do contrato GBV 12043 é de R\$ 156.660,28, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.666,03.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOAO BATISTA MARTINS TEIXEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.256.751-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.179,26	-	3	R\$ 26.457,35

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Considerando que o credor deixou de apresentar o memorial de cálculo demonstrando qual seria o valor devido, o valor originalmente arrolado deverá ser mantido.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 08/08/2022, com valor nominal de R\$ 26.377,37, a ser devolvido em 12 parcelas mensais iguais, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. Em 03/04/2023 foi firmado termo aditivo, o qual prevê pagamento das 8 primeiras parcelas em parcela única no valor nominal de R\$ 17.584,93, corrigida pelo IPCA a contar da data de 08/02/2023 até a data do efetivo pagamento.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **JOÃO CARLOS SCHROEDER**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.174.740-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 122.172,68	R\$ 179.802,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Número não encontrado em nenhuma pasta da rede.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a a habilitação. Processo 5001184-29.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI-29587 e GVI-29588). Em análise, verifica-se que não há trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO CARLOS SCHROEDER , MICHELE DENISE BULLOW SCHROEDER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.142.977-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 151.094,14</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Vide contraditório em word. Processo 5004033-71.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001184-29.2023.8.21.0101 TJRS (contratos GVI 29587 e GVI 29588). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, pois não há certidão ou referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOAO ELIAS GON**CNPJ/CPF: **\*\*\*.326.097-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 404.256,25</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.  
Processo 5001694-42.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001694-42.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **JOÃO GUILHERME MOUSINHO CAVALCANTE**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.297.884-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 81.827,07

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5007569-27.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Claudia Regina e João Guilherme pela rescisão do contrato GER-01150 é de R\$ 163.654,14. Os honorários sucumbenciais da procuradora, Ana Maria Orth, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.365,41.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO HENRIQUE FONSECA MACHADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.776.048-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 20.987,68	R\$ 39.332,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5006018-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5006018-12.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO PAULO CARVALHO E SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.185.913-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 165.293,34	R\$ 197.614,07	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacollida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004653-20.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 34955). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.375.397-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 74.111,60</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Processo nº 5003349-20.2021.8.21.0101, foi apurado o valor total devido de R\$ 109.322,21 em favor de Lucas da Silva Gimenes, de modo que são devidos os honorários de 20% fixados na condenação, que totalizam R\$ 21.864,44.

Processo nº 5003641-05.2021.8.21.0101, foi apurado o valor total devido de R\$ 522.471,62 em favor de Igor Morgado Saiter, de modo que são devidos os honorários de 10% fixados na condenação, que totalizam R\$ 52.247,16.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO ROBERTO DE MORAIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.486.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 39.878,06

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50031047220228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003500-15.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores João Roberto e Maria Helena pela rescisão do contrato GER 28720 é de R\$ 77.576,72 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.757,67 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO ROBERTO DE MORAIS , MARIA HELENA NASCIMENTO MORAIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.757.211-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 51.571,34	R\$ 79.129,12	3	R\$ 39.878,06

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50031047220228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003500-15.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores João Roberto e Maria Helena pela rescisão do contrato GER 28720 é de R\$ 77.576,72 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.757,67 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOÃO VICTOR PEREIRA GONÇALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.183.332-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 106.115,19	R\$ 193.790,68	3	R\$ 192.636,80

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50051662220218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5002612-46.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor João Victor pela rescisão do contrato GVI 25904 é de R\$ 187.502,65, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 18.750,27 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOEDSON SOARES TEIXEIRA DE MORAIS , RONALINE SANTIAGO DE LIRA SOARES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.298.574-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 157.992,01	R\$ 405.330,27	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (word)

Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5001016-32.2020.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5001016-32.2020.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOEDY ANTONIELLY CARDOSO DE MELO ANTONIETTI, JONNATHAN CAYO BAMBIL ANTONIETTI**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.080.441-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 36.872,26	R\$ 32.859,77	3	R\$ 24.898,66

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002427-08.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Joedy e Jonnathan pela rescisão do contrato GVI 32832 é de R\$ 48.898,91, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores Cleidi de Fátima Manica Moscon e Alexandre Moscon Ferraz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.444,95, para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOICE DA FONTOURA MOURA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.627.300-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 52.879,86

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5003272-11.2021.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Claudio e Joice pela rescisão do contrato GER 14664 é de R\$ 105.759,72.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores, Cledi de Fátima Manica Moscon e Alexandre Moscon Ferraz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores (10.575,97), sendo o valor de R\$ 5.287,98 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JONATAS MICAEL VIEIRA DE LIMA , KAMILLA KAFRAN FRANCA DE VASCONCELOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.645.104-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.232,07	R\$ 125.089,89	3	R\$ 55.340,52

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5007080-87.2022.8.21.0101, Cumprimento de sentença nº 5005285-12.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Jonatas e Kamila pela rescisão do contrato GVI 32112 é de R\$ 109.000,23, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% da procuradora Cleidi de Fátima Manica Moscon, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.900,02.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JONIAS ALVES MACIEL , ROSIMAIRE CASSIA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.964.696-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 331.247,55	R\$ 703.075,98	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003233-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004526-82.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JONNATHAN CAYO BAMBIL ANTONIETTI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.124.511-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 24.898,66</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002427-08.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Joedy e Jonnathan pela rescisão do contrato GVI 32832 é de R\$ 48.898,91, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% da sociedade Manica Moscon Advogados, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.889,90.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORDANA MENDEL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.648.550-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 441,00	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Credor informa que não há débitos em aberto

**Análise da Administração Judicial:**

Credor cancelou o contrato dentro do prazo de 7 dias, tendo recebido o valor integral da parcela paga. A Administração Judicial entende pela exclusão do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORDANA MOURA LOPES , LUCIANO TAVARES DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.771.535-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.454,35	R\$ 178.918,92	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005122-03.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5005122-03.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORDÃO ANTONIO LICKS DE CASTILHOS 00801927005**CNPJ/CPF: **36.216.578/0001-27**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 220,00	R\$ 947,00	4	R\$ 947,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - O valor R\$ 947,00 pleiteado está correto, a nota 465 valor R\$ 175,00, as demais constam em aberto-GPR não foi lançada no sistema

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Apresentou quatro Notas Fiscais que totalizam valor nominal de R\$ 947,00, as quais a Recuperanda reconheceu como devidas, sem previsão contratual de incidência de juros e correção monetária. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORGE ALEXANDRE DINIZ CARVALHAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.851.271-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.103,12	-	3	R\$ 4.103,12

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Credor não apresentou divergência, devendo o valor originalmente arrolado ser mantido.

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA**

CNPJ/CPF: \*\*\*.742.346-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 110.647,87	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007376-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 30530). Processo 5007376-12.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 09/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORGE ANTONIO RENDON AVILA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.672.711-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 15.484,55	R\$ 30.096,10	3	R\$ 15.484,55

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Cliente cancelado por notificação devido a inadimplência, Termo de Distrato ainda não assinado. Valor informado no QGC, prevê desconto conforme política vigente.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Trata-se de CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, NO REGIME DE MULTIPROPRIEDADE (FRAÇÕES) referente ao empreendimento NAMAREH CARNEIROS, firmado com CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com valor nominal de R\$ 97.928,00. O credor comprovou pagamentos parciais realizados, contudo, a Recuperanda informou ter realizado a rescisão contratual em virtude de inadimplência do cliente. Assim, com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Cabe ao credor promover impugnação judicial apresentando os documentos comprobatórios. Entende essa Administração Judicial pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORGE LUIZ CHIODINI , ROSANGELA RESSUAGLI CHIODINI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.447.289-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 78.776,94	R\$ 179.253,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000621-40.2020.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORGE LUIZ GABARDO , SANDRA DE CASTRO OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.508.709-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 57.371,11	R\$ 83.034,71	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001484-88.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 31713). Processo 5001484-88.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 27/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JORGE PEDRO JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.559.187-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 176.030,77	R\$ 175.209,28	3	R\$ 106.406,03

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Considerando que o pedido de RJ se deu durante o transcurso do prazo para pagamento voluntário, deve ser afastada a multa e Honorários do art. 523, do CPC. Dessa feita o crédito do credor perfaz a monta de R\$ 157.604,40 e os honorários R\$ 18.444,39. Processo 5004532-89.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 5002936-36.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004532-89.2022.8.21.0101/RS. Não há como crescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só são devidos após a data da sentença. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-30990 é de R\$ 102.415,53 mais custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 12.289,86.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSAFAT DA SILVA E SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.914.018-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 115.366,96	R\$ 183.377,57	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007726-97.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007726-97.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE ALBERTO DE JESUS**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 240.267,00	R\$ 575.902,08	3	R\$ 497.138,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50041763120218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença Nº 5001759-37.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004176-31.2021.8.21.0101/RS, especialmente no que tange ao valor da cláusula penal invertida, pois a última decisão determina que é "equivalente a 10% do valor integralizado". Ou seja, pago por ambos os contratos. Ainda, não incide juros capitalizados. O valor devido pela rescisão dos contratos GVI 25925, GVI 25927, GVI 25928 e GVI 25929 é de R\$ 476.802,98 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores CARLOS PIZARRO BARATA SILVA e CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 57.216,36, que será dividido igualmente entre eles.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE BALDANCA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.580.619-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 186.830,85	R\$ 361.383,99	3	R\$ 361.383,99

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Processo 5004010-62.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5004010-62.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) José pela rescisão dos contratos GVI 28916 e GVI 28917 é de R\$ 361.383,99.

Os honorários sucumbenciais do escritório Baccin Advogados, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 42.691,33.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.276.610-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 1.826.205,25</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida parcialmente a habilitação. O valor total devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 3.696.791,96 o qual decorre da atuação em diversos processos, sendo considerados somente aqueles com trânsito em julgado. Considerando que a atuação se deu por 2 advogados, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada credor, totalizando R\$ 1.848.395,98 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSÉ DANTAS FILHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.778.341-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 142.208,58	R\$ 285.286,33	3	R\$ 273.951,90

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5008142-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5008142-65.2022.8.21.0101/RS, especialmente no que tange ao valor da cláusula penal invertida, pois a última decisão determina que é "equivalente a 10% do valor pago por ambos os contratos". O valor devido pela rescisão dos contratos GBV 13958 e GBV 13959 é de R\$ 269.773,70 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 26.977,37, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSÉ EVANDO DE SOUSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.429.623-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 65.987,26

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5002617-39.2021.8.21.0101. O valor devido aos credores Ester e José pela rescisão do contrato GBV 14962 é de R\$ 131.974,51, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.689,29.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE FERREIRA DE JESUS FILHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.695.165-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.844,73	R\$ 122.167,42	3	R\$ 121.053,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002303-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor José pela rescisão do contrato GVI 26112 de R\$ 119.033,62, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.142,02 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSÉ GUILHERME VIEGAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.638.247-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 172.570,35	R\$ 210.615,89	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.  
Processo 5003722-80.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003722-80.2023.8.21.0101 e 5007733-89.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSÉ IRAI TANGER FAGUNDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.737.380-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 243.420,61</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher habilitação dos honorários de sucumbência apenas sobre os processo que já transitaram em julgado. Vide relação em anexo

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências. Acolhida parcialmente a habilitação. O valor total devido à título de honorários sucumbência é de R\$ 243.420,61, o qual decorre da atuação em diversos processos, sendo considerados somente aqueles com trânsito em julgado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE JACKSON SANTANA SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.340.024-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 3.843,21

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de comprador 1 de unidade Buona Vitta, devendo o valor majorado ser dividido entre os 2 compradores listados no distrato (Jose Jackson Santana Santos).

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento BUONA VITTA RESORT GVI-86002, firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A - SCP BUONA VITTA em 20/03/2023, com valor nominal de R\$ 7.686,42, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Eliezio Inacio De Figueiredo Segundo (comprador 1) e Jose Jackson Santana Santos (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE JAIME MARCELINO PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.777.354-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 6.413,64	R\$ 24.941,50	3	R\$ 12.470,75

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

De acordo com o pedido, necessária majoração. Trata-se de comprador 1 de unidade Buona Vitta, devendo o valor majorado ser dividido entre os 2 compradores listados no distrato (Mirian Cristina Rodrigues Delmondes Pereira).

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-45076, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 27/10/2022, com valor nominal de R\$ 24.941,50, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Jose Jaime Marcelino Pereira (comprador 1) e Mirian Cristina Rodrigues Delmondes Pereira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE LUIS MARTINS ALVES , SUSANA PINTO FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.208.969-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 81.890,65	R\$ 159.039,30	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004955-83.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE MADZGAUA E MILENA GABRIELLI RODRIGUES MADZGAUA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.060.819-\*\* e \*\*\*.452.259-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 59.582,10</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004266-68.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004266-68.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.716.984-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 347.142,61	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007754-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007754-65.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE RAULINO CASTELO BRANCO FILHO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CRUZ CASTELO BRANCO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.835.403-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.113,08	R\$ 136.522,04	3	R\$ 131.021,44

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5004137-97.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença 5004404-35.2023.8.21.0101 TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004137-97.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV 14397 é de R\$ 129.058,94 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 14.115,77, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSE RICARDO DA SILVA RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.749.345-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.425,97	R\$ 165.225,46	3	R\$ 158.145,39

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004167-35.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004167-35.2022.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só são devidos após a data da sentença. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-24940 é de R\$ 155.897,79 mais custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 18.707,74.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSÉ RICARDO LUZ JUNIOR , VAGNER GOLTARA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.464.527-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 165.478,77</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006227-78.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5006227-78.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSÉ WILSON PEDROSO EMPREITEIRA**CNPJ/CPF: **28.475.802/0001-77**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 1.084.987,36	R\$ 1.106.537,28	4	R\$ 1.084.987,36

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Credor não apresentou o memorial de cálculos para subsidiar seu contraditório

**Análise da Administração Judicial:**

O crédito possui origem em contrato de prestação de serviços firmado pela contratante IGUASSU ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como contratados ELIO JOSE PEDROSO - EIRELI e JOSE WILSON PEDROSO EMPREITEIRA, e interveniente pagadora PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S/A. Nos termos da cláusula "3" foi estipulado o valor total devido ao requerente, em R\$ 1.884.886,75. Em que pese encaminhado pelo credor cópias de notas fiscais, os documentos estão parcialmente corrompidos, inviabilizando a análise do pleito, bem como conferência do demonstrativo de cálculo supostamente apresentado. De toda forma, considerando que há comprovação da documentação que lastreia o crédito originalmente indicado pela recuperanda, mantém-se o valor anteriormente habilitado.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSEFA LUCIA VIEIRA PEREIRA LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.377.803-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 48.825,40	-	3	R\$ 58.590,55

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Termo de Distrato menciona valor: R\$ 58.590,55. Documento disponível na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 12/09/2022, com valor nominal de R\$ 58.590,55, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSELISE MANICA SPESSATTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.545.930-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Em aberto: R\$ 12.253,84. Cliente possui duas frações - GTR-19929: valor pendente de R\$ 1.036,21, fração GTR-19930: valor pendente de R\$ 11.617,63 (extrato do cliente disponível na pasta do credor)  
Valor dividido com a segunda credora Joseline Mânica Spessatto

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSEVALDO BORGES PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.212.018-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 118.883,00	R\$ 118.883,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002622-90.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002622-90.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSIEL DOS SANTOS ALVES , VANESSA DA SILVA DAMIN ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.624.808-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 46.312,64	R\$ 112.122,82	3	R\$ 56.061,41

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000499-27.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5000499-27.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Josiel dos Santos Alves e Vanessa da Silva Damin Alves pela rescisão do contrato GVI 34945 é de R\$ 107.200,49 mais custas. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.440,10.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOSINEIA GRESELE CORADINI , WEILER GIACOMAZZA CERUTTI**

CNPJ/CPF: \*\*\*.927.140-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 69.417,38	R\$ 116.833,62	3	R\$ 58.416,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5003841-12.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida a divergência. Processo nº 5003841-12.2021.8.21.0101. O valor devido aos credores Josineia e Weiler pela rescisão do contrato GVI 33300 é de R\$ 116.833,62. Os honorários sucumbenciais de 12% de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.822,77.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JOYCE NOGUEIRA CASALI**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 59.733,78	R\$ 24.921,43	3	R\$ 24.921,44

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002421-35.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002619-38.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Joyce pela rescisão do contrato GER-48103 é de R\$ 24.921,44. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.738,21.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**CNPJ/CPF: **91.192.310/0001-00**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 6.073,00	-	3	R\$ 25.201,10

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão de habilitar o valor de R\$ 24.813,40 ao credor e R\$ 3.579,33 de honorários advocatícios

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de acordo firmado em 14/03/2023, nos autos Nº 5000597-90.2023.8.21.0041 movido em face de GP RESTAURANTE LTDA, e inclusão de NFs protestadas. A Recuperanda acolheu a divergência, pelo valor de R\$ 24.813,40. Entretanto, deve-se incluir no cálculo o valor das custas dos protestos, que montam R\$ 787,70, de modo que o total devido é de R\$ 25.201,10.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JUÇARA MARIA BENETTI WILTGEN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.785.100-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 666.631,32	R\$ 999.943,74	3	R\$ 974.915,83

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Vide divergência em word.

**Análise da Administração Judicial:**

Restou firmado pelas devedoras contrato particular de consolidação de dívida e outras avenças, a Gramado Parks reconheceu ser devedora do valor total consolidado de R\$ 2.831.781,60 em favor de ONEIDE BENETTI WILTGEN, CARMEN ZENAIDE BENETTI WILTGEN (a ser depositado em favor de BW NEGÓCIOS) e JUÇARA MARIA BENETTI WILTGEN, o qual deveria ser pago em 12 parcelas. A Recuperanda não comprova eventual pagamento das parcelas, de modo que acolhe-se a divergência, para reconhecer o crédito total de R\$ 2.924.747,50 na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o qual deverá ser dividido entre os três credores, haja vista a consolidação da dívida.

Em relação ao pedido relativo à aluguel garantido, previsto em contrato de venda de imóvel tem-se como indevido, uma vez que há previsão de que seriam devidos a partir da entrega da área a ser construída, o que não restou demonstrado.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JUCIARA HOBUSS BUCHWEITZ NEUMANN , SANDRO DA SILVA NEUMANN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.154.370-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 95.863,62	R\$ 181.500,06	3	R\$ 90.750,03

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5001753-64.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Juciara e Sandro pela rescisão do contrato GVI 27295 é de R\$ 181.500,06. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.874,38 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIA FREIBERGER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.475.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	-	R\$ 33.195,36	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001426-22.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001426-22.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 32446). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANA BARRETO MEDELES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.479.687-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 56.364,97	R\$ 73.153,12	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004235-19.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004235-19.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANA CAMPOS DE AZEREDO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.933.077-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 1.970,59

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5000915-87.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Leonardo e Juliana pela rescisão do contrato GVI 27503 de R\$ 1.970,59 para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto já foram integralmente quitados no curso do processo, não havendo valor pendente para habilitação, conforme pedido de divergência/habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANA DAMASCENO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.360.553-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 110.304,44	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Sentença autorizou a retenção de 50% dos valores pagos. Reembolso de 3 contratos. Vide extrato na pasta do cliente. Processo 0282153-32.2021.8.06.0001

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Diante da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, não é acolhida a divergência da credora, sendo excluído o crédito do quadro de credores. Embora seu procurador tenha apresentado a cópia da sentença do processo 0282153-32.2021.8.06.0001 do TJCE, ela é ilíquida, não apresenta informações suficientes para a liquidação nem sobre eventual trânsito em julgado da decisão. Logo, ausente a comprovação de crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANA FERREIRA CREMONESI MELLO , RENATO ALVES DE MELLO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.348-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.619,58	R\$ 144.317,27	3	R\$ 69.570,70

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5007857-72.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5007857-72.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 12153 é de R\$ 137.142,19 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (RENATO ALVES DE MELLO e JULIANA FERREIRA CREMONESI MELLO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 13.714,22, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANA NEVES DA SILVA SABINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.863.007-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 41.368,03</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002860-12.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002860-12.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANA OLIVEIRA DIAS DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.835.410-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007240-15.2022.8.21.0101 TJRS, referente contrato GVI 43033 do empreendimento Buona Vitta Resort Spa. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANE CARGNIN NUNES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.923.529-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 2.699,83</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Valor devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 2.699,83 o qual decorre do processo Nº 5002543-48.2022.8.21.0101.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANO CESAR DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.938.606-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.440,23	R\$ 200.392,55	3	R\$ 165.918,90

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5003848-04.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003848-04.2021.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV 14895 é de R\$ 163.745,37, mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 19.649,44.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANO DA SILVA CRISPI , QUESIA ALVES CRISPI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.261.571-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 65.904,26	R\$ 100.246,88	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007965-04.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007965-04.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **JULIANO ROBERTO KREHNKE**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.303.019-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 36.683,26

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a Habilitação. Cumprimento de Sentença 5005342-30.2023.8.21.0101 TJRS. Nos termos da certidão para habilitação, no evento 19 dos autos, o valor devido pela rescisão do contrato GVI-75957 é de R\$ 73.366,52 aos credores Claiton e Juliano. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

É descabida a inclusão dos honorários contratuais no quadro de credores da recuperação judicial. O contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios gera obrigação entre o causídico e seu cliente, não podendo ser oposto a terceiros (Agravo de Instrumento, Nº 50742977720238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12-07-2023). Assim, os honorários sucumbenciais das procuradoras Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro Ventura e Ingedy Santos Garcia, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.839,06 para cada uma.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIANO SCHARDONG , PATRÍCIA PERES VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.973.529-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.769,81	R\$ 95.179,94	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005710-73.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005710-73.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GER 44096). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIENE MARQUES PIRES DO ROSÁRIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.784.267-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 83.340,04

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5006473-74.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 18413 do empreendimento o Gramado Buona Vitta Resort SPA é de R\$ 166.680,08. Considerando que são 2 dos credores solidários (ANDRE LUIS CHAVES DA FONSECA e JULIENE MARQUES PIRES DO ROSÁRIO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 16.441,14, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIO ANDRE SAIBEL GODOY**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 71.963,11	R\$ 134.224,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004076-42.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIO ANTUNES NEVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.791.927-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 156.639,33	R\$ 156.639,33	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000525-20.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000525-20.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIO BARCELOS DA COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.495.407-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 32.592,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002575-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 5002992-69.2023.8.21.0101/RS. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002575-53.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do contrato GVI 18908 é de R\$ 63.455,69 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (GRAZIELE SANCHES PEREIRA e JULIO BARCELOS DA COSTA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados de ofício, no valor de R\$ 12.691,14.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULIO CESAR DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.019.578-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 84.652,44	R\$ 88.894,92	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5006346-39.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JULLIANA DE ASSUNÇÃO FERREIRA FÉLIX**CNPJ/CPF: **\*\*\*.062.901-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não foi encaminhado o distrato. Não acolher a pretensão da credora

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Trata-se de solicitação de habilitação de crédito com apresentação de extrato da operação, referente a contrato com Gramado Hydros Incorporações - SPE Ltda, empreendimento Hydros Resort SPA. Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Desacolhida a habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **JUSSARA MARCIA DOS SANTOS, ROMILDO OLIVEIRA DA CUNHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.343.164-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 179.611,01	R\$ 359.547,63	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002262-58.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002262-58.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 10600 e GBV 10601). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KAIO JOSE SAMPAIO CAPILLA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.320.607-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 54.213,85

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5004339-74.2022.8.21.0101 TJRS. Cumprimento de sentença 5004336-85.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Jessica e Kaio pela rescisão do contrato GBV 25191 é de R\$ 108.427,69. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.685,54.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KALLEU TATSCH BRANDÃO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.163.470-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 62.053,64	R\$ 83.210,74	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 31552). Processo 5007614-31.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 22/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KALLINE MARCELINO DA SILVA MARIZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.345.944-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 23.132,57

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade do empreendimento Gramado Buona Vitta Resort SPA firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A. Distrato firmado em 10/02/2022, com valor nominal de R\$ 45.538,84 a ser devolvido em 12 parcelas, com primeiro vencimento em 09/08/2022. Termo aditivo firmado em 20/10/2022, com renegociação das 5 primeiras parcelas para parcela única de R\$ 18.974,50 com vencimento em 30/12/2022 (com correção pelo IPCA a partir da data de vencimento da 1ª parcela original). Considerando que a Recuperanda não demonstrou nenhum pagamento parcial realizado, entende essa Administração Judicial pela majoração do crédito referente a correção monetária das 5 primeiras parcelas nos termos dispostos no aditivo. Necessária divisão do crédito entre compradores (comprador 1: Rosivan Maia Alves e comprador 2: Kalline Marcelino Da Silva Mariz).

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KAMILLA KAFRAN FRANCA DE VASCONCELOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.844.237-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 55.340,52</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5007080-87.2022.8.21.0101, Cumprimento de sentença nº 5005285-12.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Jonatas e Kamila pela rescisão do contrato GVI 32112 é de R\$ 109.000,23, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores Cleidi de Fátima Manica Moscon e Alexandre Moscon Ferraz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.450,01 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KARINA DE OLIVEIRA CHAVES, SHIRLEY SARAIVA DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.813.838-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 241.561,14	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000491-45.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000491-45.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 33978). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KARINA FLAVIA MENDONCA REIS SOARES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.891.912-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 31.031,34</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002846-62.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002846-62.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KARINA FRANCISCONI MELLER DE FREITAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.012.549-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003925-76.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003925-76.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GVI 39030, GVI 39031, GVI 39033 e GVI 39034). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KARINA SADOWISKI VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.133.230-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual ou comprovantes de pagamentos realizados à Recuperanda, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Desacolhida a habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KARINE BUAVA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.583.710-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
1	R\$ 10.056,91	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Excluir do QGC - Acolher divergência do credor. Crédito posterior ao pedido de RJ.

**Análise da Administração Judicial:**

Em que pese não apresentados os documentos pertinentes, ambas as partes mencionam que a rescisão contratual ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo, portanto, crédito não sujeito a seus efeitos

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KARLA VENITHIAS CAVALCANTE DE ARAÚJO CARNEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.133.013-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 60.133,29	R\$ 21.878,15	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007089-49.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5007089-49.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KATARZYNA ANNA WYRZYKOWSKA ALVARENGA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.671.281-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 500,00	-	3	R\$ 1.000,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Em aberto: R\$ 1.000,00. Cliente possui duas frações - GVI-92914: valor pendente de R\$ 500,00, fração NCR-92908: valor pendente de R\$ 500,00 (distrato do cliente disponível na pasta do credor)

**Análise da Administração Judicial:**

Tratam-se de dois termos de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 23/06/2022, com valor nominal total de R\$ 1.000,00, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KATIA MARIA PLENAMENTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.634.078-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.894,63	R\$ 95.964,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002621-08.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000822-27.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KÁTIA MICHELE SCHULZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.507.710-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 45.892,09</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001544-32.2021.8.21.0101. O valor devido a credora Katia pela rescisão dos contratos GBV 25916 e GBV 25917 é de R\$ 239.460,44, mais custas. A credora atuou em causa própria, sendo os honorários sucumbenciais de 20% habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 45.892,09, na Classe I.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KÁTIA MICHELE SCHULZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.507.710-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 119.874,06	-	3	R\$ 233.458,51

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher a pretensão do credor. Atualizar cálculos apenas até a data do pedido. Cálculos em anexo.

Processo 5001544-32.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001544-32.2021.8.21.0101. O valor devido a credora Katia pela rescisão dos contratos GBV 25916 e GBV 25917 é de R\$ 229.460,44, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% da procuradora Katia Michele Schulz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 45.892,09.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KEILA SOUZA SANTOS RIBEIRO , MANOEL PLACIDO SANTOS RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.649.445-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 99.608,75	R\$ 190.372,08	3	R\$ 85.229,81

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5003812-88.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003812-88.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Manoel e Keila pela rescisão do contrato GVI-19111 é de R\$ 170.459,61. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.912,47.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KELLY GRACIANO DE SOUSA BRITO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.901.686-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 74.692,46	R\$ 124.303,28	3	R\$ 123.675,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003234-62.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido a credora Kelly pela rescisão do contrato GVI 28463 de R\$ 121.687,93, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.168,80 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KELLY REGINA VALASCHENSKI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.164.519-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 305.467,56	R\$ 154.768,10	3	R\$ 72.784,21

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50022411920228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001235-40.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Flávio e Kelly pela rescisão dos contratos GBV025772 é de R\$ 145.568,42, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.918,27 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KELLY SILVA DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.105.657-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 47.628,33

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5000670-76.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5005795-59.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 27/01/2023. O valor devido aos credores Bryan Vieira Canejo e Kelly Silva de Souza pela rescisão do contrato GBV 29966 é de R\$ 46.354,48 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.635,45 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KENNY MOTA VELTEN , SIMONE FROEDE VELTEN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.361.258-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 42.626,02	R\$ 66.235,86	3	R\$ 32.869,26

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50037456020228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Kenny e Simone pela rescisão do contrato GBV 28632 de R\$ 64.189,11 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os 2 compradores (KENNY MOTA VELTEN e SIMONE FROEDE VELTEN). Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$3.851,35 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KERCIA LIDIA VASCOCELLOS MOTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.669.197-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 13.359,39	R\$ 13.708,02	3	R\$ 6.854,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000820-57.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000820-57.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Flavio e Kercia pela rescisão do contrato GBV-51333 é de R\$ 13.708,02. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **KEVIN ALUTHGAMA FARIAS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.927.550-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.512,84	-	3	R\$ 22.520,62

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5001390-43.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Kevin pela rescisão do contrato GBV-13072 é de R\$ 22.520,62.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KLAUS RODRIGO SCHWARZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.938.379-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 65.085,17	R\$ 106.844,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004984-02.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004984-02.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 15139). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KLEBER BELUCIO FLORES DOS REIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.314.917-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 18.952,51	R\$ 30.061,83	3	R\$ 30.261,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000930-56.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Kleber pela rescisão do contrato GVI 30597 de R\$ 30.261,72. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$1.513,09 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **KLEO SANTANA ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.655.875-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 110.415,00	-	3	R\$ 108.298,67

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5006218-19.2022.8.21.0101 TJRS. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Kleo e Luis pela rescisão do contrato GVI 47201 é de R\$ 216.597,34. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.139,44.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ/CPF: **10.604.155/0001-90**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.984.260,00	R\$ 4.519.260,00	3	R\$ 4.581.974,51

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

No mais, em relação ao valor, constata-se que em 26/02/2023 as partes realizaram distrato contratual, no qual a Carneiro Resort Incorporações SPE, Tamandaré Resort Incorporações SPE e Parque Aquático Carneiros SPE reconheceram na cláusula "3.2" ser devedores do valor total de R\$ 4.984.260,00, os quais deveriam ser pagos em 49 parcelas, iniciando em 03/03/2023. Desta quantia, afirma a credora, sem oposição das devedoras, que foi realizado o adimplemento do montante total de R\$ 500.000,00. Contudo, observa-se que o demonstrativo de cálculo apresentado pela requerente foi indevidamente atualizado para 23/06/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (03/05/2023), com incidência dos encargos contratuais (IGPM + juros de 1% a.m. + multa de 2%), obtendo o saldo devedor de R\$ 4.581.974,51.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LA CHARBONNADE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.63.629/-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 27.994,10	-	4	R\$ 26.034,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 20/09/2023. O credor apresentou 18 NFs somando R\$ R\$ 26.034,40. Informa que o doc 523/1 não é dele. A Administração Judicial entende pela minoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LACIR FABIANE MENDONÇA TIVES DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.492.059-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 179.458,26	R\$ 81.609,28	3	R\$ 81.609,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003580-13.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001187-81.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Lacir pela rescisão do contrato GBV-12543 é de R\$ 81.609,28. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.512,00.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LAÉRCIO GALESSO JUNIOR , MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DA COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.315.081-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 136.305,00	R\$ 268.570,96	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002700-21.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LAERTE DA ROLT CARDOSO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.941.839-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 66.682,70	R\$ 76.208,82	3	R\$ 76.208,82

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-79640, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 21/03/2023, com valor nominal de R\$ 76.208,82, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LAINY KOERICH CALHARI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.296.809-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 44.041,24

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5007253-14.2022.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado no ev. 37. O valor devido aos credores Aline Koerich Calhari Werner e Lainy Koerich Calhari pela rescisão do contrato GVI 29932 é de R\$ 86.304,78, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.315,24 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LARISSA ZAGO KAWASSAKI PEREIRA, MARCIO ALVES PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.900.239-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 33.999,39	R\$ 63.937,14	3	R\$ 31.968,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5003845-49.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5003845-49.2021.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Larissa e Marcio pela rescisão do contrato GVI 18544 é de R\$ 63.937,13. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.571,85.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LAYON VOLPATO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.332.219-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 49.468,42	R\$ 88.836,01	3	R\$ 88.836,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000786-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003819-80.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Layonn pela rescisão do contrato GBV-28712 é de R\$ 88.836,01. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.767,20.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LAZARO ANDRE OXLEI MARRINHAS E ROBERTO OLIVEIRA MARRINHAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.514.230-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 191.682,80</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-09855). Processo 5002952-24.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEANDRO ANTONIO KLEIN**

CNPJ/CPF: \*\*\*.952.400-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 60.405,65	R\$ 93.996,23	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002440-41.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-25789). Processo 5002440-41.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 18/04/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEANDRO DA SILVA DA CONCEIÇÃO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.370.768-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 41.519,50

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Leone e Leandro pela rescisão do contrato GVI 27633 é de R\$ 79.766,00, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 15% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.982,45 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEANDRO DE SOUSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.746.788-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 153.490,34	R\$ 341.543,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001099-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001099-77.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 28197 e GVI 28198). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEANDRO DE SOUZA BUENO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.848.400-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	63,604.34	R\$ 62.857,00	3	R\$ 28.313,22

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5002802-09.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002699-36.2022.8.21.0101/RS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda as penalidades art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). O valor devido pelo distrato do contrato GBV-32968 é de R\$ 56.626,43. Considerando que são 2 dos credores solidários (DEBORA VANESSA TORREL BUENO e LEANDRO DE SOUZA BUENO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 6.400,53.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEANDRO PRATA BORGES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.593.577-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 107.863,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007785-85.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Leandro e Daniela pela rescisão do contrato GVI 30625 de R\$ 221.782,34 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$10.589,12 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEÃO, CORREA E DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**CNPJ/CPF: **17.677.088/0001-83**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.609,18	R\$ 7.030,96	1	R\$ 7.030,96

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 7.030,96, reclassificando-se o crédito da sociedade credora para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEILA CRISTIANE FERNANDES BARBOSA DE LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.321.584-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 101.746,36	R\$ 101.746,36	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002130-98.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002130-98.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LENIR RODRIGUES LUCENA SABOIA (48680)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.143.051-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 23.228,40	-	3	R\$ 23.228,40

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor expressou concordância com o valor arrolado. Assim, a Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO ALVES MARCATO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.004.368-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 162.545,54	3	R\$ 163.434,76

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50066097120228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003824-05.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Leonardo pela rescisão do contrato GVI 30443 de R\$ 159.003,86, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.950,20 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO CAMPOS DE AZEREDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.316.527-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.584,54	R\$ 4.840,55	3	R\$ 1.970,59

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50017830220228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5000915-87.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Leonardo e Juliana pela rescisão do contrato GVI 27503 de R\$ 1.970,59 para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto já foram integralmente quitados no curso do processo, não havendo valor pendente para habilitação, conforme pedido de divergência/habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO DE OLIVEIRA VELOSO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.129.936-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 90.972,94	R\$ 188.630,22	3	R\$ 188.630,21

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003958-66.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003168-48.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Leonardo pela rescisão do contrato GBV-13136 é de R\$ 188.630,21. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 36.813,28.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO ERNI DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.365.440-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.613,36	R\$ 15.000,00	3	R\$ 5.613,36

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher a divergência apresentada. Ausência de documentos.

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO NUNES PIAZZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.503.257-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 25.408,78</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Os honorários sucumbenciais dos procuradores Leonardo Nunes Piazza e Thionas Barros (R\$ 50.817,56), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.408,78 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO NUNES VOGEL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.050.467-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002824-04.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002824-04.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GER 14669 e GER 14670). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO OLIVEIRA BARBOSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.883.476-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 165.918,89

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Erro de cálculo - Redução da multa para 10%, de modo que o principal perfaz a monta de R\$ 333.016,42.

Processo 5000554-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Crédito da classe quirografária. Processo 5000554-07.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Leonardo e Andreza pela rescisão dos contratos GER 26454 e GER 26455 é de R\$ 331.837,77.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 32.653,30), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.326,65 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO PEIXOTO DE QUEIROZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.072.820-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.258,74	R\$ 159.685,96	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001027-56.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001027-56.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 12539). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO PEREIRA PEDRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.231.976-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.967,23	R\$ 55.546,10	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003787-12.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003787-12.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO REZENDE BYRRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.217.746-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 18.981,70

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado confere com o distrato do contrato GBV-31530, executado no Processo nº 5007623-90.2022.8.21.0101/RS, mas o valor informado no pedido de divergência não confere com o mesmo. O valor devido pelo distrato do contrato GBV-31530 é de R\$ 37.963,40. Considerando que são 2 dos credores solidários (CRISTIANE MARIA SILVEIRA e LEONARDO REZENDE BYRRO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 3.703,96.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONARDO TAKESHI DO NASCIMENTO BASHIYO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.715.358-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 82.862,52	R\$ 46.244,26	3	R\$ 46.244,27

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005260-67.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002788-25.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Leonardo pela rescisão dos contratos GBV 45691 e GBV51013 é de R\$ 46.244,27. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.248,85.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONE DA SILVA DE ANDRADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.480.338-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 98.364,97	R\$ 82.904,05	3	R\$ 41.519,50

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Erro de cálculo - Determinado o pagamento de 70% das custas, de modo que o principal perfaz a monta de R\$ 81.945,23

Processo 50032354720228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Leone e Leandro pela rescisão do contrato GVI 27633 de R\$ 79.766,00, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 15% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.982,45 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONEL LOPES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.422.575-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 18.582,77	R\$ 39.505,89	3	R\$ 39.505,89

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5001889-32.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5001889-32.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Leonel pela rescisão do contrato GVI-41379 é de R\$ 39.505,89.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.641,79.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LEONTINA WICIENSKI DIAS**CNPJ/CPF: **50.228.818/0001-34**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 9.975,00	-	4	R\$ 26.620,00

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito para contemplar a soma dos valores das NFs 46258754,46259134, 46401353, 46401519 e 46401663 - Com exceção da NF 45.695.977 que pertence a CNPJ diverso, as devedoras concordam com a divergência apresentada pelo credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023, devendo ser reclassificado para a Classe IV. Foram enviadas seis Notas Fiscais pelo credor, totalizando R\$ 27.405,50. Contudo, a Nota Fiscal nº 045.695.977 apresenta CNPJ diverso ao do credor. Dessa forma, o valor das cinco Notas Fiscais correspondentes ao CNPJ correto totalizam o valor nominal de R\$ 26.620,00, sem previsão contratual de incidência de juros ou correção monetária. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIANDRO BORGES CARLOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.689.380-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 177.488,39	R\$ 303.486,78	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER 00914). Processo 5007438-52.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIANE LUIZA BUENO DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.445.127-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 35.251,41

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 55001902-60.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Carlos Alberto Bueno dos Santos e Liane Luiza Bueno dos Santos pela rescisão do contrato GER-26831 é de R\$ 70.502,82. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.906,27 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LICE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.327.069-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 155.534,77</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000690-67.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000690-67.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **LIDIMAR ANDRADE DE CARVALHO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.278.473-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 80.094,84

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Lidimiar e Luis pela rescisão do contrato GVI 26561 de R\$ 156.341,27, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.380,48 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIDIMAR ANDRADE DE CARVALHO , LUIS ANDRADE CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.126.463-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.484,46	R\$ 159.102,25	3	R\$ 80.094,84

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000393-94.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Lidimiar e Luis pela rescisão do contrato GVI 26561 de R\$ 156.341,27, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.380,48 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIGIA ALVES DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.763.181-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 12.760,03

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Atualização considera data posterior ao pedido de RJ. Distrato GVI-41650 prevê devolução R\$ 25.520,06. Termo de Distrato não prevê correção.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 04/11/2022, com valor nominal de R\$ 25.520,06, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Wallace De Carvalho Pereira (comprador 1) e Ligia Alves De Oliveira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIGIA BEATRIZ FENSTERSEIFER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.099.570-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 9.348,25

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Processo 5002466-05.2023.8.21.0101 TJRS. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência, atualizando-se o cálculo até 03/05/2023. Cumprimento de Sentença 5002466-05.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Diogenes e Ligia pela rescisão do contrato GBV 37284 é de R\$ 18.696,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIGIA RODRIGUES MORAES SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.015.508-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 21.183,32

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade do empreendimento Gramado Exclusive Resort firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A., sendo o comprador 1 (Geraldo Jose Santos) e comprador 2 (Ligia Rodrigues Moraes Santos). Não foi apresentado distrato ou ação de rescisão contratual pelo credor, de forma que não há documentos comprobatórios que justifiquem a majoração. Recuperanda informa ter realizado rescisão contratualmente prevista devido à inadimplência. Logo, entende-se pela manutenção do crédito pelo valor apontado pela Recuperanda, o qual será dividido entre os dois compradores. Cabe ao credor promover impugnação judicial apresentando os documentos comprobatórios.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LILIAM CARLOS MAGNO MARES DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.558.606-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.865,98	R\$ 177.493,02	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5000488-90.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-16925). Processo 5000488-90.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/01/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LILIAN SUZI MAEDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.687.088-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 178.426,72	R\$ 338.601,04	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007171-80.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007171-80.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GBV 12098 e GBV 12099). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LILIANE CRISTINA RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.972.289-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 40.965,98

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002564-87.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Liliane Cristina e Rafael pela rescisão do contrato GBV 24152 é de R\$ 81.931,96. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.427,71.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIOMAR COUTO LEAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.723.345-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 130.060,23	R\$ 201.339,18	3	R\$ 200.051,82

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003888-49.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003888-49.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 27/07/2023. O valor devido ao credor LIOMAR COUTO LEAL pela rescisão do contrato GVI-28438 e GVI-28439 é de R\$ 196.160,72, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.769,65 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LISANDRO COELHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.352.339-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 215.339,04	R\$ 195.307,78	3	R\$ 195.307,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Atualizar valores somente até a data do pedido. Vide cálculo em anexo.

Processo 5002726-19.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5002726-19.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 28/03/2023. O valor devido ao credor LISANDRO COELHO pela rescisão do contrato GVI-16516 é de R\$ 195.307,78. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas são de R\$ 22.830,16, Classe I, será habilitado e incluído no quadro de credores.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LISIANE MACHADO SALGUEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.082.070-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 58.182,11	R\$ 97.783,47	3	R\$ 97.783,47

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003303-31.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5003303-31.2021.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 10/05/2023. O valor devido ao credor LISIANE MACHADO SALGUEIRO pela rescisão do contrato GER 43364 é de R\$ 97.783,47. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas são de R\$ 22.598,65, Classe I, será habilitado e incluído no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LIZ DE SOUZA GHELLERE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.298.819-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.729,29	R\$ 186.960,49	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001266-94.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001266-94.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 13482). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S A**CNPJ/CPF: **43.368.422/0024-13**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 25.600,00	R\$ 77.567,83	3	R\$ 77.567,83

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Crédito Quirografário. O valor devido ao(s) credor(es) Locar é de R\$ 77.567,83.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LORENA CAVALCANTE ARRAIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.543.963-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 268.208,97	R\$ 268.208,97	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002627-15.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 50026271520238210101 TJRS. Em análise Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LORENI DE JESUS VAZ DARU**CNPJ/CPF: **\*\*\*.466.029-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 360.465,06	R\$ 182.980,97	3	R\$ 87.146,31

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50034095620228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001266-60.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Loreni e Gilsiley pela rescisão do contrato GBV 26905 é de R\$ 170.320,51, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 18.800,01 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCAS BASEI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.129.360-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Controlada GTR não está arrolada no polo ativo da RJ

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCAS DA SILVA GIMENES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.835.297-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 57.999,24	R\$ 107.512,80	3	R\$ 109.322,21

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Processo 5003349-20.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Em análise ao processo nº 5003349-20.2021.8.21.0101, constata-se que em 02/12/2022 foi declarado rescindido o contrato GBV 14929, com a condenação da Recuperanda à restituição dos valores pagos, acrescidos de correção e juros de 1% ao mês. Contudo, o valor pleiteado pelo credor encontra-se indevidamente atualizado para 06/2023 em inobservância à redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial. De toda forma, dada a incidência negativa de IGPM no período, atualizando o crédito para a data de 03/05/2023, o valor devido totaliza R\$ 109.322,21

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCAS FLACH ROMANI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.048.121-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 68.380,55	R\$ 81.044,82	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006272-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, é desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006272-82.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCAS WILDE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.139.600-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 22.772,54

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5003851-85.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Bruno e Fabiane pela rescisão do contrato GER-40401 é de R\$ 45.545,07. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.189,63.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIA MULLER LIMA DE SOUSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.060.139-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.350,70	R\$ 159.133,53	3	R\$ 156.023,39

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Cálculos apresentados não respeitam parâmetros da sentença e nem da limitação da atualização até data do pedido. Novo cálculo em anexo. 5001968-40.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5004211-20.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5001968-40.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 27/04/2023. O valor devido a credora Lucia Muller Lima de Sousa pela rescisão do contrato GVI 17401 é de R\$ 156.023,39. Os honorários sucumbenciais do procurador Roger Braun Teodoro, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, no valor de R\$ 18.543,00.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANA ALVES FRANCO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.349.858-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 31.791,30</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Credora informa que contrato está ativa, portanto não há débitos a serem habilitados

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Desacolhida a habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANA BERNABEI DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.689.638-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 104.741,57	R\$ 103.406,42	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5002861-94.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002861-94.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANA CIRIACO FERNANDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.009.888-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 18.488,16

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Luciana e Walter pela rescisão do contrato GVI 28383 de R\$ 35.878,02, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.587,80 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANA CIRIACO FERNANDES , WALTER LIRA BRAZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.864.778-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 20.323,10	R\$ 36.918,97	3	R\$ 18.488,16

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003143-69.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Luciana e Walter pela rescisão do contrato GVI 28383 de R\$ 35.878,02, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.587,80 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANA D ASSUNÇÃO MOREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.850.957-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 37.152,02	R\$ 90.575,90	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008169-48.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008169-48.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANA PATRICIA SCHUMACHER EIDELWEIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.418.110-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 36.100,61

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5004609-64.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luciana e Rafael pela rescisão do contrato GBV 46994 é de R\$ 72.201,23, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais da procuradora, Simone Paula Casagrande, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.990,72.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **LUCIANA PATRICIA SCHUMACHER EIDELWEIN, RAFAEL KIRCHNER BENETTI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.033.340-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 42.888,74	R\$ 86.191,95	3	R\$ 36.100,61

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Segregar entre distratantes. Cálculo na pasta. Processo 5004609-64.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5004609-64.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luciana e Rafael pela rescisão do contrato GBV 46994 é de R\$ 72.201,23, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais da procuradora, Simone Paula Casagrande, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.990,72.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANE DE BEM RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.495.110-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 72.700,84

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5006579-36.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Carlos Renato Rodrigues e Luciane de Bem Rodrigues pela rescisão do contrato GBV 30187 é de R\$ 145.401,67. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.278,735 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.616.420-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 1.955.653,16</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais de diversos processos é de R\$ 1.955.653,16, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANO GOLDANI SALAZAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.334.670-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 50.433,80	R\$ 91.825,01	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002847-47.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 50028474720228210101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANO RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.843.380-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 26.922,81	R\$ 47.544,59	3	R\$ 42.132,93

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Multa cláusula penal reduzida para 10% em apelação - de modo que o crédito perfaz a monta de R\$ 42.132,93 de principal. Processo 5001867-03.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, visto que o cálculo apresentado aplicou multa incorreta. Processo 5001867-03.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 10/07/2023. O valor devido ao credor LUCIANO RIBEIRO pela rescisão do contrato GVI 49692 é de R\$ 42.132,93. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.937,11.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIANO WIECZOREK**CNPJ/CPF: **\*\*\*.214.549-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 217.893,04</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo é contra a GTR que não está em RJ. Processo 5002918-49.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **LUCIENE GOMES DE SOUZA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.411.037-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 67.680,92

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Dioneia e Luciene pela rescisão do contrato GVI 28370 de R\$ 132.740,24, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre elas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.964,42 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA , TIAGO ANTONIO RAMOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.188.488-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 82.127,77	R\$ 190.391,58	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001481-70.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5001481-70.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCILLENE RIBEIRO DA COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.343.297-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 38.892,48	R\$ 59.289,49	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002180-27.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002180-27.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 23240). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIMAR CARLA DE DEUS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.525.317-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 194.552,18	R\$ 202.652,62	3	R\$ 84.526,41

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003955-14.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5003955-14.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 01/02/2023. O valor devido aos credores LUCIMAR CARLA DE DEUS e RENATO DE OLIVEIRA LAMY pela rescisão do contrato GBV 28139 é de R\$ 166.326,72, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.316,34 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUCIO STRAZZABOSCO DORNELES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.848.680-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 268.798,08	R\$ 564.726,71	3	R\$ 564.726,71

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5002055-93.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5002055-93.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 04/05/2023. O valor devido ao credor LUCIO STRAZZABOSCO DORNELES pela rescisão dos contratos GBV 13858, GBV 13860 e GBV13855 é de R\$ 564.726,71. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 111.260,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUDMILA ALVES SANCHES , ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.137.936-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.214,71	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002896-25.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5002896-25.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUDMILLA VIEIRA DA SILVA PARRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.578.281-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002210-96.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 19497). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.655.875-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 108.298,67

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5006218-19.2022.8.21.0101 TJRS. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Kleo e Luis pela rescisão do contrato GVI 47201 é de R\$ 216.597,34. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.139,44.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIS FERNANDO COSTA CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.122.687-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 25.285,24

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000757-32.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luis Fernando e Mariane pela rescisão do contrato GVI-49904 é de R\$ 50.570,47. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.749,80.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIS FERNANDO HARO VALDEZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.648.708-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	Exclusão	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desaccolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003108-12.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GBV 13967, GBV 13968, GBV 13969 e GBV 13972). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **LUIS GUSTAVO RUFINO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.145.138-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 49.171,10

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5004305-65.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GBV-32339 é de R\$ 89.789,96 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os dois compradores (LUIS GUSTAVO RUFINO e CARLA CRISTINA BISETTO). Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 11.494,80.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ ANTONIO RAMOS DE CASTRO , SANDRA MARA PRESTES SANTOS LIMA , SANDRA MARA PRESTES SANTOS LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.207.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 169.156,26	R\$ 357.545,10	3	R\$ 178.772,55

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000291-72.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída e acolhida a divergência. Processo nº 50002917220228210101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5002654-95.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Luiz Antonio e Sandra Mara pela rescisão dos contratos GVI 18006 e GVI 18004 é de R\$ 357.545,10. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de 15% de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 52.893,95.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ CARLOS PRUDENTE SILVA, TÂNIA SOBRAL MOURA PRUDENTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.998.015-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 92.208,24	R\$ 152.927,86	3	R\$ 76.463,93

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005333-05.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003988-67.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luiz Carlos e Tânia pela rescisão do contrato GVI-19110 é de R\$ 152.927,86.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.348,98.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ CARLOS SOARES JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.830.017-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 28.271,61	R\$ 53.415,49	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002273-24.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5002273-24.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise e em consonância com o contraditório da Recuperanda, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ CLAUDIO MIRANDA JUNIOR , ROSIANE MARIA DE CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.952.167-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 158.033,99	R\$ 278.183,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003034-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5003034-55.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ CLAUDIO SIMÃO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.296.876-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 141.870,28	R\$ 284.844,02	3	R\$ 288.442,92

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001660-04.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5001660-04.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 04/05/2023. O valor devido ao credor LUIZ CLAUDIO SIMAO pela rescisão dos contratos GVI 27362 e GVI 27363 é de R\$ 280.017,42, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 28.001,74 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ FABIANO BRANDAO FERREYRA (35793)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.601.000-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 8.904,15	R\$ 17.808,29	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 0006811-59.2023.8.16.0030 (TJ-PR)

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 0006811-59.2023.8.16.0030/PR. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ FERNANDO BARRETO CANEVALI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.764.778-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 34.989,75	R\$ 53.095,53	3	R\$ 53.095,53

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida a divergência. O cálculo apresentado confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005458-70.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 39486 é de R\$ 53.095,53. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 5.309,053, que será dividido igualmente entre eles.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ GONZAGA FURST ARANTES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.046.196-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 46.599,64	R\$ 90.229,22	3	R\$ 78.873,27

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Cálculos apresentados divergentes dos valores indicados

Processo 5001417-60.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001417-60.2022.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só são devidos após a data da sentença. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GER 33284 é de R\$ 78.873,27 mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 15.774,65.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ GUSTAVO DA CRUZ FERNANDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.776.508-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.724,71	R\$ 4.376,47	3	R\$ 2.188,23

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004613-04.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004613-04.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luis Gustavo e Fernanda pela rescisão do contrato GVI-75802 é de R\$ 4.376,47. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ IORI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.321.059-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 30.687,45</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 30.785,31</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Segregar créditos entre os distrantes. Processo 5002538-26.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, devidamente instruída, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 30.785,31 (débito atualizado até 03/05/2023), referente aos honorários sucumbenciais do processo 5002538-26.2022.8.21.0101 TJRS, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ JOSE SARTOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.654.830-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.158,49	R\$ 7.128,87	3	R\$ 7.128,87

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito conforme distrato em anexo - Conforme Termo de Distrato (anexo), valor da devolução de R\$ 7.128,87 em 12 x 594,07 (junho/23 a maio/24).

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento Gramado BV Resort Ltda. GBV-83022, firmado com Gramado BV Resort Incorporações SPE Ltda em 27/12/2022, com valor nominal de R\$ 7.128,87, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **LUIZ ROBERTO BORDÃO , MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.548.998-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 0,08	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a a habilitação. Processo 1000860-21.2023.8.26.0505 TJSP (contrato GVI-76294). Em análise, verifica-se que não há trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUIZ VICENTE SOARES DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.934.148-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 13.876,76	R\$ 14.823,70	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004222-49.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5004222-49.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **LUZIA FRANCA DE MEDEIROS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.515.604-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 161.820,16	R\$ 321.374,32	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001894-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5001894-83.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **M M SULZBACH VIDRACARIA**CNPJ/CPF: **10.355.859/0001-77**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 17.746,00	R\$ 17.746,00	4	R\$ 17.746,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Não contestou valor arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA**CNPJ/CPF: **17.095.046/0001-34**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 20.000.000,00	R\$ 59.453.043,24	3	R\$ 36.724.270,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Como não houve a entrega da sala, não deverá incidir a cláusula de "Aluguel Garantido". Acolher incidência da multa de 10% pela não entrega da sala. Vide contraditório no word. Cálculo em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

No mais, em relação ao valor pleiteado pela credora, constata-se que houve a inclusão de valores relativos ao "Aluguel garantido", previsto na Cláusula Décima Segunda. Contudo, em análise à referida cláusula, constata-se que a quantia está condicionada à entrega da unidade imobiliária, o que não ocorreu. Por outro lado, é devido o aluguel pelo prazo de 12 meses, na forma da cláusula terceira, parágrafo terceiro (01/01/2022 A 01/12/2022). Findo o prazo de 12 meses, não são devidos locatícios, uma vez que há incidência do dever de indenização de R\$ 20.000,00 (Cláusula terceira, parágrafo quarto). Partindo de tais pressupostos, é devido o montante de R\$ 925.988,84 relativo aos 12 meses de aluguel, amortizados os valores pagos. Ainda, no tocante à indenização, acrescida da multa de 10%, o valor pleiteado pela credora encontra-se indevidamente atualizado para junho/2023, tendo sido readequado pela Administração Judicial, que apurou o montante total de R\$ 35.798.281,56 na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAGNO RIBEIRO DE LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.463.542-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1,00	R\$ 57.330,55	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Valor atribuído como forma de provisão do processo nº 7001061-62.2022.8.22.0017 TJRO - Probabilidade de perda = Improvável

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a a habilitação. Processo 7001061-62.2022.8.22.0017 TJRO (contrato VVD-76388). Em análise, verifica-se que não há trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAIANA CARLA SANTOS GONZALEZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.941.205-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 55.588,80

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002020-36.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Eduardo José e Maiara Carla pela rescisão do contrato GVI-26109 é de R\$ 54.308,85 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.438,39 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAIARA MORITZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.513.539-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 64.239,40</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000633-49.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000633-49.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 44896). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAIRA LUZ GALDINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.064.429-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 106.407,43	R\$ 173.801,76	3	R\$ 166.051,19

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5001869-70.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001869-70.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 34838 é de R\$ 162.281,87 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 32.456,37, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAKONYS IMPORTACAO E EXPORTACAO**CNPJ/CPF: **06.169.286/0001-10**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 8.818,96	-	3	R\$ 12.895,64

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Em aberto: 13.738,24 - GP GBV: 3.469,12 / GP GER: 975,96 / GP GTR: 3.064,68 / GP GVI: 6.228,48 (salvo relatório de contas a pagar)

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 13/09/2023. Ouvida a Recuperanda, acolhida a divergência, excluindo-se os doc's 286/1 (R\$ 279,4) e 522/1 (R\$ 926,52) que são estranhos ao credor.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MALHAS E CONFECÇÕES ELLIS LTDA**CNPJ/CPF: **91.597.435/0001-10**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 155.792,46	R\$ 171.562,40	3	R\$ 171.562,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor pleiteado está correto 171.562,40 ( Snowland)

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 04/09/2023. De acordo com a credora, a divergência de valor decorre de parcelas de NFs não incluídas pela Recuperanda, bem como algumas incluídas com valores incorretos. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MANICA MOSCON ADVOGADOS**CNPJ/CPF: **36.290.689/0001-83**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 75.845,34</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais de diversos processos é de R\$ 75.845,34, classificando-se o crédito para Classe I - Trabalhista.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.222.064-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 104.425,93	R\$ 171.471,03	3	R\$ 171.471,04

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005036-95.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003994-74.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Manoel pela rescisão do contrato GVI-22733 é de R\$ 171.471,04. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 20.029,58.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MANOEL PLACIDO SANTOS RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.471.835-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 85.229,81

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003812-88.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Manoel e Keila pela rescisão do contrato GVI-19111 é de R\$ 170.459,61. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.912,47.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCEL ELEUTERIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.186.808-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 732,70	R\$ 1.500,00	3	R\$ 1.758,52

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a majoração acima da divergência - Valor em aberto com o crédito é maior daquele apontado na divergência

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-97415, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 10/02/2023, com valor nominal de R\$ 1.758,52, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCEL MELO TOZZI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.046.067-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 31.253,89</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003768-69.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5003768-69.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELE VIEIRA SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.412.260-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 28.565,21	R\$ 43.833,02	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005162-82.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5005162-82.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELINO FERREIRA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.237.236-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.580,81	-	3	R\$ 24.580,81

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor não contestou valor arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELLO VICTOR LIMA DE ARAUJO E ARAUJO (23959)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.158.992-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.003,26	-	3	R\$ 4.003,26

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito. Credor concorda com o crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO ANDRADE MEDEIROS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.696.691-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 179.795,41	R\$ 412.731,21	3	R\$ 385.838,63

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002707-13.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5002707-13.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 27/04/2023. O valor devido ao credor MARCELO ANDRADE MEDEIROS pela rescisão dos contratos GBV 12978 é de R\$ 375.810,53, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 28.185,79 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO ANDRE ROCHA OSTROWSKI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.600.160-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.058,92	R\$ 59.793,67	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002897-10.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5002897-10.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO AUGUSTO BOTELHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.737.029-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 142.970,64</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002369-05.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32586). Processo 5002369-05.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.552.358-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 840,67	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

O credor informa que cancelou o contrato de promessa de compra e venda dentro do prazo de 7 dias, tendo solicitado reembolso à administradora do cartão de crédito. A Administração Judicial entende pela exclusão do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO BAZILIO NUNES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.234.766-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 71.347,42	R\$ 146.584,27	3	R\$ 146.584,28

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5006223-41.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5006223-41.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 11/07/2023. O valor devido ao credor MARCELO BAZILIO NUNES pela rescisão dos contratos GBV 16847 é de R\$ 146.584,28. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas é R\$ 17.339,41, Classe I, será habilitado e incluído no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO FRANCESQUET**CNPJ/CPF: **\*\*\*.446.550-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 71.354,18

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000238-57.2023.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV 33118 é de R\$ 141.325,16 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (CAROLINA GIACHINI e MARCELO FRANCESQUET), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 14.132,45, dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO HENRIQUE FLORES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.091.660-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 60.343,44	R\$ 117.493,71	3	R\$ 117.493,71

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002938-40.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida a divergência. O cálculo apresentado confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002938-40.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GER-11306 é de R\$ 117.493,71. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 14.099,25.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO JAIR PORTUGAL (14774)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.065.019-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 37.956,03	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ação de conhecimento nº 004722-53.2023.8.16.0001 TJPR em fase de réplica. Valor em contingência, aguardar liquidação.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se, por ora, o crédito da relação de credores (contrato GVI-19769). Processo 0004722-53.2023.8.16.0001 TJPR, distribuído em 28/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO LOURENÇO CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.427.547-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 268.902,92	R\$ 396.597,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007068-73.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-30468). Processo 5007068-73.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 28/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.648.804-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 109.600,68	R\$ 172.106,32	3	R\$ 162.121,25

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002453-40.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 5002995-24.2023.8.21.0101/RS. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002453-40.2022.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só são devidos após a data da sentença. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-23141 é de R\$157.644,62 mais custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinevski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados, no valor de R\$ 31.528,92.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO MACHADO FERRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.167.419-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 358.203,80	R\$ 235.937,98	3	R\$ 151.937,99

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Valor atualizado do crédito principal, de acordo com o cálculo juntado pelo habilitante, é R\$ 151.937,99. Processo 5000251-90.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001189-51.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Marcelo pela rescisão do contrato GVI-25941 é de R\$ 151.937,99. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 29.506,27.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO MARTINS DE MOURA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.177.583-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 250.561,65	R\$ 375.867,43	3	R\$ 375.867,43

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002938-74.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002301-55.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Marcelo pela rescisão dos contratos GVI-29223, GVI-29223 e GVI-29225 é de R\$ 375.867,43. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 73.030,26

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO POLAZZO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.085.360-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,85	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002625-45.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-17951). Processo 5002625-45.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 29/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO SILVA RAMOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.633.148-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 33.032,79	R\$ 64.907,12	3	R\$ 60.768,49

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004485-81.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5004485-81.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004436-74.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV 14387 é de R\$ 58.924,09 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 11.784,82, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCELO WOLF**CNPJ/CPF: **\*\*\*.555.470-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 142.874,40	R\$ 140.010,77	3	R\$ 70.005,39

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresenta incongruência na adição das penalidades do art. 523, CPC (multa e honorários).

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 5002541-15.2021.8.21.0101 TJRS, transitado em julgado em 15/02/2023. Cumprimento de Sentença 5001632-02.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Danielli Pazini Wolf e Marcelo Wolf pela rescisão do contrato GVI 41879 é de R\$ 136.721,23 mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Alexandre Moscon Ferraz, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.672,12.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIA CRISTINA DO CARMO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.919.426-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002621-08.2023.8.21.0010 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV 14080). Processo 5002621-08.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 29/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIA DE LIMA TEIXEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.101.480-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.834,58	R\$ 120.084,43	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001059-95.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001059-95.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 24086). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIA REGINA CUSTODIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.992.989-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 11.691,10	R\$ 28.058,64	3	R\$ 28.058,64

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor pleiteado está correto 28.058,64 - Distrato GVI-42446

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACÕES S.A. em 03/02/2023, com valor nominal de R\$ 28.058,64, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIA REGINA NUNES SCHNEIDER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.525.660-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 75.111,49	R\$ 17.960,33	3	R\$ 10.204,74

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, parcialmente acolhida a divergência. Processo 5002201-03.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GVI 37188 é de R\$ 20.409,47. Considerando que são 2 dos credores solidários (ALEXANDRE DORNELLES RODRIGUES e MARCIA REGINA NUNES SCHNEIDER), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores Alexandre Moscon Ferraz e Cledi de Fatima Manica Moscon (R\$ 2.040,94), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.020,47 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIA TRONI PAGANINI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.190.709-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.935,97	R\$ 19.448,94	3	R\$ 9.724,47

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5001037-08.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo nº 5001037-08.2020.8.21.0101 TJRS. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Elton Paganini e Marcia Troni Paganini pela rescisão do contrato GVI 41687 é de R\$19.448,94. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.506,63.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIANO SAMUELSSON**CNPJ/CPF: **\*\*\*.483.800-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	76,415,85	-	3	R\$ 140.420,25

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000370-17.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5000370-17.2023.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 21/07/2023. O valor devido ao credor MARCIANO SAMUELSSON pela rescisão dos contratos GBV 31737 é de R\$138.104,55, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto é R\$ 13.810,45, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.905,23 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCILIO MAZETTI E ANDREIA APARECIDA ALVEZ MAZETTI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.369.596-\*\* e \*\*\*.318.496-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.227,59	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001999-60.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5001999-60.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIO ALVES PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.900.239-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 31.968,57

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5003845-49.2021.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Larissa e Marcio pela rescisão do contrato GVI 18544 é de R\$ 63.937,13. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.571,85.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIO CORDEIRO DE MIRANDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.130.899-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 36.824,02	R\$ 56.481,15	3	R\$ 56.481,16

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003168-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5003168-82.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 10/07/2023. O valor devido ao credor MARCIO CORDEIRO DE MIRANDA pela rescisão dos contratos GBV 35154 é de R\$ 56.481,16. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas é de R\$ 11.214,83, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIO JOSÉ POLAZZO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.366.550-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.403,55	R\$ 91.403,55	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002851-50.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5002851-50.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCIO MELO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.168.230-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.901,20	R\$ 147.325,18	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000905-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5000905-77.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCO ANTÔNIO CAFASSO MENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.961.948-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 47.470,19	R\$ 47.470,19	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007952-05.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5007952-05.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCO ANTONIO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.333.588-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 110.208,85</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Cliente possui fração quitada, não possui nenhum termo de distrato, contrato ativo

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Desacolhida a habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCO ANTONIO DA VEIGA E ANA AUGUSTA BRACHT DA VEIGA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.705770-\*\* e \*\*\*.751.940-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.288,48	R\$ 92.064,22	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-43110). Processo 5006115-12.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 19/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.164.340-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - 0020238-52.2022.5.04.0351 JTRS

**Análise da Administração Judicial:**

O crédito postulado pelo autor tem origem em acordo formalizado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020238-52.2022.5.04.0351. Em que pese a certidão de habilitação de crédito indique a data de atualização de 09/06/2023, em verdade, não foram inclusos juros e atualização, eis que a habilitação se dará pelo saldo remanescente do acordo, relativa às parcelas futuras, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. Desta forma, foi acolhido o pedido de habilitação de crédito. No tocante aos honorários do procurador, salienta-se que a habilitação se deu em nome deste (Wagner A. Koch)

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCO AURÉLIO MARCHETTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.076.096-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.512,79	R\$ 129.840,91	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000033-28.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000033-28.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 30038). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCO AURELIO MAZIERO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.466.018-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 12.556,94	-	3	R\$ 26.255,58

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Considerando que o credor deixou de apresentar o memorial de cálculo demonstrando qual seria o valor devido, o valor originalmente arrolado deverá ser mantido.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 23/03/2021, com valor nominal de R\$ 45.661,76, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. Credor forneceu extrato do distrato, no qual consta o saldo de R\$ 26.255,58 a receber. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS ANDRÉ MARTINS DA ROCHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.129.610-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 6.050,54	R\$ 42.531,42	3	R\$ 38.425,38

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000084-39.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com o distrato e seu aditivo, que são executados no Processo nº 5000084-39.2023.8.21.0101/RS. Não há como crescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a multa do art. 523, §1º, CPC, uma vez que esse dispositivo não se aplica à execução de título extrajudicial nem à sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). O valor devido pelo distrato do contrato GVI 30042 é de R\$ 38.425,38. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 6.366,28, que será dividido igualmente entre eles.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS ANTÔNIO SONSIM BOTELHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.403.988-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.968,09	R\$ 130.687,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006607-04.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006607-04.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 29463). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS AURÉLIO PINHEIRO PRESOTI , SANDRA LÚCIA DELAPARTE PRESOTI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.413.027-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 179.478,52	-	3	R\$ 157.035,41

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001480-51.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Processo 5001480-51.2023.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 25/07/2023. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001480-51.2023.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido aos credores MARCOS AURELIO PINHEIRO PRESOTI e SANDRA LUCIA DELAPARTE PRESOTI pela rescisão dos contratos GBV 13842 e GBV 13843 é de R\$ 309.260,19, mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Cláudio Adão Amaral de Souza é de R\$ 30.926, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS AURELIO TRAVASSOS DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.504.117-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 14.920,39	R\$ 59.900,36	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003145-05.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-40567). Processo 5003145-05.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 13/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS DE ALMEIDA (14083)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.235.000-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 14.552,52	R\$ 28.980,43	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de processo judicial.

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a habilitação. Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Caberá ao credor promover o pedido de habilitação instruindo o requerimento com os documentos previstos no art. 9º, da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS DOS SANTOS SITA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.657.010-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 101.971,84	R\$ 151.323,47	3	R\$ 149.778,77

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002128-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5002128-65.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 10/05/2023. O valor devido ao credor Marcos pela rescisão do contrato GVI-27878 é de R\$147.752,87, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.865,17 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS KENZO FURUIE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.423.338-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 61.499,13

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001272-67.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Marcos e Edson pela rescisão do contrato GVI 26238 de R\$ 120.283,37, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 15% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.021,26 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCOS PAULINO GOMES , MARILZA DA SILVA GOMES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.785.989-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 85.366,10	R\$ 138.924,25	3	R\$ 69.333,35

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5006699-79.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5006699-79.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 20/06/2023, declarado pelo juiz ev. 49. O valor devido aos credores MARCOS PAULINO GOMES e MARILZA DA SILVA GOMES pela rescisão do contrato GVI 30052 é de R\$ 136.044,29, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.604,43 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARCUS VINICIUS MARTINS CORREA E PATRICIA MARIA LOPES ROCHA CORREA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.029.356-\*\* e \*\*\*.100.526-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 44.124,79</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003511-44.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5003511-44.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5003512-29.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARELLA ARAUJO SILVA MARCOS E JOASSAN PERYS ANTONIO DE ARAUJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.995.773-\*\* e \*\*\*.043.503-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 151.724,75	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005677-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5005677-83.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARGA REGINA DUARTE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.913.980-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.373.100,80	R\$ 583.252,70	3	R\$ 291.626,35

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000657-14.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001190-36.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Marga e Fernando pela rescisão dos contratos GER 10719, GER 10720 e GER 10721 é de R\$ 583.252,70. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 113.856,36.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA APARECIDA YOGUI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.821.228-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 2.581,36

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-78637, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 11/08/2022, com valor nominal de R\$ 5.162,71, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Danilo Keiti Andrade Tina (comprador 1) e Maria Aparecida Yogui (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA BRIGEL VIEIRA SALES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.641.223-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 49.245,00	-	3	R\$ 59.094,05

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Termo de Distrato menciona valor para devolução de R\$ 59.094,05 (nenhum pagamento realizado).

Termo de Distrato disponível na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 19/09/2023, com valor nominal de R\$ 59.094,05, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA CONCEICAO SILVA MIRANDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.078.366-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 187.776,92</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002981-40.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-13308). Processo 5002981-40.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 05/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA CRISTINA MESQUITA REBOUCAS QUIRINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.226.101-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 142.924,53</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004151-47.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-31513). Processo 5004151-47.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 08/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA DE FÁTIMA LOPES NUNES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.859.826-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 74.282,50</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher divergência apresentada pelo credor. Não existe termo de distrato.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Trata-se de de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Fração de Tempo de Unidade Autônoma Fracionada, em Regime de Multipropriedade, e Outras Avenças firmada com Prime Foz Incorporações SPE S/A referente ao empreendimento Aqvan Prime Resort pelo valor nominal de R\$ 66.900,00, sendo única compradora. O credor apresentou recibo de quitação da devedora pelo valor de R\$ 52.539,27, comprovantes de pagamento e planilha de cálculo atualizando o montante até 03/08/2023 pelo IGP-M/Foro. Apesar de ter sido devidamente comprovado o valor pago, não foi identificado distrato ou rescisão contratual que justifique a inclusão do crédito na lista de credores. Desacolhida a habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CRUZ CASTELO BRANCO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.839.563-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 136.522,04	3	R\$ 131.021,44

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença 5004404-35.2023.8.21.0101 TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5004137-97.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV 14397 é de R\$ 129.058,94 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 14.115,77, que será dividido igualmente entre eles.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA EDNA DOS SANTOS MARQUES SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.632.934-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.579,63	R\$ 149.533,80	3	R\$ 149.533,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007379-64.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5007379-64.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 10/07/2023. O valor devido a credora MARIA EDNA DOS SANTOS MARQUES SILVA pela rescisão do contrato GBV 16750 é de R\$ 149.533,81. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas são de R\$ 17.639,58, Classe I, será habilitado e incluído no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARIA FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO VENTURA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.097.627-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 5.753,59	1	R\$ 14.642,29

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Advogada requer habilitação dos honorários \*contratuais\* pactuados com seus clientes. Considerando que inexistente decisão judicial que obrigue a devedora a arcar com os honorários contratuais, não merece acolhimento a habilitação apresentada.

Acolher pleito de habilitação dos honorários sucumbenciais relativo processo credor Aldorino.

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a Habilitação. Cumprimento de Sentença 5004226-86.2023.8.21.0101 TJRS. Nos termos da certidão para habilitação, no evento 12 dos autos, o valor devido pela rescisão do contrato GBV-16553 é de R\$ 153.045,80 ao credor Aldorino. É descabida a inclusão dos honorários contratuais no quadro de credores da recuperação judicial. O contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios gera obrigação entre o causídico e seu cliente, não podendo ser oposto a terceiros (Agravo de Instrumento, Nº 50742977720238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12-07-2023). Assim, os honorários sucumbenciais das procuradoras Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro Ventura e Ingredy Santos Garcia, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.803,23 para cada uma.

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a Habilitação. Cumprimento de Sentença 5005342-30.2023.8.21.0101 TJRS. Nos termos da certidão para habilitação, no evento 19 dos autos, o valor devido pela rescisão do contrato GVI-75957 é de R\$ 73.366,52 aos credores Claiton e Juliano. É descabida a inclusão dos honorários contratuais no quadro de credores da recuperação judicial. O contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios gera obrigação entre o causídico e seu cliente, não podendo ser oposto a terceiros (Agravo de Instrumento, Nº 50742977720238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12-07-2023). Assim, os honorários sucumbenciais das procuradoras Maria Fernanda Gonçalves Ribeiro Ventura e Ingredy Santos Garcia, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.839,06 para cada uma.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA FERNANDA LUIZ PEREIRA DE ANDRADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.145.308-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.997,03	R\$ 142.776,05	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005738-41.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-12661). Processo 5005738-41.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA HELENA PINHEIRO RENCK , UBALDO CARLOS RENCK**CNPJ/CPF: **\*\*\*.867.429-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.508,76	R\$ 138.054,22	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 30521). Processo 5006877-28.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 20/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARIA JOSE CARDOSO ALVES**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.359.227-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 17.210,92</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001671-96.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GB47778 é de R\$ 34.421,84. Considerando que são 2 dos credores solidários (ANDRE GONÇALVES ALVES e MARIA JOSE CARDOSO ALVES), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA LUCIANE BRIDDI COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.072.550-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 44.129,68	R\$ 69.856,58	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004359-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-22350). Processo 5004359-65.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 11/07/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA MARCIA CRUZ DE BELLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.428.404-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 177.043,84	R\$ 176.154,29	3	R\$ 79.239,37

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento provisório de sentença nº 5002797-84.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003256-23.2022.8.21.0101/RS. Não há como crescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda as penalidades art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). O valor devido pelo distrato do contrato GER-14643 é de R\$ 158.478,73. Considerando que são 2 dos credores solidários (GALILEU DE BELLI NETO e MARIA MARCIA CRUZ DE BELLI), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 18.687,14.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA MARGARETE SIEPMANN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.999.479-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.358,87	R\$ 132.403,87	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008384-24.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-30356). Processo 5008384-24.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA NILTA RICKEN TENFEN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.157.749-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 2.699,83</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Segregar o crédito dos honorários de sucumbência. Vide cálculo apresentado na última folha da inicial do Cumprimento de Sentença nº 5003923-72.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Valor devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 2.699,83 o qual decorre do processo Nº 5002543-48.2022.8.21.0101.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIA RAQUEL FARIA DE OLIVEIRA HILDEBRANDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.209.298-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 59.284,13

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Maria e Moacir pela rescisão do contrato GVI 43479 de R\$ 114.909,50, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.490,95 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARIA RAQUEL FARIA DE OLIVEIRA HILDEBRANDO , MOACIR MACIEL DE FREITAS HILDEBRANDO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.620.858-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 71.489,67	R\$ 117.879,77	3	R\$ 59.284,13

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002493-22.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Maria e Moacir pela rescisão do contrato GVI 43479 de R\$ 114.909,50, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.490,95 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARIA ROSANE GEHRKE**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.131.470-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 9.102,60</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5000394-45.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Maria Rosane e Paulo Roberto pela rescisão do contrato GBV 24976 é de R\$ 18.205,19.

Os honorários sucumbenciais do advogado Fábio Ferreira, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.820,52.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARIANA BESSA MUNIZ LACERDA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.038.327-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 96.292,13

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5000569-44.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Mariana e Bruno pela rescisão do contrato GER nº 00800 é de R\$ 192.584,27, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais da procuradora, Ana Maria Orth, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 38.516,85.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIANA COSTA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.331.107-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 388,34	-	3	R\$ 388,34

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIANA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA E****WAGNER JOSE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.372.038-\*\* e \*\*\*.011.408-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 100.128,94</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004365-38.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004365-38.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIANA KERCKHOFF ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.247.181-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.264,13	-	3	R\$ 1.264,13

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher divergência apresentada pelo credor. Não existe termo de distrato.

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIANA RODRIGUES FARIAS ANDRADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.965.597-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003524-43.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003524-43.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 28754). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIANE PAIVA RAMOS CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.236.117-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 104.974,06	R\$ 50.570,46	3	R\$ 25.285,24

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003741-57.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000757-32.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luis Fernando e Mariane pela rescisão do contrato GVI-49904 é de R\$ 50.570,47.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.749,80.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIEL JULIAN BADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.698.140-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 92.828,22	R\$ 143.956,10	3	R\$ 143.488,13

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50047849220228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5004784-92.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 28/03/2023. O valor devido ao credor MARIEL JULIAN BADO pela rescisão do contrato GVI 29386 é de R\$ 139.134,33, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.435,08 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARILENE MARTINS YONAMINE**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.827.566-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 57.969,37</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000467-22.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5000467-22.2020.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado. O valor devido aos credores CLAUDIO NONAKA YONAMINE e MARILENE MARTINS YONAMINE pela rescisão do contrato GVI19655 é de R\$ 115.938,73. Os honorários sucumbenciais do procurador PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 22.281,06.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARILENE NIEHUS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.766.169-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 99.981,37	R\$ 99.981,37	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001572-29.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-24111). Processo 5001572-29.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARILIA PINHEIRO DE ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.205.114-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 165.086,64	R\$ 309.421,47	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002094-90.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-18332). Processo 5002094-90.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 30/03/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.941.706-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 27.925,55</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda, devidamente instruída, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 27.925,55, referente aos honorários sucumbenciais do processo 5005601-59.2022.8.21.0101 classificando-se os créditos da advogada para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARINA ANDREIA DE NAZARÉ SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.941.706-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 75.000,00	R\$ 176.285,39	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Não há oferta de garantia real voluntária, manter como quirografário. Atualizar valores até a data do pedido. Credora com créditos quirografários e honorários fixados em causa própria. Cálculo em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-28286). Processo 5005600-74.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 26/08/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARINA GRAZZIOTIN BOMBARDELLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.015.280-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 116.370,45

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Diogo e Marina pela rescisão do contrato GVI 29272 de R\$ 228.738,10, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.724,29 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARINA MARTINS FELIX RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.094.908-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.198,25	R\$ 14.849,08	3	R\$ 7.198,25

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contestação procedente. Termo de Devolução prevê mesmo indexador do contrato e as parcelas devolvidas foram cadastradas sem correção. Pagamento realizado parcialmente, pendente de devolução R\$ 7.198,25 (sem correção)

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência. Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de condições para atualização do valor devido. Cabe ao credor promover impugnação judicial apresentando os documentos comprobatórios, tais como distrato e extrato da operação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARIO SCHMECHEL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.815.990-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 9.500,00</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 9.500,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Audiência com força de certidão de habilitação de crédito. Reclamatória Trabalhista 0020756-42.2022.5.04.0351

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a divergência, para retificar o crédito na relação de credores. Crédito com origem no processo nº 0020756-42.2022.5.04.0351, movida contra SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, no qual foi firmado acordo pelo valor de R\$ 9.500,00.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MÁRIO SÉRGIO DA COSTA CARLOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.062.944-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 36.771,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Segregar valores entre os distratantes. Processo 5005430-68.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002839-70.2022.8.21.0101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5005430-68.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Francisca Eliana e Mario Sergio pela rescisão do contrato GBV 27641 é de R\$ 73.543,55. Os honorários sucumbenciais de 12% da procuradora Francisca Eliana dos S. Silva, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$8.825,23.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARISA CRISTINA PETRY**CNPJ/CPF: **\*\*\*.455.290-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 68.625,11	R\$ 35.932,07	3	R\$ 35.932,07

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. 5001851-11.2022.8.21.0146 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5001851-11.2022.8.21.0146 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Maria Cristina pela rescisão do contrato GER 73017 é de R\$ 35.932,07, conforme certidão para habilitação expedida.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARISLAINE SILVA DE GODOI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.502.368-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 144.836,29	R\$ 251.884,96	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5006118-64.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006118-64.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARITÂNIA GONÇALVES DE ARAÚJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.224.759-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.920,14	R\$ 167.663,03	3	R\$ 167.663,03

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5008105-38.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Assim, devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5008105-38.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 21/07/2023. O valor devido a credora MARITANIA GONCALVES DE ARAUJO pela rescisão do contrato GBV-11050 é de R\$ 167.663,03. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 16.521,17), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.260,59 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARLA RENATA SOARES MOMESSO****SANTIAGO MARTINS JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.807.369-\*\* e \*\*\*.520.968-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 96.030,57</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002113-62.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002113-62.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARLIZA DA SILVA GOMES**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.237.501-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 69.333,35

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5006699-79.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 20/06/2023, declarado pelo juiz ev. 49. O valor devido aos credores MARCOS PAULINO GOMES e MARILZA DA SILVA GOMES pela rescisão do contrato GVI 30052 é de R\$ 136.044,29, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.604,43 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARLOVA INAJARA BOECK DE AZEVEDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.965.850-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 90.833,09

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002836-18.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GER 12489 é de R\$ 181.666,17. Considerando que são 2 dos credores solidários (ALINE GISELE CARRAZONI NUNES e MARLOVA INAJARA BOECK DE AZEVEDO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 36.333,24.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARQUERITA SOBCZAK MARTINS , MAURO CÉSAR DA ROCHA MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.204.650-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 103.231,40	R\$ 181.196,36	3	R\$ 90.598,18

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005332-20.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar recálculo aos honorários, nos termos do acórdão. Processo 5005332-20.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 27/07/2023. O valor devido aos credores MARQUERITA SOBCZAK MARTINS e MAURO CESAR DA ROCHA MARTIN pela rescisão do contrato GVI 16832 é de R\$ 181.196,36. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas é de R\$ 21.429,61, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARQUES NASCIMENTO ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E FESTAS INFANTIS LTDA.**CNPJ/CPF: **46.182.354/0001-03**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 60.000,00	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato de sublocação de imóvel, firmado com GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA, SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. e GP RESTAURANTE LTDA. em 01/07/2021. O credor afirma que não foi quitada a parcela referente ao mês de abril/2023. Valor nominal no contrato de R\$ 35.466,82, com previsão de reajuste anual pela variação positiva do IGP-M. Em caso de atraso: IGPM + multa de 2% + juros. Porém, as empresas citadas tiveram seu pedido de RJ apresentado em 14/04/23, de modo que a data do fato gerador para efeito de sujeição do crédito não foi observado pelo credor na proporcionalização do valor. De outra sorte, o credor não esclareceu satisfatoriamente a relação contratual de sublocação e cessão de direitos do contrato, tampouco apresentou comprovação satisfatória do crédito em si. Desacolhida a divergência.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARTA ROSANE NUNES LAGO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.414.011-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 520.101,84</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003554-78.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. O nome correto da credora é MARTA ROSANE DA SILVA NUNES BRESCANSIN. Processo 5003554-78.2023.8.21.0101 TJRS (contratos GBV 11052, GBV 11053 e GBV 11066). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MARTIM FIEDLER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.161.319-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 15.813.741,03	-	3	R\$ 18.311.501,44

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme Termo aditivo a promessa da compra e venda de ações sociais, a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 até 03/02/2023, além de R\$ 15.101.151,85 em 36 parcelas mensais, iniciando-se em 03/03/2023. Em caso de atraso, restou estipulado IPCA, juros de 1% ao mês e multa de 10%, incidentes deste a parcela vencida e com vencimento antecipado das demais. Não foram comprovadas pela Recuperanda eventuais pagamentos. Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a atualização do saldo devedor até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, obtendo a importância de R\$ 18.311.501,44.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MARY XAVIER DO AMARAL**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.974.446-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 109.760,05	R\$ 206.772,71	3	R\$ 103.386,36

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Segregar valores entre os distratantes. Vide divergência de Gil Ney Soares Ferreira

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001567-41.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Mary e Gil Ney pela rescisão do contrato GER 26480 é de R\$ 206.772,71.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Fernando Nunes Ferreira, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 20.677,27.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MATHEUS GOMES SANTANA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.681.699-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 3.300,00</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 3.300,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher pretensão do credor. Habilitação de crédito 5027458-12.2023.8.21.0010 TJRS referente à Reclamatória Trabalhista 0000192-17.2023.5.09.0303 JTPR

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Acolhida a habilitação, crédito trabalhista - classe I. Nos termos da ata de audiência de ID ab8b0fa, processo 0000192-17.2023.5.09.0303, o Juízo, ciente da RJ, deu validade a ata como certidão para habilitação do crédito. Acordo realizado, no valor de R\$ 3.300,00.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAURICIO SALES FERREIRA DE MORAES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.114.801-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.337,86	-	3	R\$ 1.337,86

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor não contestou valor arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAURO ALEXANDRE SILVA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.958.740-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 786.723,95

**Posição das Recuperandas:**

Acolher pretensão do credor. Houveram pagamentos parciais. Cálculos em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de instrumento particular de mútuo no valor total de R\$ 871.215,71, assinado em 23/07/2021, com a GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA. De acordo com o contrato, o valor deve ser devolvido em 22 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 39.600,71 cada, reajustadas pelo IPCA/IBGE, com primeiro vencimento no dia 28/04/2022 e demais no dia 30 dos meses subsequentes. Em caso de inadimplência: juros de mora de 1% a. m. + multa de 2%. O contrato apresenta cláusula de garantia fidejussória. Os fiadores são Anderson Rafael Caliarri e Ronaldo Kalil Fagundes.

Em 01/09/2022 o instrumento foi aditado, alterando as condições de pagamento para as seguintes condições:

4 parcelas de R\$ 39.600,71 (vencendo-se a primeira em 30/04/2022 - já devidamente quitadas)

6 parcelas mensais de R\$ 33.000,00 (vencendo-se a primeira em 30/01/2023, corrigidas pelo IPCA desde a assinatura do mútuo, 23/07/2021, e acrescidas de juros de 1% a.m. a partir da assinatura do aditivo, 01/09/2022)

13 parcelas mensais de R\$ 39.600,71 (vencendo-se a primeira em 30/01/2023, corrigidas pelo IPCA desde a assinatura do mútuo)

Documentos não possuem garantia fiduciária, de modo que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. A Recuperanda comprovou pagamento parcial no valor de R\$ 44.307,94, de forma que o saldo referente a essa dívida foi reduzido do valor total.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAURO LUCENA DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.622.510-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 15.267,64	R\$ 32.379,91	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 1037428-79.2022.8.26.0114 TJSP

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-26115). Processo 1037428-79.2022.8.26.0114 TJSP, distribuído em 16/08/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAURO LUCIANO GALLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.803.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.389,09	R\$ 136.245,38	3	R\$ 139.827,87

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5008244-87.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5008244-87.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Mauro Luciano Galli pela rescisão do contrato GVI 31240 é de R\$ 137.136,27, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.856,82 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAURO SERGIO SOUZA , MAURO SERGIO SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.890.499-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 38.700,39	R\$ 51.254,22	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003538-61.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003538-61.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAX CLEAN LAVANDERIA EIRELI**CNPJ/CPF: **03.293.049/0002-59**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.251,16	-	3	R\$ 1.106,95

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Valor aberto em sistema: 656,68 . Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 14/09/2023. Titularidade do crédito reclassificada para a matriz. Crédito oriundo de prestação de serviço para GP RESTAURANTE LTDA., relatório gerado pelas Recuperandas demonstra valores em aberto referente a NF 3989 (R\$ 259,35) e a NF 3988 (R\$ 397,33), tendo o credor apresentado a NF 3988 e a NF 3991 (R\$ 450,27), sendo que essa segunda não constava no relatório das Recuperandas. Não foi demonstrada condição contratual que justifique incidência de juros e correção monetária, sendo os valores mantidos por seu valor nominal. A Administração Judicial entende pela minoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAX WANDER FRAGA COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.486.177-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.213,73	R\$ 32.972,04	3	R\$ 32.672,22

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. 5005217-96.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5005217-96.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Max Wander pela rescisão do contrato GVI 26979 é de R\$ 32.672,22.

Os honorários sucumbenciais do procurador, Roger Braun Teodoro, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.267,22.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAYARA SIMOES DE SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.327.787-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 38.926,64	R\$ 38.926,64	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000795-78.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-14706). Processo 5000795-78.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 09/02/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MAYCON PEREIRA DA SILVA (29474)**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.232.248-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 14.197,04	-	3	R\$ 14.197,04

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contrato cancelado por notificação devido inadimplência, não há Termo de Distrato.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de rescisão unilateral por inadimplência. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MAZER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**CNPJ/CPF: **23.859.551/0001-00**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 170.934,90	R\$ 284.508,93	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007729-52.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GER 00998 e GER 00997). Processo 5007729-52.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MEBER METAIS S/A**CNPJ/CPF: **87.547.907/0001-53**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 8.195,56	R\$ 11.348,84	3	R\$ 12.033,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

Processo 5001110-72.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5001110-72.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Meber Metais pela DP 263.331-1 é de R\$ 12.033,72.

Os honorários sucumbenciais da sociedade DUPONT SPILLER FADANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 89.435.531/0001-10, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.203,37.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MELIZA ARANTES DE SOUZA BESSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.184.736-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 30.112,20

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5004524-78.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5001140-44.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 11/05/2023. O valor devido aos credores Meliza Arantes de Souza Bessa e Rodrigo de Araujo Bessa pela rescisão do contrato GER 26428 é de R\$ 60.224,39, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.022,44 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MELIZA ARANTES DE SOUZA BESSA , RODRIGO DE ARAUJO BESSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.053.336-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.948,28	R\$ 60.159,62	3	R\$ 30.112,20

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001140-44.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5004524-78.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5001140-44.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 11/05/2023. O valor devido aos credores Meliza Arantes de Souza Bessa e Rodrigo de Araujo Bessa pela rescisão do contrato GER 26428 é de R\$ 60.224,39, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.022,44 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **MENTONE PARQUES E TURISMO LTDA**

CNPJ/CPF: **10.817.019/0001-89**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 243.162,31</b>	<b>4</b>	<b>R\$ 243.162,31</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Distrato firmado em 07/01/2021 com SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. Prevê pagamento de R\$ 57.000,00 (período de notificação), no dia 12/02/2021 + R\$ 131.071,96 (outros serviços prestados) em 3 parcelas de R\$ 43.690,95 a partir de 03/2021 + R\$ 392.519,55 (bônus) + R\$ 114.000,00 (serviços prestados), pagos em 7 parcelas de 72.359,94 a partir de 04/2021. Valor total: R\$ 694.591,51. De acordo com o credor, restam em aberto R\$ 243.162,31. Recuperanda concorda. A Administração Judicial entende pela habilitação do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MICHELE DA SILVA XAVIER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.917.464-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.912,25	R\$ 63.551,16	3	R\$ 63.551,16

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005037-80.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5005037-80.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 22/08/2023. O valor devido a credora MICHELE DA SILVA XAVIER pela rescisão do contrato GVI-50792 é de R\$ 63.551,16. Os honorários sucumbenciais dos procuradores Luciano Dolejal de Freitas é de R\$ 12.710,23, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MICHELLE COELHO FERREIRA LOTITO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.740.567-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 72.183,40	R\$ 72.183,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008358-26.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-26216). Processo 5008358-26.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 22/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MICHELLE COSTA BATISTA , THIAGO ANTONIO DA CONCEICAO DE ASSUNCAO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.026-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 96.283,39	R\$ 183.317,43	3	R\$ 91.648,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004338-89.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003992-07.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Michelle e Thiago pela rescisão do contrato GVI-23902 é de R\$ 183.297,44.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 35.689,38.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MICHELLE MITHIE TONELLI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.245.018-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 31.204,34	R\$ 57.969,62	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5004460-39.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004460-39.2021.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MIRIAM CASTRO GRANADO VALLADAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.000.067-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 13.315,04	-	3	R\$ 13.315,04

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 18/04/2022, com valor nominal de R\$ 13.315,04, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MIRIAM PIRES NUNES PORTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.330.480-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 107.928,14	R\$ 163.960,57	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000410-96.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000410-96.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MIRIAM SUZART FARID**CNPJ/CPF: **\*\*\*.491.147-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 78.330,14

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003304-79.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores João e Miriam pela rescisão do contrato GBV 12043 é de R\$ 156.660,28, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.666,03.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MIRIAN CRISTINA RODRIGUES DELMONDES PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.857.754-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 12.470,75

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

De acordo com o pedido, necessária majoração. Trata-se de comprador 1 de unidade Buona Vitta, devendo o valor majorado ser dividido entre os 2 compradores listados no distrato (Mirian Cristina Rodrigues Delmondes Pereira).

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-45076, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 27/10/2022, com valor nominal de R\$ 24.941,50, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Jose Jaime Marcelino Pereira (comprador 1) e Mirian Cristina Rodrigues Delmondes Pereira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MISLENE PAULA ALVES VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.725.412-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 8.318,25</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 03/11/2022, com valor nominal de R\$ 16.636,49, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Cristian Anderson Vieira (comprador 1) e Misllene Paula Alves Vieira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MÔNICA DE LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.377.018-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004704-94.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004704-94.2023.8.21.0101 TJRS (contratos GBV 14474 e GBV 14475). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MONICA GONÇALVES DA SILVA.**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 150.918,36	R\$ 154.810,82	3	R\$ 144.980,69

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50002423120228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001242-32.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Monica pela rescisão do contrato GER 26309 de R\$ 140.540,25, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.564,10 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MONICA NICCHIO COBIANCHI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.107.832-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.819,88	R\$ 46.509,91	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006745-68.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-12432). Processo 5006745-68.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 17/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MONICA SAYURI ITO NITTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.522.858-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 535.765,90	R\$ 433.794,42	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004115-39.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GER 26258, GER 26259 e GER 26260). Processo 5004115-39.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/07/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MONICA TEIXEIRA DA SILVA PONTES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.973.649-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 17.524,48</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GBV-16857, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 12/12/2022, com valor nominal de R\$ 35.048,96, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Jean Marcel Carpes (comprador 1) e Monica Teixeira Da Silva Pontes (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MONTE CRISTO BEBIDAS LTDA**CNPJ/CPF: **13.031.013/0001-70**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 8.653,20	-	3	R\$ 20.933,40

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor total NFs em aberto no sistema - 20.933,40 - Relatório salvo na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Trata-se de NFs emitidas contra GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA, no valor total de R\$ 20.933,40. A Recuperanda confirmou o crédito. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE COMBATE À VIOLÊNCIA - MOCOVI GRAMADO**CNPJ/CPF: **23.112.896/0001-04**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 1.437.861,18

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Acolher a pretensão do credor, com a ressalva da necessidade de atualizar o saldo devedor somente até a data do pedido (operação GPK 03.05).

Crédito havia sido apontado em favor do Ministério Público (que deverá ser excluído, deixando apenas em favor da MOCOVI Gramado, nos termos do acordo firmado na Ação Civil Pública)

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se da ação cívica pública 5001111-96.2019.8.21.0101, na qual foi celebrado acordo em novembro de 2021, em que as Recuperandas ficaram responsáveis pelo pagamento de R\$ 2.000.000,00 a título compensatório ao MOCOVI - Movimento Contra a Violência - Gramado, entre outras cominações. O pagamento se daria em 40 parcelas mensais, atualizadas pelo IPCA com previsão de multa de 2% no caso de inadimplemento. Os pagamentos foram realizados até março de 2023 (com pagamento de parte da parcela de abril de 2023). Ouvidas as Recuperandas, admitiram a inadimplência das parcelas faltantes. Acolhe-se parcialmente a habilitação, pois o credor atualizou seu crédito até 21/06/2023, sendo que a Administração Judicial retificou a correção para a data do pedido de RJ.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **MYNARSKI, SAMRSLA E RUTZEN CONSULTORIA EMPRESARIAL**CNPJ/CPF: **30.080.026/0001-58**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 23.462,50	R\$ 50.000,00	1	R\$ 50.000,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de atuação técnica em perícia prévia na Tutela Cautelar Antecedente nº 5001925-69.2023.8.21.0101, mediante nomeação do Juízo da 2ª Vara Judicial de Gramado. Como não houve nomeação para a função de Administrador Judicial na Recuperação Judicial ajuizada posteriormente, não se aplica a regra da não sujeição do crédito. Acolhida parcialmente a divergência para majorar o crédito para R\$ 50.000,00 considerando as duas Notas Fiscais pendentes de pagamento por seu valor nominal, visto que a correção pelo IGP-M no período resulta em minoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **N WARKEN MOREIRA PELUCIAS**CNPJ/CPF: **32.279.772/0001-09**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 19.808,25	R\$ 39.616,50	4	R\$ 39.616,50

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 06/09/2023. O credor apresentou NF no valor nominal de R\$ 39.616,50. A Recuperanda concorda com o valor do crédito. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NADIA YOUSEF ABED AHMAD**CNPJ/CPF: **\*\*\*.714.500-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 178.250,69	R\$ 167.259,98	3	R\$ 140.688,53

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002446-48.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 5002993-54.2023.8.21.0101/RS. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002446-48.2022.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, deve ser restituir à parte autora a quantia de R\$ 85.797,55, corrigida monetariamente pela variação do IGP-M a contar do respectivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme extrato apresentado. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-25609 é de R\$ 136.663,60 mais custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados, no valor de R\$ 16.399,63.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NAOR CORREA HUGUENIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.547.607-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 68.036,28

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5003577-58.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 19/06/2023. O valor devido aos credores IRANI OLIVEIRA DE MELO e NAOR CORREA HUGUENIN pela rescisão do contrato GVI-36031 é de R\$ 136.072,55. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas é de R\$ 26.494,10, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **NATÁLIA ZACHARIAS , RODRIGO SCHARDOSIM VALÉRIO IAMIN**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.319.440-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 131.388,20	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER 11134 e GER 11137). Processo 5005715-95.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/09/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NATALINO MAZZILLO NETO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.304.237-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 101.391,63	R\$ 145.851,00	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002704-58.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-28115). Processo 5002704-58.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 03/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NATANAEL BALDIM GUERRA , THAIS IMPERATO GUERRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.047.848-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 149.669,53	R\$ 229.349,97	3	R\$ 114.674,99

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Assim, devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5001720-74.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 04/09/2023. O valor devido aos credores NATANAEL BALDIM GUERRA e THAIS IMPERATO GUERRA pela rescisão dos contratos GBV 26943 e GBV 26944 é de R\$ 229.349,97. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 27.193,78), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.596,89 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NATHALIA SÁ DE OLIVEIRA GOMES , NELSON ANDRÉ PAULINO GOMES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.425.253-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 16.329,68	R\$ 22.728,63	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5006114-27.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo nº 5006114-27.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NATHALIA VIDAL MORAIS DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.747.968-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 4.530,47</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 17/06/2022, com valor nominal de R\$ 9.060,93, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Bruno Iogolia Biondo (comprador 1) e Nathalia Vidal Morais de Oliveira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **NEIDI CLAIR BORTH RHODEN**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.574.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008377-32.2022.8.21.0101 - TJRS - VERIFICAR DUPLICIDADE NO EDITAL

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-44117). Processo 5008377-32.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 23/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NEIL CHARLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA , ZILMA DE OLIVEIRA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.203.151-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.737,22	R\$ 160.813,03	3	R\$ 77.715,53

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5001603-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença 5004231-11.2023.8.21.0101/TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001603-83.2022.8.21.0101/RS, especialmente no que tange ao valor da cláusula penal invertida, pois a última decisão determina que é "equivalente a 10% do valor pago por ambos os contratos", com correção monetária pelo IGP-M desde 16/02/2023 e juros legais desde a citação (29/03/2022). O valor devido pela rescisão dos contratos GVI-33175 e GVI-33177 do empreendimento o Gramado Buona Vitta Resort SPA é de R\$ 155.431,06. Considerando que são 2 dos credores solidários (ZILMA DE OLIVEIRA SILVA e NEIL CHARLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 23.307,80, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NEIZA BRAGA BIZARRIA VELASCO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.53.766-\*\*-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 71.360,83

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Valor correto é R\$ 152.773,91, conforme cálculo apresentado. Processo 5007398-70.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5007398-70.2022.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. Crédito da classe quirografária. O valor devido aos credores Anderson de Mattos Motta Velasco e Neiza Braga Bizarria Velasco pela rescisão do contrato GBV 12345 é de R\$ 140.163,15 mais custas. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.016,32.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NELSON FELIX CABRAL BOTELHO (49707)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.655.702-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 11.758,02	-	3	R\$ 11.758,02

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito. Credor concorda com o crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **NERIO TORRES DA SILVA**

CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.452,02	R\$ 2.402,64	3	R\$ 2.402,64

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004751-39.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001192-06.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Nerio pela rescisão do contrato GBV-13956 é de R\$ 2.402,64. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 240,26.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ/CPF: **09.210.215/0001-01**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 540.000,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Honorários advocatícios contratuais em razão do acordo celebrado na data de 16/02/2023 no processo 5006853-97.2022.8.21.0101 TJRS, de 540.000,00.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **NEUZA MARIA NUNES**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.097.765-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 71.560,24

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001105-50.2023.8.21.0101

TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Neuza Maria e Tarcisio pela rescisão do contrato GVI 32286 é de R\$ 143.120,48.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 28.184,70.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NILMARA SIMÕES DE JESUS**

CNPJ/CPF: \*\*\*.957.955-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.171,80	R\$ 198.594,11	3	R\$ 152.060,51

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Os valores referente a honorários estão habilitados na divergência do patrono

Processo 5004451-43.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5004270-08.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-35571 é de R\$ 148.334,68 mais custas. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 17.800,16.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NILO ROBERTO BARRETO E KELLY ALVES DE SOUSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.591.673-\*\* e \*\*\*.793.031-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 82.843,70	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000661-51.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000661-51.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NILTON LUIS VIADANNA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.793.688-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 316.943,64	R\$ 145.038,96	3	R\$ 144.166,77

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Atualizar valores somente até a data do pedido. Vide cálculo em anexo.

Processo 5002282-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5002023-54.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5002282-83.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 08/03/2023. O valor devido ao credor Nilton Luis Viadanna pela rescisão do contrato GER 01360 é de R\$ 144.166,77. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.416,68.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR , THAÍS DA SILVA FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.250.927-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 107.414,59	R\$ 107.414,59	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5008143-50.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NIVALDO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR E BÁRBARA CORREA MONTE DE SOUZA**

CNPJ/CPF: \*\*\*.643.764-\*\* e \*\*\*.934.874-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 168.721,99	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Processo é contra a GTR que não está em RJ. Excluir provisão arrolada na primeira lista.

Processo 5007029-76.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005312-92.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **NORMA FRANCISCA CARREIRO DE ARAÚJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.348.677-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 81.105,13	R\$ 81.105,13	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006996-86.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-14356). Processo 5006996-86.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 26/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **OBERDAN ANTONIO CESCINETTO JUNIOR E CARMINDA GARCIA MARTINS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.573.729-\*\* e \*\*\*.790.169-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 25.930,20	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000951-66.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-26796). Processo 5000951-66.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 14/02/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ODILVAN COSTA SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.320.611-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 202.132,94	R\$ 177.287,06	3	R\$ 176.927,23

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003464-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5003464-07.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 16/05/2023. O valor devido ao credor ODILVAN COSTA SANTOS pela rescisão do contrato GVI 28768 é de R\$ 173.868,43, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.432,11 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **OFELIA DORINI VIEIRA**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.629.529-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 195.540,65</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003842-94.2021.8.21.0101 TJRS. Cumprimento de sentença 5002656-65.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Ofélia e Cláudio pela rescisão dos contratos GVI 24963, GVI 24964 e GVI 24972 é de R\$ 380.708,16, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 76.141,64.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **OLNEI VINCIGUERRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.215.330-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência/a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005996-17.2023.8.21.0101 TJRS. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda., que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ONEIDE BENETTI WILTGEN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.373.720-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 10.866.592,00	R\$ 2.924.747,50	3	R\$ 9.354.915,83

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Vide divergência em word.

**Análise da Administração Judicial:**

A requerente é credora de dois contratos a saber:

Instrumento de confissão de dívida firmado em 06/02/2018, no qual a Recuperanda reconheceu ser devedora do valor total de R\$ 10.000.000,00, o qual deveria ser pago mediante dação em pagamento de 20 unidades habitacionais futuras, a serem construídas no imóvel 32.578, até o dia 31/12/2020. Em caso de atraso na entrega, seria devida multa diária de 500,00. Partindo de tais pressupostos, resta comprova a dívida total de R\$ 8.380.000,00 relativa à multa, calculada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Ainda, restou firmado pelas devedoras contrato particular de consolidação de dívida e outras avenças, a Gramado Parks reconheceu ser devedora do valor total consolidado de R\$ 2.831.781,60 em favor de ONEIDE BENETTI WILTGEN, CARMEN ZENAIDE BENETTI WILTGEN (a ser depositado em favor de BW NEGÓCIOS) e JUÇARA MARIA BENETTI WILTGEN, o qual deveria ser pago em 12 parcelas. A Recuperanda não comprova eventual pagamento das parcelas, de modo que acolhe-se a divergência, para reconhecer o crédito total de R\$ 2.924.747,50 na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o qual deverá ser dividido entre os três credores, haja vista a consolidação da dívida.

Por fim, em relação ao pedido relativo à aluguel garantido, previsto em contrato de venda de imóvel, tem-se como indevido, uma vez que há previsão de que seriam devidos a partir da entrega da área a ser construída, o que não restou demonstrado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ORILDO GERMANO BELEGANTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.978.800-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 98.449,19</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002267-80.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-25901). Processo 5002267-80.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 23/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ORZANELLE NERY MAGNO E SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.620.232-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 28.517,35	R\$ 48.767,72	3	R\$ 48.700,10

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003912-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003912-77.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Orzanelle Nery Magno e Silva pela rescisão do contrato GVI 28804 é de R\$ 47.553,40, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.755,34 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **OSNI SILVEIRA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.888.280-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 69.529,70

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5006123-86.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5006123-86.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI2 9273 é de R\$ 139.059,40. Considerando que são 2 dos credores solidários (ADRIANA CALDAS MELLO DA SILVA E OSNI SILVEIRA DA SILVA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (27.290,34), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.645,17 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **OSPA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**CNPJ/CPF: **07.616.245/0001-97**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 431.088,17	R\$ 467.570,24	3	R\$ 467.570,24

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Considerando que o enquadramento da credora em prestadora de serviço intelectual não restou comprovada por nada além de sua narrativa, não se pode acolher tal pleito pela via estreita das divergências de crédito. Acolher pleito de atualização dos valores. Processo 5000216-96.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

O crédito tem origem em distrato contratual no qual a Recuperanda reconheceu ser devedora do valor total de R\$ 365.685,87. O valor pleiteado pela credora foi atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, além de ter sido acrescido dos encargos contratualmente previstos, bem como custas do processo executivo 5000216-96.2023.8.21.010, de modo que resta acolhida a divergência. Contudo, em se tratando de empresa LTDA, não resta comprovado o caráter alimentar, de modo que o crédito deve ser mantido na classe quirografária.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **PABLO ALMEIDA DOS SANTOS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.573.455-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.884,68	R\$ 200.740,69	3	R\$ 199.969,90

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004179-83.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5004179-83.2021.8.21.0101 TJRS, transitado em julgado em 03/08/2023 . O valor devido ao credor Pablo Almeida dos Santos pela rescisão do contrato GVI 28804 é de R\$ 196.626,43, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.746,98 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PABLO SILIANO SANDER EIRELI**CNPJ/CPF: **15.359.814/0001-94**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 310.578,19	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a a habilitação. Processo 5004636-81.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GVI 31553, GVI 31554, GVI 31555 e GVI 31556). Em análise, verifica-se que não há trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA EIRELI**CNPJ/CPF: **72.104.813/0001-32**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 76.052,16	R\$ 85.138,79	4	R\$ 85.705,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Acolher a pretensão do credor. Processo 5000217-67.2023.8.21.0041 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023 e excluindo as notas fiscais nº 7189 e 7214. Processo 5000217-67.2023.8.21.0041 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Padaria Estrela pelo débito representado por Notas Fiscais é de R\$ 85.705,73.

Os honorários sucumbenciais da sociedade Voges e Barbacovi Advogados, CNPJ 00.741.899/0001-01, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.570,57.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.86.819/-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 755.206,38</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais de diversos processos, é de R\$ 755.206,38, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PALMERINDO ANTONIO TAVARES DE MENDONCA NETO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.030.503-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 212.680,60	R\$ 338.409,70	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002808-50.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV 28630 e GBV 28631). Processo 5002808-50.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 05/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAMELA BARRETO GUSMÃO DE ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.197.037-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 219.759,24	R\$ 197.388,92	3	R\$ 197.388,93

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5002172-84.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002556-13.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Pamela pela rescisão do contrato GVI-16848 é de R\$ 197.388,93. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 23.058,42

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAMELA RUANA DE ANDRADE (69355)**CNPJ/CPF: **\*\*\*.639.787-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.759,53	-	3	R\$ 5.759,53

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher divergência apresentada pelo credor. Não existe termo de distrato.

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAOLA CRISTINA AMARAL TROVÕES MOREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.293.756-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 433.711,08	R\$ 183.844,69	3	R\$ 91.922,36

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001491-17.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5001186-96.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Paola e Allan Fabiano pela rescisão do contrato GBV-11998 é de R\$ 183.844,71. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 35.854,56.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PATRICIA DOS SANTOS BOTAN DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.543.571-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 58.485,16

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5004842-95.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Carlos Renato de Oliveira e Patrícia dos Santos Botan de Oliveira pela rescisão do contrato GVI-27978 é de R\$ 116.970,31. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.886,95 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PATRICIA PORTO SENNA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.336.890-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 105.263,06	R\$ 180.620,63	3	R\$ 180.737,14

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50001289220228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5000128-92.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 04/05/2023. O valor devido a credora PATRICIA PORTO SENNA pela rescisão do contrato GVI 25843 é de R\$ 178.111,04 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.811,11 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PATRICIA RENATA DO VALLE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.204.709-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 355.955,04	R\$ 176.654,26	3	R\$ 166.366,16

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003524-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5001238-92.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5003524-77.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 15/02/2023. O valor devido a credora Patrícia Renata do Valle Barros Hebling pela rescisão do contrato GBV 28570 é de R\$ 163.316,66, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 20.379,72 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **PATRÍCIA SILVA VIVES**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.743.900-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005067-81.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 15/06/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **PATUR- PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A**

CNPJ/CPF: **42.274.233/0001-22**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 317.979,55	R\$ 471.716,94	3	R\$ 471.716,94

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Considerando a proibição de pagamento advinda do pedido de recuperação judicial, não há o que se falar em acréscimos dos consectários (honorários advocatícios) sobre parcelas que venceriam após o pedido de RJ.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme instrumentos apresentados, em 14/10/2022 a Recuperanda Gramado Promoção de Vendas Ltda firmou com a Requerente distrato e confissão de dívida, no qual reconheceu ser devedora do valor total de R\$ 638.497,16 correspondente a alugueis, que deveriam ser pago em 09 parcelas no valor de R\$ 70.944,13, vencendo-se a primeira em 25/10/2022 e as demais nos meses subsequentes. O atraso no pagamento ensejaria a o vencimento antecipado das demais parcelas, além da aplicação de juros de 1% ao mês, multa de 10% e honorários em 20%. Conforme demonstrativo de cálculo apresentado, houve o pagamento das 4 parcelas iniciais, restando em aberto as demais, com vencimentos a partir de 25/02/2023. Sendo assim, considerando que o inadimplemento ocorreu em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, acarretando o vencimento antecipado das demais, são devidos os encargos contratualmente previstos sob todo o montante inadimplemento. Por fim, registra-se que o demonstrativo de cálculo apresentado está devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **PAULA ALBINO MACHADO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.031.537-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 107.985,56

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Acolher a pretensão do credor. Processo 5003371-44.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003371-44.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do contrato GBV-31530 é de R\$ 213.210,72 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA e PAULA ALBINO MACHADO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados de ofício, no valor de R\$ 42.642,14.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULA DA SILVA PAVAO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.734.271-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 54.360,01

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5003471-96.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Ederson e Paula pela rescisão do contrato GVI 29475 é de R\$ 108.720,01. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.943,02.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULA FURTADO BARONE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.793.619-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 92.648,69	R\$ 92.648,69	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003086-51.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-28781). Processo 5003086-51.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 18/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO CÉSAR COSTA TEIXEIRA , SABRINA FONTOURA AROZI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.979.460-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.893,11	R\$ 125.750,30	3	R\$ 62.875,15

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004969-33.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5004969-33.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 04/09/2023. O valor devido aos credores PAULO CESAR COSTA TEIXEIRA e SABRINA FONTOURA AROZI pela rescisão do contrato GBV 26130 é de R\$ 125.750,30 . Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.090,04.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO CESAR DE FARIAS CAMARGO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.271.347-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 85.850,43	R\$ 190.186,21	3	R\$ 167.724,46

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Os valores referente a honorários estão habilitados na divergência do patrono

Processo 5000153-08.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5006083-70.2023.8.21.0101 TJRS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GBV 15136 é de R\$ 164.920,07 mais custas. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 16.492,01.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO CESAR MACHADO DA ROSA E CRISTIANE BUENO DA ROSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.396.787-\*\* e \*\*\*.323.640-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.328,21	R\$ 3.593,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50049202620218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5004920-26.2021.8.21.0101 TJRS, trânsito em 03/02/2023. O valor devido aos credores PAULO CESAR MACHADO DA ROSA e CRISTIANE BUENO DA ROSA pela rescisão do contrato GVI 26047, considerando os valores amortizados e a retificação nos cálculos é negativo, de forma que não há valor a ser habilitado.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO CESAR SANTOS CHIECHELSKI , SILVIA DA SILVA CHIECHELSKI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.454.410-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.154,94	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Contrato está ativo GBV-13486, não tem termo de cancelamento de contrato.

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a solicitação de exclusão do crédito. Credor quitou de forma integral o valor da unidade, não tendo realizado distrato.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO DE TARCO DOS SANTOS ABUD**CNPJ/CPF: **\*\*\*.405.907-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 103.012,51	R\$ 155.925,27	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008245-72.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-28254). Processo 5008245-72.2022.8.21.0101 TJRS, em fase recursal. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO GRINGS**  
CNPJ/CPF: \*\*\*.913.170-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 43.098,13	R\$ 1.899.768,01	3	R\$ 1.899.768,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Houveram pagamentos parciais. Cálculos em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme documentos apresentados pelo credor, em 20/01/2023 as partes firmaram terceiro aditivo ao contrato particular de compra e venda de percentual de patrimônio especial, no qual as Recuperandas Snowland e Brasil Parques Temáticos se comprometeram ao pagamento da dívida remanescente, de R\$ 1.823.917,09 em 24 parcelas, iniciando em 25/07/2023, as quais deveriam ser acrescidas de correção pelo IPCA + juros de 6% ao ano. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor observa os parâmetros do contrato, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Não foram comprovados eventuais pagamentos relativos ao Terceiro termo aditivo, mormente considerando que as parcelas venceriam após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Desta forma, resta acolhida a divergência. Por fim, não se tratando de credor micro empresa ou pequena de pequeno importe, deverá se enquadrar na Classe III - créditos quirografários.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO HEBER JANZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.231.809-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 110.896,05</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001643-31.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-15002). Processo 5001643-31.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 02/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO HENRIQUE LERRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.293.408-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 78.307,68	154205,97 (provisório)	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005065-48.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005065-48.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 12884). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.160.722-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.107,97	R\$ 8.756,62	3	R\$ 8.756,62

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-90453, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 16/12/2022, com valor nominal de R\$ 8.756,62, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO ROBERTO DANNER SANTOS , SUSANA REGINA MACHADO SANTOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.925.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 214.467,70	R\$ 161.144,44	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002745-25.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002745-25.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO ROBERTO DE CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.673.676-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.716,22	R\$ 144.098,90	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001721-59.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GVI-27603 e GVI-27604). Processo 5001721-59.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 14/03/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO ROBERTO JAEGER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.752.800-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006909-33.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-10857). Processo 5006909-33.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 21/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PAULO ROBERTO RINKER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.571.150-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.714,75	R\$ 18.078,51	3	R\$ 9.102,60

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5000394-45.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Maria Rosane e Paulo Roberto pela rescisão do contrato GBV 24976 é de R\$ 18.205,19.

Os honorários sucumbenciais do advogado Fábio Ferreira, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 1.820,52.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PEDRO FELICIANO DE OLIVEIRA NETTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.328.227-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 49.212,58

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5003990-37.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-33429 é de R\$ 98.425,16. Considerando que são 2 dos credores solidários (ADRIANA ARANTES SAD E PEDRO FELICIANO DE OLIVEIRA NETTO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.677,75.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PEDRO MARCELO DE FREITAS BELEM**CNPJ/CPF: **\*\*\*.032.433-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 36.507,01</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002371-72.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32258). Processo 5002371-72.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PEDRO REIS GOMES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.690.487-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 70.373,60	R\$ 166.075,04	3	R\$ 166.075,04

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002380-68.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002380-68.2022.8.21.0101 TJRS. Sem cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Pedro Reis Gomes da Silva pela rescisão do contrato GER 10310 é de R\$ 166.075,04. Os honorários sucumbenciais do procurador Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, no valor de R\$ 32.804,05.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PESCADOS DO PORTO COMÉRCIO DE PEIXES LTDA**CNPJ/CPF: **08.683.268/0001-87**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 148.003,23	R\$ 222.641,84	3	R\$ 148.003,23

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Valor total NFs aberto no sistema - 201.270,55 - Relatório disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 31/08/2023. Com base nos documentos apresentados, não foi possível apurar a integralidade do valor devido. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PETRY FONSECA & REBECHI ADVOGADOS**CNPJ/CPF: **33.614.156/0001-11**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 42.788,08</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 42.788,08</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Processo 5000216-96.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de pedido de habilitação de honorários fixados nos autos da Execução nº 50002169620238210101, movida por OSPA ARQUITETURA E URBANISMO. A demanda executiva foi ajuizada em 13/01/2023, restando fixados honorários de 10% em despacho proferido em 02/02/2023, calculados sobre o valor da execução, de R\$ 427.880,84. Sendo assim, acolhida o pedido, para inclusão do crédito na Classe I, dada a natureza alimentar da verba.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**CNPJ/CPF: **56.450.877/0003-09**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 6.617,37	R\$ 6.617,37	3	R\$ 6.617,37

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Valor indicado como devido foi devidamente arrolado na primeira relação de credores

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 31/08/2023. Empresa concorda com o valor do crédito. Reclassificado para a matriz.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **POLLYANNA JACOB PENA ZATTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.134.276-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 174.663,31

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5000110-71.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 23/05/2023. O valor devido aos credores POLLYANNA JACOB PENA ZATTA e RAFAEL GLORIA ZATTA pela rescisão dos contratos GBV 29619, GBV 29620 e GBV29621 é de R\$ 341.799,95, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 68.359,99), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 34.180,00 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **POLLYANNA JACOB PENA ZATTA , RAFAEL GLORIA ZATTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.975.086-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 205.153,01	R\$ 343.528,77	3	R\$ 174.663,31

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador. Erro de cálculo - Redução da multa para 10%, de modo que o principal perfaz a monta de R\$ 324.327,85.

Processo 5000110-71.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5000110-71.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 23/05/2023. O valor devido aos credores POLLYANNA JACOB PENA ZATTA e RAFAEL GLORIA ZATTA pela rescisão dos contratos GBV 29619, GBV 29620 e GBV29621 é de R\$ 341.799,95, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 68.359,99), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 34.180,00 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PORTO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**CNPJ/CPF: **10.286.929/0001-82**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 14.581,49	R\$ 14.673,23	4	R\$ 17.414,97

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Valor total NFs em aberto no sistema - 17.414,97 - acrescentado na pasta credor a NF 37725

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Foram apresentadas 4 NFs emitidas contra GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA, somando R\$ 17.414,97. A recuperanda concorda com o valor devido. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PREVENÇA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**CNPJ/CPF: **05.920.510/0001-09**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 41.262,01	R\$ 26.237,30	4	R\$ 26.237,30

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 30/08/2023. Credor afirma que o valor devido é de R\$ 26.237,30, apresentando NFs. A Administração Judicial entende pela minoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PRISCILA SAMPAIO PAGANI, RODRIGO BRAVIM KLEIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.642.927-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 50.560,79	R\$ 100.391,52	3	R\$ 47.487,67

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003106-42.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5002251-29.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Rodrigo pela rescisão do contrato GBV 25796 de R\$ 90.963,23 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os dois compradores (PRISCILA SAMPAIO PAGANI e RODRIGO BRAVIM KLEIN). Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.457,80 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **PRISCILLA SANTANA PINHEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.000.411-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 153.540,69

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5003616-55.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 30/05/2023. O valor devido aos credores JAIR OSVALDO GOMES SILVA e PRISCILLA SANTANA PINHEIRO pela rescisão dos contratos GVI 29077 e GVI 29078 é de R\$ 301.834,18, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 30.183,42 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. - COLORADO**CNPJ/CPF: **32.402.502/0001-35**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 8.016.167,29	-	3	R\$ 8.147.879,04

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Em que pese não apresentada divergência pelo credor, a Administração Judicial solicitou a documentação comprobatória da origem do crédito listado pela Recuperanda, a fim de validar a informação prestada. Em análise ao instrumento contratual apresentado, constata-se que o crédito possui origem na CCB nº 2205059674, no valor total de R\$ 7.0000,00. Consta no referido instrumento, contudo, que a financiadora cede a totalidade dos direitos creditórios à COLORADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, nº 34.508.802/0001-29, a qual deve constar, portanto, como credora.

No mais, registra-se que o contrato não possui garantia fiduciária, de modo que se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. O valor atualizado do perfaz o montante de R\$ 8.147.879,29.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **QUEIJARIA NICOLINI EIRELI**CNPJ/CPF: **30.134.710/0001-75**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 21.257,05	R\$ 56.376,90	4	R\$ 53.242,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Valor total NFs aberto no sistema - 38.796,95 - Relatório disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 30/08/2023. Foram apresentados pelo credor 19 títulos protestados sujeitos à Recuperação Judicial, com valor nominal acrescido de emolumentos totalizando R\$ 53.242,73.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RACHEL ELAINE AKEMI NAKAMA YAMAMOTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.442.828-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 116.070,66</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008035-21.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos (GVI-31066 e GVI-31067). Processo 5008035-21.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 08/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL ALBERTO DA SILVA RIBEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.552.547-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 75.802,94	R\$ 113.471,75	3	R\$ 113.471,76

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007955-57.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5007955-57.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Rafael pela rescisão do contrato GVI 30007 é de R\$ 113.471,76. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.084,07.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL CRUZEIRO GELMINI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.671.626-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.524,38	R\$ 73.213,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005270-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005270-77.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 14388). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL GABARDO SILVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.308.049-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 95.069,28	R\$ 81.931,96	3	R\$ 40.965,98

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002200-52.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002564-87.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Liliane Cristina e Rafael pela rescisão do contrato GBV 24152 é de R\$ 81.931,96.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.427,71.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL HENRIQUE BARRETO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.893.898-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 137.127,24	R\$ 280.167,86	3	R\$ 253.445,88

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono

Processo 5005891-74.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5004489-21.2023.8.21.0101/RS. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005891-74.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV 14139 e GBV 14140 é de R\$ 253.445,88. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 50.689,18.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL JULIO KOHLRAUSCH**CNPJ/CPF: **\*\*\*.586.720-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.712,96	R\$ 5.569,48	3	R\$ 5.569,48

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-79901, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 01/11/2022, com valor nominal de R\$ 5.569,48, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL LIMA DOS SANTOS**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 643.243,53	R\$ 251.208,37	3	R\$ 251.208,38

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002787-74.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002560-50.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Rafael pela rescisão dos contratos GER-09997 e GER-09998 é de R\$ 251.208,38. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 30.145,00

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL MARTINIANO DE MIRANDA MOURA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.795.626-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 799.337,22	R\$ 1.785.783,34	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003195-02.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GER-01569, GER-01572, GER-01573, GER-01587, GER-01578, GER-01578, GER-01582, GER-01583, GER-01583, GER-01584, GER-01585 e GER-01586). Processo 5003195-02.2021.8.21.0101 TJRS, distribuído em 27/08/2021. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL RODRIGUES OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.255.440-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
1	R\$ 4.959,64	-	1	R\$ 4.959,64

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito.

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL TADEU GOMES RIBEIRO FILHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.811.898-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 46.655,53	-	3	R\$ 46.655,53

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAEL Y CASTRO STECKER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.889.280-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 100.738,32	R\$ 86.015,70	3	R\$ 80.422,32

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50051125620218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5002617-68.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Rafael pela rescisão do contrato GVI 26108 de R\$ 78.230,27, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 7.823,03 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAFAELA BARTH MATTEI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.550.470-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 329.026,78	R\$ 149.129,14	3	R\$ 149.129,14

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Atualizar valores somente até a data do pedido. Vide cálculo em anexo.

Processo 5002809-69.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001185-14.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Rafaela pela rescisão do contrato GER 01048 é de R\$ 149.129,14. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.895,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAIFFE JOSÉ MAURÍCIO LOBATO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.183.482-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 66.248,15	R\$ 80.976,08	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000194-38.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-37361). Processo 5000194-38.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/01/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAIMUNDO DA SILVA LOBATO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.549.202-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 135.038,43	R\$ 166.164,46	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000198-75.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GVI-37342 e GVI-37343). Processo 5000198-75.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/01/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAIMUNDO NOGUEIRA DO REGO MEDEIROS**

CNPJ/CPF: \*\*\*.738.664-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 59.735,90	R\$ 120.051,01	3	R\$ 113.791,94

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001990-98.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Raimundo pela rescisão do contrato GVI 27625 de R\$ 111.400,94 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 15% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.355,07 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAIMUNDO NONATO BANDEIRA LEITE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.161.693-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 57.374,07	R\$ 57.374,07	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000453-33.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-19054). Processo 5000453-33.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 23/01/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAMONNA MARIANA BARBOSA DA SILVA**CNPJ/CPF: **18.475.064/0001-04**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 38.680,00	R\$ 118.044,11	4	R\$ 116.040,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 13/09/2023. Demonstrou que a Nota Fiscal arrolado inicialmente já está quitada, e enviou três Notas Fiscais em aberto, no valor nominal de R\$ 38.680,00 cada, totalizando R\$ 116.040,00. Não foi comprovada previsão contratual para incidência de juros e correção monetária das Notas Fiscais. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAPHAEL FILIPPE UTIAMA DOS SANTOS, ALINE KEIKO NAKASA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.790.098-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GVI-35258 e GVI-35259), Processo 5004390-51.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 17/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **RAPHAEL ROCHA SANTOS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.449.386-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 90.110,80	R\$ 105.599,70	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000070-55.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-45892). Processo 5000070-55.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 06/01/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAQUEL AUGUSTO DA SILVA GONÇALVES , SIDNEY PEREIRA GONÇALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.571.127-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.581,62	R\$ 125.318,25	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-31749). Processo 5002070-28.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 17/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RAQUEL DE LEON STUMPF PEREIRA , ROGÉRIO STUMPF PEREIRA JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.577.180-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 64.062,05	R\$ 64.062,05	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Houveram pagamentos parciais. Cálculos em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-43177). Processo 5002624-60.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 29/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.**CNPJ/CPF: **67.369.769/0001-52**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 1.574.284,87</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher a divergência apresentada pelo credor. Débito em aberto foi assumido pela Gramado Parks Turismo (não está em RJ) pelo Contrato celebrado em 09/02/2023 (antes da RJ). Vide cláusula 7.2.

**Análise da Administração Judicial:**

No dia 09/02/2023 foi firmado contrato no qual a empresa GRAMADO PARKS TURISMO LTDA. assumiu a integralidade da dívida, conforme consta na cláusula 7.2. deste. Dessa forma, em razão da titularidade do crédito se encontrar com empresa que não figura no polo ativo da Recuperação Judicial, não há possibilidade de habilitação do credor. Desacolhida a habilitação.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RDBN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**CNPJ/CPF: **28.402.603/0001-39**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 197.097,70	R\$ 404.815,08	3	R\$ 404.815,07

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002657-84.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003165-93.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) RDBN pela rescisão dos contratos GBV 21146 e GBV21147 é de R\$ 404.815,07. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 78.941,55.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **REANAS**CNPJ/CPF: **10.378.753/0001-99**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 43.098,13	R\$ 1.899.768,01	3	R\$ 1.899.768,01

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher pretensão do credor. Houveram pagamentos parciais. Cálculos em anexo.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme documentos apresentados pelo credor, em 20/01/2023 as partes firmaram terceiro aditivo ao contrato particular de compra e venda de percentual de patrimônio especial, no qual as Recuperandas Snowland e Brasil Parques Temáticos se comprometeram ao pagamento da dívida remanescente, de R\$ 1.823.917,09 em 24 parcelas, iniciando em 25/07/2023, as quais deveriam ser acrescidas de correção pelo IPCA + juros de 6% ao ano. O demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor observa os parâmetros do contrato, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Não foram comprovados eventuais pagamentos relativos ao Terceiro termo aditivo, mormente considerando que as parcelas venceriam após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Desta forma, resta acolhida a divergência. Por fim, não se tratando de credor micro empresa ou pequena de pequeno importe, deverá se enquadrar na Classe III - créditos quirografários.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP**CNPJ/CPF: **17.250.006/0001-10**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 14.517.075,47	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência. - Considerando que a CCB nº 019501372 não constou no "Quadro 05. Obrigações Garantidas" do Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia e Outras Avenças, seu saldo devedor não está coberto por qualquer hipótese que o isenta dos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, a CCB nº 16302163 restou garantida fiduciariamente pelo imóvel de matrícula nº 48.635 do RI de Gramado, logo não está sujeita.

**Análise da Administração Judicial:**

O requerendo firmou duas cédulas de crédito bancário com a Recuperanda Gramado Promoção de Vendas S.A., sendo: CCB nº 019501372: pelo valor de R\$ 5.000.000,00, integralmente garantida por cessão de direito creditórios, na forma do Termo de Cessão apresentado.

CCB nº 016302163: pelo valor de R\$ 10.000.000,00, integralmente garantida por cessão de direito creditórios, na forma do Termo de Cessão apresentado.

Além disso, em que pese os argumentos da Recuperanda, ambos os instrumentos contratuais constam descritos no Instrumento Particular de alienação fiduciária do imóvel 48.635.

Portanto, os créditos não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **REGINA AFONSO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.219.711-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.679,00	-	3	R\$ 1.679,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contrato cancelado por notificação devido inadimplência, não há Termo de Distrato. Retenção das taxas legais.

**Análise da Administração Judicial:**

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **REGINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA , ROBERTO PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.530.468-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 49.167,36	R\$ 38.511,43	3	R\$ 18.604,46

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005645-78.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-30259 é de R\$ 36.648,42 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (REGINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA e ROBERTO PEREIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 3.664,84, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **REGINA CÉLIA SOARES DAS NEVES YAMAUCHI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.106.058-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 127.431,28	R\$ 112.241,43	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007790-10.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-30029). Processo 5007790-10.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 29/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **REGIS APARECIDO QUANI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.688.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 374.543,04	3	R\$ 375.345,98

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007345-89.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Regis pela rescisão do contrato GVI 30531 de R\$ 369.599,78 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 18.479,99 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **REGIS SPEROTTO DE QUADROS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.024.210-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 219.381,08	R\$ 217.295,46	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006830-54.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 50068305420228210101 TJRS (contrato GVI 36604). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RENATA RIBEIRO FERNANDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.759.336-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.334,29	R\$ 139.641,42	3	R\$ 139.641,42

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007684-48.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5007684-48.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Renata pela rescisão do contrato GVI 42890 é de R\$ 139.641,42. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.599,79.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RENATO ALVES DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.290.228-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 106.137,19	-	3	R\$ 152.684,50

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002330-42.2022.8.21.0101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5004457-16.2023.8.21.0101. O valor devido ao credor Renato pela rescisão dos contratos GVI 44612 e GVI 44611 é de R\$ 150.595,00, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% de Manica Moscon Advogados, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 30.119,00.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **RENATO ALVES DE MELLO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.348-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 69.570,70</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5007857-72.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5007857-72.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI 12153 é de R\$ 137.142,19 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (RENATO ALVES DE MELLO e JULIANA FERREIRA CREMONESI MELLO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 13.714,22, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RENATO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.339.109-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 178.509,36	R\$ 329.687,56	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5001391-28.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001391-28.2023.8.21.0101 TJRS (contratos GBV-10935 e GBV-10936). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo nos autos certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RENATO DE OLIVEIRA LAMY**CNPJ/CPF: **\*\*\*.316.797-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 84.526,41

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação, mas necessário aplicar juros de 1% simples (está capitalizado). Processo 5003955-14.2022.8.21.0101 TJRS, trânsito em 01/02/2023. O valor devido aos credores LUCIMAR CARLA DE DEUS e RENATO DE OLIVEIRA LAMY pela rescisão do contrato GBV28139 é de R\$ 166.326,72, mais custas, que deve ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.316,34 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RENATO PARIZE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.858.209-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 174.903,92	R\$ 383.657,01	3	R\$ 358.161,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005325-28.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 5004317-79.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005325-28.2022.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só são devidos após a data da sentença. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV 12897 e GBV 12899 é de R\$ 358.161,73, dos quais R\$ 313.222,41 de devolução das parcelas quitadas, R\$ 7.790,12 de restituição das taxas condominiais, R\$ 36.759,40 de cláusula penal invertida e R\$ 389,80 de custas comprovadas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinevski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 42.932,63.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **REVES GIORDANI WEIAND**CNPJ/CPF: **\*\*\*.056.999-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 269.866,16	R\$ 89.920,14	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008104-53.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GBV-11048, GBV-1149 e GBV-11051). Processo 5008104-53.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**CNPJ/CPF: **02.016.440/0001-62**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 166.962,49	R\$ 238.889,32	3	R\$ 118.597,31

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Considerando que a segregação das faturas foi realizada internamente pela RGE, a fatura inteira acabou sendo paga por notificação de aviso de corte. Excluir credor do QGC

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 29/08/2023. Trata-se de cobrança nº 302206533155 (no valor de R\$ 50.095,67 referente ao período de 01/04/2023 a 14/04/2023 emitida em 30/05/2023 e com vencimento em 14/06/2023 contra SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA), nº 302206530468 (no valor de R\$ 68.501,64 referente ao período de 01/04/2023 a 14/04/2023 emitida em 30/05/2023 e com vencimento em 14/06/2023 contra GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA) e fatura (no valor de R\$ 120.292,01 referente ao mês de março de 2023 emitida em 05/04/2023 e com vencimento em 28/04/2023 contra SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA). A Recuperanda comprovou o pagamento da fatura no valor de R\$ 120.292,01. A Administração Judicial entende pela minoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO ANDRÉ PELOSO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.780.612-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 855.948,88	R\$ 437.085,57	3	R\$ 370.752,55

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005288-98.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 5001139-25.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005288-98.2022.8.21.0101/RS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só incidem após a data da sentença. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GER 00276 e GER 00277 é de R\$ 370.752,55. Sendo R\$ 329.763,70 de devolução das parcelas quitadas, R\$ 32.791,55 de cláusula penal invertida e R\$ 8.197,30 de custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 36.255,53.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO CZIMMERMANN**

CNPJ/CPF: \*\*\*.856.478-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 5.086,37	-	3	R\$ 5.086,37

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor não contestou valor arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO DACOL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.818.189-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 93.364,35	R\$ 149.433,07	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5007968-56.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 30956). Processo 5007968-56.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 07/12/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO DE ABREU MASCHMANN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.749.640-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado contrato e nem distrato, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Caberá ao credor promover o pedido de habilitação instruindo o requerimento com os documentos previstos no art. 9º, da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO GARCIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.018.349-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 9.625,86	-	3	R\$ 19.251,82

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade (frações) do empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACÕES S.A. em 19/01/2023, com valor nominal de R\$ 19.251,82, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO HEIL**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.916.139-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 30.493,54

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5001040-60.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Ana Paula e Ricardo pela rescisão do contrato GVI 39549 é de R\$ 60.987,07, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.595,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO KATSUEI DA SILVA AFUSO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.406.409-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.582,81	Correção	3	R\$ 4.787,24

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Considerando que o credor deixou de apresentar o memorial de cálculo demonstrando qual seria o valor devido, o valor originalmente arrolado deverá ser mantido.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, atualizando o cálculo até 03/05/2023. Processo 5007661-05.2022.8.21.0101. O valor devido ao(s) credor(es) Ricardo pela rescisão do contrato GER-40408 é de R\$ 4.787,24.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO LUCANTE DUTRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.488.497-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.578,86	R\$ 163.163,34	3	R\$ 163.163,33

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5002501-96.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5002501-96.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ricardo pela rescisão do contrato GBV 12023 é de R\$ 163.163,33. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.156,82.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO MENEGASSI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.555.958-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.593,94	R\$ 77.593,94	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006967-36.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GVI-41903 e GVI-41904). Processo 5006967-36.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 25/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO NUNES SCHLOSSER**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 185.498,73	R\$ 94.308,43	3	R\$ 42.867,47

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002895-40.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.).

Processo 5002174-20.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Camila e Ricardo pela rescisão do contrato GVI 31315 é de R\$ 85.734,94, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 10.087,45.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO PIOL BELLOTI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.682.837-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 24.906,40	R\$ 40.067,12	3	R\$ 38.130,02

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5005597-22.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005597-22.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-46852 é de R\$ 37.133,22 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 3.713,32, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICARDO SÉRGIO BONANNI , SORAIA DE BRITO FRANCISCO BONANNI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.223.516-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 105.293,82	-	3	R\$ 88.388,77

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Segregar valores entre os distratantes. Processo 5004084-82.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5004084-82.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ricardo e Soraia pela rescisão do contrato GVI 27404 é de R\$ 176.777,54. Os honorários sucumbenciais da sociedade Ricardo Piva, CNPJ 32.311.101/0001-70, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 34.934,66.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RICCELLI WANDERSON DA SILVA MELO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.703.464-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 38.388,44

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001339-37.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Adriane e Riccelli pela rescisão do contrato GVI 22599 é de R\$ 76.776,87.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.355,37.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RIO QUALITY**  
CNPJ/CPF: **08.969.770/0001-59**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 3.389,78	R\$ 1.546,35	3	R\$ 3.589,08

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Valor total NFs em aberto no sistema - 3.589,08 ( Yup Star Rio) - NF na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 28/08/2023. Credor apresentou NF no valor de R\$ 1.546,35 emitida contra ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSÃO e solicita sua habilitação pela referida monta. De acordo com a Recuperanda, valor devido é de R\$ 3.589,08. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RIOMAR SHOPPING S.A.**CNPJ/CPF: **08.853.970/0001-41**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 65.889,79</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 58.853,75</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 21/09/2023. Trata-se de Acordo de locação de espaço para merchandising para o período de 01/07/2022 a 31/12/2022 firmado com GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA pelo valor de R\$ 52.500,00, para o período de 01/01/2023 a 15/01/2023 firmado com GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA pelo valor de R\$ 5.000,00 e para o período de 23/01/2023 a 14/04/2023 firmado com GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA pelo valor de R\$ 31.500,00. Apresentou Notas Fiscais dos valores em aberto, que totalizam o valor nominal de R\$ 58.853,75. Demonstrou valor total atualizado com juros e correção monetária, sem comprovar previsão contratual para tal, sendo mantido o valor nominal. A Administração Judicial entende pela habilitação do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RISONETE SANTANA FEITOSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.281.021-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 35.657,23	R\$ 61.389,82	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50024378620228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER 27831). Processo 5002437-86.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 18/04/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RITA MARCIA MAURICIO NOFUENTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.548.408-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 113.667,31

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003805-96.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão dos contratos GVI-14357 e GVI-14358 é de R\$ 227.334,61. Considerando que são 2 dos credores solidários (Ilson Morelli Nofuente e Rita Marcia Mauricio Nofuente), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 27.280,15.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBERT WAGNER DOS PASSOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.519.716-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 10.165,20	R\$ 12.198,30	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência/a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBERT WAGNER VIANA BRITO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.306.105-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda, desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Contrato GTR-16143. Valor devido pela empresa GTR Hotéis e Resort Ltda, que não está no pólo ativo da RJ, de modo que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBERTA ADAMOLI LOPES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.216.125-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 194.217,48

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000246-68.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos dos Processos nº 5000246-68.2022.8.21.0101, Cumprimento de sentença 5000911-50.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Roberta e Alexandre pela rescisão dos contratos GVI 31935, GVI 31934 E GVI 31933 é de R\$ 388.434,95, devendo ser dividido igualmente entre eles. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.579,72 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBERTA CLARO ROMÃO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.709.868-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 224.518,40	R\$ 96.783,40	3	R\$ 90.702,63

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5000485-72.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5000672-46.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Roberta pela rescisão do contrato GBV 26586 de R\$ 88.374,83 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.837,49 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBERTA LUANA STAUB**CNPJ/CPF: **\*\*\*.559.840-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 24.121,95	1	R\$ 185.966,99

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Acolhida parcialmente a habilitação. O valor total devido à título de honorários sucumbências é de R\$ 371.933,98, o qual decorre da atuação em diversos processos, sendo considerados somente aqueles com trânsito em julgado. Considerando que a atuação se deu por 2 advogados (Douglas Staub e Roberta Luana Staub), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada credor, totalizando R\$ 185.966,99 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ROBERTA OLIVEIRA MARRINHAS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.349.920-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.488,62	R\$ 191.682,80	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-09855). Processo 5002952-24.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBERTO PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.530.468-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 18.604,46

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005645-78.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-30259 é de R\$ 36.648,42 mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (REGINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA e ROBERTO PEREIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 3.664,84, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBERTO VALENTINI SFFAIR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.392.100-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 93.859,08</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 93.859,08</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

Reclamatória Trabalhista 0020903-27.2017.5.04.0001 JTRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Acolhida a habilitação, crédito trabalhista - classe I, no valor de R\$ 93.859,08, nos termos da certidão para habilitação de créditos, expedida no processo 0020903-27.2017.5.04.0001 (transitado em julgado), ID afd86a4.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBINSON DOS SANTOS SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.883.000-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 55.911,57</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5000907-13.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Francine e Robinson pela rescisão do contrato GVI-30836 é de R\$ 111.823,14. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.591,15 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROBSON DE PAULA CUNHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.007.066-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 123.503,22	R\$ 59.300,87	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Erro de cálculo - incluído 2 vezes a multa de 10% - valor correto é R\$ 53.909,88 de principal e R\$ 5.390,99 de honorários. Processo 5007611-76.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007611-76.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI-41571). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODOLFO DRUMMOND RODRIGUES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.118.942-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5005899-51.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. O Processo 5005899-51.2022.8.21.0101/RS tramita em segredo de Justiça e discute o distrato do contrato GVB 30447. Embora fornecida cópia integral até a data do pedido de divergência, em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO BRAVIM KLEIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.642.927-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 47.487,67

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003106-42.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5002251-29.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Rodrigo pela rescisão do contrato GBV 25796 de R\$ 90.963,23 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os dois compradores (PRISCILA SAMPAIO PAGANI e RODRIGO BRAVIM KLEIN). Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.457,80 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO HENRIQUE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.378-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 149.137,20	R\$ 287.698,30	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003117-71.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GBV-13942 e GBV-13945). Processo 5003117-71.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 19/05/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **RODRIGO LOPES CAMPOS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.611.835-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001406-31.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 28765). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO MARQUES DA SILVA GONÇALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.642.837-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 181.849,32</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002234-90.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002234-90.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 11663). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO PENA DE ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.053.067-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 87.799,58	R\$ 194.634,15	3	R\$ 181.969,63

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003843-45.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença nº 5004258-91.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003843-45.2022.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só incidem após a data da sentença. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GER-08941 é de R\$ 181.969,63. Sendo R\$ 162.714,56 de devolução das parcelas quitadas, R\$ 14.931,97 de cláusula penal invertida e R\$ 4.323,10 de custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 35.529,31.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO PINHEIRO VIDAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.408.545-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 124.322,59	R\$ 234.546,60	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005286-31.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005286-31.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO PRETTO BUSS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.469.020-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 109.054,25	R\$ 163.317,71	3	R\$ 162.511,81

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005857-02.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Rodrigo pela rescisão do contrato GBV 30292 de R\$ 159.809,91 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 9.588,60 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO SILVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.121.809-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 48.923,49</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003821-50.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-35734). Processo 5003821-50.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 26/04/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RODRIGO SIMON**CNPJ/CPF: **\*\*\*.626.769-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 337.284,18	R\$ 285.905,91	3	R\$ 285.905,91

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5000511-70.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001056-09.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Rodrigo pela rescisão dos contratos GBV-14823 e GBV-14824 é de R\$ 285.905,91. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 55.788,14

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROGER BRAUN TEODORO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.519.290-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 63.574,53</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais de diversos processos, é de R\$ 63.574,53, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROGÉRIA CABRAL MACHADO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.547.417-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 84.604,42	R\$ 61.961,86	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (word)

Aguardar liquidação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5000860-39.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. O Processo 5000860-39.2023.8.21.0101/TJRS tramita em segredo de Justiça e discute o distrato do contrato GVI 31246). Embora fornecida cópia integral até a data do pedido de divergência, em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROGERIO BRASILINO CARNEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.118.464-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 555.584,93	R\$ 56.065,39	3	R\$ 56.183,48

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50050057520228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Execução 5005005-75.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Rogério pela rescisão dos contratos GVI-25986, GVI-25985, GVI-25984 e GVI-25983 é de R\$ 56.183,48. Os honorários sucumbenciais de 10% dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 2.809,18 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROGÉRIO MARTINS DUARTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.952.901-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.067,17	R\$ 70.156,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000684-60.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000684-60.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI-18907). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROGÉRIO STUMPF PEREIRA JUNIOR E RAQUEL DE LEON PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.577.180-\*\* e \*\*\*.155.970-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 64.062,05	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER 43177). Processo 5002624-60.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 29/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROMILDO AMARAL DE ARAUJO JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.835.214-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 26.101,83	-	3	R\$ 26.101,83

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor concorda com o valor arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RONALDO DONIZETI VICOLLA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.436.628-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 40.474,70</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001347-09.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-41668). Processo 5001347-09.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 22/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RONALDO GIRARDI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.858.840-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 176.318,03	R\$ 344.716,62	3	R\$ 332.782,60

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5003493-57.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5004418-19.2023.8.21.0101. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003493-57.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão dos contratos GBV-14079 e GBV-14081 é de R\$ 328,014,80 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 39.361,78, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RONALDO HERGERT**CNPJ/CPF: **\*\*\*.346.058-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 27.561,76	R\$ 58.054,47	3	R\$ 57.782,16

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5005141-09.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Ronaldo pela rescisão do contrato GVI 26151 de R\$ 56.560,76 mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 5.656,08 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RONALDO SILVEIRA COBIANCHI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.596.058-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.794,24	R\$ 146.509,91	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006746-53.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-12431). Processo 5006746-53.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 17/10/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RONALDO TEIXEIRA MENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.560.558-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>RS 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5005851-92.2022.8.21.0101 TJRS (contratos GVI-31982 e GVI-31983). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RONALDO VANDERLEI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.715.251-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 13.156,88	R\$ 14.737,95	3	R\$ 13.716,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. Vide planilha de cálculo apresentada - Em aberto: R\$ 13.156,88 - distrato GBV-12391. Termo de Distrato disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo aditivo ao distrato do contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade do empreendimento GRAMADO BV RESORT GBV-12391, firmado com GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA, renegociando as parcelas 3 a 5 a serem pagas em parcela única no valor nominal de R\$ 19.735,32 em 10/10/2022, sendo único comprador. Contudo, credor informou que a Recuperanda realizou o pagamento de uma das parcelas originais, restando saldo em aberto no valor nominal de R\$ 13.631,38. Considerando que o aditivo prevê correção monetária pelo IPCA, a Administração Judicial procedeu com a devida correção do crédito, entendendo assim pela sua majoração.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RONEY DUARTE BARBOSA CAMPOS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.420.488-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 22.633,56	-	3	R\$ 22.633,56

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Credor alega equivocadamente que havia sido arrolado apenas o valor de R\$ 8.338,68 na relação de credores. Considerando que o arrolado na verdade foi R\$ 22.633,56, o que contempla a sua divergência, o valor originalmente previsto deverá ser mantido.

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a recuperanda. Diante da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, não é acolhida a divergência do credor. Embora seu procurador tenha apresentado o termo de distrato e seu aditivo, a redação deste não é clara quanto à manutenção das demais parcelas. Ainda, não foi apresentado cálculo e a quantia é ilíquida. Diante da ausência de informações suficientes para a liquidação, cabe ao credor promover o pedido de habilitação judicial.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSANA ANGELICA DE FREITAS SANTOS SIQUEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.331.497-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 34.627,60	R\$ 65.767,24	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005523-65.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-30441). Processo 5005523-65.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 28/08/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSANE MARQUES DONATO DE OLIVEIRA SOUZA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.529.987-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 65.854,04	R\$ 43.902,69	3	R\$ 43.902,69

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contrato cancelado por notificação devido a inadimplência, não há Termo de Distrato assinado (GER-41413).

**Análise da Administração Judicial:**

Com base nos documentos apresentados, não foi identificado distrato contratual, inviabilizando apuração de eventual valor devido. Credor duplicado na relação do Art. 52, logo, entende essa Administração Judicial pela manutenção do crédito pelo valor comprovado pelo credor via extrato da operação, prosseguindo com a exclusão do valor não comprovado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSANGELA ENCARNAÇÃO COELHO DE AZEVEDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.890.297-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 161.950,19

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003114-82.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Rosangela e Valdecy rescisão do contrato GVI 26553 é de R\$ 310.806,98, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 46.621,05), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 23.310,53 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSANGELA ENCARNAÇÃO COELHO DE AZEVEDO , VALDECY ANCELME DE AZEVEDO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.924.557-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 165.280,45	R\$ 341.718,22	3	R\$ 161.950,19

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50007247620228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5003114-82.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Rosangela e Valdecy rescisão do contrato GVI 26553 é de R\$ 310.806,98, mais custas, devendo ser dividido igualmente entre eles.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 46.621,05), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 23.310,53 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSANGELA ROSA FALCÃO, VALDECIR CABRAL GAUDARD**CNPJ/CPF: **\*\*\*.094.027-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 39.271,61	R\$ 59.100,96	3	R\$ 29.520,04

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5006566-37.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5006566-37.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Rosangela e Valdecir pela rescisão dos contratos GBV 26867 é de R\$ 59.040,08, que deverá ser dividido entre os dois compradores (Rosangela Rosa Falcão e Valdecir Cabral Gaudard). Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.542,41 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSANGELA SILVA FROHLICH , UBIRATAN LUIS DO CARMO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.576.190-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 48.170,38	R\$ 74.465,38	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5008263-93.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSANIA RIBEIRO FACUNDES CERBINO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.683.046-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 92.864,73

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Tratam-se de três termos de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA. em 02/03/2023, com valor nominal de R\$ 61.909,82 cada, totalizando R\$ 185.729,46, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Heleno Cerbino (comprador 1) e Rosania Ribeiro Facundes Cerbino (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSELIA MORAIS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.201.999-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.346,89	R\$ 209.570,67	3	R\$ 157.313,79

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Os valores referente a honorários estão habilitados na divergência do patrono

Processo 5004059-40.2021.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a recuperanda, acolhida parcialmente a habilitação. Cumprimento de Sentença 5004275-30.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV 11617 é de R\$ 157.313,79. Os honorários do procurador José Irai Tanger Fagundes, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 31.462,76.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSELY EVANGELISTA DE MENEZES , WELITON SILVA DE MENEZES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.987.115-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 108.074,18	R\$ 96.531,95	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003711-22.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-45821). Processo 5003711-22.2021.8.21.0101 TJRS, distribuído em 05/10/2021. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSEMAR PASQUALOTTO PICOLOTTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.603.150-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.415,85	R\$ 189.859,43	3	R\$ 176.891,89

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50015024620228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5003917-65.2023.8.21.0101. O valor devido ao credor Rosemar pela rescisão do contrato GVI 27039 de R\$ 172.294,09, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 20% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.229,41 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSEMERI GARCIA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.072.509-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 1.286.996,81</b>	<b>3</b>	<b>R\$ 1.286.996,81</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de aditamento ao contrato de parceria e futura sociedade, firmado com SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. e GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA. em 01/12/2020. Fica convencionado que Snowland pagará R\$1.303.182,14 em 6 parcelas mensais de R\$20.000,00 com primeiro vencimento em 30/01/2023 + 18 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 65.732,34 com primeiro vencimento em 25/07/2023. O aditamento prevê correção pelo IPCA + juros de 6% a.a. De acordo com o credor, o valor devido é de R\$ 1.286.996,81, apontando já ter sido pago a monta de R\$ 58.115,49. A Recuperanda concorda com o valor do crédito. Acolhida a divergência.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSIMERI RECH**CNPJ/CPF: **\*\*\*.768.839-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 173.406,86	R\$ 269.855,79	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004526-82.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GVI-29276 e GVI-29388). Processo 5004526-82.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 05/10/2021. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSINA MARIA FARACO DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.881.726-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 66.026,61	R\$ 107.841,49	3	R\$ 107.841,49

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004591-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003989-52.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Rosina pela rescisão do contrato GVI-27455 é de R\$ 107.841,49. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.564,02.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROSIVAN MAIA ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.578.613-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 45.538,84	-	3	R\$ 23.132,57

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Edital já contempla a pretensão do credor. Segregar valor entre distratantes

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de contrato de promessa da compra e venda de fração de unidade imobiliária no regime de multipropriedade do empreendimento Gramado Buona Vitta Resort SPA firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A. Distrato firmado em 10/02/2022, com valor nominal de R\$ 45.538,84 a ser devolvido em 12 parcelas, com primeiro vencimento em 09/08/2022. Termo aditivo firmado em 20/10/2022, com renegociação das 5 primeiras parcelas para parcela única de R\$ 18.974,50 com vencimento em 30/12/2022 (com correção pelo IPCA a partir da data de vencimento da 1ª parcela original). Considerando que a Recuperanda não demonstrou nenhum pagamento parcial realizado, entende essa Administração Judicial pela majoração do crédito referente a correção monetária das 5 primeiras parcelas nos termos dispostos no aditivo. Necessária divisão do crédito entre compradores (comprador 1: Rosivan Maia Alves e comprador 2: Kalline Marcelino Da Silva Mariz).

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ROVERPIX TECNOLOGIA LTDA**CNPJ/CPF: **19.716.840/0001-83**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 17.514,20	R\$ 33.437,72	4	R\$ 33.437,72

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Enviou três Notas Fiscais emitidas em nome de SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., comprovando o valor originalmente arrolado e solicitando o acréscimo de R\$ 15.923,52, somando o valor nominal de R\$ 33.437,72, sem previsão contratual de incidência de juros e correção monetária. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **RUBENS DE MENDONCA JORDAO**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.787.944-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 25.914,70	R\$ 44.425,30	3	R\$ 22.212,65

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Em aberto valor de R\$ 44.425,30 - distrato GER-37682. Termo de Distrato disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO PARKS - SCP EXCLUSIVE firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A., em 14/12/2022, com valor nominal de R\$ 44.425,30 sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Rubens De Mendonca Jordao (comprador 1) e Willani Sales De Oliveira Jordao (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RUBENSLEI RASIMAVIKO DE ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.837.849-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 99.313,74	R\$ 183.222,94	3	R\$ 168.503,65

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5004400-95.2023.8.21.0101. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5005311-44.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV-26993 é de R\$ 163.649,85 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 32.729,97, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RUBILU CAO DA PAZ NASCIMENTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.122.256-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.354,93	R\$ 158.345,59	3	R\$ 147.708,36

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5001463-15.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001463-15.2023.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV-12405 é de R\$ 145.695,62 mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados de ofício, no valor de R\$ 14.569,56.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **RZ CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**CNPJ/CPF: **85.107.860/0001-81**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 104.023,62	R\$ 89.109,50	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003414-78.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003414-78.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **S F LEAL EVOPEL BOBINAS E ETIQUETAS**CNPJ/CPF: **22.407.778/0001-52**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 10.860,00	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Excluir do QGC pela satisfação - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a divergência, para excluir o crédito da relação de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SAARA DE JESUS EMERICH S**CNPJ/CPF: **\*\*\*.225.719-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 97.219,40	R\$ 97.219,40	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001930-28.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-27651). Processo 5001930-28.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 22/03/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SABRE COMÉRCIO**CNPJ/CPF: **41.013.116/0001-42**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 8.200,00	-	4	R\$ 6.540,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Valor em aberto 3.270,00. Relatório disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 20/09/2023. Crédito oriundo de fornecimento de produtos para FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSAO LTDA., com apresentação de Nota Fiscal emitida em 10/04/2022, no valor nominal de R\$ 6.540,00, sem indicação de previsão contratual de incidência de juros e correção monetária. O valor comprovado é inferior ao relacionado no Art. 52, entendendo a Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SABRINA FONTOURA AROZI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.889.810-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 62.875,15

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Processo 5004969-33.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 04/09/2023. O valor devido aos credores PAULO CESAR COSTA TEIXEIRA e SABRINA FONTOURA AROZI pela rescisão do contrato GBV 26130 é de R\$ 125.750,30 . Os honorários sucumbenciais de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.090,04.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SAIANE VILMA PERIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.558.308-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.164,24	R\$ 349.335,46	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005570-39.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GBV-11806 e GBV-11802). Processo 5005570-39.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 25/08/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SAMILA BACELAR DA SILVA COUTINHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.472.923-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 63.133,14

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003996-44.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-25651 é de R\$ 126.266,28. Considerando que são 2 dos credores solidários (HEBERT ROGERIO DO NASCIMENTO COUTINHO e SAMILA BACELAR DA SILVA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 14.914,04.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SAMUEL DE CARVALHO DUMITH**CNPJ/CPF: **\*\*\*.845.370-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 172.897,90</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002597-77.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002597-77.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 22134). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SAMYA DI PAULA ALVES FERREIRA SAMPAIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.713.801-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 76.415,86</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004257-09.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32651). Processo 5004257-09.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 11/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **SANDRA LÚCIA DELAPARTE PRESOTI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.013.357-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 157.035,41

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Processo 5001480-51.2023.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 25/07/2023. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001480-51.2023.8.21.0101 TJRS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido aos credores MARCOS AURELIO PINHEIRO PRESOTI e SANDRA LUCIA DELAPARTE PRESOTI pela rescisão dos contratos GBV 13842 e GBV 13843 é de R\$ 309.260,19, mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Cláudio Adão Amaral de Souza é de R\$ 30.926, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SANDRA MARA PRESTES SANTOS LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.207.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 178.772,55</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída e acolhida a divergência. Processo nº 50002917220228210101, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5002654-95.2023.8.21.0101. O valor devido aos credores Luiz Antonio e Sandra Mara pela rescisão dos contratos GVI 18006 e GVI 18004 é de R\$ 357.545,10. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais de 15% de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 52.893,95.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: SANDRA NASS MAY, VITO MAY

CNPJ/CPF: \*\*\*.442.969-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.227,16	R\$ 130.591,51	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-35890). Processo 5007305-10.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 08/11/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SANDRINE DE MATOS MENDES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.661.503-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 54.930,54</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5005538-34.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Sandrine e Jayranne pela rescisão do contrato GVI 24799 é de R\$ 109.861,08. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.800,99.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SANDRO DA SILVA NEUMANN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.154.370-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 90.750,03</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5001753-64.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Juciara e Sandro pela rescisão do contrato GVI 27295 é de R\$ 181.500,06. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.874,38 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **SANDRO ECCEL DIAS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.654.660-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 217.817,32	R\$ 199.147,98	3	R\$ 186.045,58

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5003909-59.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001226-78.2023.8.21.0101. O valor devido ao credor Sandro pela rescisão do contrato GVB 25768 de R\$ 186.045,58. Os honorários sucumbenciais de 13% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 12.092,97 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **SARA MARIA DA SILVA**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.592.416-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 91.077,19

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5004063-77.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, e acolhida a divergência. Processo nº 5004063-77.2021.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Haldane Capanema Abreu e Sara Maria da Silva pela rescisão do contrato GBV 17281 é de R\$ 178.951,28 mais custas. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.262,49.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SCHIPPER CONS INT COM IMP EXPOR LTDA**CNPJ/CPF: **37.150.224/0001-90**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 12.732,70	R\$ 18.936,11	3	R\$ 12.732,70

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Credor encaminhou diversas NFs que já estão pagas, não indicando sobre o que versa o pedido de majoração de +- 6 mil reais.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 03/08/2023. Não foram comprovadas as condições negociadas com a Recuperanda, os pagamentos realizados ou os critérios de atualização do valor. A Recuperanda não concorda com o valor pleiteado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SCHMITT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.209.102-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 485.322,90	R\$ 472.195,79	3	R\$ 423.643,09

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença nº 5002791-77.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003431-17.2022.8.21.0101/RS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021). O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-35758 e GVI-35804 é de R\$ 423.643,09, dos quais R\$ 412.559,27 de devolução das parcelas quitadas e R\$ 11.083,81 de custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 61.883,89.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SÉRGIO MARCONE MORAES ABADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.487.095-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 175.994,34	R\$ 86.994,93	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008369-55.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5008369-55.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SERGIO RICARDO WITT**CNPJ/CPF: **\*\*\*.312.410-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 166.475,48	R\$ 166.096,26	3	R\$ 169.914,90

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002653-47.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência. Processo 5002653-47.2022.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado em 30/05/2023. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Sérgio Ricardo Witt pela rescisão do contrato GBV 27979 é de R\$ 167.022,90 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.702,29. para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIDINALDO BENHUR DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.697.700-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.115,95	R\$ 29.240,55	3	R\$ 26.144,99

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Considerando que não houve o transcurso do prazo para pagamento voluntário, devem ser afastadas as multas previstas no art. 523 do CPC do cálculo. Cálculo em anexo.

Processo 5004200-88.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com o distrato do contrato GER-36319, executado no Processo nº 5004200-88.2023.8.21.0101/RS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021). Ademais, essa penalidade não se aplica na execução de título extrajudicial, que é o caso. Não são devidos honorários, pois a recuperanda não chegou a ser citada. O valor devido pelo distrato do contrato GER-36319 é de R\$ 26.144,99.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIGRID DO NASCIMENTO SCHEFFER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.260.997-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 171.655,32	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000725-27.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contratos GBV-13148 e GBV-13142). Processo 5000725-27.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 01/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SILAS ADORNO DE OLIVEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.536.108-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 2.132,70	-	3	R\$ 2.782,37

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Em aberto: R\$ 5.118,59 - distrato GER-82905. Termo de Distrato disponível na pasta do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de distrato firmado em 20/02/2023 com a Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A., referente a Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Fração de Unidade Imobiliária no regime de multipropriedade do empreendimento Gramado Parks - SCP EXCLUSIVE GER-82905, com valor nominal de R\$ 5.118,59 e primeiro vencimento em 19/08/2023. Credor demonstrou recebimento parcial de valores em 27/04/2023. De acordo com o pedido, necessária majoração. O distrato não prevê correção dos valores. Único comprador.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **SÍLVIA PINHEIRO DOS REIS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.334.785-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 41.840,96</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5001420-78.2023.8.21.0101. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000770-65.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-35364 é de R\$ 79.989,59, mais custas, devendo o valor ser dividido entre André dos Santos e Sílvia Pinheiro. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 11.998,44.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **SILVIA ROSANE CANABARRO AGUIAR**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.077.770-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 12.494,58</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 28/07/2023, com valor nominal de R\$ 24.909,06, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Edilson Viera Da Luz (comprador 1) e Silvia Rosane Canabarro Aguiar (comprador 2). Em 24/03/2023 foi firmado termo aditivo, o qual prevê pagamento das sete primeiras parcelas corrigidas pelo IPCA a contar da data de 05/02/2023 até a data do efetivo pagamento. O valor total, com a correção do aditivo, é de R\$ 24.989,15. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SILVIA SOARES DOS SANTOS , THALLES WENDER BRITO COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.848.386-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 86.951,77	R\$ 187.416,15	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003560-22.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5003560-22.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SILVIO CEZAR BESSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.233.579-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 86.822,30</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5002859-27.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5002859-27.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SILVIO PIGOSSO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.544.129-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 11.112,57	R\$ 19.050,12	3	R\$ 19.050,12

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de TERMO DE DISTRATO COM TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ORIUNDO DO CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, NO REGIME DE MULTIPROPRIEDADE (FRAÇÕES) referente ao empreendimento BUONA VITTA RESORT GVI-20003, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 22/12/2022, com valor nominal de R\$ 19.050,12, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIMONE FROEDE VELTEN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.384.008-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 32.869,26

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50037456020228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Não há cumprimento de sentença. O valor devido aos credores Kenny e Simone pela rescisão do contrato GBV 28632 de R\$ 64.189,11 mais custas, que deverá ser dividido igualmente entre os 2 compradores (KENNY MOTA VELTEN e SIMONE FROEDE VELTEN). Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$3.851,35 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **SIMONE MOSCON FERRAZ**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.802.530-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 5.129,56</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, parcialmente acolhida a habilitação de crédito. O valor dos honorários sucumbenciais do processo 5206602-07.2022.8.21.0001 é de R\$ 5.129,56, classificando-se o crédito do advogado para Classe I - Trabalhista.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIMONE PAULA CASAGRANDE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.642.740-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 86.191,95</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 13.990,72</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Segregar entre distratantes. Cálculo na pasta. Processo 5004609-64.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, ouvida a Recuperanda. devidamente instruída, acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 13.990,72, referente aos honorários sucumbenciais do processo 5004609-64.2023.8.21.0101 TJRS, classificando-se o crédito da advogada para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIMONE SILVEIRA PEIXOTO TEIXEIRA PINTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.151.317-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 170.517,76	R\$ 257.582,41	3	R\$ 257.582,41

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5006483-21.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5006483-21.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Simone pela rescisão dos contratos GVI 30300 é de R\$ 257.582,41. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 15.144,28 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIONE GARCIA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.553.771-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 53.510,63	R\$ 87.994,25	3	R\$ 87.994,25

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5004619-45.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5004619-45.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Sione pela rescisão dos contratos GVI 40629 é de R\$ 87.994,25. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.112,52.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIRLEI MOREIRA DE ARAÚJO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.156.817-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 61.899,10	R\$ 99.969,70	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006152-39.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5006152-39.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SIRLEI NASCIMENTO DE PAULA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.625.347-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 195.257,72	R\$ 99.226,09	3	R\$ 78.559,24

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50048431720218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de sentença 5001273-52.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido a credora Sirlei pela rescisão do contrato GVI 25792 de R\$ 75.268,59, mais custas. Os honorários sucumbenciais de 12% dos procuradores José Carlos e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.375,81 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SOFTWARE.COM.BR INFORMATICA LTDA**CNPJ/CPF: **11.340.562/0001-09**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 10.762,62	R\$ 14.225,00	3	R\$ 14.225,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 19/09/2023. Crédito oriundo de prestação de serviço para GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., com apresentação de Nota Fiscal emitida em 01/04/2022, no valor nominal de R\$ 14.225,00, sem previsão contratual de incidência de juros e correção monetária. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SOLANGE YURIKO MITSUE REAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.920.159-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 80.497,53	R\$ 125.237,71	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001089-33.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a Recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-26919). Processo 5001089-33.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 17/02/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **SORAIA DE BRITO FRANCISCO BONANNI**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.626.678-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 88.388,77

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Segregar valores entre os distratantes. Processo 5004084-82.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5004084-82.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Ricardo e Soraia pela rescisão do contrato GVI 27404 é de R\$ 176.777,54. Os honorários sucumbenciais da sociedade Ricardo Piva, CNPJ 32.311.101/0001-70, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 34.934,66.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SOSTER, CROCOLI E SANTIAGO ADVOCACIA**CNPJ/CPF: **41.087.525/0001-93**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 75.750,00	R\$ 220.044,73	1	R\$ 220.044,73

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei de Falências.

Assim, devidamente instruída, acolhida a habilitação de crédito. Logo, o valor dos honorários sucumbenciais dos processos 5005636-19.2022.8.21.0101 e 5005635-34.2022.8.21.0101 TJRS, é de R\$ 220.044,73, classificando-se o crédito da sociedade de advogados para Classe I - Trabalhista.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**CNPJ/CPF: **61.186.888/0158-91**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 42.816,99	R\$ 52.867,85	3	R\$ 52.867,85

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 22/09/2023. Trata-se de NFs referentes a venda de produtos para SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA., GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA. e GP RESTAURANTE LTDA. A Recuperanda concorda com o valor do crédito. Titularidade do crédito reclassificada para a matriz. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **STEINWAR DA SILVA TOIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.271.430-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 30.964,66

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5000814-50.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5005681-23.2022.8.21.0101 transitou em julgado em 01/02/2023. O valor devido aos credores Angelica Rodrigues Jaques e Steinwar da Silva Toio pela rescisão do contrato GVI 23442 é de R\$ 29.769,11 cada um, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 6.034,71 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **STENIO RODRIGO LEITE BESSA E YASMIN CERES SALDANHA SAMPAIO DA MOTA**CNPJ/CPF: **083.878.177-24 e 124.617.327-10**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 113.413,87</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000387-53.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5000387-53.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SUELLEN CHIODINI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.798.649-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 277.733,33	R\$ 526.458,20	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004823-89.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. 5004823-89.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SUMARA MARIA MARTINS DIAS CRUZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.421.773-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.962,00	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004398-62.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 40752). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SUPER G FERRAGENS LTDA**CNPJ/CPF: **16.501.877/0002-87**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 1,00	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência.

**Análise da Administração Judicial:**

Excluído o crédito na relação de credores, mantendo a integralidade em relação à matriz.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SUPER G LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**CNPJ/CPF: **37.798.146/0001-34**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 29.191,00	R\$ 30.517,50	4	R\$ 30.517,50

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Acolhida a divergência, para retificar o crédito na relação de credores. Acordo firmado em audiência em 28/04/2023, para pagamento do valor de R\$ 30.517,50. Não há incidência de juros, correção ou cláusula penal, haja vista que formalizado após o ajuizamento da Recuperação Judicial.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SYLVIO EDMUNDO DOS SANTOS JUNIOR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.274.590-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 12.283,88	R\$ 20.180,66	3	R\$ 12.283,88

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito

**Análise da Administração Judicial:**

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **SYNARA RASINI DE ANDRADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.122.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 184.762,73

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5002840-55.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Synara e Carlos pela rescisão dos contratos GBV 13530, GBV 13533 e GBV13534s é de R\$ 369.525,45. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 72.803,42.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TACIANA JAMUNDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.983.799-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 65.270,39	R\$ 160.204,65	3	R\$ 160.204,65

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Valor em aberto é de R\$ 118.670,22.

**Análise da Administração Judicial:**

Tratam-se de três termos de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 14/03/2022, com valor nominal de R\$ 59.335,04 cada, totalizando R\$ 178.005,12, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. Credor informa já ter recebido o total de R\$ 17.800,47, restando o saldo de R\$ 160.204,65. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TAINARA BASTOS DE ALMEIDA COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.721.195-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 112.609,64</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004322-04.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004322-04.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TAIS INACIA DE AGUIAR BONN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.195.090-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
1	R\$ 8.991,51	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

A credora enviou termo rescisório, com afastamento realizado em 25/05/2023. Dado que o fato gerador ocorreu depois do pedido de RJ, entende-se que não está sujeito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TAÍS ROSA DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.528.790-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 65.303,43	R\$ 117.546,22	3	R\$ 111.131,09

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50014193020228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Cumprimento de Sentença 5003876-98.2023.8.21.0101 TJRS, cujo processo originário 5001419-30.2022.8.21.010, transitou em julgado em 10/05/2023. O valor devido a credora Tais Rosa da Silva pela rescisão do contrato GVI 27319 é de R\$ 111.131,09. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 11.113,11 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TAIZA DE MEDEIROS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.111.959-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 6.850,06	-	3	R\$ 34.058,56

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Considerando que o credor deixou de apresentar o memorial de cálculo demonstrando qual seria o valor devido, o valor originalmente arrolado deverá ser mantido

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA GVI-93594, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 19/12/2022, com valor nominal de R\$ 11.743,07, sem previsão de juros e correção monetária, sendo único comprador. A Administração Judicial entende pela majoração do crédito conforme os valores apresentados no distrato.

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BV RESORT GBV-41142, firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 14/04/2022, com valor nominal de R\$ 22.315,49, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Adilson Muller Da Rocha e Taiza De Medeiros. Credor falecido, representado em distrato pela inventariante Taiza de Medeiros, também compradora 2 da unidade em questão, devendo o valor integral do crédito ser direcionado a ela.

Acolhida a divergência, para retificar o crédito na relação de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TALENTO'S CONSTRUÇÕES LTDA**CNPJ/CPF: **09.190.249/0001-81**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 84.905,64	R\$ 948.027,84	4	R\$ 950.895,02

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 28/09/2023. Crédito oriundo de prestação de serviço da construção civil para GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A., com apresentação de diversas Notas Fiscais com emissão anterior à data do pedido, no valor nominal de R\$ 715.292,58. Devidamente instruída, acolhida a divergência, a Administração Judicial entende pela majoração do crédito, atualizando o crédito até a data do pedido.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TALITA PEREIRA CALHEIROS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.309.790-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 9.034,58	R\$ 39.076,75	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004646-91.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004646-91.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TANIA ANDRADE DA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.990.584-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 106.741,47</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5003494-08.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5003494-08.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TANIA SOBRAL MOURA PRUDENTE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.864.505-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 76.463,93

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003988-67.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Luiz Carlos e Tânia pela rescisão do contrato GVI-19110 é de R\$ 152.927,86.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 16.348,98.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TARCISIO NUNES TELES / NEUZA MARIA NUNES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.388.637-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 337.794,34	R\$ 143.120,48	3	R\$ 71.560,24

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Atualizar valores somente até a data do pedido. Vide cálculo em anexo.

Processo 5002976-86.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5001105-50.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Neuza Maria e Tarcisio pela rescisão do contrato GVI 32286 é de R\$ 143.120,48.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 28.184,70.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TARCIZIO SCHERER PERLIN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.222.020-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 473.488,90	R\$ 580.825,89	3	R\$ 192.700,45

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Segregar valores referentes honorários advocatícios (R\$ 52.403,34).

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhidas a divergência e a habilitação. O cálculo apresentado não atende à condenação do Processo 5001750-46.2021.8.21.0101 TJRS, que transitou em julgado em 15/02/2023.

Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só incidem após a data da sentença.

O valor devido aos credores ARDALLA ZIEMBOVICZ VIEIRA e TARCIZIO SCHERER PERLIN pela rescisão dos contratos GBV 14592 e GBV 14593 é de R\$ 376.668,20 mais custas. Os honorários sucumbenciais do procurador Tiago Cereser de Moraes é de R\$ 56.500,23, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TASSIELE FRANCESCON E TIAGO ALDINO TOMAZI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.622.120-\*\* e \*\*\*.976.820-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 88.028,94	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007666-27.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007666-27.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TATIANA MORAES SARMENTO TRINDADE**CNPJ/CPF: **\*\*\*.246.826-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 58.939,09	R\$ 84.684,30	3	R\$ 85.275,67

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5001096-88.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5001096-88.2023.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado em 11/07/2023. Não há cumprimento de sentença. O valor devido a credora Tatiana Moraes Sarmiento Trindade pela rescisão do contrato GVI 25784 é de R\$ 84.784,87 mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 4.239,25 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: TATIANE SOARES JESUS

CNPJ/CPF: \*\*\*.736.890-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 17.525,94	-	3	R\$ 17.525,94

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor não contestou valor arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TATIANI BOLFE CAVALEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.747.500-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>3</b>	<b>R\$ 3.612.500,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Em 15/02/2023 as partes firmaram acordo nos autos nº 5004387-67.2021.8.21.0101, pelo valor de R\$ 7.225.000,00, devendo ser pagos em 3 parcelas de R\$ 75.000,00 (15/02 a 15/04) e 26 parcelas de R\$ 267.230,77 (a partir de 15/05), incidindo, a partir de 15/05/2023 correção pelo INCC. As Recuperandas não comprovam eventual pagamento de parcelas, de modo que o crédito total foi dividido entre os credores Alex Sandro Cavaleiro e Tatiani Bolfe Cavaleiro, e mantido na relação de credores. Não há atualização do valor, visto que o INCC passaria a incidir apenas em 15/05/2023, após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TATIANI VIEIRA CALENZANI TORETTA****WESLEY SANTANA TORETTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.344.617-\*\* e \*\*\*.577.357-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 75.644,67</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000541-71.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000541-71.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TEREZA SOARES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.303.179-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.901,50	R\$ 179.689,59	3	R\$ 167.326,68

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5000369.66.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5004350-69.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000369-66.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV 11646 é de R\$ 163.326,35 mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 32.665,27.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TERRAPLENAGENS THIELE EIRELI**CNPJ/CPF: **00.220.520/0001-00**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 45.904,87	R\$ 45.904,87	4	R\$ 45.904,87

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Não acolher divergência apresentada pelo credor. Edital já contempla a pretensão do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 10/08/2023, devendo ser enquadrado na classe 4. Credor já consta no Art. 52. e não aponta divergência quanto aos valores. Entende essa Administração Judicial pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TEYLOR DE BASTIANI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.276.779-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 63.660,49	R\$ 54.469,48	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004117-09.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Em análise do processo 5004117-09.2022.8.21.0101 , constatou-se que não possui trânsito em julgado. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THAIANE MARTINS FREITAS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.289.838-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.177,20	-	3	R\$ 3.177,20

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor expressou concordância com o valor arrolado. Assim, a Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THAIS DA SILVA TODER MESINI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.836.728-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 39.900,00	R\$ 89.631,65	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000640-75.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Em análise do processo 5000640-75.2022.8.21.0101, constatou-se que não possui trânsito em julgado. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabe ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THAIS IMPERATO GUERRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.688.928-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 114.674,99

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Assim, devidamente instruída com cálculo, acolhidas a divergência e a habilitação. Processo 5001720-74.2022.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 04/09/2023. O valor devido aos credores NATANAEL BALDIM GUERRA e THAIS IMPERATO GUERRA pela rescisão dos contratos GBV 26943 e GBV 26944 é de R\$ 229.349,97. Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto (R\$ 27.193,78), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.596,89 para cada um.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **THALES AUGUSTO GIMENES DE FREITAS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.052.626-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 33.964,01

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída e ouvida a Recuperanda, acolhida a habilitação. Cumprimento de Sentença 5012047-07.2022.8.13.0035 TJMG. O valor devido pela rescisão do contrato GVI-41738 é de R\$ 67.928,02, devendo o valor ser dividido entre os dois compradores (Ainoa Machado de Mesquita Duarte) e Thales Augusto Gimenes de Freitas). Os honorários da procuradora Bruna Ceron Franco, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 6.699,88.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **THE BROTHERS DISTRIBUIDORA LTDA ME**

CNPJ/CPF: **26.415.870/0001-15**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 89.556,50	R\$ 116.728,60	4	R\$ 116.728,60

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher à divergência.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 05/09/2023, devendo ser classificado na classe IV. Credora comprovou NFs que não haviam sido inicialmente relacionadas pelas Recuperandas todas emitidas contra GP RESTAURANTE LTDA., listando também NFs já relacionadas pelas devedoras, pleiteando a majoração do crédito para o montante de R\$ 116.728,60. Não foram relacionadas pela credora as seguintes NFs relacionadas pelas devedoras: 54384/1, 426/1, 54688/1, 281/1, 54653/1, 54394/1, 54697/1, 93/1, 282/1, 55851/1. Dessa forma, a Administração Judicial realizou a exclusão das NFs não relacionadas pelo credor (R\$ 37.320,30), mantendo as NFs relacionadas (R\$ 52.236,20) e incluindo as NFs não listadas inicialmente (R\$ 64.492,40). Assim, entende-se pela majoração do crédito para o montante de 116.728,60.

Acolhida a divergência, para retificar o valor e a classificação na relação de credores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THEO GONCALVES STEFFENS E ARIANE BOTELHO PEIXOTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.369.990-\*\* e \*\*\*.189.990-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 28.523,54</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5000570-24.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5000570-24.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THIAGO ANTONIO DA CONCEICAO DE ASSUNCAO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.605.026-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 91.648,72

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003992-07.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Michelle e Thiago pela rescisão do contrato GVI-23902 é de R\$ 183.297,44.

Considerando que são credores solidários, a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 35.689,38.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THIAGO GONCALVES LIMA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.555.428-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 603,29	R\$ 1.981,02	3	R\$ 1.981,02

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Crédito da classe quirografária. Processo 5007649-88.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao credor Thiago pela rescisão do contrato VVD47246é de R\$ 1.981,02.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THIONAS BARRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.506.757-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 25.408,78</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Os honorários sucumbenciais dos procuradores Leonardo Nunes Piazza e Thionas Barros (R\$ 50.817,56), Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 25.408,78 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA**CNPJ/CPF: **00.910.509/0013-05**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 20.038,32

**Posição das Recuperandas:**

Sobre o apontamento dos títulos relativos à ARC Rio, em continuidade ao saneamento do QGC identificamos que tais títulos se tratavam de provisionamentos que não se concretizaram, portanto não são devidos. Logo, o saldo em aberto com a Thomson Reuters equivale à R\$ 20.038,32, originário das NFs 2494355, 2540792, 2494533 e 2540974.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 03/08/2023, devendo ser enquadrado na classe III. Valor comprovado através de NFs, R\$ 20.038,32, sendo todas com data de emissão anterior à data do pedido. Duas das NFs foram emitidas contra SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. e outras duas contra GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES SA. A pedido da recuperanda e, devidamente comprovado o crédito, este foi incluído na relação de credores pelo valor nominal da nota, visto que não foi comprovada condição contratual para atualização do valor do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **THOR GOMES SCHMIDT**CNPJ/CPF: **\*\*\*.855.949-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 141.571,34	R\$ 216.170,43	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5006586-28.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006586-28.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TIAGO ANVERSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.799.260-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 88.850,23

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5004005-06.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003099-50.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pelo distrato do contrato GER-11783 é de R\$ 173.417,93, mais custas. Considerando que são 2 dos credores solidários (DANIELA SAUERESSIG ANVERSA e TIAGO ANVERSA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 34.683,59.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TIAGO CERESER DE MORAES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.793.850-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 112.891,49	1	R\$ 112.891,49

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

O requerente é credor titular de honorários objeto do cumprimento de sentença nº 5001408-64.2023.8.21.0101. A verba é composta pelo percentual de 15% atribuído na ação ordinária, além de 10% previsto no art. 523, do CPC/2015, ante à ausência de pagamento voluntário no prazo legal, em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Por fim, em se tratando de honorários, a verba deverá se enquadrar na Classe I.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **TIAGO DALALBA**  
CNPJ/CPF: **\*\*\*.582.790-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 74.949,00</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GER-50240). Processo 5004154-02.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 08/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TIAGO DE CASTRO CRUZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.433.227-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 12.588,72	R\$ 15.106,46	3	R\$ 7.553,23

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato com transferência de crédito oriundo do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) firmado com GRAMADO BV RESORT E INCORPORAÇÕES LTDA. em 16/09/2023, com saldo remanescente de R\$ 15.106,46, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Tiago De Castro Cruz (comprador 1) e Fabiola Rafero Cruz (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TIAGO ROBERTO TESCKE**

CNPJ/CPF: \*\*\*.985.140-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 67.131,72	R\$ 96.599,69	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001845-08.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-31538). Processo 5001845-08.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 09/03/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TIAGO RODRIGUES VIEIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.613.529-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 84.530,02	R\$ 121.421,43	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (word)

Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5002562-54.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002562-54.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TIAGO SAVI MONDO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.918.679-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.721,74	R\$ 191.800,82	3	R\$ 177.885,27

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5003491-87.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5004175-75.2023.8.21.0101. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003491-87.2022.8.21.0101/RS. O valor devido pela rescisão do contrato GBV-26993 é de R\$ 176.148,17 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 35.229,63, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TOBIAS CHIES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.322.600-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 179.192,91	R\$ 304.225,14	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001708-26.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001708-26.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TORNAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**CNPJ/CPF: **12.564.790/0001-17**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.437.500,00	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada divergência pelo credor. Contudo, a fim de validar a origem do crédito, a Administração Judicial solicitou às Recuperandas a documentação comprobatória que lastreia o valor indicado, tendo sido encaminhado mero Contrato de Intermediação de Exploração Publicitária com exclusividade.

Em análise ao instrumento contratual, firmado em 25/09/2022, observa-se que nos termos da cláusula 3, restou estipulado como contraprestação dos serviços prestados pela "Tornak" a remuneração de 30% do total das receitas geradas em cada contrato assinado com Terceiro ou, no caso de exploração negociada diretamente com a Gramado Parks, 10% do total das receitas.

Contudo, não foi esclarecido pela Recuperanda, tampouco apresentados os contratos que originaram o percentual da contraprestação supostamente devida, indicada na relação de credores. Portanto, ante a ausência de comprovação da efetiva origem do crédito, foi procedida a exclusão da relação de credores, cabendo às partes promoverem eventual pedido de habilitação, munido dos documentos pertinentes.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TOTVS HOSPITALITY LTDA**CNPJ/CPF: **09.131.273/0001-40**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 7.452,43	R\$ 58.275,91	3	R\$ 58.275,91

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 30/08/2023. Trata-se de contratos de prestação de serviços firmados com GP RESTAURANTE LTDA. , GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. e LAGO NEGRO RESTAURANTE LTDA.. Prevê correção pelo IPCA + juros de 1% a.m. + multa de 2%. A Recuperanda concorda com a pretensão do credor, sendo acolhida a sua pretensão.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TOTVS S.A**CNPJ/CPF: **53.113.791/0001-22**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 401.581,07	R\$ 714.377,10	3	R\$ 714.377,10

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 30/08/2023. Trata-se de contratos de prestação de serviços firmados com ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA. , FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA., GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA – EPP., GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. , GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS, GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA, PARQUE AQUÁTICO CARNEIROS – SPE LTDA. e SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. Prevê correção pelo IPCA + juros de 1% a.m. + multa de 2%. A Recuperanda concorda com a pretensão do credor, sendo acolhida sua pretensão.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TRÍADE SOLUÇÕES INTELIGENTES INFORMÁTICA LTDA.**CNPJ/CPF: **03.832.130/0001-89**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 25.526,35	R\$ 550.215,27	4	R\$ 531.713,50

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 02/08/2023. NFs comprovadas totalizam R\$ 409.794,94, sendo todas anteriores ao pedido. Conforme planilha, houve 1 pagamento parcial. Após questionamento dessa Administração Judicial, credor procedeu com a exclusão de créditos não comprovados via NF. Credor e Recuperandas concordam com o ajuste do crédito para o valor de R\$ 532.453,37 (incluindo correção monetária, mora e multa), contudo, os valores apresentados pelo credor foram atualizados conforme previsão contratual até 26/05/2023. Realizando a retificação do cálculo para a data de ajuizamento, 14/04/2023, essa Administração Judicial entende pelo ajuste do crédito para R\$ 531.713,50.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TRILAN COMPANY LTDA**CNPJ/CPF: **14.570.645/0001-74**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 249.143,52	-	4	R\$ 249.143,52

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Valor atualizado em aberto: R\$ 376.967,13 - Gramado BV (R\$ 202.842,13 - NFs: 264, 274, 284, 297 e 310) e Gramado Buona Vita (R\$ 174.125,00 - NFs: 324, 263 e 46032206).

**Análise da Administração Judicial:**

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. Credor se enquadra como EPP conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 29/08/2023. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito por seu valor original.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **TRILAN SOLUÇÕES E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUTOMAÇÃO EIRELI**CNPJ/CPF: **34.804.676/0001-50**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 109.969,07	-	4	R\$ 109.969,07

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 11/09/2023. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito por seu valor original.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **V.W.V INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA**CNPJ/CPF: **02.841.350/0001-06**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 62.479,37	R\$ 14.691,29	3	R\$ 14.691,29

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 04/09/2023. Trata-se de NF (11635) referente venda de rodapé para o empreendimento Buona Vitta pelo valor de R\$ 14.691,29 emitida em 18/05/2022, portanto anterior à data do pedido de RJ. NF atualizada pelo IGP-M da data de emissão até a data do pedido de RJ totaliza R\$14.238,68, logo, o crédito deverá ser mantido por seu valor nominal.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VAGNER LAMPERT FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.080.370-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 91.490,84	R\$ 149.866,10	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5007122-39.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007122-39.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VALDECIR CABRAL GAUDARD**CNPJ/CPF: **\*\*\*.295.347-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 29.520,04

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5006566-37.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5006566-37.2022.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Rosângela e Valdecir pela rescisão dos contratos GBV 26867 é de R\$ 59.040,08, que deverá ser dividido entre os dois compradores (Rosângela Rosa Falcão e Valdecir Cabral Gaudard). Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 3.542,41 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.186.600-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	<b>1</b>	<b>R\$ 20.950,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Expedida habilitação de credito. Reclamatória Trabalhista 0020175-27.2022.5.04.0351

**Análise da Administração Judicial:**

Processo nº 0020756-42.2022.5.04.0351, tendo como reclamante MARIO SCHMECHE, no qual a Reclamada firmou acordo para pagamento de R\$ 950,00 a título de honorários.

Processo nº 0020175-27.2022.5.04.0351, tendo como reclamante CARILINE MACHADO ROTHMANN, no qual foi apurado o valor de R\$ 20.000,00 a título de honorários.

Acolhido o pedido, para inclusão dos créditos na relação de credores, na Classe I.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VALERIA SOLE VERNIN SAMPAIO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.376.028-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 93.246,99</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004280-52.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI-32652). Processo 5004280-52.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 12/05/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VALMIRIA UMBELINA SANTOS BARBOSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.089.796-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.538,18	R\$ 162.513,02	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001445-91.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-12107). Processo 5001445-91.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 24/02/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VALMOR SCHERER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.596.150-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.024,15	R\$ 128.561,78	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5002467-24.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5002467-24.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VANDERLEI GIOVANE SOUZA MACHADO ME**CNPJ/CPF: **26.482.264/0001-12**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
4	R\$ 141.330,00	R\$ 146.208,02	4	R\$ 146.208,02

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 08/09/2023, devendo ser enquadrado na classe IV. Trata-se de TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. e FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. referente a serviços de assessoria e consultoria especializada em contabilidade e apoio administrativo firmado em 15/06/2021.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VANESSA BRAGA FELIX**CNPJ/CPF: **\*\*\*.895.970-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 208.818,26	R\$ 388.570,76	3	R\$ 363.400,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50042525520218210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo 5002615-98.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido ao(s) credor(es) Vanessa pela rescisão dos contratos GVI 26670, GVI 26671 e GVI 26672 é de R\$ 361.699,30 mais custas.

Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 36.169,93 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VANESSA DA SILVA DAMIN ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.549.808-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 56.061,41

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher pretensão do credor. Honorários lançados em nome do procurador. Processo 5000499-27.2020.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência. Processo nº 5000499-27.2020.8.21.0101 TJRS. O valor devido aos credores Josiel dos Santos Alves e Vanessa da Silva Damin Alves pela rescisão do contrato GVI 34945 é de R\$ 107.200,49 mais custas. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 21.440,10.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VÂNIO AUGUSTINHO PACHECO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.726.319-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 71.064,76	R\$ 111.488,52	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005334-87.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-30393). Processo 5005334-87.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 14/08/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VERA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.741.807-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 105.844,54	R\$ 162.542,32	3	R\$ 162.542,32

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5008180-77.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. 5008180-77.2022.8.21.0101 TJRS. Não há cumprimento de sentença. O valor devido a credora Vera Regina pela rescisão do contrato GVB 25193 é de R\$ 162.542,32. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.180,93.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VIENA PARTICIPAÇÕES LTDA**CNPJ/CPF: **08.951.274/0001-78**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 161.334,36	R\$ 1.198.936,74	3	R\$ 1.198.936,74

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Em aberto - valor correto R\$ 914.228,14 distratos GVI-16879, GVI-16891, GVI-16890, GVI-16889, GVI-16888, GVI-16886, GVI-16887, GVI-16885, GVI-16884, GVI-16883, GVI-16882, GVI-16881 e GVI-16880

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 16/10/2022, com valor nominal de 950.080,22, a ser devolvido em 53 parcelas mensais de R\$ 17.926,04 (corrigidos pelo IPCA a partir da data do distrato), com primeiro vencimento em 14/01/2023. De acordo com a credora, ocorreram pagtos referentes às 3 primeiras parcelas, porém não de forma integral. Em caso de inadimplência: IPCA + 1% a.m. + multa de 2%. No caso de atraso de 3 parcelas consecutivas por + de 90 dias: multa de 10% + honorários de 20%.

Neste sentido, é preciso considerar que o inadimplemento ocorreu em data muito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que são devidos os encargos contratualmente previstos.

No mais, o demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor encontra-se em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Assim, impoe-se o acolhimento da divergencia na integra.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VINICIUS ARAUJO SOUSA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.609.771-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 40.090,25	R\$ 121.421,43	3	R\$ 69.269,41

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (word)

Sentença proferida atacada por apelação. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5002679-45.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002679-45.2022.8.21.0101/RS. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GBV-14275 é de R\$ 69.269,41. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 8.312,33.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VINICIUS DE MATOS RODRIGUES**

CNPJ/CPF: \*\*\*.957.206-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 89.527,23	R\$ 166.023,04	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004822-07.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV-13099). Processo 5004822-07.2022.8.21.0101 TJRS, distribuído em 27/07/2022. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VINICIUS PEREIRA FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.810.450-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 108.293,92	R\$ 180.052,52	3	R\$ 179.364,78

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5004329-30.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, parcialmente acolhida a divergência, visto que o cálculo apresentado aplicou juros na forma capitalizada. Processo 5004329-30.2022.8.21.0101 TJRS, com trânsito em julgado. Não há cumprimento de sentença. O valor devido ao credor Vinicius Pereira Ferreira pela rescisão do contrato GVI 29372 é de R\$ 176.699,18, mais custas. Os honorários sucumbenciais dos procuradores José Carlos Pizarro Barata Silva e Carlos Alberto Barata Silva Neto, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 17.669,92 para cada um.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VINICOLA SALTON S.A.**CNPJ/CPF: **87.547.428/0001-37**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.514,50	R\$ 2.548,73	3	R\$ 2.578,73

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 11/09/2023. O credor comprova que a NF 701019 foi adimplida pela Recuperanda. Por outro lado, requer a inclusão do valor atinente à NF 701344, no valor de R\$ 596,40, além dos valores de R\$ 852,00, relativo à NF 701566, e R\$ 2.130,00, da NF 701788. A devedora não comprova causa modificativa ou extintiva do direito pleiteado pelo credor, de modo que resta acolhida a divergência. Infere-se que, por liberalidade do próprio credor, não houve incidência de juros e correção, haja vista que o vencimentos são datados de 03/2023, período próximo ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VITOR MOTTA SCHMITZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.494.659-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 3.278,00	R\$ 27.177,06	3	R\$ 9.224,02

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente a divergência - Acolher a pretensão do credor. Retira valores referente a honorários.

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com o distrato, que são executados no Processo nº 50064745920228210101/RS. O saldo devedor do distrato dos contratos GER 43486 e GER 43487 é de R\$18.448,03. Considerando que são 2 dos credores solidários (VITOR MOTTA SCHMITZ e FABRÍCIA MENDES BITENCOURT), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Não há como acrescer ao crédito o valor dos honorários de sucumbência (10%), que são de titularidade dos advogados, os quais devem ser habilitados na classe 1. Contudo, os procuradores não apresentaram CPF, impossibilitando a habilitação de ofício.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VITORIA ALVES CARDOSO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.641.955-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 81.514,23

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. Processo 5003807-66.2023.8.21.0101 TJRS. O valor devido pela rescisão dos contratos GBV-23413 é de R\$ 163.028,45. Considerando que são 2 dos credores solidários (IVAN CARDOSO MONTEIRO COSTA e VITORIA ALVES CARDOSO), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários sucumbenciais do procurador, Luciano Dolejal de Freitas, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 19.563,41.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VIVAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SUCOS LTDA.**CNPJ/CPF: **14.896.762/0001-22**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 47.660,25	R\$ 79.426,95	4	R\$ 79.433,05

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Valor em aberto: 78.765,05 . Relatório salvo na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 29/08/2023. Necessária reclassificação para ME/EPP. Relatório fornecido pelas Recuperandas não relaciona o valor de R\$ 668,00 referente à NF 112516 indicada pelo credor, considerando que não foi identificada a fatura desse valor, mantido o valor apresentado pelas Recuperandas. A atualização dos valores devidos pelo IGP-M se apresentam menores do que seus valores originais, em virtude de patamares negativos do índice, de forma que o crédito deverá ser mantido pelo seu valor nominal.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VIVIANE CRISTINA FERREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.600.689-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 77.494,05</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5001371-37.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001371-37.2023.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VIVIANE DENISE BENDER**CNPJ/CPF: **\*\*\*.390.680-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 100.981,51	R\$ 197.635,97	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5004550-13.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

Ouvida a Recuperanda. Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5004550-13.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VLADIMIR MIRANDA COSTA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.627.120-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 200.134,88	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5005040-69.2021.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GVI 20515). Processo 5005040-69.2021.8.21.0101 TJRS, distribuído em 14/12/2021. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**  
Processo 5016072-82.2023.8.21.0010  
Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **VOGES & BARBACOVI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ/CPF: **00.741.899/0001-01**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 3.579,33</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 12.149,90</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher pretensão do credor. Processo 5000597-90.2023.8.21.0041 - TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de habilitação de honorários advocatícios referentes a acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial Nº 5000597-90.2023.8.21.0041, movida em face de GP RESTAURANTE LTDA, tendo como Exequente JR Distribuidora de Bebidas LTDA. Acolhida a habilitação, para inclusão do crédito na classe 1. Valor atualizado até a data do pedido é R\$3.565,63, devido a índice negativo no período, devendo ser mantido por seu valor nominal.

Os honorários sucumbenciais provenientes do Processo 5000217-67.2023.8.21.0041 TJRS. Habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 8.570,57 em favor da sociedade Voges e Barbacovi Advogados, CNPJ 00.741.899/0001-01, Classe I.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **VOLMIR ANTÔNIO BIASUS**CNPJ/CPF: **\*\*\*.689.260-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 94.239,89	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word.

Processo 5000268-92.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando. Dito isso, ouvida a recuperanda, desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores (contrato GBV 29954). Processo 5000268-92.2023.8.21.0101 TJRS, distribuído em 16/01/2023. Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WAGNER ADILSON KRUMMENAUER KOCH**CNPJ/CPF: **\*\*\*.044.830-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 6.600,00</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 600,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Acolher a pretensão do credor. Reclamatória Trabalhista 0020238-52.2022.5.04.0351 JTRS

**Análise da Administração Judicial:**

O crédito postulado pelo autor tem origem em honorários oriundo de acordo formalizado nos autos da reclamação trabalhista nº 0020238-52.2022.5.04.0351, no qual o requerente figurou como procurador de MARCO ANTONIO SANTANA NA SILVA. Em que pese a certidão de habilitação de crédito indique a data de atualização de 09/06/2023, em verdade, não forma incluso juros e atualização, eis que a habilitação se dará pelo saldo remanescente do acordo, relativa às parcelas futuras, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. Desta forma, foi acolhido o pedido de habilitação de crédito.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WAGNER CAMPOLI ALVES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.186.058-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 11.056,20</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Contrato está ativo GVI-103824, não tem termo de cancelamento de contrato.

**Análise da Administração Judicial:**

Em que pese enviada cópia de notificação extrajudicial, esta não possui o condão de declarar a rescisão do contrato. O ajuizamento da Recuperação Judicial, da mesma forma, não produz efeitos de encerramento de instrumentos contratuais ativos. A parte autora não comprovou eventual formalização de distrato e/ou sentença judicial de rescisão contratual. Desta forma, ausente crédito líquido, certo e exigível, impondo o desacolhimento do pedido de habilitação de crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL**CNPJ/CPF: **\*\*\*.099.591-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 159.611,94	3	R\$ 149.898,42

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 5003821-84.2022.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a habilitação. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003821-84.2022.8.21.0101 TJRS. Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GER 27118 é de R\$ 147.687,22 mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA e CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 29.537,44, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WAGNER TEIXEIRA PINTO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.977.167-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 76.565,85	R\$ 138.367,50	3	R\$ 136.439,57

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência. - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono.

Processo 500849-10.2023.8.21.0101 TJRS

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5000849-10.2023.8.21.0101/RS. De acordo com a sentença, a base de cálculo da cláusula penal invertida é o valor integralizado (quitado), sem correção e juros, os quais só incidem após a data da sentença. Deve também ser considerada a variação negativa do IGP-M no período. O valor devido pela rescisão do(s) contrato(s) GVI-31807 é de R\$ 134.179,54 mais custas. Os honorários de sucumbência de Cláudio Adão Amaral de Souza Sociedade Individual De Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 13.417,95.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WAGNER WESLEY DO CARMO LINARES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.892.399-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 278.443,18	R\$ 573.819,42	3	R\$ 525.627,15

**Posição das Recuperandas:**

Acolher à divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançados no campo do patrono. Processo 5003807-03.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5004259-76.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003807-03.2022.8.21.0101 TJRS. Assim, o valor devido pela rescisão dos contratos GBV 11551, GBV 11552 e GBV 11553 é de R\$ 519.629,35, mais custas. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 103.925,87.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WALLACE DE CARVALHO PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.063.701-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 23.393,39	R\$ 28.007,63	3	R\$ 12.760,03

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Atualização considera data posterior ao pedido de RJ. Distrato GVI-41650 prevê devolução R\$ 25.520,06. Termo de Distrato não prevê correção.

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA, firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. em 04/11/2022, com valor nominal de R\$ 25.520,06, sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Wallace De Carvalho Pereira (comprador 1) e Ligia Alves De Oliveira (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WALLACY BATISTA DOS SANTOS ALMEIDA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.334.951-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 32.487,67	R\$ 42.019,49	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Ausência de sentença. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível.

Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 1002560-02.2023.8.26.0224 - TJSP

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência/a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 1002560-02.2023.8.26.0224. Em análise, verifica-se que o feito encontra-se em fase de instrução. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WALLAN BOLZAN ROCHA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.641.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 73.181,07	R\$ 127.984,20	3	R\$ 123.344,14

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 50021095920228210101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5002109-59.2022.8.21.0101 TJRS. Assim, o valor devido pela rescisão do contrato GVI 27409 é de R\$ 120.290,54, mais custas. Os honorários de sucumbência dos procuradores JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA e CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 18.043,58, que será dividido igualmente entre eles.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WALTER LUIS TEXEIRA DE AGUIAR**CNPJ/CPF: **\*\*\*.691.107-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 1.250,90	R\$ 1.501,18	3	R\$ 750,59

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Contrato em conjunto com Cristina Ramos Modesto Aguiar, de modo que o valor inicialmente listado foi dividido entre os dois compradores.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WANDERLEY FERREIRA ARRAES**CNPJ/CPF: **\*\*\*.658.312-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 354.825,09	R\$ 665.382,66	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher a divergência - Ausência de trânsito em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5007959-94.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência/a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007959-94.2022.8.21.0101 TJRS. Em análise, verifica-se que o feito encontra-se em grau recursal. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WATER SLIDES DE MÉXICO**

CNPJ/CPF: \*\*\*.\_.\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de verificação de ofício realizada por essa Administração Judicial. Não foi apresentada impugnação de crédito. Contudo, embora solicitado, a Recuperanda não forneceu a documentação comprobatória do crédito, de forma que esse foi excluído.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WEILER GIACOMAZZA CERUTTI**

CNPJ/CPF: \*\*\*.927.140-\*\*

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 58.416,81

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Devidamente instruída, e acolhida a divergência. Processo nº 5003841-12.2021.8.21.0101. O valor devido aos credores Josineia e Weiler pela rescisão do contrato GVI 33300 é de R\$ 116.833,62. Os honorários sucumbenciais de 12% de Paiva Nunes & Filter Direito Imobiliário, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 13.822,77.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WELLINGTON GONCALVES PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.290.701-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 6.119,72	-	3	R\$ 6.119,72

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito.

**Análise da Administração Judicial:**

Não foi apresentada documentação que comprovasse divergência relativa ao crédito originalmente arrolado. A Administração Judicial entende pela manutenção do crédito.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WELLINGTON ROGERIO ZANGIROLAMI**CNPJ/CPF: **\*\*\*.305.978-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5001209-76.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é rejeitada a divergência. Cumprimento de Sentença 5008342-72.2022.8.21.0101 TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001209-76.2022.8.21.0101 TJRS (GBV 26127), contratantes ALLINI ALVES ZANGIROLAMI e WELLINGTON ROGERIO ZANGIROLAMI. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda a penalidade art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Ainda, o cálculo apresenta, indevidamente, juros capitalizados. Assim, inexistente saldo devedor pela recuperanda.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WENDEL RAFAEL PINHEIRO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.412.579-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 77.232,21	143,275,52	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5001345-39.2023.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência/a habilitação, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5001345-39.2023.8.21.0101 TJRS (contrato GBV 12924). Em análise, verifica-se que o feito encontra-se em grau recursal. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WILLANI SALES DE OLIVEIRA JORDAO**CNPJ/CPF: **\*\*\*.082.674-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 22.212,65

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de termo de distrato ao contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações) referente ao empreendimento GRAMADO PARKS - SCP EXCLUSIVE firmado com Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A., em 14/12/2022, com valor nominal de R\$ 44.425,30 sem previsão de juros e correção monetária, tendo como compradores Rubens De Mendonca Jordao (comprador 1) e Willani Sales De Oliveira Jordao (comprador 2). A Administração Judicial entende pela majoração do crédito, que será dividido igualmente entre os dois compradores.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WILLIAM PALESE THIES LOPES**CNPJ/CPF: **89.522.064/0001-66**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	473,111.97	-	3	R\$ 87.344,28

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembleia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Ouvida a recuperanda. Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de sentença nº 5002373-42.2023.8.21.0101/RS. O cálculo apresentado não confere com a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 5003819-17.2022.8.21.0101/RS. Não há como acrescer ao valor do crédito devido pela Recuperanda as penalidades art. 523, §1º, CPC, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da Recuperanda (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.). O valor devido pelo distrato do contrato GVI-18922 é de R\$ 174.688,55. Considerando que são 2 dos credores solidários (DEBORA SIMONE KILPP e WILLIAM PALESE THIES LOPES), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para um. Os honorários de sucumbência de Bruno Tiago Rick Martinewski - Sociedade Individual de Advocacia, Classe I, são habilitados no valor de R\$ 34.090,71.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WILLRICH SERVICOS WEB LTDA**CNPJ/CPF: **33.019.784/0001-59**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 882,00</b>	<b>4</b>	<b>R\$ 441,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

Acolher parcialmente à divergência - Em aberto: NF 514 valor R\$ 441,00 emitida em 17.03.2023. NF 553 (extra) - R\$ 441,00 será incluída para pagamento em 09.08.2023

**Análise da Administração Judicial:**

Credor se enquadra como ME conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 29/08/2023. Trata-se de prestação de serviço de hospedagem na internet para a Gramado Promoção de Vendas SA, tendo o credor comprovado duas NFs, ambas no valor de R\$ 441,00. Quanto à NF 514 trata-se de crédito sujeito, eis que emitida em 17/03/2023. Contudo, a NF 553 foi emitida em 18/04/2023, ou seja não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial. Em relação ao valor sujeito, o boleto para pagamento possui vencimento com data posterior à data do pedido, razão pela qual não incide juros e correção.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **WILSON JOSÉ RHODEN**CNPJ/CPF: **\*\*\*.574.200-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 63.534,77	-	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Sentença proferida ainda não transitou em julgado. Processo ainda em fase de conhecimento. Ausência de título exigível. Manter valor em contingenciamento até liquidação. Vide contraditório em word. Processo 5008377-32.2022.8.21.0101 - TJRS - VERIFICAR DUPLICIDADE NO EDITAL

**Análise da Administração Judicial:**

Diligenciando nos autos do processo nº 5008377-32.2022.8.21.0101, constata-se que, inobstante já ter sido proferida sentença de parcial procedência, ainda não houve o trânsito em julgado. Desta forma, ausente crédito certo, líquido e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após o efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **YANNA SOUZA BOTELHO ABREU**CNPJ/CPF: **\*\*\*.376.142-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 31.411,96	R\$ 29.230,80	3	R\$ 29.008,89

**Posição das Recuperandas:**

Retificar o crédito em conformidade com a divergência - Processo 0438792-64.2023.8.04.0001 TJAM - Acolher divergência do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Diligenciando nos autos nº 0438792-64.2023.8.04.0001, constata-se que a Recuperanda Gramado Parks foi condenada ao pagamento de R\$ 22.289,22 a título de danos materiais, com incidência de juros de 1% ao mês + correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, além de danos morais de R\$ 5.000,00 com correção e juros desde a citação. Contudo, o valor pleiteado pela credora (R\$ 29.230,80) foi atualizado até 09/05/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 03/05/2023. Sendo assim, a Administração Judicial realizou a readequação do valor, tendo obtido a importância de R\$ 29.008,89.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **YEDJA MARIA MACHADO DINIZ**CNPJ/CPF: **\*\*\*.942.203-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 169.617,10

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, acolhida a divergência e a habilitação. Processo nº 5003896-60.2021.8.21.0101 TJRS, transitou em julgado em 15/02/2023. O valor devido aos credores EDUARDO WAGNER LISBOA FONTES e YEDJA MARIA MACHADO DINIZ pela rescisão dos contratos GBV 13371 e GBV 13372 é de R\$ 339.234,20. Os honorários sucumbenciais de PAIVA NUNES & FILTER DIREITO IMOBILIÁRIO, Classe I, serão habilitados e incluídos no quadro de credores, sendo o valor de R\$ 40.340,86.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ZAQUEU DE ASSIS PEREIRA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.951.849-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 32.043,97	R\$ 52.956,47	-	R\$ 0,00

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Patrimônio de Afetação (vide word)

Honorários lançado no campo do procurador

Processo 5006610-56.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5006610-56.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 30326). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, não havendo certidão nem referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ZARPP HOLDING LTDA**CNPJ/CPF: **22.546.639/0001-00**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 4.100.000,00	-	2	R\$ 4.285.331,04

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

Credor é DEMAIS conforme consulta realizada na Receita Federal no dia 26/09/2023. Trata-se de instrumento particular para quitação de mútuo firmado com GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A, DANIEL ANTONIO ZARTH e FISA – INCORPORADORA LTDA em 16/03/2022. As partes reconhecem que (a) do montante de R\$ 2.500.000,00 foi devolvido R\$ 1.160.976,50; (b) do montante de R\$ 250.000,00, antecipados pela FISA, por meio do contrato de mútuo, não houve qualquer pagamento ou devolução por parte da GRAMADO PARKS; (c) além dos valores mencionados, GRAMADO PARKS SCP e GRAMADO PARKS, solidariamente, pagarão à ZARPP o valor de R\$ 3.360.976,50 a título de quitação do Mútuo e indenização pelo encerramento do Contrato, totalizando R\$ 4.950.000,00. O valor será pago em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 206.250,00, com primeiro vencimento em 25/03/2022. O contrato prevê correção pela variação positiva do IPCA a cada 12 meses, sendo a primeira correção devida a partir de 25/02/2023; adicionalmente, multa de 2% em caso de atraso ou inadimplência. A Recuperanda demonstrou pagamento de R\$ 768.750,00, restando saldo devedor nominal de R\$ 4.181.250,00, dos quais R\$ 2.118.750,00 estavam vencidos na data do pedido de RJ.

Por fim, dado que o instrumento indica garantia real de penhor de cotas, entende-se pela reclassificação do crédito para Garantia Real.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS



Nome: **ZÉLIA MARIA VENDRAMIN DOS SANTOS**

CNPJ/CPF: **\*\*\*.575.260-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	<b>R\$ 172.340,98</b>	-	<b>R\$ 0,00</b>

**Posição das Recuperandas:**

-

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores. Processo 5007200-33.2022.8.21.0101 TJRS (contrato GVI 17245). Em análise, verifica-se que não está finalizada a fase cognitiva, pois não há certidão ou referência ao trânsito em julgado. Logo, ausente crédito líquido, certo e exigível, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento de crédito, com condenação e trânsito em julgado nos autos de origem.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ZILMA DE OLIVEIRA SILVA**CNPJ/CPF: **\*\*\*.443.651-\*\***

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	3	R\$ 77.715,53

**Posição das Recuperandas:**

Acolher a divergência - Acolher a pretensão do credor. Honorários lançados no campo do advogado. Processo 5001603-83.2022.8.21.0101

**Análise da Administração Judicial:**

A matéria relativa à sujeição, ou não, das Sociedades de Propósito Específico imobiliárias com patrimônio de afetação ao procedimento da Recuperação Judicial é objeto dos Agravos de Instrumento 5175573-54.2023.8.21.7000, 5174561-05.2023.8.21.7000, 5298851-92.2023.8.21.7000, todos pendentes de julgamento pelo TJRS e sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão do juízo recuperacional neste ponto, a qual permanece em vigor (eventos 177 e 620), é de que a questão deverá ser decidida pela Assembléia Geral de Credores oportunamente. Não se desconhece o entendimento do STJ sobre as SPEs imobiliárias, inclusive a Administração Judicial já se manifestou em dois dos citados recursos. Porém, tendo em vista essa circunstância e a representatividade do tema diante do passivo que as recuperandas buscam reestruturar neste processo, a Administração Judicial manteve o crédito, sem prejuízo de eventual exclusão caso sobrevenha decisão judicial assim determinando.

Devidamente instruída, é acolhida parcialmente a divergência. Cumprimento de Sentença 5004231-11.2023.8.21.0101/TJRS. O cálculo apresentado não confere com a condenação pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 5001603-83.2022.8.21.0101/RS, especialmente no que tange ao valor da cláusula penal invertida, pois a última decisão determina que é "equivalente a 10% do valor pago por ambos os contratos", com correção monetária pelo IGP-M desde 16/02/2023 e juros legais desde a citação (29/03/2022). O valor devido pela rescisão dos contratos GVI-33175 e GVI-33177 do empreendimento Gramado Buona Vitta Resort SPA é de R\$ 155.431,06. Considerando que são 2 dos credores solidários (ZILMA DE OLIVEIRA SILVA e NEIL CHARLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA), a habilitação será realizada no valor equivalente a 50% para cada um. Os honorários de sucumbência dos procuradores Douglas Marconde Darthannã Staub e Roberta Luana Staub, Classe I, serão habilitados e incluídos no valor de R\$ 23.307,80, que será dividido igualmente entre eles.



**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

Processo 5016072-82.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul, RS

Nome: **ZIMMER FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**CNPJ/CPF: **24.863.239/0001-53**

Classe:	Crédito/ Recuperanda(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
3	R\$ 83.298,87	-	3	R\$ 83.298,87

**Posição das Recuperandas:**

Não acolher à divergência - Em aberto: R\$ 82.335,93 - Gastronomia (49.768,31) e Parques (32.567,62) - notas salvas na pasta do credor.

**Análise da Administração Judicial:**

Desacolhida a divergência. Embora a credora tenha apresentado tão somente relatórios simples, documentos que não são hábeis para comprovar o crédito (art. 9º, III, da Lei 11.101/2005), a recuperanda apresentou as Notas Fiscais dos títulos em aberto. A partir da conferência realizada, todos os títulos apontados nos relatórios da credora já constam no valor indicado pela recuperanda. O valor atualizado dos títulos, pelo IGP-M (FGV) e até 03/05/2023, perfaz R\$ 82.075,51. Diante da variação negativa do IGP-M no período, é mantido o valor de R\$ 83.298,87, indicado no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Credor se enquadra como DEMAIS conforme consulta na Receita Federal realizada no dia 12/09/2023.